



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2333 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	3
DIRETORIA GERAL	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	3
TRIBUNAL PLENO	3
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	16
1ª CÂMARA CRIMINAL	20
2ª CÂMARA CRIMINAL	20
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	23
TURMA RECURSAL	25
1ª TURMA RECURSAL	25
2ª TURMA RECURSAL	31
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	33
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	70

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 707/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com base no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Ofício nº 029/2009/SJI/PRES, expedido pelo Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, RESOLVE COLOCAR À DISPOSIÇÃO do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, para prestar serviços no Cartório da 1ª Zona Eleitoral, a partir desta data, a servidora LANNA CAMELO, Escrevente Judicial, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, pelo período de 01 (um) ano, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 708/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido, KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA e NOMEÁ-LA para o cargo de provimento em comissão de ASSESSORA JURÍDICA DE 1ª INSTÂNCIA DA JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, símbolo DAJ-2, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 709/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR a partir desta data, GIZELSON MONTEIRO DE MOURA, para exercer o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 710/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR a partir desta data, LUCIANA MESQUITA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA, símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 531/2009-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 571/2009, de fls. 143-145;

RESOLVE:

RETIFICAR A PORTARIA Nº 348/2009-GAPRE, publicada no Diário da Justiça nº 2243, de 30/07/09, no que concerne ao prazo de vigência da contratação do período de 90 (noventa) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 532/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno da Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. A tabela de substituições dos Juizes do Estado, durante o recesso de 20 de dezembro de 2009 a 06 de janeiro de 2009, obedecerá ao anexo único a esta Portaria.

Art. 2º. Nos casos de impedimentos, suspeições ou ausência eventual, aplicar-se-ão as tabelas de substituição prevista na Instrução Normativa nº 01/2003 e, a partir de 1º de janeiro de 2009, na Instrução Normativa nº 05/2008.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 16 de dezembro de 2009.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 532/2009

ANEXO ÚNICO

COMARCAS/VARA	JUIZES
- ARAGUAÍNA - Diretoria do Foro Vara de Precatórias, Falências e Concordatas Varas Criminais Juizado Especial Criminal COMARCA DE WANDERLÂNDIA	SÉRGIO APAREIDO PAIO

- ARAGUAÍNA – II VARAS CÍVEIS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos Varas de Famílias Juizado Especial da Infância e Juventude COMARCA DE FILADÉLFIA COMARCA DE GOIATINS	RENATA TEREZA E SILVA
- PALMAS – I Diretoria do Foro Conselho da Justiça Militar Juizado Especial Criminal Varas Criminais Juizado Especial Cível Juizado Especial da Infância e Juventude Juizados Cíveis e Criminais Vara Cíveis Vara de Precatórias, Falências e Concordatas Varas de Família e Sucessões Varas da Fazenda Pública NOVO ACORDO (sede)	SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO
- GURUPI – I Diretoria do Foro Vara da Fazenda e Registros Públicos Vara de Família e Sucessões Juizado Especial Infância e Juventude	NASSIB CLETO MAMUD
- GURUPI – II Vara de Precatórias, Falências e Concordatas Juizado Especial Criminal Varas Criminais Vara de Execuções Penais COMARCA DE PEIXE COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS	RONICLAY ALVES DE MORAIS
- Arraias (Sede) - Aurora do Tocantins - Taguatinga - Paranã	MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO ILUIPITRANDO SOARES NETO
- Araguatins (Sede) - Augustinópolis - Axiá - Itaguatins	OCÉLIO NOBRE DA SILVA
- Colinas do Tocantins (sede) - Arapoema - Colméia	TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES
- Pedro Afonso (Sede) - Itacajá - Guaraí	MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
- Miranorte (Sede) - Tocantínia - Miracema do Tocantins	RICARDO GAGLIARDI
- Paraíso do Tocantins (Sede) - Pium - Araguacema - Cristalândia	JOSSANER NERY NOGUEIRA LUNA
- Porto Nacional (sede) - Natividade - Ponte Alta do Tocantins	ALESSANDRO HOFMAMM TEIXEIRA MENDES
- Dianópolis (sede) - Almas	JOCY GOMES ALMEIDA
- Tocantinópolis (sede) - Xambioá - Ananás	BALDUR ROCHA GIOVANNINI
- Figueirópolis (sede) - Alvorada - Araguaçu	FABIANO GONÇALVES MARQUES

PORTARIA Nº 533/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias ao Juiz **VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ**, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, de 07.01 a 05.02.2010, para 1º a 30.08.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 534/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento da Magistrada, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias a Juíza **ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**, Diretora do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 14.01 a 12.02.2010, para 07.01 a 05.02.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 535/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento da Magistrada, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias a Juíza **NELY ALVES DA CRUZ**, titular da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, de 15.01 a 13.02.2010, para 1º a 30.04.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 536/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias ao Juiz **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Juiz Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, de 1º.02 a 02.03.2010, para 07.01 a 05.02.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 030/2009

PROCESSO: PA 38472/2009 (09/0074305-0)

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção, conservação, lavagem de veículos, jardinagem e serviços gerais nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Corregedoria-Geral de Justiça, Juizado da Infância e Juventude, Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul de Palmas, Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas e de Taquaralto, Fórum das Comarcas de Palmas, Araguaína, Araguatins, Tocantinópolis, Ananás, Arapoema, Augustinópolis, Filadélfia, Itaguatins, Xambioá, Axiá, Goiatins, Wanderlândia, Colinas, Guaraí, Miracema, Paraíso do Tocantins, Pedro Afonso, Porto Nacional, Colméia, Cristalândia, Miranorte, Araguacema, Itacajá, Novo Acordo, Pium, Ponte Alta, Tocantínia, Arraias, Dianópolis, Gurupi, Taguatinga, Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Natividade, Palmeirópolis, Paranã, Peixe, Almas, Aurora e Figueirópolis.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições legais contidas na Lei nº 10.520/02, no Decreto nº 3.555/2000, na Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente na Lei nº 8.666/1993, acolho o Parecer Jurídico nº 528/2009 (fls. 942-943) e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 030/2009, conforme classificação e adjudicação à licitante Coral Administração e Serviços Ltda., no valor mensal de R\$ 359.900,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais), totalizando R\$ 4.318.800,00 (quatro milhões trezentos e dezoito mil e oitocentos reais), para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, ao 1º dia do mês de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA Nº 084/2009-CGJUS

O Desembargador **Bernardino Luz**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º. **REVOGAR** a Portaria nº 036/2008-CGJUS-TO, publicada no Diário da Justiça nº 1978, de 16 de junho de 2008.

Art. 2º. **DESIGNAR** a servidora **ELIETE RODRIGUES DE SOUSA**, Chefe de Serviço, matrícula nº 56649, lotada nesta Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Secretária da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/TO, a partir desta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (2009).

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1151/2009-DIGER

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorizações de Viagem nºs 031, 034 e 197/DIADM, resolve conceder aos servidores **AURÉCIO BARBOSA FEITOSA**, Auxiliar Técnico – Manutenção Predial, Matrícula 252945, **MOREDSON MENDANHA DE ABREU ALMAS**, Chefe de Serviço, Matrícula 352416, e **WESLEY CANTUÁRIA TEIXEIRA**, Motorista, Matrícula 352170, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Araguaína, para entrega de materiais permanentes, nos dias 14 e 15 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1152/2009-DIGER

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorizações de Viagem nºs 037 e 038/DIADM, resolve conceder aos servidores **MOREDSON MENDANHA DE ABREU ALMAS**, Chefe de Serviço, Matrícula 352416 e **AURÉCIO BARBOSA FEITOSA**, Auxiliar Técnico – Manutenção Predial, Matrícula 252945, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem às Comarcas de Guaraí, Colinas do Tocantins, Goiatins e Filadélfia, para entrega de materiais permanentes, no período de 01 a 04 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 013/2007.

PROCESSO: ADM – 35584/06

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços LTDA.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Inclusão de 01(um) Operador de Som para atender ao Contratante, acrescendo ao contrato o valor de R\$ 2.555,46 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2009.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.37 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 11/12/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços LTDA.

Palmas – TO, 15 de dezembro de 2009.

Extrato de Ata de Registro de Preços Nº 018/2009 (Republicação)

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 38306/2009

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 024/2009

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Pacto Comércio e Serviços Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais permanentes, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 024/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
07	20	MESA DE CANTO CIRCULAR Medidas aproximadas: 510 mm de diâmetro	R\$ 1.350,00	R\$ 27.000,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO

Pacto Comércio e Serviços Ltda.

Palmas – TO, 11 de dezembro de 2009.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4435/09 (09/0080131-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Carlos Roberto de Lima

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS (DETRAN)

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 20/22, a seguir transcrita: "Trata-as de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Pereira da Silva que aponta como autoridades coatoras as seguintes autoridades, Secretário Estadual da Fazenda, Presidente do Detran/TO. Na inicial aponta como ato coator o fato de ter-lhe sido exigido o pagamento de débitos de IPVA, relativos aos exercícios de 2005 e 2007, quando tentou licenciar seu veículo no exercício de 2009. Alega que tentou resolver o problema administrativamente junto ao primeiro impetrado, quando foi orientado a procurar o Presidente do Detran, segunda autoridade impetrada, sob a justificativa de que a Fazenda Pública apenas recebe os tributos. Desta forma, prossegue, procurou pelo Sr. Presidente do Detran/TO, pessoalmente, sendo informado por este que nada poderia fazer, e que, o problema já ocorrera com vários outros veículos, cujos recebidos, sob a rubrica do imposto IPVA, foram desviados criminosamente por funcionário daquele departamento em conluio com um despachante. Informa que o fato referido foi apurado em inquérito, com a exoneração do funcionário envolvido. Arremata dizendo que, na qualidade de contribuinte, o impetrante não pode ser responsabilizado por erros cometidos pela administração, quando da contratação de funcionários. Afirma, que os valores relativos ao IPVA, exercício de 2005 e 2007, foram integralmente pagos, pois caso contrário, o veículo de sua propriedade não teria sido regularmente licenciado em 2008. Neste contexto, faz prova do licenciamento no ano de 2008, documentos de fls. 012. Requer a concessão da medida em caráter liminar apontando a presença dos pressupostos necessários a concessão da medida, a saber: o periculum in mora, entende demonstrado na imposição dos impetrados que somente permitem o licenciamento no ano de 2009, com a quitação dos débitos anteriores, que o impetrante afirma já haver sido pagos. O fumus boni iuris, alega estar estampado na violação do direito líquido e certo do impetrante correspondente aos dispositivos legais dos artigos 124 e 156 CTN, 140 da Lei Estadual nº. 1818/2003, e na Lei Federal nº. 8.112/90, art. 120, e C. Federal art. 5º, XXXV, LXIX. Por fim, pugna pelas notificações e intimações de praxís, bem como, no mérito a confirmação da liminar eventualmente deferida. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 008/016. Eis o relatório no que interessa para este momento processual. Passo a decidir. Defiro o pedido de Assistência Judiciária. A medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração Pública. Preserva apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. O art. 7º, da Lei 12.016/2009, Nova Lei do Mandado de Segurança, estabelece que o relator, ao despachar a inicial, entre outras coisas, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante a fundamentação e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Pois bem, quanto ao primeiro dos requisitos, reclusus a relevância da fundamentação, vislumbro, suficientemente demonstrada, visto que a ocorrência de fraude junto ao Órgão arrecadador do imposto IPVA, sinaliza com a possibilidade do pagamento efetuado pelo impetrante, relativos aos exercícios 2005 e 2007 tenham sido desviados. Corroborando neste sentido o fato do licenciamento relativo ao ano-exercício de 2008 haver sido executado sem qualquer anotação de débito anterior. Vislumbra-se, também o periculum in mora, vertendo em favor do impetrante, pois a demora no julgamento do MS implica diretamente no não licenciamento do seu veículo no ano-exercício de 2009, impossibilitando a sua utilização regular. Vale salientar que, o débito apontado relativo aos anos-exercícios de 2005/2007, caso sejam confirmados, poderão ser cobrados pela via processual adequada, pelo que a cobrança, neste momento somente do IPVA 2009, não causa qualquer prejuízo ao erário público. Ante ao exposto, defiro a liminar pleiteada,

determinando a autoridade impetrada, Sr. Presidente do Detran/TO, que proceda o licenciamento do veículo do impetrante, cobrando-lhe somente o imposto IPVA relativo ao ano-exercício de 2009. Notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações necessárias (art. 7, I, da Lei nº. 12.016/2009). Após, e imediatamente, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 15 de Dezembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

ACÃO PENAL Nº 1648/06 (06/0053341-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1629/05 – TJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DENUNCIADOS: ANTÔNIO DE SOUSA PARENTE (Prefeito Municipal de Goianorte), RAIMUNDO DA SILVA PARENTE E JOÃO MARTINS OLIVEIRA.

Advogados: Paulo Leniman Barbosa, Edmilson Domingos de Sousa Júnior e Priscila Costa Martins

DENUNCIADO: LEONÍCIO BARBOSA LIMA

Advogado: Wandelson da Cunha Medeiros

DENUNCIADO: ANTÔNIO CINVAL OLIVEIRA CRUZ

Advogado: Eder Mendonça de Abreu

DENUNCIADO: EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO

Advogada: Nádia Aparecida Santos

DENUNCIADO: EDILSON FERNANDES COSTA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cotta

ASSISTENTE: LUZAI R BATISTA TEIXEIRA

Advogado: Juvenal Klayber

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 885, a seguir transcrito: “Por força do que permite o § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 8.038/90, DELEGO ao Juiz de Direito da Comarca de Colméia-TO a realização de audiência de instrução nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, atendendo a parte final da cota ministerial de fls. 851/854. Expeça-se Carta de Ordem, a qual deverá ser cumprida e devolvida no prazo de 60 (sessenta) dias. Providencie a Secretaria tantas cópias quanto necessárias dos documentos essenciais para a instrução da presente carta de ordem (denúncia de fls. 02/05; documentos de fls. 03/18; 23; 25/60; 62; 66; 79; 80; 84; 87/90; 93/97; 100/107; 110/131; 132/134; 135; 136/138; 144; 146; 147; 149; 151; 152; 154; 155; 159; 161; 162; 166; 167; 168; 172; 173; 176; 179; 187; 189 e 193 dos autos originais; recebimento da denúncia - voto de fls. 445/458; pedido de assistência de fls. 516/517; defesas de fls. 577/579; 580/587; 588/599; 595/602; 603; 874/876; e 878/883). Deste despacho, intimem-se, via Diário da Justiça, os defensores dos réus e assistente de acusação, e pessoalmente o defensor público do acusado Edilson Fernandes Costa e o Procurador Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4432/09 (09/0080073-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE MÉDICOS E PSICÓLOGOS DO TOCANTINS (COOMEPE)

Advogado: João Gilvan Gomes de Araújo

IMPETRADO: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 66, a seguir transcrita: “COOMEPE – COOPERATIVA DE MÉDICOS E PSICÓLOGOS DO TOCANTINS e JOSÉ DE SENA RABELA impetram o presente mandamus contra ato do PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/TO. Pois bem, o artigo 8º, inciso I, alínea g, do Regimento Interno do deste Sodalício é cristalino ao firmar que compete ao Tribunal Pleno originariamente processar e julgar ‘o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, do seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, do procurador-geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da Defensoria Pública e do procurador-geral de Justiça’ Com efeito, tendo em vista que a autoridade coatora apontada não se encontra inserida no aludido rol, não há como conhecer do remédio heróico impetrado ante a manifesta incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente. Atendendo ao espírito de urgência que reveste o mandado de segurança, determino a imediata remessa do presente ao Fórum local para que, após nova autuação, se proceda a devida distribuição ao juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3835/08 (08/0065364 - 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogados: Gil Reis Pinheiro, Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. PERITO CRIMINAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. SUBMISSÃO DO CANDIDATO A EXAME SEMELHANTE EM CERTAME PARA INGRESSO EM CORPORAÇÃO MILITAR. 1 Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou

judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 2. Desnecessária a realização de avaliação psicológica no candidato se já se submeteu à exame similar por ocasião de seu ingresso nos quadros da Polícia Militar, entendimento esse consentâneo com o já exteriorizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em conceder em definitivo a segurança pleiteada, confirmando a determinação, deferida liminarmente, de se incluir o impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de perito criminal da Polícia Civil, nos termos do voto do Desembargador Luiz Gadotti-Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz, Carlos Souza e os Juizes Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). O Desembargador Amado Cilton proferiu voto divergente no sentido de denegar a segurança perseguida, entendendo que não há como se dar guarda à pretensão do impetrante ante a ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, no que foi acompanhado pelo Desembargador José Neves que refluíu de seu voto anterior. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, consoante os artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marco Antônio Bezerra. ACÓRDÃO de 17 de setembro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4362/09 (09/0076964- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES BEZERRA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO - DEVER DO ESTADO - OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORDEM CONCEDIDA. 1. É dever do Estado prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos materiais e medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. 2. Uma vez prescrito por médico responsável pelo tratamento do paciente/impetrante, a jurisprudência pátria reconhece que os portadores de moléstias graves têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. 3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4362/2009, em que figuram como impetrante PEDRO RODRIGUES BEZERRA e impetrado o SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente, acordam os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade de votos, em conceder a ordem definitiva, para determinar à autoridade coatora que forneça ao impetrante os medicamentos losartana 50 mg, caverdilatol 12,5 mg, cloropidogrel 75 mg, insulina glarcina (lantus) e insulina aspart (novorapid) de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento, nos termos do voto do Desembargador Antônio Félix – relator. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e José Neves. Ausências justificadas do Desembargador Luiz Gadotti e momentâneas dos Desembargadores Willamara Leila – Presidente, e Liberato Póvoa e Amado Cilton. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. ACÓRDÃO de 29 de outubro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4379/09 (09/0077828- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 291/293

AGRAVANTE: DENYSE BATISTA XAVIER

Advogado: Jonas Salviano da Costa Júnior

AGRAVADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FUMUS BONI IURIS NÃO AFERÍVEL DE PLANO. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDAS DAS SITUAÇÕES E DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança impõe a presença de seus requisitos autorizadores, ou seja, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de que a manutenção do ato produza resultado ineficaz da medida na hipótese de, ao final, ocorrer o deferimento do mandamus - periculum in mora. 2. Com a inicial de mandado de segurança, deve vir a prova, completa e transparente do direito líquido e certo, eis que, em sede de ação mandamental, não é possível trabalhar à base de presunções. 3. Se a tese sustentada pelo impetrante não desponta das provas carreadas para os autos, é porque de direito líquido e certo não se cuida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4379/2009, em que figura como impetrante DENYSE BATISTA XAVIER e impetrados o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Antônio Félix-Relator. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LIMA LUZ. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausências justificadas do Desembargador LUIZ GADOTTI e momentânea dos Desembargadores WILLAMARA LEILA-Presidente e JOSÉ NEVES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. ACÓRDÃO de 29 de outubro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº. 1899/09 (09/0071547-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 410/411
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
AGRAVADO: SUPERMERCADO CAÇULINHA S. A.
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes e Alex Coimbra
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE MANTEVE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – LESÃO À ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1. A liminar concedida em mandado de segurança visando evitar lesão ao direito reclamado e garantindo efetividade da decisão, somente deve ser cassada quando decorrer perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas. 2. O Agravo Regimental que não enfrenta os fundamentos pelos quais o pedido de suspensão de liminar foi indeferido, trazendo somente questões não aventadas anteriormente, acarreta seu improvimento. 3. Agravo Regimental improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº. 1899/09 em que figura como Agravante o ESTADO DO TOCANTINS e Agravado SUPERMERCADO CAÇULINHA S.A. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental. Voltaram acompanhando a RELATORA os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e os Juízes MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Ausência justificada dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Sessão realizada em 09 de julho de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1612/09 (09/0073051-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 177/178
AGRAVANTE: ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO
Advogado: Elcio Paranaguá Lago
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA
PROC. MUNIC.: SUELEN LOBO CASTRO
RELATORA: DESEMBARGADOR WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - RISCO DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA - OCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. - A suspensão de ato judicial constitui, no sistema jurídico pátrio, medida de caráter excepcional, cuja aplicação incide nos casos em que a manutenção da decisão hostilizada importe em risco real de lesão aos valores públicos legalmente amparados. - Na suspensão de segurança ou de concessão de tutela antecipada não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório. - Constatado que foram realizados vários concursos públicos e que já há comprometimento do limite de gastos com pessoal que a Administração Pública pode fazer, segundo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta patente o risco de lesão à economia pública, a autorizar a suspensão da segurança. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1612/09, onde figuram como Agravante ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO e como Agravado o MUNICÍPIO DE TAGUATINGA. Sob a Presidência e Relatoria da Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, confirmando a Suspensão da Segurança, ante o patente risco de lesão à economia pública, nos termos do voto da Relatora. Voltaram acompanhando a Relatora os Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juízes Maysa Vandramini Rosal (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Rafael Gonçalves de Paula (em substituição do Desembargador Daniel Negry). Ausências justificadas dos Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Marco Villas Boas e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Sessão realizada em 03 de setembro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4395/09 (09/0078316-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 126/128
AGRAVANTE: DIANARI RODRIGUES LIMA E OUTROS
Advogado: Eder Barbosa de Souza
AGRAVADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRAZO DECADENCIAL – PRINCÍPIO BÁSICO DA LEI Nº. 12016/2009 - AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE INDIQUEM NECESSIDADE DE REFORMA – INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO – PROVIMENTO NEGADO. 1. – Constitui-se princípio básico da Lei que rege o Mandado de Segurança – Lei nº. 12.016/2009 – que o prazo decadencial para interposição do mandamus, é de 120 dias, contados a partir da data de ciência pelo interessado do ato que pretende impugnar. 2. - Assim, considerando-se a natureza formal e rigorosa do processo judicial, como meio de garantir o equilíbrio, e a segurança jurídica entre as partes, não pode o julgador dar interpretação extensiva às leis processuais, sob pena de subverter a ordem processual. 3. – Neste contexto, extrapolado o prazo decadencial a que se faz referência, a parte pode buscar seu direito junto ao Judiciário porém, através do meio processual adequado. Indiferimento inicial mantido. 4. – Agravo Regimental improvido. PROCESSO – RELACIONAMENTO DOS OPERADORES DA JUSTIÇA – DECORO – USO DE EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS E OFENSIVAS – NECESSIDADE DE RISCO DOS AUTOS. 1. – O decoro, bem como o respeito, deve sempre prevalecer no âmbito da justiça, e no relacionamento entre os seus

operadores, não se admitindo o uso de expressões depreciativas e ofensivas, pois atentam contra a polidez e a seriedade dos processos.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados este Recurso de Agravo Regimental nos Autos de Mandado de Segurança, nº. 4395, onde figuram como Impetrantes Dianari Rodrigues Lima e Outros e Impetrado o Procurador-Geral do Estado do Tocantins e Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, em sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza – Vice-Presidente em exercício, realizada em 19/11/2009 por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, para manter da decisão objurgada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como determinar que sejam riscadas dos autos as expressões: desonestidade latente; hipocrisia no reconhecimento do direito; favorecer autores do ilícito; vontade interior de não realizar a justiça; má fé; brincadeira; abuso de poder, tudo nos termos do relatório e voto do Exmo. Sr. Desembargador José Neves – Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto vencedor Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, e Jacqueline Adorno. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila – Presidente, e dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Moura Filho e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 19 de novembro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2886/03 (03/0032882- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA E OUTROS
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado do Tocantins
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. – Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede, indefere, ou revoga liminar em sede de ação originária referente a mandado de segurança, precedentes STF, STJ. 2. – Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Regimental no MS/nº. 2886, onde figura como Agravante SUPERMERCADO CAÇULINHA E OUTROS e Agravada SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS – Acórdão de fls. 289/293, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, em sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente , , realizada em 16/10/2003 por maioria de votos, em não conhecer do recurso de agravo regimental, uma vez que descabe a sua interposição de decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, tudo nos termos do relatório e voto do Exmo. Sr. Desembargador José Neves – Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto vencedor Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Antônio Félix, Moura Filho, Dalva Magalhães, Willamara Leila. Voto oral divergente do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza, para conhecimento do agravo regimental e análise do seu mérito. Voto oral divergente do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. A Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, absteve-se de votar. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. João Rodrigues Filho Procurador de Justiça. Palmas, 18 de Setembro de 2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2685/02 (02/0029332- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IGNES JOANA TURCHIELLO
Defensora Pública: Maria do Carmo Cola
IMPETRADA: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC. : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – COBRANÇA INDEVIDA – LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. – Constitui-se direito líquido e certo do beneficiário receber seus proventos de aposentadoria sem desconto previdenciário, visto que já prestou anos de trabalho e recolhimento previdenciário em caráter de regime contributivo. 2. – Assim não é lícito a Administração em ato singular, sem o crivo do contraditório, fazer tábula rasa do direito líquido e certo dos servidores , rever e confiscar-lhes seus proventos de aposentadoria. – Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados estes autos de Mandado de Segurança, nº. 2685, onde figura como Impetrante IGNES JOANA TURCHINELLO e Impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO IPETINS, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, em sessão presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Vice-Presidente em exercício, realizada em 18/09/2003 por unanimidade de votos, em conceder a ordem pleiteada determinando a cessação da cobrança de contribuição previdenciária sobre seus proventos, tudo nos termos do relatório e voto do Exmo. Sr. Desembargador José Neves – Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto vencedor Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti, o Juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu Procurador-Geral de Justiça. ACÓRDÃO de 18 de setembro de 2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4343/09 (09/0075746-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LÍLLIAN PEREIRA BARROS
Advogado: Lidiana Pereira Barros Covoalo
IMPETRADO: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE – NOMEAÇÃO – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO APERFEIÇOADO – ORDEM DENEIGADA. 1. É cediço na jurisprudência superior que o candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas pelo certame, tem direito subjetivo a nomeação e não mera expectativa de direito, desde que se comprove descumprimento da ordem de classificação ou expirado o prazo de validade do certame. 2. No caso vertente, o concurso teve seu prazo de validade prorrogado por dois anos, a partir de 14/09/2008, portanto, permanece em pleno vigor, motivo pelo qual a administração conserva a sua discricionariedade e oportunidade para a nomeação, não restando aperfeiçoado o direito subjetivo à nomeação da Impetrante. Precedente MS 4043. 3. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice Presidente, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno deste Sodalício, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em DENEGAR A ORDEM, ante a ausência de direito líquido e certo. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS E JACQUELINE ADORNO. O Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON se absteve de votar, em razão da sua ausência na sessão que se iniciou o julgamento do feito. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores WILLAMARA LEILA – Presidente, LIBERATO PÓVOA, MOURA FILHO e BERNARDINO LIMA LUZ. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. ACÓRDÃO de 19 de novembro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3301/05 (05/0044820-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GASSENDI COELHO FERREIRA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – TESTE PSICOLÓGICO – CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – INVIABILIZAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DA REPROVAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA. 1. A avaliação psicológica aplicada se revestiu de caráter sigiloso e adotou critérios subjetivos, circunstância que demonstra a inobservância dos princípios constitucionais da publicidade, isonomia e motivação, eivando o ato de nulidade. 2. A rigor, os critérios adotados e a forma de divulgação obstaram também o exercício do contraditório administrativo, eis que inviabilizou o manuseio de recurso. 3. Configurada a lesão ao direito líquido e certo do Impetrante, impondo-se a revogação do ato de reprovação no teste psicológico. 4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno deste Sodalício, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM PLEITEADA, julgando procedente o presente mandado de segurança, para anular a reprovação do Impetrante na fase de avaliação psicológica em questão. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Desembargadores AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO e os Juizes JOSÉ RIBAMAR e SÁNDALO BUENO. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores DALVA MAGALHÃES - Presidente, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. ACÓRDÃO de 25 de janeiro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4312/09 (09/0074601-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IBANEZ AYRES DA SILVA NETO

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ETAPAS DISTINTAS. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVAÇÃO. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. Candidato aprovado na primeira etapa de concurso e que tenha participado do curso de formação, em que alcançou nota suficiente para ser aprovado, não pode ser excluído do certame e de sua homologação. Ademais, havendo desistência de candidato aprovado a sua frente, resta a expectativa de direito a ser nomeado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4312/09, nos quais figuram como Impetrante Ibanez Ayres da Silva Neto, e como Impetrados o Governador do Estado do Tocantins, Secretários da Administração e de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em conceder parcialmente a segurança pleiteada, para determinar a inclusão do impetrante, de forma complementar, ao ato de homologação final do concurso de Delegado de Polícia Civil dos quadros da Secretaria Pública do Estado do Tocantins, Regional de Porto Nacional, nos termos do voto oral divergente do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator para o acórdão. Votaram acompanhando a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, AMADO CILTON (com a ressalva de que se houve desistência do candidato aprovado a sua frente, conforme consta dos autos, que seja nomeado e empossado) e LUIZ GADOTTI. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX denegou a segurança pleiteada, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY e JOSÉ NEVES. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA – Presidente, LIBERATO PÓVOA, MOURA FILHO e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de novembro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4342/09 (09/0075739-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARILÚCIA LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS

Advogados: Mauro José Ribas, Murilo Sudré Miranda, Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares e Gláucio Henrique Lustosa Maciel

IMPETRADOS: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E 12ª PROCURADORA DE JUSTIÇA

LITISC. PASS.: ERION DE PAIVA MAIA

Advogado: Abel Cardoso de Souza Neto

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOTORA DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO. REVISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. Configura ofensa à coisa julgada a tentativa de revisão de promoção de membro do Ministério Público Estadual já decidida, com trânsito em julgado, pelo Superior Tribunal de Justiça. É vedado à administração Pública promover a anulação de seus atos após o prazo decadencial de cinco anos, quando ausente má-fé do beneficiário. O argumento de existir recurso administrativo pendente de decisão, aviado há mais de 10 anos, não interfere na fluência dos prazos prescricional e decadencial, sem perder de vista que restou sem objeto com a decisão judicial em última instância, transitada em julgado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4342/09, nos quais figuram como Impetrante Marilúcia Leandro Uchoa Siqueira Campos, como Impetrados o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e 12ª Procuradora de Justiça, e como litisconsorte passivo necessário Erion de Paiva Maia. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conceder a segurança pleiteada para determinar o arquivamento definitivo do processo administrativo CPJ 006/2006, em trâmite perante o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual. Acompanham o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Houve sustentação oral pelo advogado da Impetrante, o Dr. MOURA JOSÉ RIBAS, OAB/TO 753-B e pela representante do Ministério Público, a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA – Presidente, BERNARDINO LIMA LUZ, LIBERATO PÓVOA e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de novembro de 2009.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1646/09

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEIXE

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 22594-7/08 DA ÚNICA VARA)

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PEIXE-TO/ REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ANTONIO HENRIQUE PARO

ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-TO/ PEDRO PAULO SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTROS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de reexame necessário decorrente de sentença concessiva em Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Peixe, representada por seu presidente Antônio Henrique Paro, em face do Prefeito Municipal do aludido município, alegando descumprimento das regras do ordenamento legal expresso na Constituição Federal (artigo 29, § 2º, II e III), Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Orgânica do Município (artigos 55, VIII e 70, XVI, no tocante ao repasse do duodécimo relativo ao mês de março de 2008, no valor que especifica. É o relatório, no que interessa. Sem grandes delongas, denota-se que o reexame necessário não deve prosseguir, pois em casos como o da espécie a jurisprudência dessa Corte é pacífica, vejamos: “CONSTITUCIONAL – REPASSE DE DUODÉCIMO – OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM RELAÇÃO AO LEGISLATIVO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA. É imperativo constitucional o repasse do duodécimo pelo Poder Executivo Municipal ao legislativo até o vigésimo dia de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal”. “DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – MUNICÍPIO – REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE DÉBITO DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1 – O recorrente não questionou o valor pleiteado pela apelada e não apresentou comprovante de pagamento do duodécimo pretendido. 2 – A alegação de tratar-se de débito da administração anterior não encontra qualquer escólio legal, eis que o Município é o responsável pelo repasse da verba. 3 – Ao negar-se a repassar o duodécimo pleiteado, o Chefe do Executivo daquela urbe incorreu em abuso de poder, eis que, feriu direito líquido e certo da apelada. “REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS-TO – COMPROVAÇÃO DE NÃO TER SIDO FEITO REPASSE DO DUODÉCIMO DOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2004 À CÂMARA MUNICIPAL – INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA – ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1 – O artigo 168 da Constituição Federal dispõe que o duodécimo devido ao Poder Legislativo será entregue até o dia 20 de cada mês. 2 – O repasse do duodécimo ao

Legislativo deve, obrigatoriamente, ser efetuado, pois não é uma obrigação, e sim, um dever legal para que o mesmo possa cumprir com as suas obrigações administrativas e funcionais". Dessa forma, não há alternativa a esta relatoria a não ser promover o imediato estancamento do recurso, posto que configurado a hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Ante todo o exposto, nego seguimento ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado tome a Secretaria as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 DGJ nº. 2343, rel. Des. Moura Filho.
2 DGJ nº. 2283, rel. Daniel de Oliveira Negry.
3 DGJ nº. 2477, rel. Des. Jacqueline Adorno.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10036/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 107848-4/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA – S.A
ADVOGADO(S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
AGRAVADO (A): EDIVAN PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS HOLLEBEN LEITE MUNIZ E OUTROS
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move EDIVAN PEREIRA DE SÁ. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão atacada, requerendo efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja julgado procedente "para diminuir o valor dos honorários periciais arbitrados, que deverão ser estabelecidos até o importe máximo de R\$ 688,50, equivalente a um salário mínimo e meio". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício". Com efeito, consigno que o comando do artigo 525 do CPC é cristalino ao definir que: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II – facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruir o recurso de agravo de instrumento, posto que não há nos autos cópia da decisão agravada. Hely Lopes Meirelles ao comentar o aludido artigo é taxativo ao afirmar que "o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele" (IX - ETAB, 3ª, conclusão; maioria). Outro não é o entendimento da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante. 2. Os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal. 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3.
2 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., Ed. Saraiva, pág.546, nota 4.
3 AgRg no Ag 839075 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0260568-4 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - T4 - QUARTA TURMA - DJe 22/06/2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10100/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 7.4982-0/09 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE : A. S. T.
ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
AGRAVADO (A)(S) : T. J. P.
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ALEXANDRE SOARES TROUCHE interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO que lhe move THAIS JAQUES POSSAPP onde o magistrado, em sede liminar, deferiu medida cautelar de arrolamento de bens a favor da agravada. Após tecer diversas considerações quanto ao desacerto da decisão atacada, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do presente para que seja denegada a medida liminar deferida

junto a primeira Instância. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida". (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, ressalvo que sem embargos das demais ponderações lançadas pelo magistrado a quo, trata-se de jurisprudência consolidada que para concessão da medida de arrolamento de bens, a teor do disposto no artigo 855 do Código de Processo Civil, o magistrado deve, além de indicar em sua decisão qual é o interesse na sua conservação, demonstrar quais os fatos que amparam o fundado receio de extravio ou dissipação desses bens. Neste esteio, é que encontro barreira intransponível a sustentar a manutenção da decisão combatida, posto que da simples leitura da mesma, percebe-se que o magistrado não indicou qualquer indicio plausível de que o agravante vá dissipar ou extraviar os bens arrolados. Ora, como venho me posicionando ao longo do tempo, decisões insuficientemente motivadas devem ser extirpadas do mundo jurídico, inclusive, atualmente, a matéria é pacífica nas Cortes Pátrias, possuindo contornos constitucionais expressos pelo art. 93, inc. IX, da Carta Maior, bem como pelo art. 165 do Diploma Adjetivo. Por fim, ressalvo que o legislador constituinte, ao consagrar no inciso IX do art. 93 da Magna Carta assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos, com o que, está o julgador obrigado a explicitar as razões de seu convencimento, ou seja, quais as questões de fato e as de Direito, incidentes ao caso concreto, que serviram à sedimentação do posicionamento externado. Neste esteio, por vislumbrar a nulidade apontada, concedo o efeito suspensivo almejado. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10094/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3314/93 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)
AGRAVANTE : HENRIQUE RITTER
PROCURADOR : HENRIQUE RITTER E OUTROS
AGRAVADO (A)(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CIRO ESTRELA NETO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "HENRIQUE RITHTER interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO que move contra o BANCO DO BRASIL S/A, recebeu o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão combatida, pleiteando o "efeito suspensivo" e, ao final, que o presente seja provido no sentido de que o apelo seja recebido em seu duplo efeito. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Nos termos do artigo 522 do CPC, recebo o presente agravo de instrumento. Passadas tais considerações hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da concessão da medida liminar perseguida. Pois bem, não percebo verter razão ao recorrente quanto a relevância da fundamentação jurídica apontada, posto que nos casos em que ocorre a extinção do feito sem julgamento do mérito, a apelação deve, necessariamente, ser recebida apenas no efeito devolutivo já que, nessa hipótese, não há apreciação do direito material invocado, ou seja, nada é imposto a qualquer uma das partes. Como não poderia deixar de ser, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. I - NÃO É POSSÍVEL CONCEDER-SE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE NÃO HA O QUE SE SUSPENDER, POIS NADA DE CONCRETO FOI RECONHECIDO OU IMPOSTO AS PARTES. II - RECURSO DESPROVIDO. Pelo exposto, devido à ausência do fumus boni iures, nego "o efeito suspensivo" ao presente agravo e determino o prosseguimento recursal com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 RMS 615 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1990/0009418-6 - MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO (1040) - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ 03.02.1992 p. 449 RT vol. 684 p. 169.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7971/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº. 778/02 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
EMBARGANTE/APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST : SÉRGIO RODRIGO DO VALE
EMBARGADO/APELADO : AUGUSTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : IRINEU DERLI LANGARO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vistos. Face os Embargos de Declaração, manifeste-se o embargado. Palmas, 10 de outubro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9750/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 74271-0/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
EMBARGANTE/AGRAVANTE :BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADA : MARINÓLIA DIAS DOS REIS
EMBARGADO/AGRAVADO :JOÃO MARCELO SANCHES PARENTE

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ A pretensão perseguida pela Agravante foi concedida nos termos em que requerido na exordial, fls. 002/015, conforme decisão liminar de fls. 61/63, veja-se: Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada pelo Agravante, atribuindo o efeito suspensivo ativo para que seja cumprido o Decreto-lei nº. 911/69, art. 3º integralmente, uma vez comprovada a mora do devedor. Assim, sem razão a oposição dos Embargos de Declaração pela Agravante, uma vez que não existe contradição na decisão embargada. Quanto ao deferimento da busca e apreensão do veículo objeto da demanda, a mesma é da competência do Juízo do feito original. Intime-se. Palmas - TO, 08 de outubro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9931/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº. 10.2452-8/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GUARAI - TO)
AGRAVANTE : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADO(S) : RICARDO GIOVANNI CARLIN, EDEGAR STECKER E OUTROS.
AGRAVADO(A)(S) : ANTÔNIO GONZAGA E MIREZ POLICENA GONZAGA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal proposto por MULTIGRAIN S/A, já qualificada nos autos da Ação Cautelar de Sequestro que move contra ANTÔNIO GONZAGA E MIREZ POLICENA GONZAGA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai – TO, com fulcro no artigo 522 e seguintes do CPC, contra a r. decisão pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe. Alega que, trata-se de ação cautelar de sequestro com pedido de liminar inaudita altera pars, por meio da qual a Agravante requer o sequestro de maquinários sobre os quais detém o penhor agrícola. Os Agravados emitiram a Cédula de Produto Rural nº 064/2008 e firmaram com a requerida o instrumento particular de contrato CTR-TO nº 064/2008 obrigando-se a entregar a ela 1.119.190 quilos de soja até 15/04/2008. Que os Agravados cumpriram parcialmente a avença, ficando devedores do saldo de 758.894 quilos de soja, que hoje é objeto da execução para entrega de coisa proposta pela agravante – processo nº 2008.0009.7923-2. Ocorre que, a agravante foi informada pelo agravado sobre a venda de um dos bens dados em penhor – o trator de esteira AD-7B – o que configura a defraudação de penhor. A informação foi recebida pela agravante no momento em que um de seus prepostos fazia a verificação a que alude o artigo 1.441 do Código Civil de 2002 sobre os bens a ela empenhados. Veja-se o que dispõe o artigo citado: Art. 1.441. Tem o credor direito de verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou pessoa que credenciar. Na mesma ocasião também teve notícia de que o Trator Valmet 985 não se encontrava no local no momento da vistoria, pois estava sendo usado para retirada de lenha em outra fazenda, o que prejudica a própria conservação a que os requeridos obrigaram – afinal, o bem se constituiu em garantia da dívida. Não obstante, a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a MM. Juíza indeferiu a medida liminar de sequestro, ao fundamento de que a retirada do bem da posse dos agravados pode: “inviabilizar qualquer tentativa de produção por parte dos executados, agravando a eventual situação de inadimplência”. Decisão da qual, ora a Agravante recorre, apresentando os elementos necessários que não foram vislumbrados na decisão agravada. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de deferir o sequestro pleiteado nos autos da ação cautelar, a fim de resguardar a eficácia do penhor agrícola, confirmando no julgamento do presente recurso, o sequestro dos maquinários, com a reforma da decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 012/076. Relatados, DECIDO. A Agravante interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento lastreado no não cumprimento do Contrato Particular de Penhor Agrícola CTR-TO nº 064/2008, obrigando-se a entregar a ela 1.119.190 quilos de soja, objeto da execução para entrega de coisa proposta pela Agravante – processo nº 2008.0009.7923-2. Cumprido parcialmente. Analisando o pedido e os documentos constantes dos autos, entendo que deve ser negada a antecipação da tutela recursal pretendida, uma vez que a decisão agravada encontra-se bem fundamentada e a relação processual não está devidamente formalizada, em face da inexistência de citação dos demais executados residentes fora da comarca da execução. Veja-se parte da decisão atacada: “Embora a Exeçúente argumente a venda de um dos tratores e o mal estado de conservação dos demais equipamentos agrícolas, fato notório que se trata de bens necessários à continuidade da atividade rural e, o sequestro dos bens, inaudita altera pars e sem que a citação de todos os executados esteja consumada, pode simplesmente inviabilizar qualquer tentativa de produção por parte dos Executados, agravando a eventual situação de inadimplência. Mais ainda, o deferimento da medida cautelar requerida significa garantia antecipada do juízo da execução ainda não formado, sem que estivessem esgotadas as possibilidades de citação, especialmente porque dos contratos consta que a residência dos Executados é no município de Tupiratinos”. Diante do exposto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal ao presente recurso. Notifique-se o MM. Juízo da Causa para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os Agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender conveniente devidamente autenticada. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de outubro de 2009”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9121/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6657/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE : ARISTIDES SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : FÁBIO WAZILEWSKI E OUTRO
AGRAVADOS : JOÃO JOSUÉ BATISTA NETO E FRANCISCA VALDA DE MENEZES GRANJA BATISTA
ADVOGADOS : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

“Preparados os autos para julgamento de mérito o MM. Juiz de Direito condutor do feito informou, via Ofício nº 463/09, a exclusão dos imóveis: Lote 18, Lote 20 e Lote 21, da quadra 05, situada na Avenida Manoel Bandeira, do Loteamento Cidade Industrial, 1ª etapa de Gurupi – TO, a fim de que fosse analisada a prejudicialidade do recurso. As fls. 65/67, os Agravados João Josué Batista Neto e Francisca Valda de Menezes Granja Batista, via de seus advogados, requerem a decretação da prejudicialidade do presente Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho, proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, processo nº 6.657/07, que julgou ineficaz a alienação de três imóveis urbanos, por fraude à execução, em que é Agravante Aristides Silva Júnior. Contudo, em face de pedido formal dos Agravados, que manifestaram desinteresse nos imóveis litigiosos e objetos do presente recurso (Lotes números 18, 20 e 21, da Quadra 05, do Loteamento Cidade Industrial, 1ª Etapa, na cidade de Gurupi – TO), o juiz da causa excluiu os referidos bens da penhora e determinou a abaxia de eventuais gravames junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, bem como afastou a multa imposta ao Agravante. Informou ainda, que as partes foram intimadas da decisão que excluiu os ditos imóveis da penhora por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 2217, de 24/06/2009, pp. 31/32, não tendo havido qualquer tipo de insurgência (docs. 67/68). Ao final, requer a V. Exa. que julgue prejudicado o presente Agravo de Instrumento, tendo em vista que o Juízo do feito reformou inteiramente a decisão agravada, nos termos do artigo 529 do CPC. Assim, tendo o MM. Juiz da causa reformado inteiramente a sentença, o presente Agravo de Instrumento restou prejudicado em face da perda de objeto, conforme dispõe o artigo 529 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não havendo mais interesse no prosseguimento do recurso julgo prejudicado o Agravo de Instrumento com a extinção do presente processo. Registre-se e intime-se. Palmas - TO, 13 de novembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9846/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 8.6649-5/09 DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : ESPÓLIO DE ANTENOR BISON (REP. P/INVENTARIANTE: ÁUREA CHAGAS DE CARVALHO BISON)
ADVOGADOS : TELMO HEGELE E OUTRO
1º AGRAVADOS : LINEU KLOSTER, SILVANA BENEDETTI, MARCO ANDRÉ DOEGE
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
2º AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
ADVOGADOS : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto pelo Espólio de ANTENOR BISON e ÁUREA CHAGAS DE CARVALHO BISON, qualificados, representados por advogado constituído, inconformados com a decisão de fls. 63 a 65, ancorado no art. 522 e seguintes do CPC, dos autos nº 2009.0008.6649-5 que tramita na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas – TO, em face de LINEU KLOSTER, SILVANA BENEDETTI, MARCO ANDRÉ DOEGE e O MUNICÍPIO DE PALMAS, também qualificados na inicial, consoante às razões anexas: Diz o Agravante que buscou atendimento estatal para arrear dos Autos nº 2008.0002.8010-7 em que são autores os 03 (três) primeiros demandados da 1ª Vara da Fazenda Pública de Palmas – TO a seguinte DECISÃO (fl.89): “(...) hei por bem conceder, como de fato CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA AOS AUTORES, o que faço para, tão somente, determinar que o Município de Palmas deposite, em Juízo, os valores dos aluguéis que se vencerem no curso da presente ação”. Diz mais, entende o Estado-Juiz prolator da decisão que: “não está configurado o requisito da fumaça do bom direito em prol do Espólio autor”. E continua a r. decisão: “Inexistente o fumus boni iuris, para o efeito de autorizar a concessão de medida liminar de natureza cautelar, inócua, mostra-se, nesta oportunidade, analisar a existência ou não da presença do periculum in mora”: Assim fundamentado, não concedeu a revogação da medida, alhures deferida, em favor dos 03 (três) primeiros agravados; Ainda que, os agravados arremataram em leilão indevido – diga-se de passagem – já impugnado na 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Palmas – TO, o que registra os autos nº 2009.43.00.006098-9, conforme consulta processual que junta, apenas o lote de nº 42, como diz a Carta de Arrematação, nunca prédio ou fração deste: Como não adquiriram o prédio, não lhes pode ser dado direito de perseguir em juízo o fruto da locação deste Município de Palmas – TO e onde funciona a Secretaria Municipal de Agricultura, o que se vê nas fotografias inseridas nos autos que junta em xerocópia; Igualmente, que os alugueres percebidos se destinam a quitar parcelamentos de Previdência Social e outros, e.g. PIS, FINSOCIAL da empresa (hoje de portas cerradas), freqüentado pelo mundo VIP na década de 90, Hotel, Churrascaria e Lanchonete Estrela do Sul Ltda. de titularidade do autor do Espólio e da consorte supérstite Áurea. Diz por fim, que o não recebimento dos aluguéis – o Município não pagou mais e nem depositou em Juízo, de janeiro de 2009 para cá – fez com que Áurea e herdeiros, Cláudia, Marcos e Andréia se socorressem com bancos, a juros onzenários, para manter as parcelas em dia, como comprovam os 11 (onze) extratos que juntam. Diante de tais fatos e circunstâncias não pode permanecer sem reforma a decisão da Instância Inaugural. Ao final, alega a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora e requer liminarmente: - revogar a r. decisão nos Autos nº 2009.0008.6649-5/0 que não atendeu pleito nele contido, concedendo, liminarmente, o recebimento dos aluguéis pelo Agravante, ao invés do Locatário depositá-los em Juízo como determinou a r. decisão nos autos da Ação Principal; - intimar o Município de Palmas – TO a promover a quitação dos aluguéis diretamente ao Espólio Agravante a partir do mês de janeiro de 2009; - determinar a suspensão provisória por prazo assinado por V. Excelência, do processo de nº 2008.0002.8010-7 até decisão nos autos nº 2009.43.00.006098-9 que tramita na 2ª Vara Federal desta Capital cujo objeto é a anulação do Leilão Judicial; - intimação dos Agravados, para os devidos fins; - imposição pelo princípio da sucumbência aos Agravados, de todos os consectários de lei. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. Ademais, os fundamentos apresentados pelos agravantes não são suficientes para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisão abalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Vejamos parte da fundamentação da decisão agravada fls. 64 dos autos originais: “...o processo cautelar, nos termos da disciplina jurídica vigente, objetiva acautelar não o direito

material em si, mas sim a executoriedade do direito que estiver sendo invocado. Por conseguinte, a concessão de medidas liminares, em tais espécies de ação, subordina-se, sempre, a existência de requisitos próprios, dentre os quais a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora voltados ao acautelamento de possíveis direitos que vierem, eventualmente, a ser reconhecidos em processo de conhecimento próprio. No caso em análise, em que pesem os bem postos argumentos da inicial, ditos requisitos não se mostram evidenciados, porquanto a revogação da tutela antecipada, de natureza cautelar, concedida na ação principal que se encontra em trâmite perante este Juízo sob nº 7.340/08- Protocolo nº 2008.0002.8010-7/0, consistente na determinação para que os alugueis, frutos do imóvel que constitui o objeto da demanda principal, sejam depositados em Juízo, enquanto se discute de quem é o direito de percepção de tais frutos, é a mais eficaz medida de natureza cautelar que se apresenta para a demanda das partes envolvidas no aludido processo de conhecimento, conquanto, o deferimento para que, no atual estágio do processo, tais frutos sejam entregues a qualquer das partes, importaria em colocar-se em risco de plausível dano irreparável a qualquer das partes, inversa. ...” Diante do exposto, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a preensão perseguida liminarmente pelos recorrentes, pelo que, NEGÓ A LIMINAR requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Agravados para oferecerem resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6030/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RONALDO CAROLINO RUELA
PACIENTE :G. S. DOS S.
DEFEN. PÚBL : RONALDO CAROLINO RUELA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ VISTOS. Trata-se de Habeas Corpus proposto por Defensor Público a favor do menor G.S dos S. apontando como autoridade coatora o MM.Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, que por sentença determinou a internação do menor citado, por prática de ato infracional correspondente a roubo qualificado pelo concurso de pessoas. Solicitado informações estas encontram-se às fls.40-41, onde consta que: “Em tendo bom comportamento e a vista de Relatório Psicossocial e promoção do Ministério Público, a medida sócio-educativa de internação foi dada como cumprida integralmente, sendo o processo extinto em 20 de outubro de 2009”. Com as informações veio às fls.42-44, tratando-se de decisão que extinguiu o processo em relação ao paciente. A Procuradoria Geral de Justiça por seu procurador, face a extinção do processo pugnou pela prejudicialidade e consequentemente arquivamento dos autos. Pelo que consta dos autos, acolho o parecer ministerial para determinar o arquivamento do feito face encontrar-se prejudicado, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de novembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9754/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº. 2.9061-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
AGRAVANTE : IBANOR OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vistos. Face Agravo Regimental, manifeste-se o agravante. Intimem-se. Palmas - TO, 09 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10035/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 10.7789-3/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)
AGRAVANTE : OSIRES DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO : BANCO BMG – S/A
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo ativo interposto por OSIRES DO NASCIMENTO RODRIGUES, devidamente qualificada, representada por advogado, nos autos de protocolo nº 2009.0010.7789-3/09 da AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, promovida em desfavor de BANCO BMG S.A., sociedade de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 61.186.680, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, (Sr. Gerente – local e ou expediente – Súmula 363/STF), situado à Av. Álvares Cabral nº 1707, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir: Requer seja admitido o presente Recurso, sendo concedida liminar para o fim de atribuir Efeito Suspensivo Ativo ao mesmo, com o objetivo de suspender o despacho denegatório e obter, perante o Egrégio Tribunal, a integral Concessão da Tutela Antecipada da Lide, vez que a r. decisão do Juiz a quo, deixou de atender o pleito, no que tange a concessão da liminar para PROCEDER AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS

PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR OFERTADO, em suas respectivas datas de vencimento, as quais foram devidamente atualizadas em conformidade com a lei vigente, nos termos do Laudo Técnico que instrui a inicial, elaborado com os Juros Remuneratórios de 12% ao ano, Multa de 2%, Correção Monetária pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor – IBGE e Capitalização Anual, conforme cópia da Planilha de Cálculos anexa, bem como a MANUTENÇÃO DO MESMO NA POSSE DO BEM, evitando-se assim, prejuízos de difíceis e incertas reparações à Agravante, por se tratar de o bem financiado, de uma “ferramenta” de trabalho indispensável para a sua subsistência (único veículo), conseqüentemente, de sua família. Aduz que não se discute a alteração definitiva dos juros do contrato a ser revisado, e sim, apenas a consignação dos valores ofertados, e conseqüente manutenção da posse do veículo na posse da Agravante, vez que assim garantirá regular prosseguimento do feito, sem acúmulo de parcelas não compensadas, assegurando satisfação da dívida com o Agravado sem prejuízos para qualquer uma das partes. Assevera que a decisão agravada não concedeu a Agravante o direito de permanecer na posse do veículo, bem como evitar de ter o seu nome/CPF inscrito em órgão de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato discutido, desconsiderando as parcelas vencidas e vincendas no valor ofertado (justo e amparado por laudo pericial), desmerecendo a condição de que o veículo continuará como garantia, não atendendo ao princípio da analogia, deixando de reconhecer que o mais plausível seria admitir os depósitos no valor ofertado, pois no presente caso, o depósito pelo valor contratado é plenamente contraditório, tendo em vista que o saldo devedor remanescente em discussão, é passível de revisão, especialmente por estar em plena discordância com o Código de Defesa do Consumidor. Colaciona jurisprudência sobre o tema, fls. 004/007. Conforme entendimentos jurisprudenciais acima, têm-se confirmado a Aplicabilidade dos Juros não ultrapassando o limite de 12% ao ano, e não a cobrança de juros conforme o contratado, pois os contratos em geral, possuem sua função social, mas na realidade, os contratos quando não são pré-impresos/padronizados, são assinados em branco, não se condizendo com o princípio da vontade. Com isso, tem ocorrido o enriquecimento ilícito das Instituições Financeiras e o empobrecimento da classe dependente dos bancos, em especial, da Cliente/Financiada, que necessita do bem financiado para sua subsistência e de sua família. No caso em tela, a Agravante assinou o contrato em branco e somente depois de receber o carnê para pagamento com os valores das parcelas (alegação que poderá ser comprovada por inúmeras testemunhas no decorrer do processo), e para conseguir a cópia do contrato teve que insistentemente ligar e solicitar sua cópia. A Agravante já pagou 26 (vinte e seis) das 48 (quarenta e oito) parcelas pactuadas (20/05/2007 a 20/06/2009) no valor estipulado – R\$ 686,00 cada – no contrato de adesão questionado (cópia dos recibos de pagamentos em anexo totalizando o valor atualizado de R\$ 23.148,90) e agora pretende dar continuidade no pagamento das parcelas em conformidade com o cálculo pericial apresentado na inicial. Restando 22 (vinte e duas) das 48 (quarenta e oito) parcelas avençadas, das quais há 05 (cinco) parcelas vencidas no valor de R\$ 229,96 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) cada, que inicialmente poderão ser depositas nos autos no valor total correspondente ao somatório das que estarão vencidas até o deferimento almejado, e pretende ainda com este recurso depositar as 17 (dezesete) parcelas vincendas, todo dia 20 de cada mês, com início em 20/12/2009 até 20/04/2011, no valor de R\$ 229,96 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), cada, corrigidas mensalmente nos termos legais, totalizando assim, o real saldo devedor, conforme planilha anexa. Requer seja o presente Recurso conhecido por tempestivo e ao final lhe seja dado provimento, para o fim de reformar parcialmente a douda decisão agravada pelos fatos e fundamentos aduzidos. Juntou os documentos de fls. 030/102. Brevemente relatados, DECIDO. Recebo o presente recurso como Agravo de Instrumento porque próprio e por preencher os pressupostos de admissibilidade. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. Ademais, o fundamento apresentado pela agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisãoabalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Veja-se o despacho agravado: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negatização do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da requerente em uma possível ação de busca e apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordada no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior”. A pretensão da Agravante posta em juízo é passível de deferimento, desde que, a Recorrente se proponha a depositar o valor das parcelas nos termos avençado no contrato, em conta sub judice, para ao final, em havendo êxito na demanda levantar os valores constatados que foram pagos ilegalmente. Diante do exposto, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente, nos termos em que propostos, pelo que NEGÓ A LIMINAR requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado, (pessoalmente por não estar representado nos autos), para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de novembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10070/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 32.873-6/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEIXE – TO)
AGRAVANTE : P. P. S. C.
ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO : R. B. DA S. REPRESENTADO P/M. B. DA S.
ADVOGADOS : HUGO RICARDO PARO E OUTRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo ativo interposto por P. P. S. C., qualificado, representado por advogado, nos autos de nº 2009.0003.2873-6/0 da AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em trâmite pela única Vara da Comarca de Peixe/TO, promovida em seu desfavor por R. B. DA S., menor impúbere,

representada por sua genitora M. B. DA S., qualificada, representada por advogado, com fulcro nos artigos 522 a 528 e 558 do CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir: O Agravante alega que foram indeferidos os pedidos de impugnação dos valores executados, o de liberação do veículo penhorado e da desconstituição da restrição judicial sobre o mesmo junto ao DETRAN e o pedido de quebra de sigilo bancário da representante legal da então exequente, sendo, o Agravante no mesmo ato destituído do encargo de depositário fiel do referido veículo, inobstante, demonstrada a inexigibilidade dos alimentos executados, porquanto já pagos mediante desconto em folha de pagamento do Executado, que será demonstrado, razão pela qual pleiteia a SUSPENSÃO DOS EFEITOS da decisão interlocutória de fls. 80, até o deslinde da questão. Aduz que a r. decisão recorrida, ao denegar os pedidos aduzidos pelo executado às fls. 63/74, onde anuncia que os depósitos da verba alimentar executada durante o período reclamado observaram rigorosamente a transação feita entre as partes e homologada judicialmente, porquanto inexigíveis, pelo que se infere da mera leitura de todo o processado, e pela mesma razão e fundamento. Transcreve a decisão agravada, fls. 006/007. Assevera a não existência de título executivo e excesso de execução, conforme se extrai da memória do cálculo apresentada pela Apelada, calcada em premissas falsas, que constitui vícios insanáveis e conduz à nulidade da execução. Ao final, requer seja recebido e deferido o pedido do efeito suspensivo pleiteado em face do perigo de lesão grave e de difícil e incerta reparação, determinando a suspensão da decisão agravada e de todo o processo, com a conseqüente abstenção de prática de ato que importe expropriação do bem penhorado do executado. Requer ainda, a determinação da restituição imediata do veículo constritado, oficiando-se ao DETRAN sobre o levantamento da restrição para os fins necessários, e, por fim, a determinação da quebra de sigilo bancário da representante legal da Agravada. Finalmente, que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 017/139. Brevemente relatados, DECIDO. Recebo o presente recurso como Agravo de Instrumento porque próprio e por preencher os pressupostos de admissibilidade. O Agravante alega: falta de título líquido, certo e exigível (arts. 586 e 618, I, CPC) a amparar a pretensão da exequente; nulidade da execução que pode ser alegada a qualquer tempo; excesso de execução que pode ser extraída da memória dos cálculos apresentados pela Agravada e, finalmente, falta de pedido de intimação do Ministério Público. Assim, analisando a documentação carreada aos autos e a relevante fundamentação expendida, entendo que a pretensão do Agravante deve ser atendida, vez que encontra respaldo legal nos artigos 527, inciso III e art. 558 do Código de Processo Civil. Ademais, a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, são requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo. O primeiro, reside na aplicação do bom direito e o segundo, no perigo da demora da prestação jurisdicional, que trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, até o julgamento de mérito deste recurso. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão e para prestar as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas - TO, 08 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10087 (09/0079884-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 61043-1/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO
AGRAVANTE : ARMIRON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO GODINHO
AGRAVADO : LUIS OTÁVIO ARTIGAS GIORGI
ADVOGADA : EDNA DOURADO BEZERRA
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARMIRON JOSÉ DE SOUZA, contra decisão proferida no âmbito da Ação de Manutenção de Posse nº 2009.0006.1043-1/0, proposta por LUIS OTÁVIO ARTIGAS GIORGI contra si, oriunda da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO, que deferiu o pedido liminar deduzido pelo autor na peça inaugural. Alega o Agravante, em síntese, que tem a posse da área em litígio desde 11/11/2008, quando a adquiriu do legítimo proprietário e possuidor, e, que até 27/11/2009 vinha desenvolvendo all atividades de modo a cumprir a função social da terra. Sustenta que não estavam presentes os requisitos de modo a ensejar a concessão da liminar recorrida, mencionando inclusive os despachos dados pelo juízo a quo neste mesmo sentido às fls. 26 e 35. Conclui pugnano pelo deferimento do efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do presente recurso. Instruem o recurso os documentos de fls. 13/40. É o sucinto relatório. Decido. Consoante breve relato, o presente agravo busca a invalidação de decisão liminar proferida em ação possessória, com a concessão imediata do efeito suspensivo. Pois bem. Consoante o artigo 558, do Código de Processo Civil, "o relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Nesse caminho, após, análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com os documentos colecionados, próprios do estágio inicial do feito, observo que os pressupostos ensejadores da liminar pleiteada encontram-se satisfatoriamente demonstrados. Denota-se que os fundamentos expendidos nas razões do recurso afiguram-se, de fato, relevantes, restando evidenciado, o risco de lesão grave e de difícil reparação, caso o pleito seja atendido somente ao final julgamento do recurso. Ademais, vislumbra-se equívoco na aplicação da norma processual, de forma a convencer da plausibilidade do pleito, impondo-se a concessão do efeito suspensivo pretendido. Isto porque é cediço que para a concessão de medida liminar em ação possessória o julgador deverá verificar se estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 927, do CPC. Assim, se o juiz não verificou de plano a ocorrência de tais requisitos, e, se não houve a audiência de justificação, como no caso em tela, tem-se, a primeira vista, que a liminar pleiteada na exordial da ação principal não poderia ser deferida. Desta forma, amparado nas disposições do art. 527, inciso III, c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até final julgamento de mérito do presente recurso. Cientifique-se o ilustre juiz a quo da presente decisão, solicitando-lhe,

ainda, as informações pertinentes, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 525, V, do referido Códex, para, querendo, oferecer as contrarrazões a que têm direito. Publique-se. Intime-se. Palmas, 14 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10057/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 6.7472-5/08
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
AGRAVADO: GERALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros S/A em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Ação de Cobrança nº. 6.7472-5/08 proposta por Geraldo Carvalho Gomes. Consta nos autos que, em 22.09.07 o requerente foi vítima de acidente de trânsito, sofreu lesões irreversíveis que, levaram à invalidez permanente. O autor estava em uma motocicleta que, foi abalroada por um veículo Silverado. Requereu a procedência da ação para condenar a Seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com os devidos acréscimos e honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da condenação (fls. 13/29). Conforme observado às fls. 98, na contestação, a requerida/agravante pugnou pela produção de prova pericial e apresentou os respectivos quesitos. Na decisão agravada o Magistrado a quo manteve a nomeação de perito para constatar a invalidez permanente (fls. 56/57), determinou a intimação do mesmo para apresentação de proposta de honorários, bem como, a intimação da parte requerida para o recolhimento de referida verba, sob pena de presunção de desistência da prova técnica (fls. 147). Aduz a agravante que, o perito aceitou a nomeação, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) e a agravante foi intimada a efetuar o pagamento de mencionada verba pericial, entretanto, referido valor não está adequado à lide, devendo-se frisar que a matéria em discussão é de simplicidade flagrante e a parte é beneficiária da justiça gratuita. A prova pericial requerida exclusivamente pelo autor ou por ambas as partes, é encargo que deve ser suportado pela parte postulante. Os exames são simples e o serviço prestado tem natureza público, devendo-se respeitar o princípio da modicidade. Os honorários periciais devem ser arbitrados no máximo de um salário mínimo e meio. É necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, pois do contrário, a agravante será obrigada a antecipar o valor cobrado (periculum in mora). O fumus boni iuris assenta-se nos fundamentos recursais apresentados. Requereu a suspensão dos efeitos do decismus fustigado, reformando a decisão interlocutória de maneira a reduzir o valor dos honorários periciais que, deverão ser estabelecidos até o importe de um salário mínimo e meio (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/153. É o relatório. Não obstante a inovação observada no artigo 558 do Código de Processo Civil impende observar que, o legislador preserva o entendimento de atribuição de efeito apenas devolutivo ao agravo de instrumento, sendo que, o efeito suspensivo detém natureza singular, atribuível apenas em eventuais previsões especificadas pelo codex processual e em outras hipóteses das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. In casu, não há evidência de que, o artigo 33 do Código de Processo Civil seja aplicável em favor da agravante no presente caso, pois a parte autora apresentou laudos periciais que, foram questionados pela empresa requerida que, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial, ou seja, a autora demonstrou sua condição de invalidez, entretanto, a parte contrária não considerou suficiente a demonstração. Em análise às alegações unilaterais da recorrente, não há como vislumbrar de forma patente, a existência do fumus boni iuris, requisito indispensável ao deferimento do pedido e a ausência de preenchimento de um dos pressupostos, obsta a concessão da medida. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas-TO, 8 de dezembro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO Nº. 9203/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI
REFERÊNCIA :AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA (DIRETA) Nº. 7.770/99 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE :MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC. (º) GERAL MUNI. : MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO :AMÁLIA BERTOLA QUARENQUI
ADVOGADO(S) :MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Considerando o pedido de habilitação de fls. 142/145, efetuado nos termos do inciso II do artigo 1.056 do Código de Processo Civil, DETERMINO a citação do Município de Gurupi – TO nos termos do caput do artigo 1.057 do CPC. P.R.I. Palmas/TO, 08 de dezembro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9777/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 74886-7/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE: SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
AGRAVADO (A): COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Tocantins em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº. 74886-7/09 proposta por Coceno – Construtora Centro Norte Ltda. Consta nos autos que, referida ação foi proposta em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – DR/TO, com o objetivo de impedir a concessão do objeto da licitação inerente à concorrência nº. 001/09, referente à contratação de empresa especializada em serviços de construção civil para reforma e ampliação da Unidade Operativa do SENAC em Araguaína – TO, à empresa Aguiar e Tavares Ltda, declarada vencedora no certame. Mencionada empresa não teria se habilitado ao certame nos termos do edital regimental, pois na sessão pública de abertura dos envelopes de habitação e proposta, havia apenas duas empresas, ou seja, a impetrante e a JT Construtora Ltda. Pugnou pela concessão de tutela liminar e, no mérito, a procedência da ação (fls. 45/63). Com o presente Agravo de Instrumento, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática que, deferiu o pedido de liminar, determinando a suspensão do processo licitatório, para sustar a adjudicação do objeto da licitação para a empresa vencedora (fls. 172/176). É o relatório. O recurso em epígrafe não há que prosseguir eis que, interposto extemporaneamente. Verifica-se que a parte agravante tentou induzir em erro esta Relatoria, afirmando que o prazo para interposição do recurso findou-se em 06.09.09 (domingo), entretanto, conforme observado nos autos e, ressaltado no parecer Ministerial, o prazo iniciou em 26.08.09 (quarta-feira), escoando em 04.09.09 (sexta-feira), dia útil, portanto, o presente recurso resta intempestivo, vez que, interposto em 09/09/09. Ex positis, em razão da intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. P.R.I. Palmas/TO, 08 de dezembro de 2009.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1573/09

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REFERÊNCIA: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 358554/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : JOÃO LEANDRO BARROS
ADVOGADO(S) : DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO
APELADO :MUNICIPIO DE LUZINOPOLIS – REPRESENTADO PELA PREFEITA KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO :NÃO CONSTITUÍDO
PROC. (º) JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, percebo que o impetrado/apelado – Município de Luzinópolis-To - não foi intimado para apresentar as contra-razões do recurso de fls. 64/71, deste modo, evitando nulidades do feito, bem como afrontar o princípio constitucional do contraditório, ei por bem DETERMINAR a intimação pessoal do apelado, no endereço e na pessoa constante às fls. 02/03, para apresentar as suas contra-razões no prazo estipulado em lei. Após, tendo em vista que o representante do Ministério Público na primeira instância também não foi cientificado da sentença ora recorrida, nem tampouco foi instado a se manifestar sobre o recurso interposto, DETERMINO a intimação do Ilustre Promotor de Justiça para abrir-lhe vista dos autos e ofereça sua manifestação acerca do recurso interposto. Após, volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2009.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1571/09

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REFERÊNCIA: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 358562/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : VALDENORA BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO(S) : DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO
APELADO :MUNICIPIO DE LUZINOPOLIS – REPRESENTADO PELA PREFEITA KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO
PROC. (º) JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, percebo que o impetrado/apelado – Município de Luzinópolis-To - não foi intimado para apresentar as contra-razões do recurso de fls. 64/71, deste modo, evitando nulidades do feito, bem como afrontar o princípio constitucional do contraditório, ei por bem DETERMINAR a intimação pessoal do apelado, no endereço e na pessoa constante às fls. 02/03, para apresentar as suas contra-razões no prazo estipulado em lei. Após, tendo em vista que o representante do Ministério Público na primeira instância também não foi cientificado da sentença ora recorrida, nem tampouco foi instado a se manifestar sobre o recurso interposto, DETERMINO a intimação do Ilustre Promotor de Justiça para abrir-lhe vista dos autos e ofereça sua manifestação acerca do recurso interposto. Após, volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 07 de dezembro de 2009.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6513/07

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS Nº. 414/96 – VARA CÍVEL)
APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte

DECISÃO: “Trata-se de Apelação Cível interposta por Companhia de Energia Elétrica do Tocantins – CELTINS em face da sentença proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Perdas e Danos nº. 414/96, proposta em desfavor do Município de Tocantinópolis – TO. De acordo com os informes e documentos de fls. 2.777/2.781 a CELTINS, autora da ação e o Município de Tocantinópolis – TO firmaram acordo acerca do impasse consubstanciado no quantum devido pela Municipalidade, no que concerne ao consumo energético nos meses de agosto/91 a agosto/96 e, considerando a composição amigável entre as partes vislumbro que, o presente recurso resta prejudicado pela perda do objeto. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Recurso de Apelação. P.R.I. Palmas/TO, 07de dezembro de 2009.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1570/09

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REFERÊNCIA : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 358589/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : NELCIANE VIEIRA DA SILVA QUEIROZ E DENNY BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO(S) : DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO
APELADO :MUNICIPIO DE LUZINOPOLIS – REPRESENTADO PELA PREFEITA KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO
PROC. (º) JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, percebo que o impetrado/apelado – Município de Luzinópolis-To - não foi intimado para apresentar as contra-razões do recurso de fls. 64/71, deste modo, evitando nulidades do feito, bem como afrontar o princípio constitucional do contraditório, ei por bem DETERMINAR a intimação pessoal do apelado, no endereço e na pessoa constante às fls. 02/03, para apresentar as suas contra-razões no prazo estipulado em lei. Após, tendo em vista que o representante do Ministério Público na primeira instância também não foi cientificado da sentença ora recorrida, nem tampouco foi instado a se manifestar sobre o recurso interposto, DETERMINO a intimação do Ilustre Promotor de Justiça para abrir-lhe vista dos autos e ofereça sua manifestação acerca do recurso interposto. Após, volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1572/09

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REFERÊNCIA : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 358546/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO(S) : DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO
APELADO :MUNICIPIO DE LUZINOPOLIS – REPRESENTADO PELA PREFEITA KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO
PROC. (º) JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, percebo que o impetrado/apelado – Município de Luzinópolis-To - não foi intimado para apresentar as contra-razões do recurso de fls. 64/71, deste modo, evitando nulidades do feito, bem como afrontar o princípio constitucional do contraditório, ei por bem DETERMINAR a intimação pessoal do apelado, no endereço e na pessoa constante às fls. 02/03, para apresentar as suas contra-razões no prazo estipulado em lei. Após, tendo em vista que o representante do Ministério Público na primeira instância também não foi cientificado da sentença ora recorrida, nem tampouco foi instado a se manifestar sobre o recurso interposto, DETERMINO a intimação do Ilustre Promotor de Justiça para abrir-lhe vista dos autos e ofereça sua manifestação acerca do recurso interposto. Após, volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1574/09

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REFERÊNCIA : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 358570/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : JOSE CAVALCANTE DE SOUZA IRMAO E ANTONIO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO
APELADO :MUNICIPIO DE LUZINOPOLIS – REPRESENTADO PELA PREFEITA KARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO
PROC. (º) JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, percebo que o impetrado/apelado – Município de Luzinópolis-To - não foi intimado para apresentar as contra-razões do recurso de fls. 64/71, deste modo, evitando nulidades do feito, bem como afrontar o princípio constitucional do contraditório, ei por bem DETERMINAR a intimação pessoal do apelado, no endereço e na pessoa constante às fls. 02/03, para apresentar as suas contra-razões no prazo estipulado em lei. Após, tendo em vista que o representante do Ministério Público na primeira instância também não foi cientificado da sentença ora recorrida, nem tampouco foi instado a se manifestar sobre o recurso interposto, DETERMINO a intimação do Ilustre Promotor de Justiça para abrir-lhe vista dos autos e ofereça sua manifestação acerca do recurso interposto. Após, volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 07 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1515/09

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

REFERÊNCIA : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 27672-0/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)

APELANTE : VALQUÍRIA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO(S) : RENATO JÁCOMO

APELADO :MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS

PROC. (º) JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte Despacho: “Compulsando os autos, percebo que o impetrado/apelado – Município de Luzinópolis-To - não foi intimado para apresentar as contra-razões do recurso de fls. 64/71, deste modo, evitando nulidades do feito, bem como afrontar o princípio constitucional do contraditório, ei por bem DETERMINAR a intimação pessoal do apelado, no endereço e na pessoa constante às fls. 02/03, para apresentar as suas contra-razões no prazo estipulado em lei. Após, tendo em vista que o representante do Ministério Público na primeira instância também não foi cientificado da sentença ora recorrida, nem tampouco foi instado a se manifestar sobre o recurso interposto, DETERMINO a intimação do Ilustre Promotor de Justiça para abrir-lhe vista dos autos e ofereça sua manifestação acerca do recurso interposto. Após, volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1518/09

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

REFERÊNCIA : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 22702-6/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)

APELANTE : ROSENITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : RENATO JÁCOMO E OUTRA

APELADO :MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS-TO

PROC. (º) JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte Despacho: “Compulsando os autos, percebo que o impetrado/apelado – Município de Luzinópolis-To - não foi intimado para apresentar as contra-razões do recurso de fls. 64/71, deste modo, evitando nulidades do feito, bem como afrontar o princípio constitucional do contraditório, ei por bem DETERMINAR a intimação pessoal do apelado, no endereço e na pessoa constante às fls. 02/03, para apresentar as suas contra-razões no prazo estipulado em lei. Após, tendo em vista que o representante do Ministério Público na primeira instância também não foi cientificado da sentença ora recorrida, nem tampouco foi instado a se manifestar sobre o recurso interposto, DETERMINO a intimação do Ilustre Promotor de Justiça para abrir-lhe vista dos autos e ofereça sua manifestação acerca do recurso interposto. Após, volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 03 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4681/05

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR(A) :WERUSKA REZENDE FUSO

APELADO :COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADO :SÉRGIO FONTANA

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO, nos autos da AÇÃO CÍVEL PÚBLICA C/ PEDIDO DE LIMINAR POR LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR Nº. 7872/04, em desfavor do apelado, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS. O apelante interpôs a presente apelação irrisignado com a sentença proferida às fls. 71/73 que julgou a demanda extinta sem apreciação do mérito, por considerá-lo parte ilegítima para a propositura da demanda. Sustenta a legitimidade do parquet por tratar-se de direito individual homogêneo, tendo em vista que a demanda abrange um grupo determinado de consumidores, que compartilham prejuízos divisíveis, de origem comum, oriundos da mesma circunstância do fato. Contra-razoando a apelada, sustentou a perda do objeto da demanda, eis que reclassificou os consumidores do loteamento Luzimangues para a classe de rurais. É o relatório que interessa. DECIDO. Inicialmente, vislumbro ser de grande valia citar o artigo 557 do CPC, in litteris: Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (negritei). No caso sob exame, diante dos elementos de convicção constantes nos autos, bem como da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, cabível o julgamento monocrático, consoante o dispõe em tal artigo. Destarte, para saber se o recurso é prejudicado, cabe ao Relator sopesar se ainda existe a necessidade de analisar o recurso, ou seja, se este não perdeu o seu objeto. Comungando com este entendimento, vale gizar: “Diz-se prejudicado o recurso quando “a impugnação perde objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação. Convém observar que a solução aqui prevista só é aplicável aos casos em que o recurso fica prejudicado antes do julgamento”. Neste diapasão levando-se em consideração as alegações da apelada às fls. 195/199, bem como os documentos carreados às fls. 208/232, constato que esta reviu seu posicionamento e, no mês seguinte – setembro de 2004 – retornou a classificação dos clientes que sofreram a alteração, para a classe rural, vejamos: “Para regularizar o equívoco cometido, a concessionária, em dezembro de 2004 e algumas em janeiro de 2005, devolveu a diferença tarifária a seus clientes, de ofício, até porque, não tinha até a presente data, conhecimento da existência da presente Ação Civil Pública, como demonstram as faturas inclusas”. “De igual forma, para alguns consumidores que não haviam quitado a fatura (exemplo às fls. 33, 35 e 39), a

concessionária cancelou a nota fiscal com a tarifa residencial e emitiu nova conta, com nova data de pagamento, na tarifa rural, documentos anexos”. “Sendo assim Exas., não há que se falar em obrigação de fazer, já que a mesma já foi cumprida, portanto, houve a perda de objeto da ação”. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o presente recurso encontra-se prejudicado na sua essência, pela perda do objeto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil. Ex positis, desnecessárias maiores considerações, conheço do recurso, por próprio e tempestivo, e voto pela sua prejudicialidade, diante da evidente perda do seu objeto. Tendo em vista o feito enquadrar-se no estabelecido pela META 2 constituída pelo Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO a baixa dos autos no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos do TJ/TO – SICAP. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 662.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.740/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 21947-3/09 DAS 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO.

AGRAVADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS NETO.

ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHURTZ.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra a decisão de fls. 79-TJ, que determinou a devolução da motocicleta ao requerido, em 24 horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. O recurso manejado é o adequado, foi interposto por quem tinha legítimo interesse, é tempestivo (mandado de fl. 47 e protocolo de fl. 02), e está preparado. Atende, ainda, aos pressupostos elencados nos arts. 524 e 525 do CPC. A princípio, vejo que já existe sentença nos autos de Busca e Apreensão em debate, conforme se vê às fls. 49/51. A referida sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com escopo no art. 267, inciso IV e VI do CPC, cassando os efeitos da liminar antes deferida. Determinou, ainda, a devolução imediata do bem. Inclusive, a sentença de mérito ancorou-se na Súmula 72 do STJ, a qual deu azo a tal julgamento. Por outro norte, voltando ao caso em exame, vejo que a decisão recorrida teve como causa preponderante o não cumprimento da sentença, posto que restou determinado, em seu último tópico, a devolução da moto de imediato. Assim sendo, não havendo recurso de apelação contra a sentença na tentativa de combater tais determinações, não teve alternativa o magistrado de instância singela, senão determinar a devolução da moto sob pena de multa, como fez. E mais. A manifestação de fls. 76/77-TJ é contrária a realidade fática, ademais, a intimação da sentença ocorreu no dia 17/07/2009, através dos DJE nº 2234, página 37, conforme se vê abaixo: PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 17 DE JULHO 2009. DJE Nº 2234, PÁGINA 37. 04- AUTOS Nº 2009.0002.1947-3 Ação: Busca e Apreensão Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A ADVOGADO(A): ALEXANDRE IUNES MACHADO, WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES, FÁBIO DE CASTRO SOUZA. Requerido: Thiago de Souza Santos Neto ADVOGADO(A): AIRTON A SCHURTZ, PEDRO D BIAZOTTO SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da liminar antes deferida. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 15% do valor da causa, atualizado. Determino a imediata devolução do bem ao requerido. P.R.I. Porto Nacional, 1º de junho de 2009 José Maria Lima – Juiz de Direito. Acertadamente, a Escrivã certificou a intimação da sentença às fls. 69-TJ, não havendo que se falar em nulidade por ausência de intimação válida da sentença. E vou além. A sentença teve por base a Súmula nº. 72 do STJ, a qual expressa: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça não poderia ser diferente, senão vejamos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONCESSÃO DE TUTELA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESCUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL. MORA CONFIGURADA. BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 273 DO CPC. RESTITUIÇÃO DO BEM AO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 72 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO DE PLANO. AGRAVO PROVIDO DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70015998800, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, Julgado em 14/07/2006). Assim, restando cristalino que a matéria debatida na sentença encontra-se sumulada no STJ, e a decisão recorrida advém dos efeitos reflexos daquela decisão, outro caminho não há, senão permitir o prosseguimento da decisão de 1º grau em todos os seus termos. Pois bem. Contra o consumidor, caso não pague a prestação em dia, incide multas e juros intermináveis, além de ter seu nome inserido no banco de dados das empresas de restrição ao crédito e ainda perder o bem que restou apreendido. Agora, o agravante restou vencido, porquanto resta apenas cumprir a Ordem Judicial na forma como lhe imposta. Nada mais justo! Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com escopo no art. 557, caput, do CPC, dada a sua manifesta improcedência, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de setembro de 2009.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8681/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE : (AÇÃO COMINATÓRIA Nº.7267/04 DA 2ª VARA CÍVEL)

EMBARGANTE/APELADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S) : WALTER OHOFUGI JUNIOR E DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

EMBARGADO/APELANTE : LOURDES FELICIANA DE OLIVEIRA.

ADVOGADA : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

RELATORA : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de novembro de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5726/06

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº. 5925/03 – 2ª VARA CÍVEL).
EMBARGANTE/APELANTE : EDILAY VIANA VELAME
ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS
EMBARGADO/APELADO : CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA
ADVOGADA : MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contra-Razoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de novembro de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.019/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 90960-7/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: BANCO MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
AGRAVADOS: JÚNIOR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO(S): HELLEN CRISTINA P. DA SILVA E OUTRO.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Ação de Ação Revisional de Contrato de Financiamento, com pedido de liminar, em que lhe move JÚNIOR CÂNDIDO DA SILVA. Aduz o Agravante que propôs Ação de Busca e Apreensão em desfavor do Agravado, por este ter deixado de pagar as contraprestações vencidas do contrato de abertura de crédito, onde em garantia ofereceu em alienação fiduciária um caminhão. Diz que após o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão mencionada, o Agravado ajuizou Ação Revisional de Contrato de Financiamento, sendo que o MM. Juiz a qui indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas que posteriormente o Magistrado reviu sua decisão e deferindo o pedido antecipatório. Assim, requer seja “atribuído efeito suspensivo ao agravo, com a suspensão dos efeitos da decisão atacada para indeferir a liminar que garantiu ao requerido a manutenção na posse do veículo, bem como deferiu o depósito incidental das parcelas, ao final, seja-lhe dado provimento, a fim de reformar a decisão fustigada para, em definitivo, inadmitindo a suspensão da Ação de Busca e Apreensão e determinando o seu normal prosseguimento, indeferindo a fruição desta ação em face da rescisão contratual e dos efeitos da mora já retirados pelo agravante consoante Ação de Busca e Apreensão, ou se KD ainda este não for o entendimento, que seja determinado ao Agravado que deposite de uma só vez, o valor total de todas as parcelas em atraso nos moldes estabelecidos na avença com as devidas correções monetárias e juros de mora, sob pena de indeferimento liminar da inicial da Ação Revisional/Consignatória”. Brevemente relatados, DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento definitivo da turma ou câ-mara.” Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e peri-culum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimen-tal desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109).” No caso dos autos, não logrou a Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada, por falta razões mais relevantes. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito, para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, res-ponder ao recurso no prazo da lei. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intímem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8090/08

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. nº 2688/06 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
APELADOS : REGINO JÁCOME DE SOUZA E OUTRA.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Documentos essenciais à prova de fato constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo de direito, que possam alterar o panorama probatório, juntados com as contrarrazões, e que foram injustificadamente não apresentados em fase apropriada da instrução da causa, não podem ser considerados por esta instância revisora, porquanto restaria comprometido o contraditório em sua plenitude, com manifesto prejuízo à parte contrária, e suprimido o duplo grau de jurisdição, uma vez que o juiz da causa dele não tomou conhecimento. Desta forma, retorne os autos à 1ª Câmara Cível, para que seja procedido o desentranhamento documentos de fls. 284/300, com posterior devolução ao advogado do Apelado, que deverá ser intimado para comparecer pessoalmente na Secretaria da 1ª Câmara Cível para resgatar os referidos documentos, assim como acusar nos próprios autos o recebimento das laudas desentranhadas. Intime-se, após volvam-me conclusos para julgamento. Cumpra-se Palmas (TO), 27 de novembro de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1621/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE : ROSILEIDE GÁSPIO FREIRE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

E M E N T A : EMBARGOS INFRINGENTES - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA - REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – VIOLAÇÃO INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO. - Considerando que em nosso sistema jurídico, não se reconhece aos servidores públicos o direito à imutabilidade do regime jurídico, pertinente à composição dos vencimentos, e, não restando demonstrado o desso remuneração com o ingresso no regime jurídico único, não há que se falar em irredutibilidade de vencimentos, implicando, por conseqüente, no improvido dos embargos infringentes.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os Embargos Infringentes supra identificado, na sessão realizada no dia 25 de novembro de 2009, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Amado Cilton, à unanimidade, em negar-lhe provimento, para manter o acórdão combatido, por ausência de violação ao direito pleiteado pela embargante. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Amado Cilton. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu. Palmas, 03 de dezembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9726 (090076706-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 13673-7/05 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO
AGRAVANTE : JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO(S) : JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA : MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE DECLAROU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 333 DO CPC - DECISÃO FUNDAMENTADA NA NORMA REGENTE - RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do artigo 333, do CPC, cabe ao autor provar suas alegações. No caminho deste entendimento, não tendo o agravante trazido aos autos prova que confirme o recolhimento das custas processuais no prazo legal, e, tendo sido a decisão impugnada proferida nos limites da legalidade, em observância à norma regente, não existem motivos para sua reforma ou invalidação. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 9726, na sessão realizada em 09/12/2009, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 09 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº. 8684/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Acórdão de fls. 823/825
EMBARGANTE : C. R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO : GERALDO BEZERRA ALVES FILHO – ME
ADVOGADO(S) : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY
Relª. p/ Embargos : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Omissão inexistente. Recurso improvido. Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, ou seja, a apelação foi improvida pelos fundamentos contidos no acórdão. A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas. A dívida é líquida e certa, ou seja, os requisitos foram preenchidos e a procedência do pedido era medida que se impunha, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por C. R. Almeida S. A. Engenharia de Obras em face do acórdão de fls. 823/825 proferido nos autos da Apelação Cível nº. 8684/09 interposta em desfavor de Geraldo Bezerra Alves Filho – ME. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 25.11.09, na 43ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos Declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº Desº. DANIEL NEGRY Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – Relº. dos Embargos Exmº. Srº Desº. CARLOS SOUZA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8685/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Acórdão de fls. 819/821

EMBARGANTE : C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

EMBARGADO : EXPRESSO PONTE ALTA LTDA

ADVOGADO(S) : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Relº. p/ Embargos : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Omissão inexistente. Recurso improvido. Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, ou seja, a apelação foi dada improvido pelos fundamentos contidos no acórdão. A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas. A dívida é líquida e certa, ou seja, os requisitos foram preenchidos e a procedência do pedido era medida que se impunha, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por C. R. Almeida S. A. Engenharia de Obras em face do acórdão de fls. 819/821 proferido nos autos da Apelação Cível nº. 8685/09 interposta em desfavor de Expresso Ponte Alta Ltda. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 25.11.09, na 43ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos Declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº Desº. DANIEL NEGRY Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – Relº. dos Embargos Exmº. Srº Desº. CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8686/09

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE : Acórdão de fls. 796/798

EMBARGANTE : C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : MARISETE TAVARES FERREIRA E OUTROS

EMBARGADA : PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA

ADVOGADO(S) : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Relº. p/ Embargos : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Omissão inexistente. Recurso improvido. Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, ou seja, a apelação foi improvida pelos fundamentos contidos no acórdão. A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas. A dívida é líquida e certa, ou seja, os requisitos foram preenchidos e a procedência do pedido era medida que se impunha, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por C. R. Almeida S. A. Engenharia de Obras em face do acórdão de fls. 796/798 proferido nos autos da Apelação Cível nº. 8686/09 interposta em desfavor de Paulista Extração de Seixos Ltda. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 25.11.09, na 43ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos Declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº Desº. DANIEL NEGRY Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – Relº. dos Embargos Exmº. Srº Desº. CARLOS SOUZA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8801/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Acórdão de fls. 379/380

EMBARGANTE : C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : MARISETE TAVARES FERREIRA

EMBARGADOS : J. A. VALÉRIO E JOSÉ ANTONINO VALÉRIO

ADVOGADO : NELZIREE VENÂNCIO DE FONSECA

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Relº. p/ Embargos : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Omissão inexistente. Recurso improvido. Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, ou seja, a apelação foi improvida pelos fundamentos contidos no acórdão. A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas. A dívida é líquida e certa, ou seja, os requisitos foram preenchidos e a procedência do pedido era medida que se impunha, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por C. R. Almeida S. A. Engenharia de Obras em face do acórdão de fls. 379/380 proferido nos autos da Apelação Cível nº. 8801/09 interposta em desfavor de J. A. Valério e José Antônio Valério. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 25.11.09, na 43ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos Declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº Desº. DANIEL NEGRY Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – Relº. dos Embargos Exmº. Srº Desº. CARLOS SOUZA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO Nº. 8995/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação de Cobrança nº. 53577-6/08

APELANTE : C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : MARISETE TAVARES FERREIRA

APELADO : LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível. Ação de Cobrança. Dívida contraída por empresa sub-contratada para execução dos serviços de construção da Ferrovia Norte-Sul. Responsabilidade da contratante. Legitimidade reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 - Não há falar em nulidade da sentença. Não houve cerceamento de defesa, a dívida foi demonstrada, a controvérsia restringiu-se à responsabilidade da apelante acerca das dívidas contraídas pela empresa Padre Luso e, para decidir referida matéria a Magistrada a quo necessitava apenas dos elementos contidos nos autos, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Inexiste alteração da causa de pedir, pois independentemente da nomenclatura da ação, o apelado buscava e obteve êxito no recebimento de valor que lhe era devido, ou seja, não há qualquer prejuízo imposto à recorrente. 2 – A alegada necessidade de condenação da empresa Padre Luso carece de fundamento, pois à apelante foi assegurado o direito de regresso. A apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, por isso, há solidariedade entre as empresas, vez que, a contratante é responsável pela má conduta na prestação dos serviços da contratada, ou seja, há obrigação da contratante para com a dívida contraída pela contratada. O quantum de honorários advocatícios não é abusivo, está em consonância com os preceitos legais atinentes ao caso. 3 – Para que haja condenação por litigância de má-fé, a intenção deve estar evidente e, não há nos autos, evidências capazes de impor mencionada condenação.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 8995/09 em que C. R. Almeida é apelante e Lideral Empreendimentos Ltda figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 25.11.09, na 43ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de negar provimento ao presente feito (voto oral). Votaram: Voto vencedor: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Voto Vencido: O Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY votou no sentido de acolher a alegação de ilegitimidade passiva, deu provimento à apelação, e consequentemente declarou nula a sentença de primeiro grau, para os fins de julgar extinto o processo, em face da apelante, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e condenar a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1613/09 – 09/0076977-7

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUATINS – TO

REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 46821/08

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUATINS – TO

IMPETRANTE : M. M. L. MENOR IMPÚBERE REP. P/SUA GENITORA BETANIA M. DA SILVA

DEF. PÚBLICO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA

IMPETRADO : DIRETORA DA ESCOLA EVANGÉLICA DANIEL BERG – ALDENIR DE SOUSA FREITAS

PROC. DE JUSTIÇA : DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – MATRÍCULA DE MENOR DE SEIS ANOS – ESCOLA PÚBLICA – ENSINO FUNDAMENTAL – POSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. É ilegal e abusivo o ato de indeferir a matrícula de criança em escola da rede pública com fundamento em limitação etária para o acesso ao ensino público, eis que contraria o disposto no artigo 205 e seguinte da Constituição Federal. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Reexame Necessário nº. 1613, da Comarca de Araguatins, onde figura como impetrante M. M. L., menor impúber representada por sua genitora Betânia Miranda da Silva e impetrada Aldenir de Souza Dutra, Diretora da Escola Evangélica Daniel Berg. Sob a presidência do Desembargador Amado Cilton, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 43ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 25 de novembro de 2009, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 07 de dezembro de 2009.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2801/09 – 09/0073189-3

ORIGEM : COMARCA DE PIUM – TO
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM – TO
 IMPETRANTE : JORDANIA FERNANDES PEREIRA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ZENO VIDAL SANTIN
 IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM – TO
 ADVOGADOS : DR. GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRO
 PROC. DE JUSTIÇA : DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : MANDADO DE SEGURANÇA – REEXEME NECESSÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA – ATO IMOTIVADO – INADMISSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Embora o servidor público não tenha direito líquido e certo à garantia da inamovibilidade, o ato de sua transferência deve ser suficientemente motivado na conveniência e no interesse da administração pública. Reexame necessário conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº. 2801, da Comarca de Pium, onde figura como impetrante Jordânia Fernandes Pereira Bezerra e impetrado o Prefeito Municipal de Pium. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 42ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18 de novembro de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para improver o recurso, mantendo na íntegra a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 07 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8197/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 336/338
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADOS : DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. FINS PROTELATÓRIOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO IMPOSTA Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. A manifesta impropriedade dos embargos de declaração, autoriza a condenação do embargante por litigância de má-fé, em especial quanto evidente o claro uso do instrumento processual com fins protelatórios. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 8197/08, em que figuram como embargante Banco da Amazônia S/A - Basa e embargado José Antônio Mendonça. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 41ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 11/11/2009 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos manejados e negou-lhes provimento, mantendo intacto o acórdão embargado, observada a condenação adrede exposta, tudo de conformidade com relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 20 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8390/08 – 08/0069767-7

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 APELANTE : CARLOS ALBERTO BARROS VALADARES – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA JCV – ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. DEARLEY KÜHN
 APELADO : WILSON OSMUNDO NEVES
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – DECISÃO CASSADA. A sentença, por imposição constitucional e infraconstitucional, deve estar respaldada em suficiente fundamentação, sendo direito das partes a ciência das razões do convencimento externado. O não cumprimento da exegese eiva de nulidade a decisão, que deve ser cassada. Recurso conhecido. Decisão cassada de ofício.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8390/08, em que figuram como apelante Carlos Alberto Barros Valadares – representante legal da Empresa JCV – Engenharia Ltda e como apelado Wilson Osmundo Neves. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 43ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 25/11/2009 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a decisão fustigada e determinou o retorno dos autos à origem para os fins de mister, tudo de acordo com o relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a 1ª preliminar. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8759/09 – 09/0073746-8

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 APELANTE : A. VAZ RODRIGUES M.E. (SUPERMERCADO GOIÁS)
 ADVOGADAS : DRª. SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELLOS E OUTRA
 APELADAS : ALBERTINA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ PEREIRA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : REPARAÇÃO DE DANOS – SUPERMERCADO QUE POR MEIO DE PREPOSTO ABORDA CLIENTES IMPUTANDO-LHES INEXISTENTE PRÁTICA DE FURTO – LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO – ABALO MORAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA.

É parte legítima a compor o pólo passivo de ação reparatória supermercado que, por meio de preposto, imputa inexistente prática de furto a clientes, aos quais se mostra devida indenização, eis que agredidos em sua honra, imagem e dignidade. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 8759/09, em que figuram como apelante A. Vaz Rodrigues M.E. (Supermercado Goiás) e como apeladas Albertina Pereira Santos e Florismiria Maria de Souza. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 41ª Sessão Ordinária judicial do dia 11/11/2009, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão, pela qual, manteve intacta a decisão sob foco, tudo de conformidade com o voto divergente do Relator do acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. A preliminar arguida foi rejeitada por unanimidade de votos. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 20 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8815/08 – 08/0069604-2

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO ESTADO : DR. JAX JAMES GARCIA PONTES
 AGRAVADA : FABIANE OLIVEIRA MASCARENHAS
 ADVOGADA : DRª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 PROC. DE JUSTIÇA : DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – CERTAME CONCLUÍDO – MANDAMUS EXTINTO. Se o impetrante não obteve medida judicial a garantir sua continuidade no certame, com a homologação deste, não lhe é mais possível buscar sua participação nas demais fases, tendo em vista que as provas subsequentes a que teria de se submeter já foram realizadas. Mandado de Segurança extinto.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8815/08, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e como agravada Fabiane Oliveira Mascarenhas. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 42ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 18/11/2009 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para ex officio, extinguir a demanda mandamental impetrada junto a instância singela, tudo de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 08 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO Nº 8861/09 – 09/0074462-6

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 APELANTE : WILSON GOMES DE SOUZA
 ADVOGADOS : DRª. GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
 APELADOS : HÉRICA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADOS : DR. ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRA
 PROC. DE JUSTIÇA : DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : REPARAÇÃO DE DANOS – TRAFEGO COM TRATOR EM RODOVIA – AUSÊNCIA DE LANTERNAS TRASEIRAS - BAIXA LUMINOSIDADE NATURAL – RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA POR COLISÃO TRASEIRA DE MOTOCICLETA. DANOS MATERIAIS – REPARO DO VEÍCULO E PENSIONAMENTO MENSAL DA VIÚVA E FILHO – ALCANCE DO VIGÉSIMO QUINTO ANIVERSÁRIO DO INFANTE – DIREITO DE ACRESCECER DA VIÚVA – MANUTENÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS – MORTE – REPARAÇÃO DEVIDA - AGRESSÃO À VIDA PRIVADA DA ESPOSA E DO FILHO DEMANDANTES – FIXAÇÃO DE VERBA ATENTA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – QUANTIA MANTIDA. JUROS DE MORA (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS – LIMITAÇÃO A 20 PARCELAS. Age com culpa o condutor de trator que trafega em rodovia antes do amanhecer sem luzes traseiras, dando a causa à colisão de motocicleta, evento do qual resulta a morte do motociclista. Devidos danos materiais de reparo da motocicleta, não se incluindo na condenação verba relativa ao pagamento de IPVA, que deve ser excluída. O pensonamento da viúva e do filho deve ter por paradigma o salário do falecido, que deve ser reduzido em um terço. O alcance do vigésimo quinto aniversário do filho não exime o agressor em relação à cota do mesmo, que deve acrescer à da viúva, visto que o cônjuge varão, ainda que conquistada a independência econômica do filho, continuaria trazendo a verba ao lar, vertendo a mesma à melhoria das condições de vida do casal. Legítima a determinação de constituição de capital, eis que incidente autorização legal (art. 475-Q do CPC). A reparação moral por morte se mostra devida pela violação da vida privada dos membros da família, devendo a verba ser fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Os juros de mora, em ações reparatórias, quando tratar-se de responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Os honorários advocatícios sucumbenciais, quando existente condenação ao pagamento de pensonamento, têm incidência apenas sobre as prestações pretéritas e 12 (doze) parcelas vincendas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8861/09, em que figuram como apelante Wilson Gomes de Souza e como apelados Hérica Marques dos Santos e A. R. dos S., menor representado por sua mãe Hérica Marques dos Santos. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 43ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 25/11/2009 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de excluir da condenação por danos materiais as verbas relativas ao pagamento

de IPVA, licenciamento e seguro DPVAT do veículo sinistrado, bem como para minorar a verba honorária nos termos adrede descritos, tudo de acordo com o relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9317/09 – 09/0072700-4

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : J. V. M.
 ADVOGADOS : DR. GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO
 AGRAVADA : C. DE L. M.
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO ALMEIDA
 PROC. DE JUSTIÇA : DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA – MENOR - FIXAÇÃO DE VISITAS E PENSÃO ALIMENTÍCA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Acertada é a decisão que determina a permanência dos filhos sob a guarda provisória da recorrida desde que ressaltado o direito do recorrente visitá-los e tê-los consigo, semanalmente e 15 dias consecutivos no período das férias escolares. Impertinente é a fixação de pensão à mulher se a mesma percebe rendimentos próprios, inclusive, superiores aos do homem. Recurso Conhecido e em parte provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 9317/09, em que figuram como agravante J. V. M. e como agravado C. DE L. M. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 43ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 25/11/2009 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhou o parecer ministerial para conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e dar parcial provimento no sentido de extirpar da decisão monocrática a fixação dos alimentos em favor da agravada, mantendo-a nas demais disposições, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 08 de dezembro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9884/09 – 09/0078081-9

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 86/89
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO ESTADO : DRª. ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL (DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL OU BÁSICO) – OBRIGAÇÃO – ENTE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É de responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamento quando comprovada a necessidade e a impossibilidade do impetrante custear as despesas, haja vista ser aquela pessoa jurídica de direito público interno obrigada a prover a saúde de seus administrados. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica (parte integrante da Política Nacional de Saúde) tem por escopo garantir a todos o acesso aos medicamentos de Dispensação Excepcional , bem como aqueles tidos como Básicos . Recurso Regimental conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9884/09, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e como agravado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 43ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 25/11/2009 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão que devido à ausência da demonstração de relevante fundamentação jurídica, negou o efeito suspensivo almejado, tudo de acordo com o relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 08 de dezembro de 2009.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9333 (09/0072930-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Medida Cautelar Inominada nº 22295-4/09, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO.
 AGRAVANTE: HENRIQUE PEREIRA DE ÁVILA
 ADVOGADOS: Márcio Francisco dos Reis e Outros
 AGRAVADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: João Olinto Garcia de Oliveira
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Verifica-se que, nos Embargos de Declaração, o embargante pretende a modificação do julgado. Diante disso, intime-se o embargado para, querendo, ofertar

contrarrazões. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10014 (09/0079202-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 77595-3/09, da Única Vara da Comarca de Ananás - TO.
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA-TO
 ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros
 AGRAVADO: MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANÁS-TO, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, nos autos do processo n.º 2009.0007.7595-3/0. A Agravante descreve que propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade contra o Agravado. Ação que tem como objeto o convênio SEDUC/UNITINS/MEC FNDE N.º 068/2005 Projeto Sabores da Terra e Prestação de Contas do Transporte Escolar. Requereu liminarmente que o M.M. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Ananás/TO, determinasse que a SEDUC/TO não fizesse restrições em nome da agravante no SIAFI, CAUC, CONCOV e em quaisquer outros cadastros de inadimplentes. Expõe que o agravado durante seu mandato (2004-2008), firmou parceria com o Governo Estadual, para cobrir despesas escolares do Programa de Transporte Escolar e Projeto Sabores da Terra. Afirma que o Governo do Estado do Tocantins, por meio da Secretária da Educação e Cultura (SEDUC/TO), encaminhou vários ofícios a agravante solicitando a apresentação de prestação de contas das despesas realizadas pelo Município de Cachoeirinha-TO. Alega a agravante que a administração atual não encontrou nenhum documento relativo ao Programa de Transporte Escolar e do Projeto Sabores da Terra. A Agravante não apresentou a Prestação de Contas a Secretária de Educação e Cultura do Estado do Tocantins, sendo assim, a SEDUC/TO instaurou Tomada de Contas Especiais, para apurar as irregularidades. Relata que as omissões realizadas pelo ex-gestor acarretarão enormes prejuízos ao Município de Cachoeirinha-TO, uma vez que, foi informado pela SEDUC/TO, que será incluso no cadastro dos inadimplentes, ficando impossibilitado de firmar novos convênios, comprometendo a continuidade de serviços públicos essenciais a população. Pleiteia a concessão da tutela recursal, para determinar que a concedente SEDUC/TO não faça a inscrição da agravante no cadastro do SIAFI, CAUC, CONCONV e em quaisquer outros cadastros com tal finalidade. Junta os documentos de fls. 39/99. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.32/33): A agravante está dispensada do preparo recursal, por força do artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil, comprovação de intimação da decisão (fls.35). Saliento que a parte contrária ainda não integrou a relação jurídica processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Cumpre ressaltar, que o convênio objeto do presente recurso fora repassado pela SEDUC/TO, conforme dispõe a Lei Estadual 1.616/2005, artigo 4º inciso II e III e seu parágrafo único, sendo de competência da Secretária de Educação e Cultura a transferência dos recursos financeiros aos Municípios parceiros dos Programas realizados pelo Estado, bem como, suspender o repasse em caso de irregularidades. Neste caso, cumpre observar que o Município de Cachoeirinha/TO não pode ser penalizado por irregularidades cometidas pelo ex-gestor, impedindo à continuidade dos serviços públicos essenciais a população. Pois bem, no que se refere ao fumus boni iuris, a documentação apresentada demonstra que o SEDUC/TO notificou a agravante que incluirá seu nome no cadastro dos inadimplentes, o periculum in mora fica devidamente comprovado pelo dano grave e de difícil reparação representado pela possibilidade da SEDUC/TO incluir a agravante no cadastro de inadimplentes, impossibilitando de realizar novos convênios. Posto isso, defiro a liminar requestada e CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO E DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ATECIPADA para tão somente determinar que a SEDUC/TO se abstenha de inscrever a Agravante no cadastro de inadimplentes, até o julgamento final do litígio. Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre a decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10030 (09/0079424-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 77594-5/09, da Única Vara da Comarca de Ananás - TO.
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA-TO
 ADVOGADOS: Renato Duarte Bezerra e Outros
 AGRAVADO: MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANÁS-TO, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, nos autos do processo n.º 2009.0007.7594-5/0. A Agravante descreve que propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade com pedido liminar, contra o agravado. Ação que tem como objeto o convênio com o INCRA N.º 1.000/2001 para construção de 13(treze) quilômetros de estradas vicinais. Requereu liminarmente que o M.M. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Ananás/TO, determinasse que o INCRA exclua as restrições contidas no SIAFI, CAUC E CONCOV e em qualquer outros sistemas com tal finalidade em nome do Município de Cachoeirinha/TO. Expõe que o agravado durante seu mandato (2004-2008), firmou convenio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e que o ex-gestor praticou inúmeras irregularidades, utilizando da primeira parte dos recursos de forma ilegal. Afirma que o INCRA notificou o Município para prestar contas de todo os repasses efetuados. Contudo, a agravante alega que ex-gestor apropriou-se indevidamente de todos os documentos do convênio. Relata que as omissões realizadas pelo ex-gestor acarretarão enormes prejuízos ao Município de Cachoeirinha-TO, uma vez que, o INCRA inseriu o nome do Município no cadastro de inadimplentes, estando impossibilitado de firmar novos convênios, comprometendo a continuidade de serviços públicos essenciais à população.

Pleiteia a concessão da tutela recursal, para determinar que o concedente INCRA exclua as inscrições contidas no SIAFI, CAUC E CONCOV e em quaisquer outros cadastros com finalidade de restrição. Junta os documentos de fls. 50/540. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.35/36); A agravante está dispensada do preparo recursal, por força do artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil, comprovação de intimação da decisão (fls.34). Saliento que a parte contrária ainda não integrou a relação jurídica processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Cumpre ressaltar, que no presente agravo há cumulação de pedidos sujeitos a diferentes jurisdições. E competência da Justiça Estadual o julgamento da Ação Civil Pública proposta contra ex-gestor municipal. Contudo a liminar pleiteada pela agravante requer que o INCRA, autarquia federal retire as restrições em nome do Município de Cachoeirinha/TO, não sendo cabível a esta Justiça Estadual determinar providências a pessoas jurídicas ou entidades de outra esfera de poder, sendo tal órgão Federal, deverá ser proposta ação na Justiça Federal. Desse sentido, a jurisprudência já consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, possui o seguinte entendimento, vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE) E RETIRADA DO NOME DO MUNICÍPIO DO SIAFI. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUJEITOS A DIFERENTES JURISDIÇÕES. PRESENÇA DA FUNASA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, A, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, a). 2. No caso, o Município de Baturité objetiva (a) a condenação do ex-prefeito a restituir aos cofres públicos valores repassados pelo Ministério da Saúde (Funasa), por irregularidades no cumprimento do pacto, e (b) que a FUNASA tome as medidas necessárias à retirada do seu nome do SIAFI, cumulando, portanto, pedidos autônomos sujeitos a jurisdições diferentes, o que significa, em última análise, a co-existência de duas causas distintas em uma mesma petição inicial, uma de competência da Justiça Estadual e outra da Justiça Federal, respectivamente. 3. Decidir se tal cumulação é indevida ou não cabe ao juiz considerado competente (e não ao Tribunal que aprecia o conflito). No caso, sendo a FUNASA (fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde) integrante da relação processual, é o Juízo Federal (o suscitante), de acordo com o art. 109, I, a, da CF/88, o competente para o processamento e julgamento da ação. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Fortaleza - CE, o suscitante. (CC95607/ CE CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0092424-5 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI- DJ 08/09/2008). Dessa forma, conforme se verifica nos autos e por tudo o exposto, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por ter a presente matéria entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão. Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10037 (09/0079441-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 4762-1/09, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO.

AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outro
AGRAVADO: DURVAL NEIVA DA SILVA
ADVOGADOS: Luiz Carlos Holleben Leite Muniz e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A, contra ato processual proferido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA nº 2009.0000.4762-1/0, ajuizada por DURVAL NEIVA DA SILVA, ora agravado, em face do agravante. Insurge-se o recorrente contra sua intimação para que procedesse ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), meio pelo qual, cumprir-se-á a perícia requerida pela própria agravante na oportunidade da contestação e audiência de conciliação. Defende que a "a prova pericial requerida exclusivamente pelo autor ou por ambas as partes é encargo que deve ser suportado pela parte postulante" (sic, fl. 04), assim, requer a isenção do pagamento, ou, que tal responsabilidade seja imposta somente ao final da demanda. Aduz que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que a causa não é complexa, limitada a exames físicos e análises de exames, razão pela qual, defende ser excessivo o valor dos honorários do perito. Com este argumento, subsidiariamente, pugna pela redução para um salário mínimo e meio, correspondente a R\$ 688,50 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). Juntou os documentos essenciais. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. A questão versa sobre a responsabilidade do pagamento dos honorários do perito, bem como com relação ao seu valor. Os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, assim estabelecem: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença." "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária." Pelos documentos juntados aos autos, vê-se que na inicial a agravada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a agravante requereu a produção da prova pericial. Ora, nos termos dos artigos supra transcritos, cabe a parte que requerer a prova realizar o pagamento da despesa. Assim, se a parte que requerer a prova pericial mas não depositar

a remuneração do perito no prazo conferido pelo juiz, a diligência não será praticada e o processo será julgado sem a prova, como se dela tivesse a parte desistido. O ônus de antecipar as despesas dos atos processuais e produção das provas não se confunde com a obrigação da parte vencida ressarcir a vencedora de todos os gastos que antecipou, como determina o artigo 20, "caput", do CPC. Assim, cumpre à Agravante antecipar os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Nesse sentido: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. SALÁRIO DO PERITO. ADIANTAMENTO. DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À RÉ. PREVALECIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUERIMENTO DE SUA INICIATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. Tratando-se de prova pericial requerida pela ré, a ela cabe a responsabilidade pelo adiantamento das despesas, nos termos do artigo 33 do CPC Havendo norma especial, ela e que prevalece, pouco importando a discussão sobre de quem e verdadeiramente o interesse em produzi-la. segundo as normas de repartição do ônus probatório, cuja apreciação só ocorrerá na sentença." (TJ/SP, Agravo de Instrumento 990092360841, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 06/10/2009, registro em 26/10/2009). O Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, possui o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame. 2. Pacifica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008). 3. Vastidão de precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 803901/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., 28/10/2008, DJe 01/12/2008). "PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA. 1. No sistema previsto nos artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários do perito. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum. 2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 819279/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., j. 16/09/2008, DJe 22/09/2008). Desta forma, incumbe à agravante a antecipação dos honorários do perito. Quanto ao valor dos honorários periciais, encontra-se pacificada a jurisprudência que os salários periciais devem corresponder às dificuldades de cada caso, inexistindo critério objetivo e justo que possa servir de roteiro à sua fixação. Não vislumbro excesso no arbitramento de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) para realização de perícia médica, parecendo ser um valor lido pela razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual não se justifica sua redução. Demonstrado que a decisão recorrida está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, aplicável o artigo 557, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO a este recurso, pois manifestamente improcedente. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de Dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1619 (07/0059985-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 5922/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.
AUTOR: GLÁUCIA HEINE GUERRA
ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Josué Pereira Amorim
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O processo encontra-se em ordem. Conforme determinado por esta relatoria, a parte autora complementou o valor do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil. Os litisconsortes passivos necessários foram devidamente citados e apresentaram suas respectivas contestações. Os autos estão suficientemente instruídos e não há controvérsia sobre matéria fática, sendo desnecessária qualquer produção probatória complementar. Assim, concedo vista à autora, pelo prazo de 15 dias, para razões finais, a teor do art. 493 do CPC e art. 180 do RITJTO. Em seguida, vista aos litisconsortes passivos necessários pelo prazo comum de 30 dias (ante o disposto no art. 191 do CPC), mantendo-se nesse período os autos na Secretaria da Câmara. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Palmas, 03 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8501 (09/0071094-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE: Ação de Execução nº 19630-4/06.
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: Silas Araújo Lima
APELADO: ROLEMBERG EGÍDIO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA: Daniela A. Guimarães
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Apense-se os autos AC-7960 e intime-se a parte apelada para se manifestar sobre a petição de fls. 204/207 do apenso, a qual se reporta ao acordo firmado entre as partes. Publique-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 10 de novembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9748 (09/0076871-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 69877-4/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PRO.º DO ESTADO: Marília Rafaela Fregonesi

AGRAVADA: IZABEL COELHO MARTINS FROTA
 ADVOGADA: Surama Brito Mascarenhas
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO nº 2007.0006.9877-4, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, ajuizada pela agravada, IZABEL COELHO MARTINS FROTA, em face do ora agravante. Insurge-se o agravante contra decisão proferida na primeira instância que concedeu a tutela antecipada, determinando ao agravante o pagamento, no prazo máximo de trinta dias, dos adicionais por tempo de serviço que a agravada vinha percebendo até o mês de fevereiro de 2001, sob pena de multa. Após interposição do agravo de instrumento, a liminar foi concedida às fls. 248/250-TJ, suspendendo os efeitos da decisão agravada. À fl. 254-TJ, o Magistrado singular informa que foi prolatada sentença de mérito nos autos em epígrafe. Certidão de fls. 255-TJ, informando que transcorreu in albis o prazo para a Agravada apresentar as contra-razões. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, o Magistrado singular informa que proferiu sentença de mérito nos autos que deram origem ao presente recurso. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento não produziria efeito algum, restando, conseqüentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, DECLARO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9749 (09/0076872-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 38283-0/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.ª ESTADO: Marília Rafaela Fregonesi
 AGRAVADA: JOANA BERNADETE GALVÃO FLORENTINO PORTO
 ADVOGADA: Surama Brito Mascarenhas
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO nº 2008.0003.8283-0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, ajuizada pela agravada, JOANA BERNADETE GALVÃO FLORENTINO PORTO, em face do ora agravante. Insurge-se o agravante contra decisão proferida na primeira instância que concedeu a tutela antecipada, determinando ao agravante o pagamento, no prazo máximo de trinta dias, dos adicionais por tempo de serviço que a agravada vinha percebendo até o mês de fevereiro de 2003, sob pena de multa. Após interposição do agravo de instrumento, a liminar foi concedida às fls. 115/117, suspendendo os efeitos da decisão agravada. À fl. 121, o Magistrado singular informa que foi prolatada sentença de mérito nos autos em epígrafe. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, o Magistrado singular informa que proferiu sentença de mérito nos autos que deram origem ao presente recurso. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento não produziria efeito algum, restando, conseqüentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, DECLARO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9766 (09/0077152-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 69874-0/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.ª ESTADO: Marília Rafaela Fregonesi
 AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA: Surama Brito Mascarenhas
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO nº 2007.0006.9874-0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, ajuizada pela agravada, MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DOS SANTOS, em face do ora agravante. Insurge-se o agravante contra decisão proferida na primeira instância que concedeu a tutela antecipada, determinando ao agravante o pagamento, no prazo máximo de trinta dias, dos adicionais por tempo de serviço que a agravada vinha percebendo até o mês de fevereiro de 2003, sob pena de multa. Após interposição do agravo de instrumento, a liminar foi concedida às fls. 227/229, suspendendo os efeitos da decisão agravada. À fl. 233, o Magistrado singular informa que foi prolatada sentença de mérito nos autos em epígrafe. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, o Magistrado singular informa que proferiu sentença de mérito nos autos que deram origem ao presente recurso. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento não produziria efeito algum, restando, conseqüentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, DECLARO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9956 (09/0078708-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 103204-0/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.
 AGRAVANTE: TERTULIANO NUNES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes
 AGRAVADO: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO juntamente com AGRAVO REGIMENTAL (fls. 114/116), interposto por TERTULIANO NUNES DA SILVA FILHO, contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em epígrafe, face a ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento. Decido. No que tange ao pedido de reconsideração, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, alegando em síntese ter encontrado resistência com alguns serventários para especificar que a parte Requerida não possui procurador. Entretanto, tentou justificar a ausência, sem trazer aos autos os documentos, o que não é suficiente a ensejar a alteração de meu posicionamento lançado às fls. 109/111. Em relação ao agravo regimental, o artigo 240, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim disciplina: "Art. 240. Quando da interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, sendo exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, acompanhado do porte de remessa e retorno, sob pena de considerar-se deserto." Verifico que o recurso, ora em análise, não veio acompanhado do comprovante do respectivo preparo, conforme estabelecido pela Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, verbis: ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001. TABELAS ANEXAS. CAPÍTULO I. DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS T A B E L A I. ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1o Na área cível: 1. recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos, sobre o valor da causa.....0,5% I – é assegurado o limite: - mínimo de R\$ 6,00. -máximo de.....R\$ 96,00. II – no agravo por instrumento..... R\$ 48,00. NOTA: ao valor supra é acrescido as despesas postais. 2. no agravo regimental as custas judiciais devidas são cobradas no valor fixo de..... R\$ 24,00. (grifo nosso). Assim, tenho que a decisão ora impugnada há de ser mantida por seus próprios fundamentos e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como com as disposições da Lei Estadual nº 1286/2001, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental, em face da deserção. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9999 (09/0079083-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº 9413-7/06, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.
 AGRAVANTE: SAYONARA BRASIL DIAS
 ADVOGADA: Célio Henrique Magalhães Rocha
 AGRAVADO: LINDOMAR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outra
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por SAYONARA BRASIL DIAS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE DESPEJO nº 2006.0000.9413-7, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, ajuizada pela agravante, em face de LINDOMAR RIBEIRO DOS SANTOS, ora agravado. A recorrente se insurge da decisão proferida pelo Magistrado singular que recebeu o apelo interposto pelo agravante no duplo efeito. Defende que, nos termos do inciso V do artigo 58 da Lei 8.245/91, a apelação interposta contra sentença prolatada em ação de despejo deve ser recebida somente no efeito devolutivo, sendo vedada a hipótese de efeito suspensivo. Com esse argumento, pugna pelo provimento do recurso para que seja parcialmente reformada a decisão interlocutória, para que o recurso de apelo seja recebido e processado somente no efeito devolutivo, permitindo, desta forma, a imediata desocupação do agravado do imóvel objeto da ação principal. Juntou os documentos de fls. 10/43. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 30 de setembro deste ano. A certidão de intimação foi proferida nos seguintes termos: "Certifico, a requerimento verbal da parte interessada, que, no tocante aos autos nº 2006.0000.9413-7, da AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, onde figura como Requerente SAYONARA BRASIL DIAS, em face de LINDOMAR RIBEIRO DOS SANTOS, procedi a intimação do Requerente na pessoa de seu representante legal o Dr. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA acerca do despacho de fls. 238. Por força da fé pública em mim depositada, atesto serem verdadeiras as considerações apostas. Palmas/TO, 10 de novembro e 2009." (sic, fl. 40). Não há no documento supracitado comprovação, de forma segura, da data em que a agravante tomou ciência da decisão agravada, o que impede a confirmação da tempestividade do recurso. A certidão de intimação da decisão recorrida é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, de modo a viabilizar a verificação da sua tempestividade. Tal necessidade só é relativizada quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do recurso, o que não é o caso dos autos, eis que a decisão recorrida foi proferida em 30 de setembro de 2009 e o agravo interposto somente em 12 de novembro do mesmo ano. Constitui ônus da agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com as informações necessária para se auferir a tempestividade do recurso. A certidão de intimação em que não se pode auferir a tempestividade do recurso equivale a sua ausência, pois imprestável para o fim que se destina. Não é demais repetir que ao agravante incumbe instruir corretamente o agravo, conferindo, inclusive o teor da certidão juntada aos autos. A apresentação da certidão de intimação da decisão agravada, expedida pela Serventia atestando a data da ciência, tem a finalidade de comprovar a tempestividade do recurso. Em caso de não existir na certidão informação da data da intimação, deve ser negado seguimento ao agravo, por desobediência a determinação legal contida no art. 525, I do Código de Processo Civil. Se a tempestividade do recurso não é patente, não cabe a esta Corte tentar adivinhá-la, sendo vedada ainda a complementação dos documentos obrigatórios pelo recorrente em função da ocorrência de preclusão consumativa. *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de

instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido. "Agravado de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." O artigo 525, I, do Código de Processo Civil é claro quando menciona que o instrumento será instruído "com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Desta forma, o agravo está deficientemente instruído pela ausência de informação essencial na certidão de intimação da decisão agravada. A par de tudo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10071 (09/0079790-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 1038/95, da Única Vara Cível da Comarca de Araguaçu - TO.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Marco Aurélio de Oliveira

AGRAVADO: PRUDÊNCIO ENDRES NETO

ADVOGADA: Geuni Maria Barreira Alves

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Verifico que não constam pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Araguaçu-TO, acerca da demanda, no prazo de dez (10) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez (10) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10097 (09/0079954-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 4216/98, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO.

AGRAVANTE: PEDRO DEITOS

ADVOGADOS: Raimundo Rosal Filho e Outra

AGRAVADO: AURIO KIPPER

DEFENSORA PÚBLICA: Mônica Prudente Cançado

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Da análise preliminar destes autos verifico que o agravante não logrou demonstrar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito imprescindível para que se possa conceder a pretensão recursal em sede de tutela antecipada. Ademais, o magistrado a quo fundamenta a decisão recorrida, juntada às fls. 97/98, no entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ – SUMULA 375. Portanto, a princípio, não estaria também presente o requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela liminar formulado neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10103 (09/0079977-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 96122-6/09, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Jr. e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Eis o caso: instalação de rede de linha de transmissão de alta tensão ao longo de diversos bairros da cidade de Araguaína-TO. Pois bem. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. Da análise perfunctória destes autos, observo que a

Empresa-agravante não logrou demonstrar que a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final do recurso. Percebo, ao contrário, explícito a potencialidade lesiva à população caso não fosse deferida a medida de fls. 515/517. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Não vejo, portanto, a princípio, o perigo de demora, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o periculum in mora, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre a fumaça do bom direito, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1661 (09/0079466-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 241/96, da Única Vara da Comarca de Almas - TO.

REQUERENTE: MARCOS MENDONÇA MARCELINO

ADVOGADO: Rodrigo Lorençoni

REQUERIDO: MESSIAS CUSTÓDIO DE CAMARGOS

ADVOGADO: Francisco Marcolino Rodrigues

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de tutela antecipada, aforada por MARCOS MENDONÇA MARCELINO, em face de MESSIAS CUSTÓDIO DE CAMARGOS. Pretende o requerente a rescisão da sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau que deferiu o pedido inicial, declarando nulas as matrículas de número 388 e 389 do CRI de Almas-TO, retornando as partes ao status quo, e declarou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Seu principal argumento é o fato do juiz a quo não ter expedido liminar, averbando na matrícula dos imóveis acima citados, a existência de uma ação declaratória de nulidade e cancelamento de matrícula no registro imobiliário, o que permitiu que a requerida, ENGETEST – SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C, nos autos do processo nº 241/96, vendesse o imóvel constante na matrícula nº 389, ao ora requerente e terceiro de boa-fé, e que consequentemente não lhe foi ofertado o direito a ampla defesa e ao contraditório. É o relatório. DECIDO. O artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." Segundo NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE A. NERY, pode ser dado efeito suspensivo à execução de decisão, "quando a hipótese concreta demonstrar uma quase liquidez certa da procedência do pedido rescisório. Exige-se mais do que mero "fumus boni iuris" ordinário, da ação cautelar convencionada". Vejamos os dizeres dos artigos 798 e 273, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, de algo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o fumus boni iuris, que, como visto, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o periculum in mora, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica a presença de tais requisitos. A necessária "fumaça do bom direito" e o eventual "perigo da demora" não foram demonstrados pelo requerente. Passemos a analisar os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Diz o artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273 – O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." Desta forma, o artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, desde que presentes alguns requisitos, quais sejam, a prova inequívoca, ou seja, a verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Esse é o entendimento do STJ, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PEDIDO. MÉRITO DA CAUSA. ARTIGO 273 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDO. SUSPENSÃO. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I – (...) omissis. II – (...) omissis. III – (...) omissis. IV – Cumprido ressaltar que o pedido de antecipação de tutela relaciona-se ao próprio mérito da causa, pois o artigo 273 do Código de Processo Civil faculta ao juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Destarte, fazem-se necessárias prova inequívoca e comprovação da verossimilhança da alegação, que não restaram evidenciadas. V – Ademais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória, com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, tão-somente em casos excepcionais, já que, repise-se, confunde-se com o próprio mérito. VI – Embargos de declaração rejeitados." (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. NOVEL REDAÇÃO DO ARTIGO 489, DO CPC (LEI 11.280/2006). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 273. NECESSIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação de tutela na ação rescisória, outrora consagrada na jurisprudência do Eg. STJ, veio a ser contemplada na reforma do Código de Processo Civil (Lei 11.280/2006), que alterou o artigo 489, ao dispor que: "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, res- salvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pres- supostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar

ou antecipatória de tutela". 2. Destarte, mercê da novel consagração legislativa, não houve exoneração quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 273, do Codex Processual. 3. In casu, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da ação rescisória em que se aduz violação literal do artigo 535, do CPC, pelo acórdão proferido em sede de a- gravo regimental em recurso especial, que não reconheceu omissão perpetrada pelo Tribunal local, o que teria redundado na inadmissão de recurso extraordinário, por ausente o requisito do prequestionamento. 4. Deveras, ausente prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação dos autores, uma vez que tanto a instância ordinária, quanto a extraordinária, restaram acordes acerca do entendimento de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se impõe desacomhar o pleito de antecipação. 3. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. " No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, eis que em sede de pedido de tutela antecipada o requerente pleiteou o próprio provimento final desta ação, nulidade e cancelamento de registro de matrícula no registro imobiliário, o que necessita de dilação probatória e não pode ser concedido neste momento processual. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteado pelo requerente. De conformidade com as disposições insitas no art. 491 do CPC, CITE-SE o requerido — MESSIAS CUSTÓDIO DE CAMARGOS — para, em quinze (15) dias, responder aos termos desta ação, ficando ciente de que deixando de fazê-lo serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na inicial. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2.009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6144 (09/0080166-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
PACIENTE: JOSAFÁ CARVALHO LIMA
ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MEMDES JÚNIOR – Relator em Substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Antes de apreciar o pedido de liminar, determino a notificação da autoridade aciomada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister. Após ouça-se o Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2009. Juiz José Ribamar Mendes Júnior-Relator em Substituição."

HABEAS CORPUS Nº 6137 (09/0080110-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
PACIENTE: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR
DEFª. PÚBLª. : ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING, em favor de ANTONIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas –TO. A impetrante afirma ter o paciente sido preso em flagrante delito, em 21 de novembro de 2009, por supostamente ter cometido os crimes descritos nos artigos 157, § 2o, I, II e III (roubo e extorsão) e 288 (quadrilha ou bando), "caput", todos do Código Penal. Alega ter o Magistrado do Juízo "a quo" indeferido seu pedido de liberdade provisória e convertido o flagrante em prisão preventiva, ante a necessidade da garantia da ordem pública. Salienta que a gravidade em abstrato do crime não constitui, antes de prolatada a sentença condenatória, motivação idônea para a negativa de liberdade, e argumenta ser desnecessária a prisão. Aduz ser primário o paciente, ter bons antecedentes e endereço fixo, a preencher os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura e posterior confirmação meritória. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 10/51. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. O presente Habeas Corpus tem como escopo a liberdade provisória do paciente ANTONIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR, preso em flagrante em 21/11/2009. Conforme visto, a impetrante alega constrangimento ilegal ante a ilegalidade da prisão, por não atender ao disposto nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Observo que o Magistrado "a quo" justificou a prisão pela necessidade da garantia da ordem pública e da instrução criminal. O inconformismo da impetrante se limita à suposta ilegalidade da prisão. Contudo, não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade, sobretudo diante da enfática justificativa do Magistrado acerca dos delitos do roubo e de quadrilha, bem como da confissão do acusado. Não se revela prudente, destarte, a revogação liminar do decreto, sob pena, ainda, de exaurir a prestação jurisdicional, sem a devida análise pela Turma Julgadora, órgão investido constitucionalmente do poder de decidir. Posto isso, indefiro a liminar e determino notifique-se a autoridade inquinada coatora para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de dezembro de 2009-Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6134 (09/0080081-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIS DA SILVA SÁ
PACIENTE: LUIS LOPES DA SILVA
DEFEN. PÚBL. : LUIS DA SILVA SÁ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por LUIS DA SILVA SÁ, defensor público, com pedido liminar, em favor do paciente LUIS LOPES DA SILVA, com fundamento no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins –TO. Afirma o impetrante ter-se decretado a prisão preventiva do paciente após o parecer ministerial exarado em 13/10/2009, entretanto formulou, em 14/10/2009, pedido de liberdade provisória, não apreciado a tempo, por estar prejudicado em decisão proferida em 26/10/2009. Tal decisão teve fulcro na instauração do incidente de comunicação da prisão em flagrante (autos no 971/09). Segundo consta do inquérito policial, o paciente foi preso em flagrante, em 7 de outubro de 2009, e recolhido à Cadeia Pública daquela Comarca, por ter desferido contra a vítima JÚLIO COSTA LOPES, seu irmão, golpes de canivete e pauladas em todo o corpo, durante uma briga ocasionada pela quebra de uma cama. Consta também que os envolvidos consumiam bebidas alcoólicas e se encontravam no alojamento da empresa SPA – Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., na qual trabalha o paciente como feitor ferroviário. Alega o paciente sofrer constrangimento ilegal, pois, ao contrário do que constou na peça ministerial, permanecia no alojamento da empresa, após um dia de trabalho e lá, supostamente, no calor de uma discussão apanhou o canivete objeto do crime. Desta feita, o fato ocorreu de forma isolada em sua vida. Argumenta ser o paciente pessoa trabalhadora, não registrar antecedentes criminais, como também não demonstrar periculosidade a ponto de obstar a persecução penal. Arremata pugnano pela concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, com a imediata expedição de alvará de soltura e posterior confirmação meritória do pedido. O Ministério Público da instância precedente pugnou pela decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, por considerar o paciente pessoa perigosa ante as circunstâncias em que se praticara o crime, haja vista ser o paciente irmão da vítima e ter se dirigido ao local munido de arma branca. Ressaltou não possuir o paciente nenhum vínculo com o distrito da culpa, posto se encontrar, provisoriamente, alojado na empresa em que trabalha, e concluiu ser sua segregação medida indispensável à aplicação da lei penal. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/86. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila pelo impetrante não permitem a visualização, por ora, de qualquer ilegalidade no decreto prisional, lavrado com satisfatória fundamentação legal e respaldo, tanto nas investigações policiais quanto no parecer ministerial. "A priori", consigno que o Magistrado apreciou o pedido da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos autos de comunicação de prisão em flagrante (autos no 971/09), ante a presença dos requisitos pertinentes à espécie. Destarte, as justificativas apresentadas não conformam, por si só, os requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminar. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade aciomada de coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9152/09 (09/0075719-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 7.9455-0/08- 3ª VARA CRIMINAL)
TIPO PENAL: ARTIGO 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97
APELANTE: DANIEL JOSÉ ZACHARIAS DAIBERT
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Verifica-se que, nos Embargos de Declaração, o embargante pretende a modificação do julgado. Diante disso, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contra-razões. Cumpra-se. Palmas-To, 14 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-RELATOR".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 1/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro (1) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO - AP-10103/09 (09/0079158-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 74609-0/09 DA 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 33, DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: ANTONIO ERLÉ DE OLIVEIRA.

DEFENSORA PÚBLICA: MAURINA JACÔME SANTANA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2) = APELAÇÃO - AP-10020/09 (09/0078734-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 14151-0/05 - DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ARTIGO 180, CAPUT, DO CP E ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL DE Nº 2252/54.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: EVANDRO DIAS DA SILVA.
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3828/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A): SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
 RECORRIDO(A): FAUTO MAGALHÃES CRISPIM
 ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO E OUTROS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3104/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A): AGRIPINA MOREIRA
 RECORRIDO(A): JOSÉ CÉSAR FILHO
 ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3781/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A): FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
 RECORRIDO(A): C. J. DA C. N. REP. SUA GENITORA ALVINA NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4994/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 RECORRENTE: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS S/A
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 RECORRIDO: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4843/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
 RECORRENTE: DILSON MACHADO DE CARVALHO JUNIOR
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
 RECORRIDO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTROS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5042/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA
 RECORRIDO: ROMEU BAUM E JOANA BAUM
 ADVOGADO: FERNANDO REZENDE E OUTRO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AR Nº 1568/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO
 RECORRENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS - SEBRAE
 ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 RECORRIDO: FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DAS MICRO E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - FETOMIPE
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7389

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA
 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO(S): VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 RECORRIDO(A): GERMANA AYRES DA SILVA COSTA
 ADVOGADO(S): JOCIONE DA SILVA MOURA E OUTRO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: I – A Instituição Financeira recorre extraordinariamente com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Carta Magna (ff. 123/159), contra acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 99/101 e 113/115), que deu provimento, em parte, ao apelo, para reformar a sentença tão-somente para reduzir os juros remuneratórios, a partir do evento danoso, para 0,5% ao mês. Opostos Embargos de Declaração (ff. 103/104), foram eles conhecidos e acolhidos, para incluir na sentença que são devidos os juros a partir da citação. O Extraordinário ampara-se no argumento de ter sido proferida em desacordo com "...as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, quando em causa está o exercício, pela União Federal (...) e pelo Congresso Nacional (...), na alteração de padrão monetário e na adoção de novo critério de correção monetária..." (f. 127). Salienta haver repercussão geral, eis que cuidam os autos "...de ação de cobrança em que a parte autora almeja receber as diferenças dos expurgos inflacionários que ocorreram em sua conta poupança nos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991..." (f. 124). Registra que já se firmou no STF o "...entendimento de que não há direito adquirido ao regime jurídico de um instituto de direito que serviu de base para a consolidação de orientações decisivas para a solução de questões de direito intertemporal..." (f. 148). Há contrarrazões (ff. 441/468). E o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. No que se refere ao efeito multiplicador de decisões judiciais, não logrou demonstrar a repercussão geral, pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários. A propósito, registro que, não obstante a apreciação do mérito dessa preliminar seja da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (arts. 327 do RISTF e 543-A, §§ 1º e 2º, do CPC), este é um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45, que tem por objetivo permitir que o STF julgue somente os recursos cuja análise ultrapasse os interesses individuais das partes, priorizando, assim, as causas de maior relevância, que tenham repercussão geral na sociedade, o que não ocorre no caso sub judice. Das "Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, extrai-se, de relevante, as seguintes observações: "... 3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente, em decisão fundamentada, avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa. 4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007.". Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 226.855, este Supremo Tribunal decidiu que não há direito adquirido à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referentes aos meses de junho de 1987 (chamado Plano Bresser), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (chamados Planos Collor I e II). Decidiu-se, também, que seria inviável o exame do recurso extraordinário nos pontos relativos aos meses de janeiro de 1989 (chamado Plano Verão) e abril de 1990 (chamado Plano Collor I) por ser a controvérsia infraconstitucional, nessa parte. Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido. Quanto aos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, a análise da questão posta à apreciação demandaria o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. A pretensa ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta nesse ponto. Confirmem-se os julgados seguintes: AI 486.999-AgR e 487.012-AgR, ambos da relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJ

13.4.2007; e AI 458.897-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.8.2005. Pelo exposto, dou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. P. I. Palmas, 14 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7389

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(S) : VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
RECORRIDO(A) : GERMANA AYRES DA SILVA COSTA
ADVOGADO(S) : JOCIONE DA SILVA MOURA e OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: I – A Instituição Financeira recorre extraordinariamente com fundamento no art. 102, inciso III, alínea ‘a’, da Carta Magna (ff. 123/159), contra acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 99/101 e 113/115), que deu provimento, em parte, ao apelo, para reformar a sentença tão-somente para reduzir os juros remuneratórios, a partir do evento danoso, para 0,5% ao mês. Opostos Embargos de Declaração (ff. 103/104), foram eles conhecidos e acolhidos, para incluir na sentença que são devidos os juros a partir da citação. O Extraordinário ampara-se no argumento de ter sido proferida em desacordo com "...as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, quando em causa está o exercício, pela União Federal (...) e pelo Congresso Nacional (...), na alteração de padrão monetário e na adoção de novo critério de correção monetária..." (f. 127). Salienta haver repercussão geral, eis que cuidam os autos "...de ação de cobrança em que a parte autora almeja receber as diferenças dos expurgos inflacionários que ocorreram em sua conta poupança nos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991..." (f. 124). Registra que já se firmou no STF o "...entendimento de que não há direito adquirido ao regime jurídico de um instituto de direito que serviu de base para a consolidação de orientações decisivas para a solução de questões de direito intertemporal..." (f. 148). Há contrarrazões (ff. 441/468). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. No que se refere ao efeito multiplicador de decisões judiciais, não logrou demonstrar a repercussão geral, pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários. A propósito, registro que, não obstante a apreciação do mérito dessa preliminar seja da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (arts. 327 do RISTF e 543-A, §§ 1º e 2º, do CPC), este é um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45, que tem por objetivo permitir que o STF julgue somente os recursos cuja análise ultrapasse os interesses individuais das partes, priorizando, assim, as causas de maior relevância, que tenham repercussão geral na sociedade, o que não ocorre no caso sub judice. Das "Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, extrai-se, de relevante, as seguintes observações: "... 3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente, em decisão fundamentada, avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa. 4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007.". Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 226.855, este Supremo Tribunal decidiu que não há direito adquirido à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referentes aos meses de junho de 1987 (chamado Plano Bresser), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (chamados Planos Collor I e II). Decidiu-se, também, que seria inviável o exame do recurso extraordinário nos pontos relativos aos meses de janeiro de 1989 (chamado Plano Verão) e abril de 1990 (chamado Plano Collor I) por ser a controvérsia infraconstitucional, nessa parte. Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido. Quanto aos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, a análise da questão posta à apreciação demandaria o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. A pretensa ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta nesse ponto. Confira-se os julgados seguintes: AI 486.999-AgR e 487.012-AgR, ambos da relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJ 13.4.2007; e AI 458.897-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.8.2005. Pelo exposto, dou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. P. I. Palmas, 14 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5265/06

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :EMBARGOS DO DEVEDOR
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRIDO :ODEMAR BRITO FILHO E LUANA ROCHA LIMA BRITO
ADVOGADO :IHERING ROCHA LIMA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I – Inicialmente, determino a renumeração das folhas deste processo, a partir da de número 178. II - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Lex Mater (ff. 177/196), interposto contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 70/71 e 112/120), que negou provimento ao apelo do Banco da Amazônia S/A, mantendo intacta a decisão monocrática, que julgou procedente, em parte, os embargos à execução, para reconhecer haver excesso nela "...no que toca à segunda Cédula em comento, devendo esta prosseguir somente após a realização de novos cálculos para apuração do real quantum devido pela parte executada..." (f. 31). Opostos Embargos de Declaração (ff. 123/137), foram eles conhecidos mas rejeitados (ff. 170/174). Recorre ao entendimento de

que a decisão foi proferida em desacordo com os 12 e 13 do Decreto-lei 167/67, artigo 940 do Código Civil, e artigos 17, 283, 397 e 515 do Código de Processo Civil. Há contrarrazões (ff. 202/203). É o relatório. III – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Argumenta o recorrente a violação aos artigos 12 e 13 do DL 167/67, pois o recorrido expressamente reconheceu a existência de saldo devedor em prol do recorrente, sendo imperioso o reconhecimento da legitimidade da cobrança do valor oriundo do aditivo da Cédula FIR-ME..." (f. 184), e houve equívoco do Tribunal "...a interpretar que o Banco estaria cobrando o valor integral da cédula..." (f. 186). Sustenta malferimento ao art. 940 do Código Civil por ter sido condenado na devolução, em dobro, do valor da cobrança do saldo devedor da Cédula, dispositivo apenas "...aplicável quando a cobrança de dívida já paga, o que não é o caso, pois o acórdão explicitamente reconhece que a dívida não foi paga em sua totalidade..." (f. 190). Ora, tais assertivas envolvem matéria fático-probatória, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 07 do STJ. De igual, no que diz respeito à alegação de malferimento ao artigo 17 do CPC. Já assente no Tribunal Infraconstitucional que, dependendo a aplicação da multa por litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil) da apreciação de matéria fático-probatória, descabe reexaminá-la na via do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular n. 7/STJ. 23. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 904800 / ES – Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA – STJ - Data do Julgamento - 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte -DJ 11/02/2008 p. 1). Ademais, as demais legislações ditas violadas, artigos 283 e 397 do CPC, não foram prequestionadas e nem mesmo ventiladas no acórdão verberado, nem mesmo diante da apreciação dos embargos declaratórios opostos. Finalmente, quanto ao art. 515 do Codex, as razões recursais não declinaram com precisão em que consistiria a alegada ofensa a ele, a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF. IV - Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso. P. e I. Palmas, 09 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6012/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :HABEAS CORPUS
RECORRENTE :FRANCISLEY ROSA MEDEIROS
ADVOGADO :VINICIUS COELHO CRUZ
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5758/06

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR N. 1333/99
RECORRENTE :EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
ADVOGADO :JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2009.

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6012/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :HABEAS CORPUS
RECORRENTE :FRANCISLEY ROSA MEDEIROS
ADVOGADO :VINICIUS COELHO CRUZ
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 9220/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5042-8/09
RECORRENTE :BANCO RODOBENS S/A
ADVOGADO :OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO
RECORRIDO(S) :TRANSPORTADORA L. J. FERRAZ LTDA-ME
ADVOGADO :DEARLEY KUHN E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8843/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA Nº 88976-4/08
RECORRENTE :HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO :LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ARISTIDES LUIZ RINALDI
ADVOGADO :VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1545/06

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
EXEQUENTE :ADEPTO – ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :CALOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Analisando os autos, constato que uma parte dos valores em execução constitui parcela incontroversa, razão pela qual defiro o pedido de fls. 285/286. Remetam-se os presentes, pois, à Contadoria Judicial para atualização da importância de R\$ 756.296,88 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Após, intime-se o Estado-Executado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciar o pagamento do valor atualizado, a ser depositado em conta vinculada a esse juízo ou em conta-corrente da Exequente, qual seja, agência 1886-4, conta corrente 32.862-6 do Banco do Brasil – CNPJ nº 003.92440-0001-31. P.I. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****3380º DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 10:04 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0075362-5

APELAÇÃO 9092/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 8.2787-6/07
REFERENTE: (AÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Nº 8.2787-6/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
APELANTE: JOÃO VICTOR ALVES DE CASTRO
ADVOGADO(S): GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
APELANTE: ARMINDA MATEUS VAN DUNEM
ADVOGADO: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0080101-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10118/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS NºS 10.0686-0/06 E 10.609-1/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA-ME
ADVOGADO: PAULO CARMINATTI
AGRAVADO(A): BANCO JOHN DEERE S/A.
ADVOGADO(S): ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FOLHAS 488.

PROTOCOLO: 09/0080163-8

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1688/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 119353-2
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 119353-2/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
EXC.(S): E. X. DE O., J. B. F., J. B. F., J. B. F. E J. B. F.
ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS
EXCP.: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2009

PROTOCOLO: 09/0080235-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10139/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 82759-7
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 82759-7/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
ADVOGADO(S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(A): OLIVÂNIO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0076594-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080244-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1578/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4953/05
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4953/05 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: MARCIO COELHO PINTO
ADVOGADO: ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA
AGRAVADO(A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -CELTINS
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0080248-0

AÇÃO RESCISÓRIA 1662/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 8.0062-7/06 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
AGRAVANTE: J. J. G. DE A.
ADVOGADO(S): PABLO TOMAZ CASSAS DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): A. V. DE S. M. REPRESENTADA POR SUA GENITORA V. DE S. M.
ADVOGADO: ADRIANO MATOS DE MARIA
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080250-2

HABEAS CORPUS 6150/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CARLANE ALVES SILVA
PACIENTE: MARIA DE LOURDES BARROS PIMENTEL
ADVOGADO: CARLANE ALVES SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

3379º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:09 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 05/0043970-2

ADMINISTRATIVO 1974/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: ENCAMINHA RELATÓRIO FORMAL, ONDE SOLICITA PROVIDÊNCIAS.
REQUERENTE: CANTIDIANO ALVES DOURADO
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0080180-8

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1689/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8408/08
REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8408/08 DO TJ-TO)
EXC.: VICTOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
EXCP.: DESEMBARGADOR JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA.
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0080181-6

MANDADO DE SEGURANÇA 4438/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: VICTOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 8408/08 DO TJ-TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: AUTORIDADE IMPETRADA, DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI 8408/08 DO TJ/TO.

PROTOCOLO: 09/0080185-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4439/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VARRONE
 ADVOGADO (S): DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR E OUTRO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS.: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080188-3

HABEAS CORPUS 6147/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 PACIENTE: DANIEL FERREIRA ARAÚJO
 ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080190-5

APELAÇÃO 10383/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4934/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS Nº 4934/02 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO
 PROC GERAL: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
 LITISDENUN: AUGUSTO DE SOUSA MILHOMEM
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 LITISDENUN: RAIMUNDO RODRIGUES NOGUEIRA
 DEFEN. PÚB: JOSE ABADIA DE CARVALHO
 APELADO (S): M.B.DA S. E M.B. DA S. REPRESENTADOS POR SUA AVÓ ALDECI SOARES DE QUEIROZ
 ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009

PROTOCOLO: 09/0080195-6

HABEAS CORPUS 6148/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO SANTOS
 DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080197-2

HABEAS CORPUS 6149/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 PACIENTE : CÉLIO LOPES ALEIXO
 DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080199-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10128/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 67491-0
 REFERENTE: (AÇÃO REINVIDICATÓRIA Nº 67491-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE (S): MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E MARIA SULENE FEITOSA CARDOZO
 ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
 AGRAVADO (A): GRAZIELLE OLIVEIRA PIMENTA
 ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080200-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10129/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 28135-7
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL Nº 28135-7/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)
 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: PAULA SOUZA CABRAL
 AGRAVADO (A): CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.
 ADVOGADO (S): WENDEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080203-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10131/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C/C TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 7.1063-0/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO)
 AGRAVANTE: GIONATIO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO: FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO
 AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080206-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10132/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9.3502-4/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 9.3502-4/07 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)
 AGRAVANTE: P. A. C. E M.C.C.C.
 ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
 AGRAVADO (A): G. S. DE A.
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0072074-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080213-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4440/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: BEATRIZ DIAS MARINHO NEVES E OUTROS
 ADVOGADO (S): ÉDISON FERNANDES DE DEUS E OUTRO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CARLOS FERREIRA NEVES, IVAN RIBEIRO MOTA, JOSÉ CARLOS LACERDA CABRAL, LAMARK PAULO DA LUZ, MARCIA MARIA BATISTA DA CUNHA, MISMA GONÇALVES FERRAIRA, ROSA MENDES DE SOUZA E WALTER NUNES VIANA JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080216-2

MANDADO DE SEGURANÇA 4441/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO
 ADVOGADO: ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
 IMPETRADO (S): SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ICMS E ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080229-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10133/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 120232-9
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 120232-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO (S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO (S): MILTON RIBEIRO DE FRANÇA E AUREA MARIA BEZERRA FARIAS
 ADVOGADO (S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0076594-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080230-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10134/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.2060-6/09
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 8.2060-6/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO (S): ALACIR SILVA BORGES E OUTRO
 AGRAVADO: JOSÉ FÉLIX MOREIRA
 ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0076594-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080231-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10136/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 8.2059-2/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFA/TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO (S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTRO
 AGRAVADO: CARLITO DINIZ PEREIRA
 ADVOGADO (S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0076594-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080232-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10135/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 112467-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 112467-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFA-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO (S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO: JOÃO BARBOSA DIAS
 ADVOGADO (S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0076594-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080233-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10137/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 120230-2
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 120230-2/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFA-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO (S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO: ALEXANDRO MOREIRA AZEVEDO
 ADVOGADO (S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0076594-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080234-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10138/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 11.2466-2/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFA-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO (S): ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTRO
 AGRAVADO (A): TEREZA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO (S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0076594-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0080236-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10130/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 11.7015-0/09 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
 AGRAVANTE: L. H. DE C. B.
 ADVOGADO: TÁRCIO FERNANDES DE LIMA
 AGRAVADO (A): F. L. F.
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/12/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

3378ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 17:58 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0080173-5

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL 1506/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6053-9/09

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 6053-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO)
 REQUERENTE: RICARDO TANIGUTI
 ADVOGADO: NADIN EL HAGE
 REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058460-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**1ª TURMA RECURSAL****ATA DA SESSÃO CONJUNTA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Aos **quatorze (14)** dias do mês de **dezembro (12)** de **dois mil e nove (2009)**, às **09 horas**, na Sala de Sessões das Turmas Recursais, situada no Palácio Marquês de São João da Palma, Edifício-Sede do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em Palmas-TO, onde presentes se achavam os Excelentíssimos Senhores **Juizes Sandalo Bueno do Nascimento, Gilson Coelho Valadares, José Maria Lima e Fábio Costa Gonzaga – Membros das Turmas Recursais e, ainda, Thiago Franco Ribeiro Vilela – Promotor de Justiça**, estando ausentes justificadamente os Juizes Gil de Araújo Corrêa e Ana Paula Brandão Brasil. Em seguida, comigo, reuniu-se pela **primeira** vez no ano de **2009**, em **Sessão Conjunta**, a 1ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins para apreciação dos itens da pauta nº **001/09**, de **14.12.2009**, publicada no Diário de Justiça nº **2329**, de **10.12.2009**. Declarada aberta a sessão, foram lidos, discutidos e aprovados por unanimidade os seguintes enunciados: Enunciado 1 - Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de seguro obrigatório (DPVAT), contados da data do fato ou da emissão do laudo pericial que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente; Enunciado 2 - É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova; Enunciado 3 - O pedido administrativo do seguro obrigatório (DPVAT) suspende o prazo prescricional; Enunciado 4 - Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação, e a correção monetária desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício; Enunciado 5 - A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado; Enunciado 6 - O Defensor Público tem prazo em dobro, desde que habilitado nos autos antes do decurso integral do prazo processual; Enunciado 7 - Não é admissível a interposição de mandado de segurança, contra decisão interlocutória, no âmbito das Turmas Recursais; Enunciado 8 - Compete à Segunda Turma Recursal apreciar e decidir mandado de segurança contra ato de juiz membro da primeira Turma, e vice versa, quando cabível; Enunciado 9 - A simples alegação de complexidade, nas causas decorrentes da quitação antecipada de mútuo ou financiamento, não é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial; Enunciado 10 - Deve ser mantida a taxa de administração pactuada nos contratos de consórcio, em caso de desistência do consorciado, ressalvada a hipótese de abusividade; Enunciado 11 - Nos casos de revisão judicial de contratos de financiamento ou mútuo, incidirão os juros legais após o ajuizamento, e a correção monetária incidirá a partir do efetivo desembolso ou da inadimplência; Enunciado 12 - No caso de extravio de documentos pessoais, o registro do Boletim de Ocorrência Policial e a comunicação a órgão de proteção ao crédito geram presunção de boa fé; Enunciado 13 - É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com a juntada dos originais do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana; Enunciado 14 - Não é admissível o uso simultâneo do protocolo integrado e do envio de petição por fac-símile, mormente quando se tem por objetivo a ampliação do prazo processual, sendo imprescindível, em qualquer caso, a apresentação dos originais, no juízo da causa, nos cinco dias subsequentes; Enunciado 15 - Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatórios, é desnecessária nova intimação do devedor para fins de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Concluída a análise dos enunciados, passou-se à discussão e aprovação do novo Regimento das Turmas Recursais, em anexo à presente ata, que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Justiça para publicação. Ficou determinado que os Enunciados devem ser encaminhados às seguintes instituições: OAB, MP, Defensoria Pública, CDL, Secretaria de Segurança Pública, Procon, Secretaria de Cidadania e Justiça, bem como Diário da Justiça e demais jornais para ampla divulgação. Será encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça, Juizes de Juizados e Comarcas, Coordenaria das Turmas e Juizados Especiais do Estado do Tocantins, Fonaje, e Turmas Recursais dos demais Estados. Restou deliberado pelos membros que durante o período de recesso (**20.12.09 a 06.01.2010**) ficará como Plantonista nas Turmas Recursais o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento. Em seguida, encerrou-se a presente ata, às **12:27 horas**, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, (Sharllesandra Bezerra Lima) – Secretária - a digitel e subscrevo.

Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Juiz Gilson Coelho Valadares

Juiz José Maria Lima

Juiz Fábio Costa Gonzaga

Promotor Thiago Franco Ribeiro Vilela

Resolução**RESOLUÇÃO Nº 001/2009**

As Turmas Recursais do Estado do Tocantins na 1ª Sessão Conjunta Administrativa, realizada no dia 14 de dezembro do ano em curso, resolve aprovar o **REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**.

CAPÍTULO I**DA COMPOSIÇÃO E REVISÃO DAS TURMAS RECURSAIS**

Art. 1º. Este Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, regulando o julgamento dos recursos e disciplinando seus recursos.

Art. 2º. Em todo o Estado do Tocantins existirão duas Turmas Recursais, com sede na Comarca de Palmas:

Parágrafo único. A composição das Turmas Recursais será elaborada pela Presidência do Tribunal de Justiça, com aprovação do egrégio Tribunal Pleno.

Art. 3º. A Turma Recursal será composta por 03 (três) Juizes de Direito, com exercício no primeiro grau de jurisdição, de preferência nos Juizados Especiais, sem prejuízo de suas funções normais.

§1º A Turma Recursal poderá funcionar com o quorum mínimo de dois juizes.

§2º Cada Turma Recursal terá um presidente, escolhido através de votação aberta pelos componentes de cada uma, para mandato de dois anos, não podendo ocupar o cargo novamente até que todos os demais componentes exerçam a Presidência.

§3º Nas distribuições dos recursos, serão observados os impedimentos dos membros das respectivas turmas.

Art. 4º. Os serviços administrativos de cada Turma Recursal ficarão a cargo da respectiva Secretaria chefiada por um Secretário e dirigida pelo Juiz Presidente.

CAPÍTULO II**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º. Às Turmas Recursais compete processar e julgar:

I – os recursos interpostos contra sentença;

II – os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III – as homologações de desistência e transação, nos feitos que se achem em pauta;

Art. 6º. Além das atribuições constantes de lei e deste Regimento, ao Presidente compete:

I – responder pela Turma, requisitando auxílio de outras autoridades, quando necessário;

II – presidir às sessões, com direito a voto em todas as questões;

III – convocar as reuniões extraordinárias da Turma;

IV – decidir sobre a admissibilidade e processamento dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, nos feitos em que haja pré-questionamento de matéria constitucional;

V – prestar informações requisitadas pelos Tribunais, ouvindo antes, se considerar conveniente, os prolores das decisões impugnadas;

VI – apresentar à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, sucinto relatório anual das atividades da Turma ao exercício;

VII – encaminhar mensalmente à Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça mapa estatístico das atividades desenvolvidas;

VIII – organizar e orientar a Secretaria na que pertine aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;

IX – resolver as dúvidas resultantes do encaminhamento de processos, sem prejuízo de eventual conflito perante a Turma ou de deliberação definitiva no julgamento do recurso.

CAPÍTULO III**DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 7º. Nos impedimentos e ausências, o Presidente da Turma Recursal será substituído pelo segundo membro mais antigo.

Art. 8º. Os membros da Turma Recursal serão substituídos, no caso de férias, impedimento ou ausência, por juiz vitalício designado pelo presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

§1º Os Juizes-Membros das Turmas Recursais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos mediante despacho. Se a suspeição ou impedimento for declarado pelo relator, os autos irão à nova distribuição.

§2º Não haverá revisor nas causas submetidas às Turmas Recursais.

Art. 9º. Em caso de afastamento temporário inferior a quinze dias, não haverá redistribuição de processo, ao suplente serão distribuídos processos no período em que persistir a convocação.

CAPÍTULO IV**ORDEM DOS SERVIÇOS**

Art. 10. Os recursos serão registrados no protocolo da Secretaria dos Juizados Especiais, no mesmo dia do recebimento, em livro próprio ou meio virtual, com numeração sequencial contínua, independente de classe, observada a ordem de apresentação.

§1º Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem das partes e de seus advogados e classe do processo.

§2º A secretaria certificará o ingresso dos recursos e a regularidade do preparo.

§3º Após processado, o recurso será encaminhado ao Juiz competente, que determinará a remessa à Turma Recursal.

SEÇÃO I**PREPARO E DESERÇÃO**

Art. 11. Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a preparo, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Parágrafo único. Prorrogam-se para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente, os prazos cujo vencimento ocorrer em feriado ou final de semana. (NR)

Art. 12. O preparo de recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição e taxa judiciária. (NR)

DISTRIBUIÇÃO

Art. 13. A distribuição será efetuada por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade, de forma manual, mediante registro em livro próprio.

Art. 14. Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos por classe, com a seguinte designação:

I – no Cível, Recurso Inominado ;

II – no Crime, Apelação;

III – feitos originários.

Art. 15. Em caso de impedimento ou de afastamento superior a quinze dias do Relator, os feitos serão encaminhados ao Juiz Suplente convocado.

Art. 16. Havendo prevenção, o processo caberá ao Relator respectivo, mediante compensação.

Art. 17. Na ocorrência de vacância, os processos distribuídos ao relator passarão ao Juiz que o substituir.

Art. 18. Compete ao Juiz Presidente decidir as reclamações formuladas sobre irregularidades na distribuição.

CAPÍTULO V**DAS SESSÕES**

Art. 19. Às sessões serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 20. Na hora designada, o Presidente, verificando a presença de quorum mínimo, declarará aberta a sessão, observado nos trabalhos a seguinte ordem:

I – discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior;

II – julgamento dos processos que independem de inclusão em pauta (habeas corpus e embargos de declaração);

III – julgamento dos recursos incluídos em pauta, observada a ordem da respectiva numeração de protocolo.

SEÇÃO I**DA ATA**

Art. 21. Do que ocorrer nas sessões, lavrará o Secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será discutida, emendada e votada na sessão imediata.

Parágrafo único. A ata necessariamente mencionará:

I – a data e a hora da sessão;

II – o nome do Juiz que presidiu os trabalhos, dos juizes presentes e do representante do Ministério Público, quando for o caso;

III – os processos julgados, os retirados de pauta, sua natureza e número de ordem, nome do relator, das partes, sustentação oral, se houver, e o resultado da votação;

IV – os motivos do adiamento ou da interrupção do julgamento.

SEÇÃO II**DO QUÓRUM**

Art. 22. As Turmas reunir-se-ão com a presença mínima de dois dos seus membros e decidirão pelo voto da maioria, observada, durante a votação, a ordem decrescente de antiguidade na Turma, a partir do Relator.

SEÇÃO III**DA PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES**

Art. 23. Compete ao Presidente da Turma:

I – dirigir os trabalhos;

II – determinar a inclusão em pauta dos processos, a publicação em órgão oficial de imprensa e ordenar a organização da pauta da sessão seguinte;

III – convocar sessão extraordinária.

SEÇÃO IV**DOS ATOS**

Art. 24. Os atos são expressos:

- a) Os das Turmas Recursais, em acórdãos;
- b) Os dos Presidentes das Turmas Recursais, em decisões, despachos e portaria;
- c) Os dos Relatores, em votos, que podem ser substituídos por súmulas de julgamento, nos casos de manutenção das sentenças de primeiro grau ou de reforma parcial, decisões e despachos monocráticos. (NR)

CAPÍTULO VI**DO JULGAMENTO****SEÇÃO I****PAUTA E PUBLICAÇÃO**

Art. 25. Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos, quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Da pauta constarão os nomes das partes e de seus advogados, bem como dia e hora aprazados para a sessão de julgamento.

Art. 26. A pauta conterà todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se, em primeiro lugar, os anteriormente adiados e, em seguida, a antiguidade dos processos dentro da mesma classe.

Art. 27. A antiguidade do processo contar-se-á da data do recebimento do recurso no Protocolo da Secretaria da Turma Recursal.

Art. 28. O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 29. Os processos sem julgamento nos trinta dias subsequentes à publicação, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 30. As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume, publicadas no Diário da Justiça e encaminhadas aos Juizes da Turma, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Não cumprida a pauta de julgamentos, automaticamente será designada uma sessão extraordinária para julgamento dos processos remanescentes, ficando as partes cientificadas na própria sessão.

Art.31. Far-se-á nova publicação, quando houver substituição do relator ou do advogado.

Art. 32. A ordem da pauta poderá ser alterada nos seguintes casos:

I – quando o Relator retirar-se da sessão;

II – quando, havendo pedido de sustentação oral, estejam presentes os advogados que a requereram.

SEÇÃO II**DA VOTAÇÃO**

Art. 33. Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator. Concluído o relatório ou a exposição sumária, seguir-se-ão as sustentações orais, no prazo máximo de dez minutos, falando em primeiro lugar o advogado do recorrente.

Parágrafo único. O Ministério Público terá igual prazo ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

Art. 34. Sempre que necessário, a Turma converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem, no prazo fixado.

Parágrafo único. A mesma providência poderá ser adotada pelo Relator, quando entender necessário, para elaboração de voto.

Art. 35. Havendo pedido de vista dos autos, o julgamento será adiado para a sessão imediata, salvo se puder ser julgado na mesma sessão.

Art. 36. O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado na papeleta do processo.

SEÇÃO III**DO ACÓRDÃO**

Art. 37. O acórdão será redigido pelo relator e dele constarão a data da sessão, a espécie, o número do feito, o Juizado/Comarca de procedência, o nome dos litigantes e o dos advogados.

Art. 38. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, para a intimação das partes, será feita na própria sessão de julgamento.

Parágrafo único. Deverá constar na pauta, publicada antes do julgamento no Diário da Justiça, que a intimação do acórdão ocorrerá na própria sessão.

Art. 39. A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora e não haverá declaração do voto vencido.

Parágrafo único. Vencido o relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu o voto vencedor.

Art. 40. O acórdão poderá ser assinado somente pelo Relator ou, no caso do parágrafo único do art. 39, pelo Juiz que for designado.

Art. 41. O acórdão será registrado em livro próprio.

Parágrafo único. Faculta-se o registro mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, e a extração de cópias destinadas à divulgação e formação de volume de jurisprudência.

CAPÍTULO VII**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 42. Os embargos de declaração a acórdão poderão ser interpostos oralmente, logo após o julgamento, ou por petição escrita, no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, dirigida ao relator que, independentemente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para julgamento preferencialmente, na mesma sessão, se interposto oralmente, ou na primeira sessão seguinte, se escrito, proferindo o seu voto.

§1º Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, contradição ou omissão, salvo se atribuído efeitos infringentes.

§2º O julgamento competirá aos Juizes da Turma, funcionando como relator aquele do acórdão embargado, ou quem o substituiu.

Art. 43. Julgado o recurso, a parte interessada poderá requerer que lhe seja fornecida cópia do acórdão, cuja solicitação deverá ser atendida nas 24 horas seguintes.

CAPÍTULO VIII**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 44. Só serão submetidos ao Ministério Público os processos criminais e os referentes a mandado de segurança, habeas-corpus, assim como as causas a que se refere o artigo 82 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. No que couber, aplicam-se, subsidiariamente, às Turmas Recursais as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

Intimação às Partes

Juiz Presidente: GILSON COELHO VALADARES (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2140/09

Referência: 032.2009.904.733-7 (Indenização por Dano Moral c/c pedido de Antecipação de tutela liminar)

Impetrante: Mauro Alves da Silva

Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Pova e Outro

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

DESPACHO: “Analisando os autos verifico que o pedido de liminar confunde-se com o mérito do “mandamus”, motivo pelo qual entendo por bem postergar sua apreciação para data posterior às informações da autoridade coatora e manifestação do Ministério Público. (...)” Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2141/09

Referência: 2009.0002.0817-0/0 (Indenização por Danos Materiais e Morais)

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Neto

Impetrado: Juiza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi

Relator: Juiz José Maria Lima

DECISÃO: “(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, CONCEDO o pedido liminar no sentido de dar seguimento ao Recurso Inominado, com a consequente intimação da parte recorrida para contra-arrazoar, e a remessa dos autos à Turma Recursal. (...) Publique-se e Intime-se.” Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1954/09 (JECRIMINAL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.134/07

Natureza: Artigo 282 do CPB

Recorrente: Francisco de Assis Ferreira de Brito

Advogado(s): Dr. Altamiro de Araújo Lima Filho

Recorrido Justiça Pública

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

DESPACHO: “Intime-se o Ministério Público para apresentar suas contrarrazões ao Recurso Extraordinário no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.” Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2009:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1953/09 (JECRIMINAL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.134/07

Natureza: Artigo 282 do CPB

Apelante: Júlio de Jesus Ribeiro

Advogado(s): Dr. Cabral Santos Gonçalves e Outra

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. OPTOMETRISTA. PROFISSÃO REGULAMENTADA PELO DECRETO 20.931/32. PORTARIA 397/02, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGALIDADE PARCIAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. CRIME CONFIGURADO. DESEMPENHO DA PROFISSÃO ALÉM DOS LIMITES PREVISTOS EM LEI. PROIBIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE LENTES E ATENDIMENTO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EQUIPAMENTOS APREENHIDOS UTILIZADOS PARA EXECUÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cabe ao magistrado de ofício declarar a ilegalidade da Portaria, quando na resolução do caso verificar que a norma utilizada como respaldo, fere o ato normativo ao qual estava subordinada. 2. A expedição da Portaria nº 397/02 pelo Ministério do Trabalho não tem o poder de regular o exercício da profissão de optometrista, por se tratar de ato normativo secundário desprovido de qualquer autonomia. No caso em exame, ao atribuir a possibilidade de atuação ao optometrista vedadas pelos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, excedeu o referido ato administrativo, tornando-se parcialmente ilegal. 3. Aplicado o disposto no artigo 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 apenas ao médico oftalmologista cabe a indicação de lentes corretivas, pois a prática deste ato por outro profissional incide no delito previsto no artigo 282, do Código Penal. 4. Restou comprovado pelo acervo probatório a autoria, materialidade e habitualidade do exercício irregular da medicina pelo apelante ao receitar lentes corretivas a seus pacientes. 5. A apreensão dos bens justifica-se pela especialidade da regra contida no artigo 38 do Decreto que regula a profissão de optometrista em relação à disposição do artigo 91, II, "a", do Código Penal. 6. Apelação Criminal conhecida e negada provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1954/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer da Apelação Criminal e negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática, e por maioria de votos, os juízes Gil de Araújo Corrêa e José Maria Lima reconheceram a parcial ilegalidade da Portaria nº 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que tange à liberação da prescrição de lentes corretivas sem receituário médico ao profissional optometrista por se tratar de excrescência às disposições dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34. Divergiram ainda do relator, quanto à fundamentação legal utilizada para justificar a apreensão dos bens, por entenderem que esta se revela na especialidade da regra contida no artigo 38 do Decreto 20.931/32 que regula a profissão de optometrista em relação à disposição do artigo 91, II, "a", do Código Penal. Fica vencido o relator por firmar que ao atribuir possibilidades de atuação ao optometrista vedadas pelos Decretos em Regência estaria a Portaria nº 397/2002 ferindo o princípio da legalidade, e, em consequência, tornando-se parcialmente inconstitucional, porquanto a CF estabelece que somente leis, podem regular profissões em nosso País. Também vencido, o relator ao fundamentar que a apreensão dos bens encontra respaldo tanto no Decreto 20.931/32 quanto no artigo 91, II, "a", do CP. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1978/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0010.4007-1/0 (3267/08)

Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (com pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional)

Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Recorrida: Maria de Fátima Pereira Paiva

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL PRESUMIDO - DANO MATERIAL - INOCORRÊNCIA. 1. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial daí decorrente é considerado in re ipsa. 2. Nas circunstâncias do presente caso, o valor despendido com certidão a fim de comprovar o direito alegado em juízo não se enquadra no conceito de dano patrimonial. 3. Recurso que se conhece e que se dá parcial provimento apenas para excluir da sentença impugnada a verba indenizatória referente aos danos materiais.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 1978/09 em que figuram como recorrente Banco ABN Amro Real S/A e recorrido Maria de Fátima Pereira Paiva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe parcial provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2014/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0002.7720-3/0 (3333/08)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais (com pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional)

Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado(s): Drª. Leila Mejdalani Pereira e Outros

Recorrido: Harles Delano Macedo Lopes

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO. 1. Comprovado o pagamento da dívida que gerou a negativação do nome do autor e a manutenção da restrição após a quitação do débito, impõe-se reconhecer presumidamente o dano moral sofrido pela parte. Precedente do STJ. 2. Recurso que se conhece e que se nega provimento para manter a sentença combatida incólume (Lei 9.099/95, art. 46).

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2014/09 em que figuram como recorrente Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos e recorrido Harles Delano Macedo Lopes, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento aos seus pedidos, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2075/09 (COMARCA DE AXIÁ-TO)

Referência: 2008.0008.7028-1/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Construtora Rio Tranqueira Ltda (REVEL)

Advogado(s): Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Recorrido: Josivaldo da Silva Sousa

Advogado(s): Dr. Miguel Arcanjo dos Santos

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO INSUFICIÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. O preparo recursal nesta sede recursal especializada compreende o adiantamento dos valores necessários para custear todas as despesas do processo, inclusive aquelas que tenham sido dispensadas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54, parágrafo único). 2. O pagamento apenas parcial de tais despesas configura a deserção, impedindo o conhecimento do recurso pela ausência de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2075/09 em que figuram como recorrente Construtora Rio Tranqueira Ltda e recorrido Josivaldo da Silva Souza, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso inominado, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2080/09 (JECIVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.286/08

Natureza: Reparação de Danos causados em acidente de trânsito

Recorrente: Fernando Sérgio Mariano

Advogado(s): Dr. Fabiano Caldeira Lima

Recorrido: Rápido Amazonas Ltda

Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ENUNCIADO 47 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. Segundo o Enunciado 47 do FONAJE, cabe à parte quando pessoa jurídica comprovar no ato da propositura da ação sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Verificando-se que a parte é impedida de demandar no Juizado Especial Cível, ilegítima torna-se sua condição de autora. 3. Recurso conhecido. Feito extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2080/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, dar-lhe provimento para declarar o feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do voto. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2083/09 (JECIVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.546/08

Natureza: Ressarcimento por descumprimento contratual c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: UNIMED Federação Interfederativas das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins (Plan Saúde)

Advogado(s): Dr. Emerson Cotini e Outros

Recorrido: Wesley Fabiano Costa Santana

Advogado(s): Drª. Aliny Costa Silva e Outra

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - CIRURGIA DE RETIRADA DE TUMOR ÓSSEO NO QUADRIL - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO PRODUTO - RECUSA INDEVIDA DA COBERTURA DO MATERIAL PARA ENXERTO - REEMBOLSO DE DESPESA COM IMPLANTAÇÃO DO PRODUTO — INCIDÊNCIA DO CDC - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação de ressarcimento por descumprimento contratual cumulada com indenização por danos morais movida contra o ora recorrente, objetivando a restituição do valor pago pelo autor com o enxerto utilizado no procedimento cirúrgico a que foi submetido, ante a negativa de autorização do material pelo plano de saúde. 2. A sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, pois em que pese o contrato ter sido firmado entre o Estado do Tocantins e o recorrente, o autor na condição de servidor e beneficiário dos serviços de saúde, tem legitimidade para solicitar o reembolso de despesas pagas e não acobertadas pelo plano. No mérito, entendeu que o requerido não conseguiu comprovar que o enxerto utilizado no procedimento cirúrgico não estaria acobertado pelo plano por tratar-se de material importado, tampouco que o referido produto tinha preço bem superior ao custeado, sendo assim, devida a restituição do valor pago e os danos morais pelo constrangimento sofrido. 3. Joconformado, o requerido interpôs o presente recurso, renovando as alegações de ilegitimidade ativa, impossibilidade legal de cobertura de materiais importados, inaplicabilidade ao caso do código de defesa do consumidor e inexistência de danos morais. 4. Embora o contrato em questão tenha sido firmado entre o PLANSÁUDE e o Estado do Tocantins, o autor na condição de beneficiário tem legitimidade pra promoveria ação porque é quem se sujeita diretamente aos efeitos da avença e suporta a falha na prestação do serviço. 5. Restou incontroverso nos autos a necessidade do recorrido ser submetido a uma cirurgia para retirada do tumor, limitando-se a controvérsia à cobertura pelo plano, do produto utilizado no procedimento. A lei dos planos de saúde impossibilita a cobertura de medicamentos importados, contudo, caberia ao recorrente para afastar as alegações do recorrido que o enxerto mineral inorgânico à base de hidroxiapatita não seria nacional ou que o seu uso era dispensável para eximir-se da cobertura, o que deixou de fazer, tomando-se devida à restituição do valor pago pelo beneficiário com a compra do produto. 6. Não pairam dúvidas no sentido de que há explícita relação jurídica de consumo entre as partes. O recorrente enquadra-se, é cediço, como fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC, do mesmo modo o recorrido reveste-se da condição de consumidor, nos termos do art. 2º, do mesmo Estatuto. 7. A recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de

dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2095/09, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume à sentença. Custas do processo como recolhidas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2095/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.175/07

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Maria das Graças Neves Maciel

Advogado(s): Dr. Mainardo Filho Paes da Silva e Outros

Recorrido: Americel S/A - Claro (Revel)

Advogado(s): Dr. José Hobaldo Vieira e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVELIA - SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA - COBRANÇA POSTERIOR - DÉBITOS ANTERIORES AO BLOQUEIO - LÍCITA A INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida contra a ora recorrida, objetivando reparação moral em decorrência da cobrança de uma fatura gerada após a solicitação do bloqueio da linha telefônica e posterior inscrição no SPC do nome da autora. 2. A sentença decretou a revelia da requerida por não ter comparecido a audiência e nem ter justificado sua ausência. No mérito julgou improcedente o pedido, haja vista que restou comprovado que o débito decorreu do uso da linha em período anterior ao bloqueio, portanto, agiu a empresa no exercício regular de seu direito ao realizar a inscrição. 3. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença ao fundamento de que a recorrida é revêl, constituindo verdadeiros os fatos alegados. Acrescenta que a linha foi bloqueada um mês antes do envio da cobrança, o que torna indevida a inscrição. 4. A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, no caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para as condições da ação e pressupostos processuais, bem como para as provas da existência dos fatos narrados. Desse modo, pode o juiz decidir pela extinção do feito sem julgamento de mérito ou pela improcedência do pedido, uma vez assim formado seu convencimento. 5. Apesar de encaminhada a fatura após a solicitação de suspensão dos serviços, restou devidamente demonstrado nos autos que a cobrança refere-se a débitos pendentes antes da solicitação do bloqueio, o que torna forçoso reconhecer a inadimplência da autora. 6. Não ocorrendo à quitação da dívida age no exercício regular de um direito a empresa ao inscrever o nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual é indevida a condenação a reparar danos morais. 7. Ainda que assim não o fosse, outros elementos contribuem para improcedência do pedido. O "superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando já preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento" (Súmula 385). Acostado pela autora as fls. 10 dos autos, anoto outras restrições que antecedem a sob exame. Portanto, ainda que vingasse a tese de "negativação" decorrente de ato ilícito, não há que se falar em repercussão moral, pois o crédito da consumidora já estava restrito. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2095/09, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. Condenação em custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, a exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009-12-15

RECURSO INOMINADO Nº 2098/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.892/08

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: José Raimundo Dias Ribeiro

Advogado(s): Dr. José Hobaldo Vieira

Recorrido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCESSÃO DE CRÉDITO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ - DANO MORAL CONFIGURADO NA MODALIDADE IN RE IPSA — DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida contra a ora recorrida, objetivando reparação moral em decorrência da cobrança de um empréstimo contraído em nome do recorrente, mediante fraude de terceiro. 2. A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, com o fundamento de que o recorrente deixou de informar ao SPC, que teve seus documentos perdidos. Determinou ainda, a exclusão do nome do autor do cadastro de restrição ao crédito, bem como, o cancelamento do débito, considerando que restou comprovado que o débito decorreu de empréstimo contraído por terceiro de má-fé, utilizando-se dos dados do recorrente. 3. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, pretendo a reforma da sentença ao fundamento de que a recorrida tem o dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos, vez que a relação travada entre as partes em litígio é de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente, da responsabilidade objetiva da financeira (recorrida). 4. Restou

incontroverso nos autos que a contratação do empréstimo junto à instituição financeira se deu de forma fraudulenta, por meio de terceiro que utilizando dos documentos do autor se fez passar por este no ato da negociação. Assim, o consumidor teve seu nome inscrito no: cadastros dos órgãos de restrição ao crédito indevidamente por dívida não contraída. 5. Em que pese a contratação ter sido feita por terceiro de má-fé, a recorrida só eximir-se-á de sua responsabilidade pela excludente do artigo 14, § 3º, III, do CDC, caso demonstrasse ter agido com diligência quando da análise dos documentos no ato da contratação, porém não fez. Ao contrário, deixou inclusive de conferir a situação cadastral do contratante junto ao órgão municipal de proteção ao crédito (ACIARA). Agindo assim, assumiu os riscos pela precariedade e facilidade com que contratou o empréstimo (Teoria do Risco Profissional). 6. Por essas razões, exsurge, o dever de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência dos danos morais pela inscrição indevida do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes - SPC, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a produção de prova e extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 7. O valor do dano moral deve ser fixado em montante suficiente à reparação do abalo e segundo o critério de razoabilidade para evitar o enriquecimento ilícito da parte, não devendo esquecer o julgador de ponderar as circunstâncias peculiares do caso. No presente feito, convém anotar, que o recorrente, apesar de ser uma pessoa com pouca instrução, tomou todas as providências para resguardar-se da perda de seus documentos, ao registrar boletim de ocorrência e informar a ACIARA (órgão de proteção ao comércio e indústria de sua cidade). Considerando os valores arbitrados por esta Turma em caso semelhantes, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 8. Recurso Inominado conhecido, sentença reformada parcialmente para condenar a recorrida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, arbitrando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária da data do arbitramento, com súmula de julgamento servindo como acórdão, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, porque foi provido parcialmente o apelo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2098/09, acordam os Senhores Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento parcial, reformando a sentença monocrática para condenar a recorrida Losango Promoções de Vendas Ltda, a indenizar o recorrente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária da data do arbitramento. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da indenização, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Tudo conforme a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2101/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.302/08

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: Adonis de Sousa Costa

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outra

Recorrido: Banco Credibel S/A

Advogado(s): Drª. Sandra Marques Brito e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

7. SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCESSÃO DE CRÉDITO MEDIANTE FRAUDE - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - DILIGÊNCIA DA EMPRESA NO ATO DA CONTRATAÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida contra a ora recorrida, objetivando reparação moral em decorrência da cobrança de um financiamento contraído em nome do recorrente, mediante fraude de terceiro. 2. A sentença determinou a retirada da restrição cadastral e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, com fulcro no art. 14, § 3º, III, da lei nº 8.078/90, em face da exclusão da responsabilidade do requerido, frente à ação ilegal de terceiros e as diligências tomadas pela empresa no ato da contratação. 3. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença ao fundamento de que a recorrida tem o dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos, invocando a responsabilidade objetiva da financeira (recorrida) prevista no Código de Defesa do Consumidor. 4. O consumidor que tem o seu nome lançado à restrição em órgãos de proteção ao crédito, por deixar de pagar dívida que não contraiu e cuja existência desconhecia, não pode permanecer com seu crédito restrito, tão pouco arcar com o pagamento de uma obrigação contraída por terceiro fraudador. 5. Consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, prescindindo de prova da culpa. Assim, o banco só se exime dessa responsabilidade se provar a ausência denexo de causa, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 6. Ainda que admitida a hipótese de contratação fraudulenta do empréstimo em nome do autor, demonstrou o recorrente que se cercou das cautelas que razoavelmente se poderia exigir para contratação, mediante a conferência com o original da cédula de identidade, CPF, carteira de trabalho, comprovante de endereço, cópia de cheque além de destacar um funcionário para, pessoalmente e, confirmar o endereço do beneficiário antes de liberar o crédito. 7. Cercando-se dos cuidados necessários, o recorrente elidiu-se da responsabilidade pelos danos sofridos pelo recorrente, vez que provou ter sido vítima de uma fraude perpetrada por terceiro, restando demonstrada a culpa exclusiva deste, nos termos do artigo 14, § 3º, III, do CDC. 8. Ausente a demonstração de nexo causal entre o dano alegado pelo autor e a conduta do banco demandado, impõe-se a improcedência da pretensão de indenizar. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2101/09, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume à sentença. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2112/09 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2008.0006.4400-1/0

Natureza: Anulação de dívida c/c Lucros cessantes e Indenização de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros

Recorrido: Jane Elaine Cruz Barros

Advogado(s): Dr. Marcílio Nascimento Costa

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE EM CONTA CORRENTE – DANO MORAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O débito irregular de numerário da conta corrente da autora a colocou em situação de evidente constrangimento, caracterizando, em razão disso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais. 2. Recurso conhecido e desprovido. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46).

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2112/09 em que figuram como recorrente Banco do Brasil S/A e recorrido Jane Elaine Cruz Barros, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso inominado e negar provimento aos seus pedidos tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2116/09 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0000.2875-9/0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrentes: VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado(s): Dr. Márcio Vinicius Costa e Outros

Recorridos: André Ricardo Fonseca Carvalho e Érika Augusta Freitas de Souza Carvalho

Advogado(s): Dr. Josias Pereira da Silva

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - ATRASO EM VOO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS MINORADOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A deve ser rejeitada, pois ambas as empresas integram o mesmo grupo econômico e restou comprovado que prestou os serviços de transporte aéreo, inclusive expedindo bilhetes de passagem; 2. A responsabilidade das companhias aéreas é objetiva, pois se trata de companhia concessionária do serviço público de transporte aéreo; 3. O quantum fixado a título de indenização por danos morais mostrou-se excessivo em relação aos valores arbitrados em casos análogos por esta Turma Recursal, devendo ser minorado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 5. Recurso conhecido, lhe sendo dado parcial provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2116/09, em que figuram como Recorrentes VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e Recorridos André Ricardo Fonseca Carvalho e Érika Augusta Freitas de Souza Carvalho, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para minorar o valor dos danos morais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.214-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros

Recorrido: Jorlan de Nazaré Lopes

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA – INADIMPLÊNCIA INICIAL DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM EXCESSIVO – VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1. O consumidor que tem mantido seu nome nos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da dívida suporta dano moral que deve ser indenizado pela empresa causadora do dano; 2. O autor quitou seu débito em 11.07.2008, não havendo razões para se manter a negativação após o prazo de cinco dias informado pela recorrente; 3. A alegação da recorrente de que enviou memorandos ao órgão de proteção ao crédito para a retirada do nome do recorrido dos cadastros restritivos não merece amparo, visto que não foi devidamente comprovada nos autos; 4. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) mostrou-se excessiva em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo o quantum ser minorado para adequar-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, minoro os danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos; 5. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do transitu em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Sem

condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.214-1, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.474-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas Sistema Projudi)

Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por inscrição indevida do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Vivo S/A

Advogado(s): Dr. Willian Marcondes Santana

Recorrido: Carlos Alberto Sanches

Advogado(s): Drª. Onilda das Graças Severino e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – MANDADO DE SEGURANÇA – REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA – COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES – INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela empresa de telefonia teve seu seguimento negado ante a sua intempestividade, que foi afastada em sede de mandado de segurança; 2. O autor solicitou o cancelamento de linha telefônica móvel perante a empresa de telefonia, que posteriormente lançou débitos na conta-corrente do recorrido e providenciou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito; 3. A tese de incompetência do juizado especial deve ser rejeitada, visto que não há complexidade capaz de afastar a competência do juizado nas ações em que se discute legalidade de cobrança por ligações telefônicas e a repetição de indébito; 4. Conforme bem elucidado pela magistrada singular, não há que se falar em decadência e sim em prescrição, pois trata-se de fato do serviço, tendo em vista que o defeito atingiu o consumidor em seu patrimônio material e moral, sendo aplicável portanto a regra prescricional contida no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; 5. O quantum fixado pela magistrada singular pelos danos morais (R\$ 2.000,00) manteve-se dentro dos parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos semelhantes, não havendo razões para ser modificado. Também foi determinado o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente, o que vai de encontro à regra contida no artigo 42, parágrafo único do CDC; 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95; 7. A recorrente, por ser vencida em grau recursal, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.903.474-1, em que figura como Recorrente Vivo S/A e Recorrido Carlos Alberto Sanches, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. A recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.620-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais c/c Obrigação de Não Fazer c/c

pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Unicard Banco Múltiplo S/A

Advogado(s): Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: João Batista Miranda

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO OCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CARTÃO DE CRÉDITO – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM EXCESSIVO – SENTENÇA REFORMADA. 1. A sentença não merece ser declarada nula eis que encontra-se provida de fundamentação; 2. A responsabilidade do recorrente é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 3. Não constando nos autos nenhuma prova de que o recorrido requereu os cartões de crédito emitidos pelo recorrente ou mesmo que efetuou o desbloqueio dos cartões enviados à sua residência, a inscrição é indevida e, portanto, capaz de ensejar dano moral, passível de indenização; 4. O valor fixado a título de indenização por danos morais mostrou-se excessivo em relação aos valores arbitrados em casos análogos por esta Turma Recursal, devendo ser minorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais); 5. Recurso conhecido, lhe sendo dado parcial provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 032.2008.904.620-8, em que figura como Recorrente Unicard Banco Múltiplo S/A e Recorrido João Batista Miranda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para minorar o valor dos danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 27 de novembro de 2009

2ª TURMA RECURSAL

ATA DA SESSÃO CONJUNTA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e nove (2009), às 09 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais, situada no Palácio Marquês de São João da Palma, Edifício-Sede do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em Palmas-TO, onde presentes se achavam os Excelentíssimos Senhores **Juizes Sandalo Bueno do Nascimento, Gilson Coelho Valadares, José Maria Lima e Fábio Costa Gonzaga – Membros das Turmas Recursais e, ainda, Thiago Franco Ribeiro Vilela – Promotor de Justiça**, estando ausentes justificadamente os Juizes Gil de Araújo Corrêa e Ana Paula Brandão Brasil. Em seguida, comigo, reuniu-se pela primeira vez no ano de 2009, em Sessão Conjunta, a 1ª e 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins para apreciação dos itens da pauta nº 001/09, de 14.12.2009, publicada no Diário de Justiça nº 2329, de 10.12.2009. Declarada aberta a sessão, foram lidos, discutidos e aprovados por unanimidade os seguintes enunciados: Enunciado 1 - Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de seguro obrigatório (DPVAT), contados da data do fato ou da emissão do laudo pericial que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente; Enunciado 2 - É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova; Enunciado 3 - O pedido administrativo do seguro obrigatório (DPVAT) suspende o prazo prescricional; Enunciado 4 - Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação, e a correção monetária desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício; Enunciado 5 - A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado; Enunciado 6 - O Defensor Público tem prazo em dobro, desde que habilitado nos autos antes do decurso integral do prazo processual; Enunciado 7 - Não é admissível a interposição de mandado de segurança, contra decisão interlocutória, no âmbito das Turmas Recursais; Enunciado 8 - Compete à Segunda Turma Recursal apreciar e decidir mandado de segurança contra ato de juiz membro da primeira Turma, e vice versa, quando cabível; Enunciado 9 - A simples alegação de complexidade, nas causas decorrentes da quitação antecipada de mútuo ou financiamento, não é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial; Enunciado 10 - Deve ser mantida a taxa de administração pactuada nos contratos de consórcio, em caso de desistência do consorciado, ressalvada a hipótese de abusividade; Enunciado 11 - Nos casos de revisão judicial de contratos de financiamento ou mútuo, incidirão os juros legais após o ajuizamento, e a correção monetária incidirá a partir do efetivo desembolso ou da inadimplência; Enunciado 12 - No caso de extravio de documentos pessoais, o registro do Boletim de Ocorrência Policial e a comunicação a órgão de proteção ao crédito geram presunção de boa fé; Enunciado 13 - É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com a juntada dos originais do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana; Enunciado 14 - Não é admissível o uso simultâneo do protocolo integrado e do envio de petição por fac-símile, mormente quando se tem por objetivo a ampliação do prazo processual, sendo imprescindível, em qualquer caso, a apresentação dos originais, no juízo da causa, nos cinco dias subsequentes; Enunciado 15 - Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatórios, é desnecessária nova intimação do devedor para fins de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Concluída a análise dos enunciados, passou-se à discussão e aprovação do novo Regimento das Turmas Recursais, em anexo à presente ata, que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Justiça para publicação. Ficou determinado que os Enunciados devem ser encaminhados às seguintes instituições: OAB, MP, Defensoria Pública, CDL, Secretaria de Segurança Pública, Procon, Secretaria de Cidadania e Justiça, bem como Diário da Justiça e demais jornais para ampla divulgação. Será encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça, Juizes de Juizados e Comarcas, Coordenaria das Turmas e Juizados Especiais do Estado do Tocantins, Fonaje, e Turmas Recursais dos demais Estados. Restou deliberado pelos membros que durante o período de recesso (20.12.09 a 06.01.2010) ficará como Plantonista nas Turmas Recursais o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento. Em seguida, encerrou-se a presente ata, às 12:27 horas, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, (Sharllesandra Bezerra Lima) – Secretária - a digitei e subscrevo.

Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Juiz Gilson Coelho Valadares

Juiz José Maria Lima

Juiz Fábio Costa Gonzaga

Promotor Thiago Franco Ribeiro Vilela

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 001/2009

As Turmas Recursais do Estado do Tocantins na 1ª Sessão Conjunta Administrativa, realizada no dia 14 do dezembro do ano em curso, resolve aprovar o **REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E REVISÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 1º. Este Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, regulando o julgamento dos recursos e disciplinando seus recursos.

Art. 2º. Em todo o Estado do Tocantins existirão duas Turmas Recursais, com sede na Comarca de Palmas:

Parágrafo único. A composição das Turmas Recursais será elaborada pela Presidência do Tribunal de Justiça, com aprovação do egrégio Tribunal Pleno.

Art. 3º. A Turma Recursal será composta por 03 (três) Juizes de Direito, com exercício no primeiro grau de jurisdição, de preferência nos Juizados Especiais, sem prejuízo de suas funções normais.

§1º A Turma Recursal poderá funcionar com o quorum mínimo de dois juizes.

§2º Cada Turma Recursal terá um presidente, escolhido através de votação aberta pelos componentes de cada uma, para mandato de dois anos, não podendo ocupar o cargo novamente até que todos os demais componentes exerçam a Presidência.

§3º Nas distribuições dos recursos, serão observados os impedimentos dos membros das respectivas turmas.

Art. 4º. Os serviços administrativos de cada Turma Recursal ficarão a cargo da respectiva Secretaria chefiada por um Secretário e dirigida pelo Juiz Presidente.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Às Turmas Recursais compete processar e julgar:

I – os recursos interpostos contra sentença;

II – os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III – as homologações de desistência e transação, nos feitos que se achem em pauta;

Art. 6º. Além das atribuições constantes de lei e deste Regimento, ao Presidente compete:

I – responder pela Turma, requisitando auxílio de outras autoridades, quando necessário;

II – presidir às sessões, com direito a voto em todas as questões;

III – convocar as reuniões extraordinárias da Turma;

IV – decidir sobre a admissibilidade e processamento dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, nos feitos em que haja pré-questionamento de matéria constitucional;

V - prestar informações requisitadas pelos Tribunais, ouvindo antes, se considerar conveniente, os prolores das decisões impugnadas;

VI – apresentar à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, sucinto relatório anual das atividades da Turma ao exercício;

VII – encaminhar mensalmente à Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça mapa estatístico das atividades desenvolvidas;

VIII – organizar e orientar a Secretaria no que pertine aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;

IX – resolver as dúvidas resultantes do encaminhamento de processos, sem prejuízo de eventual conflito perante a Turma ou de deliberação definitiva no julgamento do recurso.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 7º. Nos impedimentos e ausências, o Presidente da Turma Recursal será substituído pelo segundo membro mais antigo.

Art. 8º. Os membros da Turma Recursal serão substituídos, no caso de férias, impedimento ou ausência, por juiz vitalício designado pelo presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

§1º Os Juizes-Membros das Turmas Recursais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos mediante despacho. Se a suspeição ou impedimento for declarado pelo relator, os autos irão à nova distribuição.

§2º Não haverá revisor nas causas submetidas às Turmas Recursais.

Art. 9º. Em caso de afastamento temporário inferior a quinze dias, não haverá redistribuição de processo, ao suplente serão distribuídos processos no período em que persistir a convocação.

CAPÍTULO IV

ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 10. Os recursos serão registrados no protocolo da Secretaria dos Juizados Especiais, no mesmo dia do recebimento, em livro próprio ou meio virtual, com numeração sequencial contínua, independente de classe, observada a ordem de apresentação.

§1º Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem das partes e de seus advogados e classe do processo.

§2º A secretaria certificará o ingresso dos recursos e a regularidade do preparo.

§3º Após processado, o recurso será encaminhado ao Juiz competente, que determinará a remessa à Turma Recursal.

SEÇÃO I

PREPARO E DESERÇÃO

Art. 11. Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a preparo, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Parágrafo único. Prorrogam-se para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente, os prazos cujo vencimento ocorrer em feriado ou final de semana. (NR)

Art. 12. O preparo de recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição e taxa judiciária. (NR)

DISTRIBUIÇÃO

Art. 13. A distribuição será efetuada por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade, de forma manual, mediante registro em livro próprio.

Art. 14. Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos por classe, com a seguinte designação:

- I – no Cível, Recurso Inominado ;
- II - no Crime, Apelação;
- III – feitos originários.

Art. 15. Em caso de impedimento ou de afastamento superior a quinze dias do Relator, os feitos serão encaminhados ao Juiz Suplente convocado.

Art. 16. Havendo prevenção, o processo caberá ao Relator respectivo, mediante compensação.

Art. 17. Na ocorrência de vacância, os processos distribuídos ao relator passarão ao Juiz que o substituir.

Art. 18. Compete ao Juiz Presidente decidir as reclamações formuladas sobre irregularidades na distribuição.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Art. 19. As sessões serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 20. Na hora designada, o Presidente, verificando a presença de quorum mínimo, declarará aberta a sessão, observado nos trabalhos a seguinte ordem:

- I – discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior;
- II – julgamento dos processos que independem de inclusão em pauta (habeas corpus e embargos de declaração);
- III – julgamento dos recursos incluídos em pauta, observada a ordem da respectiva numeração de protocolo.

SEÇÃO I

DA ATA

Art. 21. Do que ocorrer nas sessões, lavrará o Secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será discutida, emendada e votada na sessão imediata.

Parágrafo único. A ata necessariamente mencionará:

- I – a data e a hora da sessão;
- II – o nome do Juiz que presidiu os trabalhos, dos juizes presentes e do representante do Ministério Público, quando for o caso;
- III – os processos julgados, os retirados de pauta, sua natureza e número de ordem, nome do relator, das partes, sustentação oral, se houver, e o resultado da votação;
- IV – os motivos do adiamento ou da interrupção do julgamento.

SEÇÃO II

DO QUÓRUM

Art. 22. As Turmas reunir-se-ão com a presença mínima de dois dos seus membros e decidirão pelo voto da maioria, observada, durante a votação, a ordem decrescente de antiguidade na Turma, a partir do Relator.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES

Art. 23. Compete ao Presidente da Turma:

- I – dirigir os trabalhos;
- II – determinar a inclusão em pauta dos processos, a publicação em órgão oficial de imprensa e ordenar a organização da pauta da sessão seguinte;
- III – convocar sessão extraordinária.

SEÇÃO IV

DOS ATOS

Art. 24. Os atos são expressos:

- a) Os das Turmas Recursais, em acórdãos;
- b) Os dos Presidentes das Turmas Recursais, em decisões, despachos e portarias;
- c) Os dos Relatores, em votos, que podem ser substituídos por súmulas de julgamento, nos casos de manutenção das sentenças de primeiro grau ou de reforma parcial, decisões e despachos monocráticos. (NR)

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

PAUTA E PUBLICAÇÃO

Art. 25. Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos, quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Da pauta constarão os nomes das partes e de seus advogados, bem como dia e hora aprazados para a sessão de julgamento.

Art. 26. A pauta conterá todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se, em primeiro lugar, os anteriormente adiados e, em seguida, a antiguidade dos processos dentro da mesma classe.

Art. 27. A antiguidade do processo contar-se-á da data do recebimento do recurso no Protocolo da Secretaria da Turma Recursal.

Art. 28. O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 29. Os processos sem julgamento nos trinta dias subsequentes à publicação, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 30. As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume, publicadas no Diário da Justiça e encaminhadas aos Juizes da Turma, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Não cumprida a pauta de julgamentos, automaticamente será designada uma sessão extraordinária para julgamento dos processos remanescentes, ficando as partes cientificadas na própria sessão.

Art.31. Far-se-á nova publicação, quando houver substituição do relator ou do advogado.

Art. 32. A ordem da pauta poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I – quando o Relator retirar-se da sessão;
- II – quando, havendo pedido de sustentação oral, estejam presentes os advogados que a requereram.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO

Art. 33. Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator. Concluído o relatório ou a exposição sumária, seguir-se-ão as sustentações orais, no prazo máximo de dez minutos, falando em primeiro lugar o advogado do recorrente.

Parágrafo único. O Ministério Público terá igual prazo ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

Art. 34. Sempre que necessário, a Turma converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem, no prazo fixado.

Parágrafo único. A mesma providência poderá ser adotada pelo Relator, quando entender necessário, para elaboração de voto.

Art. 35. Havendo pedido de vista dos autos, o julgamento será adiado para a sessão imediata, salvo se puder ser julgado na mesma sessão.

Art. 36. O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado na papeleta do processo.

SEÇÃO III

DO ACÓRDÃO

Art. 37. O acórdão será redigido pelo relator e dele constarão a data da sessão, a espécie, o número do feito, o Juizado/Comarca de procedência, o nome dos litigantes e o dos advogados.

Art. 38. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, para a intimação das partes, será feita na própria sessão de julgamento.

Parágrafo único. Deverá constar na pauta, publicada antes do julgamento no Diário da Justiça, que a intimação do acórdão ocorrerá na própria sessão.

Art. 39. A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora e não haverá declaração do voto vencido.

Parágrafo único. Vencido o relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu o voto vencedor.

Art. 40. O acórdão poderá ser assinado somente pelo Relator ou, no caso do parágrafo único do art. 39, pelo Juiz que for designado.

Art. 41. O acórdão será registrado em livro próprio.

Parágrafo único. Faculta-se o registro mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, e a extração de cópias destinadas à divulgação e formação de volume de jurisprudência.

CAPÍTULO VII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 42. Os embargos de declaração a acórdão poderão ser interpostos oralmente, logo após o julgamento, ou por petição escrita, no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, dirigida ao relator que, independentemente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para julgamento preferencialmente, na mesma sessão, se interposto oralmente, ou na primeira sessão seguinte, se escrito, proferindo o seu voto.

§1º Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, contradição ou omissão, salvo se atribuído efeitos infringentes.

§2º O julgamento competirá aos Juizes da Turma, funcionando como relator aquele do acórdão embargado, ou quem o substituiu.

Art. 43. Julgado o recurso, a parte interessada poderá requerer que lhe seja fornecida cópia do acórdão, cuja solicitação deverá ser atendida nas 24 horas seguintes.

CAPÍTULO VIII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 44. Só serão submetidos ao Ministério Público os processos criminais e os referentes a mandado de segurança, habeas-corpus, assim como as causas a que se refere o artigo 82 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. No que couber, aplicam-se, subsidiariamente, às Turmas Recursais as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

HABEAS CORPUS Nº 1869/09

Referência: 5259/07

Impetrante: Marcos Segundo da Costa

Paciente: Marcos Segundo da Costa

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Gurupi-TO

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

DESPACHO: "Notifique-se a autoridade apontada como coatora (Juiz do Juizado Especial Criminal da Comarca de Gurupi) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações que entender necessárias." Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1888/09 (COMARCA DE PIUM-TO)

REFERÊNCIA: 2009.0000.8025-4/0

Natureza: Anulação de protesto de título c/c pedido de Reparação de Dano Moral e lucro cessante

Embargante: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drº. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Embargado: Acórdão de fls. 135

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE DESACOMPANHADO DA TAXA JUDICIARIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão que deixou de conhecer recurso por julgá-lo deserto. 2. De acordo com o disposto no Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, "É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com juntada dos originais do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana." - 3. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM, REJEITÁ-LOS. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

Vara Cível

APOSTILA

Nº. PROCESSOS: 2009.0001.6216-1/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A

Adv.: Fernando F. de Noronha Pereira OAB/TO 4.265-4

Requerido: Juvenei Almeida Damaceno

DESPACHO: "Defiro o requerido as fls. 35 e autorizo a substituição do Depositário Fiel, nomeando o Sr. Fabiano Pio de Silva, portador do RG nº 124.213.282-86, inscrito no CPF sob nº 397.892.503-63, e em consequência concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Depositário Fiel compareça no Cartório Cível, para assinar o termo de depósito, bem como para providenciar a remoção do veículo. Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça, as fls. 31 v, defiro o desentranhamento do mandado de citação e intimação a fim de cumprir os atos, no endereço FAZENDA SÃO PAULO - ALMAS/TO, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 27. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Almas, TO, 30/11/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 15/12/2009.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSOS: 2009.0001.6222-6/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A

Adv.: Fernando F. de Noronha Pereira OAB/TO 4.265-4

Requerido: Edivan Nunes Rodrigues

DESPACHO: "Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, as fls. 43 v, e considerando que não houve citação, postergo a apreciação do pedido de fls. 45/47, após, esgotado todas as formas de citação. Intimem-se o autor na pessoa do seu representante legal para no prazo de 10 (dez) dias, requerer citação por edital, sob pena de não o fazendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Intimem-se via DPJ. Cumpra-se. Almas, TO, 30/11/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 15/12/2009.

Nº. PROCESSOS: 2009.0009.1760-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: Banco CNH Capital S/A

Adv.: Fernando José Bonatto AOB/PR 25.698 e Sadi Bonatto OAB/PR 10.011

Requerido: Mario Junior Cardoso Lopes

DESPACHO: "Intimem-se o representante legal do requerente para em 10 (dez) dias emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando aos autos a Cédula de Crédito Bancário original. Após conclusos. Intimem-se e Cumpra-se. Almas, TO, 30/11/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 15/12/2009.

Nº. PROCESSOS: 2009.0002.5384-1/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A

Adv.: Marlon Alex Silva Martins OAB/MA 6976

Requerido: Cleonício Adriano da Silva

DECISÃO: "(...) Assim, defiro liminarmente a medida postulada e determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem indicado na inicial, depositando-o em mãos dos representantes legais do autor. Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, contestar a ação ou pagar, em 05 (cinco) dias, a dívida pendente (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, com alterações da Lei 10.931/04. Defiro os benefícios constantes do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como fica desde já autorizada a prerrogativa do § 1º 842 do mesmo diploma legal, devendo para tanto, os Oficiais de Justiça, agirem com a devida cautela, podendo, inclusive, utilizar o reforço caso necessário. Determino que as intimações e publicações sejam feitas em nome do Dr. Marlon Alex da Silva Martins, OAB/MA 6976. Cite-se. Intimem-se via DPJ. Cumpra-se. Almas, TO, 30/11/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 15/12/2009.

Nº. PROCESSOS: 869/02 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – META 2

Requerente: Marina Barbosa de Lima

Adv.: Fabiana Manuela Carvalhais OAB/GO 23.056 e Joana D'arc de Souza OAB/GO 19.333

Requerido: Município de Almas – To

Adv.: Adonilton Soares da Silva OAB/TO 1.023

DESPACHO: "(...) Cientifique-se as partes sobre o resultado perícia às fls. 255/257 via DPJ. Almas, TO, 09/12/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 15/12/2009.

Nº. PROCESSOS: 2008.0003.7210-9/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Consórcio Nacional Honda LTDA

Adv.: Edemilson Koji Motoda OAB/SP 231.747 e outros

Requerido: Marciel Divino das Chagas Miranda

SENTENÇA: "(...) Homologo por sentença a desistência de fls. 33/34, para fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte que desistiu. P.R.I. e cumpra-se e após o trânsito em julgado faça as devidas anotações e baixa de estilo. Após, arquivem-se. Almas, TO, 30/11/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 15/12/2009.

Nº. PROCESSOS: 2009.0002.5381-7/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco do Brasil S/A

Adv.: Patrícia Ayres de Melo OAB/TO 2972

Requerido: Edinaldo dos Santos de Jesus

DECISÃO: "(...) Assim, defiro liminarmente a medida postulada e determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem indicado na inicial, depositando-o em mãos dos representantes legais do autor. Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, contestar a ação ou pagar, em 05 (cinco) dias, a dívida pendente (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, com alterações da Lei 10.931/04. Defiro os benefícios constantes do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como fica desde já autorizada a prerrogativa do § 1º 842 do mesmo diploma legal, devendo para tanto, os Oficiais de Justiça, agirem com a devida cautela, podendo, inclusive, utilizar o reforço caso necessário. Cite-se. Intimem-se via DPJ. Cumpra-se. Almas, TO, 30/11/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 15/12/2009.

ANANÁS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

REF. AÇÃO PENAL Nº 263/01-A

Acusado: Aldimir Lima Nunes e outro
Advogados: Dr. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA – OAB/TO Nº 168
Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos autos de ação penal em epígrafe.

REF. AÇÃO PENAL Nº 135/97

Acusado: Antonio Lopes Ribeiro Neto
Advogados: Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº 284-A
Kleiton Martins da Silva – OAB/TO Nº 1565.
Pelo presente, ficam os advogados constituídos acima, INTIMADOS do inteiro teor do despacho proferido nos autos supra identificado, a seguir transcrito: Vista à defesa no prazo de 5(cinco) dias sobre o aditamento; Após, autos conclusos. Ananás, 14.12.2009. Baldur Rocha Giovannini.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: ANULATÓRIA Nº 2009.0009.6072-6

Requerente: Benedita Felipe de Oliveira e outros
Advogado: Viviane Mendes Braga - OAB/TO 2264
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
INTIMAÇÃO: comparecerem a audiência de Justificação designada para o dia 04/02/2010, às 15:30hs, para a oitiva do requerente a das testemunhas arroladas na inicial, nos termos do art. 277, § 2º, do CPC, no Fórum local, DESPACHO: "I – Defiro pedido de justiça gratuita. II – Designe-se data para realização de audiência de justificação, para a oitiva do requerente e das testemunhas arroladas na inicial, nos termos dos art. 277, § 2º, do CPC. III – Cite-se o requerido para comparecimento à citação audiência, ocasião em será dada a oportunidade para apresentar contestação, ressalvando-se as advertências do art. 285, do CPC. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Araguaína/TO, 01/10/09, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito Respondendo".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2007.0005.1840-7

Requerente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Silas Araújo Lima – OAB/TO 1738
Requerido: Araguaia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros
INTIMAÇÃO: das praças designada para os dias 02 e 18 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, no Fórum local, bem como para recolher o valor de R \$307,20 (Trezentos e sete reais) deverá ser depositado na Conta Corrente nº 60240-X, Agência 4348-6, e o valor de R\$ 96,00 (Noventa e seis reais) deverá ser depositado na Conta Corrente nº 9339-4, Agência 4348-6, no Banco do Brasil S/A, de Araguaína-TO, em nome do TJ-TO DIR Foro Araguaína, referente á locomoção do Oficial de Justiça, e para providência a publicação do edital já expedido. DESPACHO: "Designo primeiro e segunda praça, respectivamente, para 02 e 18 de fevereiro de 2010, às 15 horas. Araguaína, 23/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 130/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2009.0008.9343-3

Requerente: WANESSA DA SILVA NUNES E OUTRAS
Advogado: ELISA HELENA SENE SANTOS OAB/TO 2096B; SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS OAB/TO 1799
Requerido: SEGURADORA LIDER
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1. DEFIRO o pedido de AJG. 2. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/02/2010, às 14 horas. INTIMEM-SE as partes ou seus representantes legais para comparecimento pessoal ou através de preposto com poderes para transigir, bem como os advogados. Caso necessário, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o Representante do MP e da Defensoria Pública. 3. CITE-SE a parte ré, na forma da inicial, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). 4. Faça constar no ato de intimação que não havendo conciliação, a parte ré poderá apresentar, querendo, em audiência, a sua resposta por escrito ou oral, nos termos do art. 278 do CPC e que obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada. Caso contrário, serão resolvidas as questões processuais, fixados os pontos controvertidos e designada audiência CIJ. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 21 de setembro de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

02 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL – 2006.00707.1315-5

1º Requerente: JAIME SOARES SANTOS

2º Requerente: EDNALVA FERREIRA LIMA

Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO 2493

1º Requerido: EVALDO ALVES RESENDE

2º Requerido: JOSINEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado: CALIXTA MARIA SANTOS OAB/TO 1674

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. II – Caso haja solicitação para depoimento das partes, intime-as a comparecerem pessoalmente, com advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. III – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 01 de julho de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz substituto respondendo."

03 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2007.0010.3340-7

Requerente: JOVERCINO GONÇALVES NUNES

Advogado : ELI GOMES DA SILVA FILHO OAB/TO 2796- B

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – DEFIRO a assistência judiciária gratuita, salvo impugnação procedente. II – DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 14:00 horas. III – CITE-SE o Requerido na forma da inicial, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado ficando o Requerido ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo de contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). IV – INTIME(M)-SE o Requerente para comparecimento pessoal, bem como o procurador habilitado a transigir. V – Adita-se que não havendo a conciliação entre as partes, o Requerido deverá apresentar, querendo, em audiência, a sua contestação, rol de testemunhas, e se for o caso, requerimento de perícia, nos termos do art. 278 do CPC. VI – Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada. Caso contrário, resolvidas questões processuais, será designada audiência de instrução e julgamento. VII – Intime(m). Cumpra-se. Araguaína-TO, 16 de junho de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz substituto respondendo."

04 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2009.0006.9974-2

Requerente: SILVESTRE JULIO SOUZA DA SILVEIRA

Advogado: CLAYTON SILVA OAB/TO 2126

1º Requerido: JANE JORGE ALMEIDA DA SILVA

2º Requerido: RUI MILTON

3º Requerido: RUI BENILTON

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: I – DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/02/2010 às 16:00 horas. II – CITE-SE o Requerido na forma da inicial, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado ficando o Requerido ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo de contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). III – INTIME(M)-SE o Requerente para comparecimento pessoal, bem como o procurador habilitado a transigir. IV – Adita-se que não havendo a conciliação entre as partes, o Requerido deverá apresentar, querendo, em audiência, a sua contestação, rol de testemunhas, e se for o caso, requerimento de perícia, nos termos do art. 278 do CPC. V – Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada. Caso contrário, resolvidas questões processuais, será designada audiência de instrução e julgamento. VI – Intime(m). Cumpra-se. Araguaína-TO, 29 de julho de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

05 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2008.0003.8119-1

Requerente: GRANI PISOS IND. E COMERCIO DE PISOS LTDA

Advogado: DRA. THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO OAB/TO 2891

Requerido: SÃO LUIS TURISMO LTDA e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VERAS

Advogado: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES OAB/TO 3691-A; RUCARDI

ALEXANDRE GUIMARÃES OAB/GO 23.383.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – Designo o dia 03/03/2010, para audiência preliminar (CPC, art. 331) II - INTIME(M)-SE as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. III - Cumpra-se. Araguaína/TO, 05 de agosto de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2008.0001.1424-0

Requerente: SIRLENE BORGES ARANTES

Advogado: NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS OAB/TO 1938; ELIANIA ALVES FARIA

TEODORO OAB/TO 1464

Requerido: MAURO BORGES ARANTES

Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE OAB/TO 3861

INTIMAÇÃO: "I – Designo o dia 03/03/2010, às 14:00 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331) II - INTIME(M)-SE as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. III - Cumpra-se. Araguaína/TO, 05 de agosto de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

07 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2008.0002.9685-2

Requerente: SIRLENE BORGES ARANTES

Advogado: NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS OAB/TO 1938

Requerido: MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA

Advogado: SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – Designo o dia 03/03/2010, às 14:00 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331) II - INTIME(M)-SE as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. III - Cumpra-se. Araguaína/TO, 05 de agosto de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

08 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2008.0010.6040-2

Requerente: ANA PAULA CUNHA CASTRO
 Advogado: FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA OAB/TO 2579
 Requerido: CARVALHO E COSTA LTDA (FOTO SOUZA)
 Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB/TO 1605-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – Designo o dia 03/03/2010, às 15:30 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331) II - INTIME(M)-SE as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. III - Cumpra-se. Araguaína/TO, 10 de agosto de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

09 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2006.0001.6104-7

Requerente: LOURIVAL PATROCÍNIO SILVEIRA
 Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622
 Requerido: SUPERTRAFO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES
 Advogado: WANDERSON FERREIRA DIAS OAB/TO 4167; FERNANDO MARCHESINI OAB/TO 2188
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I – Designo o dia 02/03/2010 às 16:30 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331). II – Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. III – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 26 de novembro de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

10 – AÇÃO: COBRANÇA – 2009.0003.0367-9

Requerente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALÁCIO DAS ACÁCIAS
 Advogado: MARCIA REGINA FLORES OAB/TO 604
 Requerido: CARLOS HENRIQUE
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO (Parte Dispositiva): "...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação do provimento final haja vista a falta de comprovação, ab initio, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I, a contrário sensu). Conforme requerido pelo autor PROCESSE-SE este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 273, I, do CPC. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2010, às 15:30 horas. CITE-SE e INTIME-SE o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). Não obtida a conciliação, e inocorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330 I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 20 de outubro de 2009. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

11 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2007.0008.5263-3

Requerente: RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA
 Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622
 Requerido: BANCO ITAUCARD S/A
 Advogado: HAIKA MICHELLE AMARAL BRITO OAB/TO 3785; FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265A; SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093
 INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes intimados a apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

12 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0011.6203-3

Requerente: DIVINO GONÇALVES LUCINDO
 Advogado: PAULO ROBERTO SILVA NEGRÃO OAB/TO 2132B
 Requerido: JOÃO (SOBRENOME DESCONHECIDO)
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o procurador do Requerente intimado para comparecer em cartório e assinar a petição inicial.

13 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2009.0012.0452-6

Requerente: RONALDO DINAS NOGUEIRA PEREIRA
 Advogado: LUCIANA VENTURA OAB/TO 3698 A
 Requerido: JESIMIR ARAÚJO
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando estarem preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o depósito judicial, que deverá ser feito no prazo de 05 dias; NOMEIO o depositário o Banco do Brasil S/A, Agencia Lago Azul de Araguaína/TO; EXPEÇA-SE guia de depósito da quantia consignada, subscrita pelo escrivão do Cartório; Após, CITE-SE o requerido, no endereço constante na pesquisa realizada nesta data junto ao Banco de dados do INFOSEG, para querendo, contestá-la no prazo legal, nos termos do art. 895 do CPC. INTIME-SE o requerente. Desnecessária autorização do Juízo para o depósito das prestações vincendas (se for o caso), que devem ser consignadas a tempo e modo durante o processamento da consignatória, pena de responder pela mora solvendi. No mesmo sentido o art. 892 do CPC. Araguaína/TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) LILIAN BESSA OLINTO. Juíza de direito".

14 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2006.0009.2982-4

Requerente: ISSAM SAADO
 Advogado: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE OAB/TO 2464; ALTAMIRO ARAÚJO LIMA FILHO OAB/TO 816
 Requerido: CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO BRASILEIRO
 Advogado: LORINEY DA SILVEIRA MORAES OAB/TO 1238B
 INTIMAÇÃO: DA SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º, c/c o art. 20 §3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 3 de dezembro de 2009".

15 – BUSCA E APREENSÃO – 2006.0002.3403-6

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: FABIANO FERRARI LENCI OAB/TO 3019A

Requerido: CLAYTON SILVA

Advogado: CLAYTON SILVA OAB/TO 2126

INTIMAÇÃO: Do advogado do requerido para recolher custas finais a serem depositadas no Banco do Brasil, ag. 4348-6 c/c 60240-x no Valor R\$ 12,00, ag. 4348-6 c/c 9339-4 no valor R\$ 172,54, e ag. 3615-3 c/c 3055-4 no valor R\$30,00 Identificador 3:166105.

3ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS COM PRAZO DE 30 DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, MMº. Juiz Substituto da Comarca de Filadélfia-TO., respondendo na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ S A B E R a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da TERCEIRA VARA CÍVEL, se processam os autos de USUCAPIÃO sob nº 5.162/05 tendo como requerente SEBASTIÃO MIRANDA DE OLIVEIRA em desfavor dos requeridos MARCIA APARECIDA COSTA; LEIDA ALVES COSTA; JOSÉ ALVES COSTA e MARIA DONIZETE COSTA onde o requerente visa a regularização do domínio do imóvel denominado: "Uma chácara Estrela D'alva I – Lote 11C, Gleba do Loteamento Rios Lontra e Andorinhas 5ª Etapa, Município de Santa Fé do Araguaia/TO., área de 34.10 81 há, descrição do Perímetro: Partindo do marco MZ166. definido por coordenadas plano regulares relativas UTM, Norte 9203027.326 e este 758581.667; deste, segue confrontando com José Alves Costa lote 11(parte com o ozimute de 126º 15' 16" e a distância de 46,00 metros até o marco MZ165 cravado nas confrontações com Antônio Elias – Lote 6(parte); deste, segue confrontando com Sebastião Miranda de Oliveira – Lote 6º, com ozimute de 216º 59'23" e a distancia 1.248,72 metros até o marco M01A; deste, segue confrontando com Adélia Soares – Lote 12B, com o azimute de 309º 03'53" e a distancia de 429.34 metros até o marco mZ132; deste segue confrontando com Valdivino Inácio da Silva - lote 11B com os seguintes azimutes e respectivas distancias: 41º 19'58" e 258.48 metros até o marco MZ173; 54º 42'22" e 219.59 até o marco MZ171; 58º 20'22" e 821.94 metros até o marco MZ166; ponto inicial deste perímetro., conforme certidão de Matrícula nº 083, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína/TO., por este meio CITA-SE a requerida LEIDA ALVES COSTA, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade nº326.573- 2ª via SSP/TO, inscrita no CPF nº796.881.441-34, com endereço ignorado, por todos os termos da ação supra mencionada, para, em quinze dias, querendo oferecerem contestação a referida ação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Tudo de conformidade com r. DESPACHO a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida Leida Alves da Costa, via edital, com prazo de 30(trinta) dias, para oferecer defesa, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos os fatos articulados na petição inicial. Expeça-se mandado de Citação em nome de Maria Donizete Costa, com as advertências de estilo. Cumpra-se. Araguaína, 31 de Julho de 2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência gratuita e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e nove. Eu, Escrevente, que digitei e subscrevi.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ.

01- AUTOS: 5.035/05.

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
 Requerente: MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA, ROBERTO BRUNO PEREIRA LUZ, MIRIAM SAMARA POLI PEREIRA LUZ e MIRIAM PAULA PEREIRA LUZ.
 Advogado(s): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS – OAB/TO 2119-B.
 Requerido: RONALDO BAIANO DA SILVA e RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO.
 Advogado(s): ALDO JOSE PEREIRA-OAB/TO 331; RENATO JÁCOMO-OAB/TO 185-A.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS DO DESPACHO DE FLS.289, SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Defiro o pedido de fls.248/251, intime-se o requerido através de seu procurador, para efetuar o pagamento do valor R\$ 720,00 (Setecentos e Vinte Reais), prazo de 15 (quinze) dias, via diário da justiça on line. Todavia, caso o requerido não efetue o pagamento no prazo, Expeça-se ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pelo executado, até o valor indicado na execução (CPC, art. 655-a). Cumpra-se. Araguaína / To, 07/10/09. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02- AUTOS: 2009.0008.0567-4/0

Ação: EXECUÇÃO.
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A.
 Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834.
 Requerido: PEDRO ALVES DA SILVA SOBRINHO, OSWALDO MUSY DA COSTA E ZILEIDE ALVES MUSY.
 Advogado(s): JOAQUIM GONZAGA NETO-OAB/TO; DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES-OAB/TO 3912.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS.37/, SEGUIR TRANSCRITO:
 DECISÃO (Parte Dispositiva): Com efeito, tendo-se em vista o fato de que sentenciei nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito nº 2009.0003.6285-3/0, acatando parcialmente o pleito autoral, determinando a revisão bancária dos contratos celebrados entre as partes litigantes, estando neles incluso o contrato que deu azo à presente ação de execução, outra opção não resta senão o acolhimento do pedido dos executados de declaração da nulidade da penhora realizada, uma vez que, em razão da prolação da citada sentença, deixou o título executivo extrajudicial em cobrança de caracterizar uma obrigação certa, líquida e exigível. Assim sendo, diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, decorrente da procedência parcial do processo revisional, e da regra que determina que a execução deve ocorrer de maneira

menos onerosa ao devedor, DECLARO NULA a penhora efetivada, determinando a sua desconstituição. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e depósito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína-TO, para baixa na penhora porventura realizada à margem da matrícula do imóvel urbano situado na cidade de Araguaína-TO à Av. Mato Grosso, Lote nº 01, da quadra Y, integrante da chácara nº 25, com área total de 1.826 m². Passo agora a analisar o pedido de suspensão da presente execução. Da mesma forma como tenho agido nos demais feitos executivos envolvendo as partes litigantes, com base no fato de que sentenciei nos autos do processo revisional, acato o pedido de suspensão deste processo executivo até o momento do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo revisional nº 2009.0003.6285-3/0, quando restará o débito exequendo p20/11/09. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

03- AUTOS: 2009.0010.7153-4/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Requerente: PEDRO ALVES DA SILVA SOBRINHO, OSWALDO MUSY DA COSTA E ZILEIDE ALVES MUSY.

Advogado(s): JOAQUIM GONZAGA NETO-OAB/TO; DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES-OAB/TO 3912MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834, RENATO ALVES SOARES-OAB/TO 4319.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS.31, SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Tendo-se em vista o fato de que nesta data determinei a suspensão dos autos da ação de execução nº 2009.0008.0567-4/0 (processo principal), determino também a suspensão destes embargos à execução. Cumpra-se. Intime-se. Araguaína/To, 20/11/09 – GLADISTON ESPERDITO PEREIRA-JUIZ DE DIREITO.

04- AUTOS: 2009.0002.2324-1/0

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834.

Requerido: PEDRO ALVES DA SILVA SOBRINHO, OSWALDO MUSY DA COSTA E ZILEIDE ALVES MUSY.

Advogado(s): JOAQUIM GONZAGA NETO-OAB/TO; DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES-OAB/TO 3912MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834, RENATO ALVES SOARES-OAB/TO 4319.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.33/44, SEGUIR TRANSCRITO:

SENTENÇA(Parte dispositiva): Em resumo , os autores requerem a revisão de todos os contratos, insertos aí os financiamentos rurais, os empréstimos pessoais e os limites de cheque especial já quitados e do que ainda está vigendo. POSTO ISTO, com fundamento nas provas existentes nos autos, na legislação invocada, bem como no artigo 285-A do CPC, e na argumentação que ora se expende, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e, em consequência, determino: a) Que seja procedida a revisão dos contratos em discussão, na forma requerida, aplicando-se a cobrança de juros à base contratual nas cédulas rurais, desde que não ultrapassem o valor da taxa Selic e nos demais contratos e operações bancárias o valor equivalente ao da Taxa Selic; b) Que a capitalização dos juros seja feita semestralmente, na forma estabelecida no Decreto-Lei 167/67, no que se refere às cédulas rurais, e nos demais débitos a capitalização anual; c) Que se proceda a correção monetária, utilizando-se como índice o INPC, com apoio na Súmula 16 do STJ; d) Que seja excluída a cobrança do imposto sobre operação financeira e sobre operação de crédito; e) Que as multas contratuais em percentual superior a 2% incidam apenas da data da liberação do crédito até a data da entrada em vigor da Lei nº 9.298 de 01/08/96, a partir de então, até a data do efetivo pagamento do crédito do réu, a multa aplicável será de 2%(dois por cento), após descontado o valor já quitado; f) Que seja excluída a cobrança de comissão de permanência; g) Que seja descaracterizada a mora; h) A suspensão do curso de todas as ações de execução promovidas pelo requerido em desfavor dos requerentes fulcradas nos contratos em discussão nos presentes autos até o momento da liquidação da presente sentença. Traslade-se esta sentença nos autos de execução envolvendo as partes; i) Que o réu ressarcir aos autores o que cobrou a maior e que se apurar na forma estabelecida no item "a", considerando que a ação é cumulada com repetição de indébito; j) Condeno o réu, ao ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, atualizada na mesma forma atribuída ao crédito do réu. P. R. I. Araguaína/To, 19/11/09 – GLADISTON ESPERDITO PEREIRA-JUIZ DE DIREITO.

05- AUTOS: 2009.0003.6285-3/0

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Requerente: P A DA SILVA SOBRINHO E CIA LTDA, PEDRO ALVES DA SILVA SOBRINHO E JOSEMAR ALVES DA SILVA.

Advogado(s): JOAQUIM GONZAGA NETO-OAB/TO; DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES-OAB/TO 3912MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834, RENATO ALVES SOARES-OAB/TO 4319.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.1213/1224, SEGUIR TRANSCRITO:

SENTENÇA(Parte dispositiva): Em resumo , os autores requerem a revisão de todos os contratos, insertos aí os financiamentos rurais, os empréstimos pessoais e os limites de cheque especial já quitados e do que ainda está vigendo. POSTO ISTO, com fundamento nas provas existentes nos autos, na legislação invocada, bem como no artigo 285-A do CPC, e na argumentação que ora se expende, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e, em consequência, determino: a) Que seja procedida a revisão dos contratos em discussão, na forma requerida, aplicando-se a cobrança de juros à base contratual nas cédulas rurais, desde que não ultrapassem o valor da taxa Selic e nos demais contratos e operações bancárias o valor equivalente ao da Taxa Selic; b) Que a capitalização dos juros seja feita semestralmente, na forma estabelecida no Decreto-Lei 167/67, no que se refere às cédulas rurais, e nos demais débitos a capitalização anual; c) Que se proceda a correção monetária, utilizando-se como índice o INPC, com apoio na Súmula 16 do STJ; d) Que seja excluída a cobrança do imposto sobre operação financeira e sobre operação de crédito; e) Que as multas contratuais em percentual superior a 2% incidam apenas da data da liberação do crédito até a data da entrada em vigor da Lei nº 9.298 de 01/08/96, a

partir de então, até a data do efetivo pagamento do crédito do réu, a multa aplicável será de 2%(dois por cento), após descontado o valor já quitado; f) Que seja excluída a cobrança de comissão de permanência; g) Que seja descaracterizada a mora; h) A suspensão do curso de todas as ações de execução promovidas pelo requerido em desfavor dos requerentes fulcradas nos contratos em discussão nos presentes autos até o momento da liquidação da presente sentença. Traslade-se esta sentença nos autos de execução envolvendo as partes; i) Que o réu ressarcir aos autores o que cobrou a maior e que se apurar na forma estabelecida no item "a", considerando que a ação é cumulada com repetição de indébito; j) Condeno o réu, ao ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, atualizada na mesma forma atribuída ao crédito do réu. P. R. I. Araguaína/To, 19/11/09 – GLADISTON ESPERDITO PEREIRA-JUIZ DE DIREITO.

06- AUTOS: 4.390/02.

Ação: RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Requerente: FABIANO FERRAZ DE AZEVEDO.

Advogado(s): LEONARDO ROSSINI DA SILVA-OAB/TO 1929; ANTONIO PIMENTEL NETO-OAB/TO

1º Requerido: TELEGOIÁS CELULAR.

Advogado(s): ELI GOMES DA SILVA FILHO-OAB/TO 2796-B; CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA-OAB/GO 21306.

2º Requerido: NOKIA DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): SANDRO CORREA DE OLIVEIRA-OAB/TO 1363; ANGELA HONORATO FALONE-OAB/TO 2461.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS.323, SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, por ser próprio e tempestivo. Em face da realização do cálculo e pagamento das custas (fl.317), remetam-se em 48 (quarenta e oito) horas os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO; 09/11/09. Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

07- AUTOS: 5.138/05.

Ação: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: MARCUS VINICIUS LIMA RIBEIRO.

Advogado(s): ELIANIA ALVES FARIA TEODORO OAB/TO 1464.

Requerido: CELTINS S/A – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS.

Advogado(s): LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT-OAB/TO 2173-B; SERGIO FONTANA-OAB/TO701 .

OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS.323, SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Intime-se a requerida para se manifestar acerca da proposta de honorários de fl.174, prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, conclusos os autos. Araguaína/TO; 09/11/09. Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS Nº. 2009.00120637-5/0– RESTITUIÇÃO DE BEM

Requerente: Luiz Pereira da Silva

Advogado do requerente: Dr. José Hobaldo Vieira, OAB/TO 1.722.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado do DEFERIMENTO do pedido, referente aos autos acima mencionado.

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0007.0311-5/0

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: V. A. de L.

Advogado: Dra. Maria de Jesus da Silva Alves.

Requerido: N. D. S.

Advogado: Dr. Renilson Rodrigues Castro

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em decorrência, reconheço a união estável existente entre partes e, em consequência, decreto a sua dissolução. Declaro EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem custas. P.R.I.C.:"

AUTOS: 2007.0002.5967-3/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: I. A. de O.

Advogado: Dr. Alfeu Ambrósio

Requerido: M. P. de O.

FINALIDADE: Intimar para a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2010, às 14 horas.

AUTOS: 2008.4.7339-8/0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: W. G. L. T

Requerido: A. T. da S.

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de oliveira

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Isto posto, HOMOLOGO por sentença, o acordo entabulado entre as partes às fls. 31/32, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II do Código de processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem custas. P.R.I.C.”.

AUTOS: 2008.2.6166-8/0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. H. da S.

Advogado: Dra. Graciane Terezinha de Castro

Requerido: E. S. da S.

FINALIDADE: Intimar o exequente para manifestar-se a cerca da cota Ministerial, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

AUTOS: 2006.1.6956-0/0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. H da S.

Advogado: Dra. Graciane Terezinha de Castro

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: “Diante do exposto, não há mais razão em dar prosseguimento à presente ação, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, portanto, declaro EXTINTA a execução, conforme art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

AUTOS: 3351/05

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. S. S

Requerido: G. M. dos S.

Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: “ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, hei por bem, julgar procedente o pedido para DECRETAR o Divórcio Litigioso entre M. S. S X G. M. dos S. e, em consequência, extinguir o vínculo matrimonial até então existente, determinando, após o trânsito em julgado a expedição do mandado de averbação ao Cartório competente. Quanto ao nome a requerente permanecerá usando o mesmo nome, M. S. S. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação. Após as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I C”.

AUTOS: 0858/04

Ação: Investigação de paternidade

Requerente: L. da S. C

Requerido: L. M. da S.

Advogado: Dra. Calixta Maria Santos

FINALIDADE: Intima-se para apresentar suas contra-razões ao recurso no prazo legal.

AUTOS: 2884/05

Ação: Inventário

Requerente: V. E. S. G

Requerido: J. de S. G..

Advogado: José Hobaldo Vieira

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 10 dias, informar o endereço atual da sua cliente.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 158/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0009.5291-1

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SALVADOR DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO: IVAN LOURENÇO DIOGO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 123 - "...2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num quiérido. 3. Sem prejuízo do prazo supra, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/02/2010, às 13:30 h00. 4. Intime-se.”

AUTOS Nº 2009.0011.0999-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CLARISDINA LOPES DA SILVA

ADVOGADA: ELISA HELENA SENE SANTOS

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO

DECISÃO: Fls. 58-”...Ex positis e o mais que dos autos consta, hei por bem suspender, até o julgamento do mérito, a segurança liminar deferida pela r. decisão de fls. 16/17 dos autos. Notifique-se a ilustre autoridade impetrada, dos termos da presente, para conhecimento, ciência e fiel cumprimento, sob as penas da lei. Manifeste-se a impetrante, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 53/54 dos autos. Oferecida a manifestação ou decorrido o prazo supra, volvam os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se.”

AUTOS Nº 2009.0011.9816-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANTONIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ALAN JORGE SOUSA SILVA

IMPETRADO: SECRETARIO DA SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 100-”...Ex positis e o mais que dos autos consta, hei por bem, indeferir o chamamento ao processo requerido pelo Município de Araguaína. Escoado o prazo para informações da autoridade impetrada, vistas dos autos ao órgão ministerial, para emissão de parecer no prazo legal. Intime-se”.

AUTOS Nº 2009.0010.5518-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO

PROCURADOR: AILTON LABOISSIERE VILLELLA

EXECUTADO: CONSULTE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO

ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA

DESPACHO: Fls. 118- “Intime-se a exequente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado de fls. 110/117, em 10(dez) dias”.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM 01**

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados da sentença exarada nos autos abaixo relacionado:

PROCESSO Nº 854/1999

AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE: RAIMUNDA VILHENA DIAS

Advogado (a): SÍLVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS – OAB-PA nº 5433.

REQUERIDO: MARINALDO PASSOS BARROS

Advogado (a): SILVESTRE GOMES JÚNIOR – AOB-TO nº 630-A

SENTENÇA: “... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Augustinópolis, 09 de dezembro de 2009 (as) Doutor Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM 03**

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados da sentença exarada nos autos abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 1.345/2005

AÇÃO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZAO DO LUGAR.

REQUERENTE: UTILIDADES DOMÉSTICAS UD LTDA

Advogado (a): HENRIQUE BORGES RODRIGUES – OAB-MG nº 76.316.

REQUERIDO: VALDIAN PEREIRA DE SOUSA

Advogado (a): DAMON COELHO LIMA – AOB-TO nº 651-A.

SENTENÇA: “... ANTE O EXPOSTO , extingo o presente processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Sem custas.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Augustinópolis, 30 de novembro de 2009 (as) Doutor Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.”

BOLETIM 04**PROCESSO Nº 1.346/2005**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

REQUERENTE: UTILIDADES DOMÉSTICAS UD LTDA

Advogado (a): HENRIQUE BORGES RODRIGUES – OAB-MG nº 76.316.

REQUERIDO: VALDIAN PEREIRA DE SOUSA

Advogado (a): DAMON COELHO LIMA – AOB-TO nº 651-A.

SENTENÇA: “... ANTE O EXPOSTO, extingo o presente processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Sem custas.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Augustinópolis, 30 de novembro de 2009 (as) Doutor Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.”

BOLETIM 05**PROCESSO Nº 1.1.207-2003**

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VIA LIMINAR.

REQUERENTE: VALDIAN PEREIRA DE SOUSA

Advogado (a): VIRGÍNIA CAMPOS VALADARES GONTIJO – OAB-MG nº 79.890.

REQUERIDO: VALDIAN PEREIRA DE SOUSA

Advogado (a): DAMON COELHO LIMA – AOB-TO nº 651-A.

SENTENÇA: “... ANTE O EXPOSTO, extingo o presente processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Sem custas.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Augustinópolis, 30 de novembro de 2009 (as) Doutor Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto.”

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM 01**

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 1.167/2004

AÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: R. L. A. S., Representada por sua genitora LAURISSONIA PEREIRA ARAÚJO

Advogado(a): Rosangela Rodrigues Torres - OAB/TO 2.088-A

REQUERIDO: CLAUDEAN MOURA SILVA

Advogado(a):

SENTENÇA parcialmente transcrita: “...À fl. 07 foi dado provimento jurisdicional ao pedido, apesar de incoerente a via eleita para o pedido, pois tendo em vista a sentença proferida na ação de alimentos, conforme cópia juntada à fl. 06, bastaria apenas mero requerimento para solução do impasse. Cabe ressaltar ainda que os autos em=ncotram-se paralisados por tempo superior a um ano. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. ... Augustinópolis/TO, 14 de setembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito, Projeto Justiça Efetiva.”

PROCESSO Nº 555/2001

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DIAS PEREIRA

Advogado(a): Rosângela Rodrigues Torres - OAB/TO 2.088-A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS/TO

Advogado(a): JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA - OAB-TO 897-A, HERBERT BRITO BARROS OAB-TO 14-B.

SENTENÇA parcialmente transcrita: "... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, RESOLVO o mérito. Concedo a manutenção da medida liminar concedida, e determino concessão definitiva da reintegração do impetrante ao cargo que exercia antes da publicação do ato guerreado, nos termos do artigo 7º, II, da lei nº 1.533/51. Custas se houver, pela requerida. Augustinópolis/TO, 09 de dezembro de 2009. (ass) Jefferson David de Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto.

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 983/2003

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOSÉ ANTUNES TEIXEIRA

Advogado(a): Renato Santana Goms - OAB/TO 243-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO

Advogado(a): Silvestre Gomes Júnior – OAB/TO 630-A .

SENTENÇA parcialmente transcrita: "... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, condenando o requerido ao pagamento das verbas salariais em aberto, as quais perfazem o quantum de R\$6.000,00 (seis mil), valor este que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remunerações básicas e juros aplicados a caderneta de poupança, conforme resta consignado no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Pela sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, nos moldes dos artigos 4º e 6º da Lei Estadual nº 1.286/01, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), considerando-se as dificuldades da causa e o zelo do patrono do requerido, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Finalmente cumpre esclarecer que não há que se aplicar em desfavor da Fazenda Pública, no caso em caso de inadimplemento da presente condenação, a multa prevista no artigo 475-J do CPC, vez que a Fazenda Pública continua demandando a propositura de ação autônoma, enquanto que o referido artigo detém a aplicabilidade no atual processo sincrético processual civilista. ... Augustinópolis/TO, 08 de dezembro de 2009. (ass) Jefferson David de Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto."

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 451/2000

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS

REQUERENTE: DEUMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): Márcia Regina Pareja Coutinho OAB/TO-614

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Advogado(a): Damon Coelho Lima – OAB/TO 651-A.

SENTENÇA parcialmente transcrita: "... A parte foi intimada a dar andamento ao feito e quedou-se inerte, (fls. 78/79). Esta situação caracteriza abandono da causa, e gera a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, se houver, pela parte requerente. ... Augustinópolis/TO, 27 de novembro de 2009. (ass) Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto."

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 1.179/2004

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: VERIDIA DA SILVA BANDEIRA

Advogado(a): Tadeu Portela Negreiros OAB/MA 3688

REQUERIDO: LUCENA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

Advogado(a): Antonio Borges Neto – OAB/MA 4.657.

SENTENÇA parcialmente transcrita: "... O acordo preserva os interesses das partes e, por outro lado, asseguram os direitos dos mesmos. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil resolvo o mérito. HOMOLOGO o acordo de fls. 42. Custas pelo autor. ... Augustinópolis/TO, 30 de novembro de 2009. (ass) Jefferson David de Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto."

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 968/2003

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER C/C COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: JOÃO MENDES DA SILVA

Advogado(a): Silvestre Gomes Júnior – OAB/TO 630-A .

SENTENÇA parcialmente transcrita: "... Isto posto e mais qye dos autos consta, ante a carência de ação, por perda do objeto do pedido JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito ex vi do art. 267, VI, do CPC. ... Augustinópolis/TO, 14 de setembro de 2009. (ass) Deusamar Alves Bezerra, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 1.179/2004

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: VERIDIA DA SILVA BANDEIRA

Advogado(a): Tadeu Portela Negreiros OAB/MA 3688

REQUERIDO: LUCENA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

Advogado(a): Antonio Borges Neto – OAB/MA 4.657.

SENTENÇA parcialmente transcrita: "... O acordo preserva os interesses das partes e, por outro lado, asseguram os direitos dos mesmos. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil resolvo o mérito. HOMOLOGO o acordo de fls. 42. Custas pelo autor. ... Augustinópolis/TO, 30 de novembro de 2009. (ass) Jefferson David de Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto."

Ficam os procuradores abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 968/2003

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER C/C COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: JOÃO MENDES DA SILVA

Advogado(a): Silvestre Gomes Júnior – OAB/TO 630-A .

SENTENÇA parcialmente transcrita: "... Isto posto e mais qye dos autos consta, ante a carência de ação, por perda do objeto do pedido JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito ex vi do art. 267, VI, do CPC. ... Augustinópolis/TO, 14 de setembro de 2009. (ass) Deusamar Alves Bezerra, Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 DIAS**Assistência Judiciária**

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Adoção (processo nº 827/2003), tendo como requerente José Carlos Dias Sousa e Raimunda Martins de Almeida e como requerida Maria Karlene Gomes Tavares, sendo o presente para INTIMAR os requerente JOSÉ CARLOS DIAS SOUSA e RAIMUNDA MARTINS DE ALMEIDA e a requerida MARIA KARLENE GOMES TAVARES, brasileiros, amasiados, pedreiro e do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para conhecimento da sentença a seguir parcialmente transcrita: "O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em face do pedido de desistência do autor. Isto posto com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito... Augustinópolis, 21 de novembro de 2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 15 de dezembro de 2009. Eu, (Neide Maria dos Santos Sousa) Escrivã que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 DIAS**Assistência Judiciária**

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos de Guarda de Menor (processo nº 988/2003), tendo como requerente Uendes Brito Ribeiro, e como requerido Justiça Pública, sendo o presente para INTIMAR o requerente UENDES BRITO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, ajudante, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para conhecimento da sentença a seguir parcialmente transcrita: "O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em face da falta de interesse processual do requerente que deixou o processo paralisado por mais de 06 (seis) anos. Impondo assim, a extinção do processo sem resolução de mérito pela manifesta falta de diligência, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo supramencionado declaro extinto o processo sem resolução de mérito... Augustinópolis, 21 de novembro de 2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 15 de dezembro de 2009. Eu, (Neide Maria dos Santos Sousa) Escrivã que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 DIAS**Assistência Judiciária**

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de Investigação de Paternidade C/C Alimentos (processo nº 1.229/2004), tendo como requerente O.R.S. representado por sua genitora O.R.S. representado por sua genitora Rosa Rocha Silva, e como requerido Antonio Carlos Urçula de Oliveira, sendo o presente para INTIMAR a representante do requerente ROSA ROCHA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para conhecimento da sentença a seguir parcialmente transcrita: "O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em face da falta de interesse processual da representante legal do requerente, que deixou de comparecer a audiência designada para a data, embora devidamente intimada para tanto, conforme certidão lançada no verso das folhas 25. Impondo assim, a extinção do processo sem resolução de mérito pela manifesta falta de interesse da representante legal da requerente, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo supramencionado declaro extinto o processo sem resolução de mérito... Augustinópolis, 21 de novembro de 2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca

de Augustinópolis-TO, aos 15 de dezembro de 2009. Eu, (Neide Maria dos Santos Sousa) Escrivã que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de Alimentos (processo nº 1.324/2005), tendo como requerente F.V.B.S. representada por sua genitora Maria Benta Barbosa da Silva, e como requerido Fábio Modesto da Silva, sendo o presente para INTIMAR a representante da requerente MARIA BENTA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para conhecimento da sentença a seguir parcialmente transcrita: "O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em face da ausência da representante legal da autora, embora devidamente intimada para o ato. Isto posto, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito... Augustinópolis, 21 de novembro de 2009. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 15 de dezembro de 2009. Eu, (Neide Maria dos Santos Sousa) Escrivã que digitei e subscrevi.

AXIXÁ

2ª Vara Cível

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Judicial Litigioso nº 2009.0005.8991-2, requerida por BASÍLIO JOSÉ MORAIS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, s/n – Centro – Axixá do Tocantins – TO, em desfavor de ROSALINA PEREIRA DE MORAIS, sendo o presente para CITAR A REQUERIDA GILDETE PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestar a presente ação, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil, bem como intime-se a mesma, no mesmo ato para comparecer à audiência de tentativa de conciliação ou conversão do rito processual, designada para o dia 04/02/2010, às 08:00 horas, tudo conforme do despacho a seguir transcrito: "Cite-se na forma requerida. Axixá do Tocantins, 26 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Mandado de Segurança nº 639/03, requerida por: GILSON CARLOS RODRIGUES LIMA, brasileiro, solteiro, professor público municipal, residente e domiciliado à Rua Bernardino Pereira, nº 236 – Centro – Axixá do Tocantins – TO, e requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS - TO, na pessoa de seu representante legal o Sr. Prefeito Ruidiard de Sousa Brito, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio – Centro – Axixá do Tocantins – TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Em harmonia com o parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, em consequência, denego a segurança. Custas pelo autor. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 19 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Mandado de Segurança nº 642/03, requerida por: PAULO NOGUEIRA DE SOUSA FILHO, brasileiro, solteiro, professor público municipal, residente e domiciliado à Rua 26 de Setembro, nº 387 – Centro – Axixá do Tocantins – TO, e requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS - TO, na pessoa de seu representante legal o Sr. Prefeito Ruidiard de Sousa Brito, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio – Centro – Axixá do Tocantins – TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Em harmonia com o parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, em consequência, denego a segurança. Custas pelo autor. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 19 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Regularização de Visitas e Estadia nº 426/01, requerida por: TEREZINHA RODRIGUES BARROZO, brasileira, divorciada, serventuária da justiça, residente e domiciliada à Rua 13 de Maio, 1787 - Centro – Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, a parte acima mencionada de parte da sentença a seguir transcrita: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 30 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Ressarcimento ao Erário nº 465/01, requerida por: PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS – TO, na pessoa de seu representante legal o Sr. Prefeito Ruidiard de Sousa Brito, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio – Centro – Axixá do Tocantins – TO, e requerida: MARIA CASTRO DE SOUSA ARAÚJO, brasileira, viúva, fazendeira, residente e domiciliada à Rua 13 de Maio, s/n – Centro – Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: "Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 17 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos nº 499/02, requerida por: TALITA SOARES MENDES, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à Rua Principal – Povoado Grotaão, município de Axixá do Tocantins - TO, e requerido:IVALDO PEREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Avenida Vila Nova, s/n – Centro – Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 19 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Mandado de Segurança nº 643/03, requerida por: EDVILSON RUFINO, brasileiro, casado, professor público municipal, residente e domiciliado na cidade de Sítio Novo do Tocantins – TO, e requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS - TO, na pessoa de seu representante legal o Sr. Prefeito Ruidiard de Sousa Brito, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio – Centro – Axixá do Tocantins – TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Em harmonia com o parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, em consequência, denego a segurança. Custas pelo autor. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 19 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Mandado de Segurança nº 638/03, requerida por: OSVALDO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, professor público municipal, residente e domiciliado no Povoado Passagem Franca, município de Axixá do Tocantins – TO, e requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS - TO, na pessoa de seu representante legal o Sr. Prefeito Ruidiard de Sousa Brito, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio – Centro – Axixá do Tocantins – TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Em harmonia com o parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, em consequência, denego a segurança. Custas pelo autor. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 19 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Mandado de Segurança Individual com Pedido de Liminar "Inaudita Altera Pars" nº 743/04, requerida por: RAIMUNDA MACIEL DE CARVALHO, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliada à Rua João Correia, s/n - Centro - Sítio Novo do Tocantins – TO; IRACY MARTINS DE SOUSA, brasileira, funcionária pública, residente e domiciliada na cidade de Sítio Novo do Tocantins – TO e ANGELA FRAZÃO DA SILVA, brasileira, funcionária pública, deficiente física, residente e domiciliada na cidade de Sítio Novo do Tocantins - TO, e requerido: PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS – TO, o senhor Antonio Araújo, brasileiro, divorciado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua do Comércio, nº 20 – Centro – Sítio Novo do Tocantins – TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: "POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 05 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Procedimento de Suposto Pai nº 171/98, requerida por: IKARO EDUARDO MORAIS DE SOUZA, representado por sua mãe IDALETE MORAIS DE SOUZA, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, e requerido: FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio – Centro – Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 19 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Ressarcimento de Recursos ao Erário Municipal nº 293/99, requerida por: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS – TO neste ato representada por seu representante legal o prefeito Antonio Araújo, brasileiro, divorciado, fazendeiro, residente e domiciliado à Rua do Comércio, nº 20 – Centro – Sítio Novo do Tocantins – TO, e requerido: ANTONIO JAIR ABREU FARIAS, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal, residente e domiciliado à Rua do Comércio, s/n – Centro – Sítio Novo do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o Trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 19 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Pedido de Alimentos nº 605/03, requerida por: JHENNE ESTEFANE PEREIRA MACHADO, representada por sua genitora OCILENE PEREIRA MACHADO, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada à Rua do Comércio, s/n - Centro – Sítio Novo do Tocantins - TO, e requerido: RAIMUNDO NONATO MEDERA DA SILVA, brasileiro, gerente de restaurante, solteiro, residente e domiciliado à Rua Desidério Ferreira, nº 42 – Parque Pinheiro – São Paulo - SP; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267 III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 30 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Alimentos nº 649/03, requerida por: DANIEL FEITOSA ANDRADE E MELRILLARY FEITOSA ANDRADE, representados por sua genitora ROSILDA ALVES FEITOSA, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada na Avenida Vila Nova, nº 2450 – Centro - Axixá do Tocantins – TO, e requerido: EDEILSON PIRES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, residente atualmente na cidade de Sampaio - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 30 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Alimentos nº 858/05, requerida por: DANIEL CARVALHO NASCIMENTO E FREIDYANO DE CARVALHO NASCIMENTO, representado s por sua genitora ANA AMÉLIA DE CARVALHO NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à Rua João Lisboa, nº 393 – Centro – Axixá do Tocantins - TO, e requerido: GODOFREDO GOMES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, administrador de fazenda, residente e domiciliado à Rua Marcelino Lima, nº 327 – São Domingos - PA; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 10 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Declaração de Ausência nº 288/94, requerida por: LENIR ALVES DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliado no Povoado Alto do Zumbi, município de Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, a parte acima mencionada de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 30 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos nº 332/00, requerida por: IAGO SILVA SOUZA, representado por sua genitora SILVANA SILVA SOUZA, brasileira, solteira, professora, residente e domiciliada à Rua 13 de Maio, 1589 - Centro – Axixá do Tocantins – TO, e requerido: JOSIEL NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, profissional liberal – pedreiro, residente e domiciliado no Povoado Centro dos Mamedes, município de Axixá do Tocantins - TO; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 30 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

EDITAL

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 850/05, requerida por: DALCIRA ALVES FEITOSA RODRIGUES, brasileira, casada, residente e domiciliada no Povoado Olho D'água do Coco, município de Sítio Novo do Tocantins - TO, e requerido: RAIMUNDO RODRIGUES, brasileiro, casado, lavrador, com endereço ignorado; sendo o presente para INTIMAR por edital, as partes acima mencionadas de parte da sentença a seguir transcrita: “POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 19 de novembro de 2009. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

COLINAS **2ª Vara Cível**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 565/09**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0011.3799-3 (070/09)

ACÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO: Drª. Cynthia Dayse Rosa, OAB/GO 21042

REQUERIDO: JOSÉ ROCHA APINAGES

ADVOGADO: Drª. Agna Romula Sousa, OAB/GO 10859

INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: “Designo para realização da audiência de inquirição de testemunha o dia 10/03/2010 às 16:00 horas. Expeçam as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de novembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível.”

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO INCIDENTAL N. 2009.0012.1220-0/0 = 1051/09

ACUSADO: DEUZENIR FERREIRA RIBEIRO E FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. IVANIO DA SILVA, OAB/TO 2391

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA DECISÃO DE FL. 52/56, a parte dispositiva a seguir transcrita: “Ante o exposto, INDEFIRO o petição de outorga de LIBERDADE PROVISÓRIA ao postulante DEUZENIR FERREIRA RIBEIRO e FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO (referência: autos n. 1051/09). Ato contínuo, tendo em vista estar presente uma dos motivos arrolados no art. 312, CPP, qual seja, a necessidade de garantir a ordem pública, CONVERTO a Prisão em Flagrante dos mesmos, bem como a de CLEISON EVANGELISTA DOS SANTOS, em PRISÃO PREVENTIVA. (...). P. R. I. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 11 de dezembro de 2009 – Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto”.

EXECUÇÃO POPENAL N. 190/08 - KA

NATUREZA: EX. PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado(a) – EDSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. REDSON JOSÉ FRAZÃO DA COSTA – OAB/TO 4332-B

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS EM EPIGRAFE DE FLS. 70/71, onde foi deferida a saída temporária do reeducando supracitado.

PROCESSO N. 1431/05

NATUREZA: AÇÃO PENAL – KA

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado(a) : ELIZABETE DO NASCIMENTO

TIPIFICAÇÃO: Art. 229 do CP

ADVOGADOS: DR(A). JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO – OAB/TO 2703

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 117, A SEGUIR TRANSCRITO: "Certifique-se o transcurso do prazo a defesa se manifestar sobre as testemunhas não encontradas. Constatado que o referido prazo transcorreu in albis, Dêem-se vistas aos sujeitos processuais para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram às diligências que entenderem necessárias (em analogia ao artigo 499 do CPP). "Em caso negativo, dêem-se vistas novamente às partes, primeiro à acusação e, depois à defesa, para que, no prazo da lei, ofereçam os memoriais, por escrito, nos moldes preconizados no art. 403, §3º do CPP. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 19 de novembro de 2009. (ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes".

PROCESSO N. 1407/05

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: SÉRGIO PEREIRA SOARES

TIPIFICAÇÃO: Art. 14 da Lei 10/826/03

ADVOGADO: HUGO PINTO CORREA-OAB-TO 3325

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FLS. 131, A SEGUIR TRANSCRITO: "Dêem-se vistas aos sujeitos processuais para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram às diligências que atenderem necessárias (em analogia ao artigo 499 do CPP). Em caso negativo, dêem-se vistas novamente às partes, primeiro à acusação e depois à defesa, para que no prazo da lei, ofereçam os memoriais, por escrito, nos moldes preconizados no art. 403, § 3º do CPP. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 09 de dezembro de 2009. (ass.) Tiago Luis de Deus Costa Bentes- Juiz Substituto."

EXECUÇÃO POPENAL N. 114/06 - KA

NATUREZA: EX. PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado(a) – MARCELO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS EM EPIGRAFE DE FLS. 256/257, onde foi deferida a saída temporária do reeducando supracitado.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N. 4058/08

Ação: DIVÓRCIO

Requerentes: Romério Oliveira Vieira e Helena Souza Vieira

Advogados: DR. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659

DRA. MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS – OAB/TO 1753

Ficam os advogados das partes intimados do despacho de fls. 84, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "... Nesse diapasão, o interesse dos requerentes em homologar o dito acordo, restringe-se ao propósito de pôr fim ao litígio, e nisso, é que surge a premência de se demonstrar que o acordo já fora devidamente cumprido pelas partes, para viabilizar sua homologação. Assim, concedo às partes o prazo improrrogável de dez dias para comprovar nos autos o efetivo cumprimento do acordo de folhas 79/80, sob pena de indeferimento e de se prosseguir na execução. Por outro lado, observo que as partes mencionam nas cláusulas cinco e seis (folhas 80), valores relativos a alimentos em atraso, indicativo de transação sobre direito de incapazes, assim, ad cautelam, ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2009, às 14:18:00 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2009.0011.3873-6 (7110/09)

Ação: TUTELA

Requerente: Cássia Pires Rodrigues Aparecido

Advogado: DR. ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELO – OAB/TO 4159

Fica o advogado da requerente intimado do despacho de fls. 25, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Defiro os benefícios da gratuidade processual. Nomeio a requerente CÁSSIA PIRES RODRIGUES APARECIDO, tutora provisória da requerida ANA BEATRIZ PIRES, devendo a tutora comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso. Intime-se a requerente. Ouça-se o Ministério Público. Colinas do Tocantins, 19 de novembro de 2009, às 10:44:31 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2009.0008.4683-4 (6987/09)

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: Suely Carlos da Silva Cruz e Nelson Pereira da Cruz

Advogado: DR. EDISON COSTA NETO – OAB/TO 4359

Fica o advogado dos requerentes intimado do despacho de fls. 16, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "... Os autores devem emendar a inicial para esclarecer o pedido. Veja-se que o nome atribuído à ação não tem importância capital; conquanto seja um fator que dificulta a tramitação do feito, uma vez que os servidores que manipulam a petição inicial e depois os autos, nem sempre têm formação jurídica e podem encontrar dificuldades na hora de registrar, distribuir e processar um pedido, cujo nome da ação não esteja claro; por esta razão é que se recomenda cautela e precisão na hora de se lançar o nome da ação na testada da peça inaugural. Contanto que ao ler a peça seja possível identificar o pedido formulado pela parte, aquela irregularidade não terá maiores consequências. Entretanto, no caso dos autos, ao final da leitura da petição inicial não é possível saber se os autores pretendem seja decretada a separação ou o divórcio, na forma consensual. Também não se pode falar em pedido cumulativos ou alternativos, posto que os requisitos são específicos e, sendo a ação personalíssima, cabe aos interessados optar pelo pedido que mais atenda a seus interesses, as partes, mesmo ostentando os requisitos para o divórcio, podem optar pela separação, sem que o magistrado possa interferir. Verifica-se

ainda, que na foram juntados com a inicial os documentos que comprovem a propriedade dos bens indicados para a partilha, o que se faz necessário para se evitar o pronunciamento judicial sobre direitos de terceiros (CPC, art. 6º). Por derradeiro, os requerentes são empresários do ramo de construção civil, bem como, não se enquadram no artigo quarto, da Lei 1.060/1950, assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino o imediato recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 257, do CPC. Recolhido o preparo, os requerentes devem emendar a inicial para esclarecer o pedido e juntar as provas da propriedade dos bens a partilhar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2009, às 14:54:35 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 644/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 1299/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: M. DO S. DA C. DA ROCHA

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR– OAB/TO 1800

EXECUTADO: JOÃO ARNALDO

INTIMAÇÃO: Do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento no presente feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção do processo executivo nos termos do art. 53 § 4º da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2009. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 645/ 2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2006.0007.6183-4 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: WILLIAN CHARLES GABRIEL PIRES

ADVOGADO: DR. ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO OAB/TO 4.159

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA MELLO

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1.818

INTIMAÇÃO:Para comparecer na audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 16:00 horas a se realizar na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína-TO, com sede na Rua Ademair Vicente Ferreira, n.º12555, centro, Anexo do Fórum, Araguaína-TO.

COLMEIA**2ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****(TRÊS VEZES COM INTERVALO DE DEZ DIAS)****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania do Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processa os autos de INTERDIÇÃO, processo n.º 1.811/04 no qual foi decretada a interdição de ESSULENE PEREIRA BÍLIO, brasileira, solteira, desempregada, nascida aos 19.04.1970, filha de Antônio Cardoso Bilio e Nedina Pereira Bilio, residente e domiciliada na Av. J.K. , 120, nesta cidade de Colméia-TO, sendo a mesma inválida, tendo sido nomeada curadora, a Srª. MARISTER CARDOSO LIMA, brasileira, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada no endereço supra, interdição esta decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em epigrafe em 23.07.2009, como transcrevemos a seguir: "... ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de ESSULENE PEREIRA BÍLIO, o que faço com base no artigo 1.772, seguintes. Em tempo, em obediência ao artigo 1.772, fixo os limites da curatela ao máximo ou seja, a interdição abrangerá todos os atos da vida civil. Neste ato nomeio curadora da interditanda a Srª. MARISTER CARDOSO LIMA que deverá prestar o compromisso de fielmente cumprir as obrigações impostas por tal, conforme o artigo 1.187 do CPC. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Fortuna-MA, e publique-se pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditando e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1184 do Código de Processo Civil). O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto extingo o presente feito, com julgamento de mérito, o que faço com base no artigo 269 inciso I do CPC. Transitada esta em julgado, e certificado, oficie-se ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações. Arquivem-se". Colméia – TO., 16.11.2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (17.11.2009). Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Mara Jaine Cabral de Moraes Costa, Escrivã, Subscrivi.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 1066/04 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADO: Jeovane Guimarães Lima.

ADVOGADO: Dr. Rodrigo Okpis.

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, do réu JEOVANE GUIMARÃES LIMA, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 635/99 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADOS: Paulo Pereira Cunha e Outro.
ADVOGADO: Dr. José Carlos Silveira Simões – OAB/TO 1534/B.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, dos réus PAULO PEREIRA CUNHA e JURANDIR ARAÚJO MENDES, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 1142/04 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADO: Paulo Pereira Cunha.
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Okpis.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, do réu PAULO PEREIRA CUNHA, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 2005.0003.3617-5 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADO: Wesley Moreira de Souza.
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Marçal Viana OAB/TO 2909.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, do réu WESLEY MOREIRA DE SOUSA, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 948/02– AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADO: Paulo Pereira Cunha.
ADVOGADA: Dra. Maria do Socorro de Oliveira.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, do réu PAULO PEREIRA CUNHA, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 1065/04– AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADO: Wanderley Marcos Danasceno.
ADVOGADO: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, do réu WANDERLEY MARCOS DAMASCENO, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 640/99 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADOS: Edilson Primo de Sousa e Outro.
ADVOGADA: Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, dos réus EDILSON PRIMO DE SOUSA e JOÃO LEONSON RODRIGUES, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 888/02 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADO: Jonas Rodrigues da Silva.
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Okpis.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, do réu JONAS RODRIGUES DA SILVA, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 949/02 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADO: Paulo Pereira Cunha.
ADVOGADA: Dra. Maria do Socorro de Oliveira Santos.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, do réu PAULO PEREIRA CUNHA, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 2005.0002.6298-8 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADO: Ronilson Pereira Guedes.
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Okpis.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, do réu RONILSON PEREIRA GUEDES, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 647/99 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADOS: Roberto Hayato Mizuta e Outro.
ADVOGADOS: Dr. José Carlos Silveira Simões – OAB/TO 1534/B e Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares – OAB/TO 429/B.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, dos réus ROBERTO HAYATO MIZUTA e ALBERTO ROCHA DE SOUSA, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 544/97 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADOS: Antônio Abrão Domingos do Nascimento e Outro.
ADVOGADO: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, dos réus ANTÔNIO ABRÃO DOMINGOS DO NASCIMENTO e RAIMUNDO ALENCAR FILHO, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 881/02 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADO: José Antônio da Silva.
ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho – OAB/TO 524A.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, do réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 791/01 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADO: JULIERME SOUZA GOULART.
ADVOGADO: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, do réu JULIERME SOUZA GOULART, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 1062/04– AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADA: Áurea Lúcia Ferreira de Souza.
ADVOGADO: Dr. Lecival Lobato – OAB/PA 9042.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, da ré ÁUREA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS: 324/96– AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADOS: Célio Gonçalves de Matos e Outro.
ADVOGADA: Dra. Nelziree Venâncio da Fonseca – OAB/TO 467B.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, dos réus CÉLIO GONÇALVES DE MATOS e VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA, o que faço com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil (...): Colméia/TO, 26/10/2009. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

CRISTALÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(s), INTIMADO(S) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s).

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº2007.00.8186-6/0.

Autor: Ministério Público.
Réu: Aroldo Ferreira Rocha.
Advogado: DR. JORGE BARROS FILHO – OAB/TO – 1.490.
INTIMAÇÃO: Fica supracitado Advogado, constituído, INTIMADO do inteiro teor da r. DECISÃO:....."POSTO ISTO, defiro o pedido de REVOGAÇÃO da prisão preventiva decretada às fls.453/455. RECOLHAM-SE eventuais mandado de prisão. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após, conclusos para designação de nova data para o julgamento e intimação do acusado via edital, nos termos do parágrafo único do artigo 420 e 456 do CPP. Cristalândia -TO, 09 de dezembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito em substituição – Portaria nº507/2009. "Iracilene A . Rodrigues de Oliveira – Escrivã do Crime.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

01. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO – Nº 2006.0008.2580-8/0

Requerente: ERIS Mansi Salviano
Advogada: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1103
Requerido: Município de Lagoa da Confusão
Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi - OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño – OAB/TO nº. 2583
INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito:“ Fls. 141: 1) Não há prova do alegado. Indefero. 2) Embargos para declaração: Com possibilidade de modificação do que foi decidido, vista à parte autora/embargada. Int. Em 15/12/09. José Maria Lima Juiz de Direito”.

02. EXECUÇÃO – Nº 2009.0010.8898-4/0

Exequente: Agropecuária Porto Alegre Ltda.
Advogada: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1103
Executados: Clovis Wazilewski e outros
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte exequente na pessoa de sua advogada e procuradora acima mencionada do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito:“ O pedido de fls. 03/04 está em desacordo com a nova sistemática do CPC. Emende, pois, a inicial, pena de extinção. Int. Em 15/12/09. José Maria Lima –Juiz de Direito”.

03. EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2006.0008.8837-0/0

Embargante: Enio Nogueira Becker
Advogados Drs. Sady Antonio Boessio Pigatto - OAB/TO 144 e Ezemi Nunes Moreira – OAB/TO 904.

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Dra. Arlene Ferreira da Cunha Maia – OAB/TO 2316

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes na pessoa de seus advogados e procuradores acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " Defiro a dilação do prazo por mais 60 dias, como postulado. Int. Em 15/12/09. José Maria Lima – Juiz de Direito".

04. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Nº 2007.0002.0868-8/0

Requerente: Ronildo dos Santos Barros

Advogado: Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia – OAB/TO nº 868 e José Arthur Neiva Marinho – OAB/TO nº 819

Requerido: Otocar Moreira Rosal

Advogado: Wilson Moreira Neto – OAB/TO nº 757

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerida na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado para, nos termos do art. 475-J do C.P.C., efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10(dez) por cento prevista no dispositivo legal acima mencionado.

05. INTERDIÇÃO – Nº 2009.0001.9390-3/0

Requerente: Anália Gomes Rocha

Advogado: Dr. Rômulo Ubirajara Santana– OAB/TO nº 1710

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado e procurador acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva é a seguinte: "... EX POSITIS e, por tudo mais que posso extrair dos autos, DETERMINO O CANCELAMENTO da distribuição deste feito, junto ao Cartório Distribuidor, e demais registros, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado desta, não sendo recolhidas as custas processuais, anote-se na distribuição e arquivem-se os presentes autos...".

06. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Nº 2006.0008.8652-1/0

Requerente: Raimundo Nonato Pereira de Novaes

Advogada: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

Requerido: Luiz Pereira de Moraes

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de sua advogada e procuradora acima mencionada de todo conteúdo do despacho exarado a fl. 123 verso a seguir transcrito: " Diga a parte autora. Int...".

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O Dr. JOSÉ MARIA LIMA - Juiz de Direito desta em Substituição por esta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital vir ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Cartório, tem curso a AÇÃO DE GUARDA, reg. sob o nº. 2009.0010.9027-0/0, em que figura como requerente RAIMUNDO PEREIRA DIAS, brasileiro, casado, Serventário da Justiça, residente e domiciliado à Rua Felipe Botelho, s/n, centro, na cidade de Cristalândia, Estado do Tocantins, e requerido FABRICIO HENRIQUE BARBOSA, brasileiro, convivente em união estável, autônomo, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls. 14 dos autos, pai das menores LARA ELISA DIAS e LAYLA NAZY DE SENA DIAS, não sendo localizado o pai das menores, tem o presente a finalidade de CITAR o Sr. FABRICIO HENRIQUE BARBOSA, requerido para os termos da presente AÇÃO DE GUARDA, valendo a presente citação para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 15(quinze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove(2009).

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N: 2007.3.3635-0

AÇÃO: Divórcio

Requerente: Z. A. S.

Adv: Edna Dourado Bezerra

Requerido: G.S. dos S.

Adv: Elisa Maria Pinto de Sousa

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2010, às 17:00 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas, independente de intimação, até o máximo de 3 (três). Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N: 2009. 2.8525-5

AÇÃO: 2009.2.8525-5

Requerente: Ordinária de Anulação de Ato Jurídico

Adv: Carlos Alberto dos Santos

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Adv: Adriano Tomasi

DESPACHO:

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido e redesigno o ato para o dia 15 de abril de 2010, às 15 horas. Dianópolis, 08 de dezembro de 2009.Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

FIGUEIRÓPOLIS**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 270/98

Acusado: MANOEL PAULO PINTO BARBOSA e RAIMUNDO NONATO PINTO BARBOSA

Advogado: Dr. JUAREZ MIRANDA PIMENTEL – OAB/TO 324-b

Intimado do seguinte Despacho "Intime-se o defensor nomeado as fls. 180 para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Figueirópolis, 10 de dezembro de 2009. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 2009.0004.8858-0/0

Impetrante: Norian de Sousa

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues OAB/TO n.º 652

Impetrado: Prefeitura Municipal de Babaçulândia-TO

Advogado: Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz OAB/AL 956

INTIMAÇÃO: Fica o impetrante intimado da sentença transcrita abaixo:

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e em consonância com a manifestação ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento na Lei 12.016/2009, por entender não ter sido comprovado de plano a existência do direito líquido e certo. Comunique-se à autoridade coatora esta decisão. Deixo de condenar em honorários advocatícios, atendendo aos enunciados consolidados na súmula 105 do STJ e Verbete 512 do STF. Transcorrido o prazo para recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009. Notifique-se desta decisão o Ministério Público, intimando-se a impetrante através de seu advogado via DJO. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 23/11/2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

AUTOS Nº 2005.0003.4468-2

Requente: José Nilton Ferreira de Carvalho

Requerida- Ana Maria dos Santos Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, residente na Rua José de Alencar nº 1839 Setor São José I Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de quadro depressivo associado a psicose, e nomeada o requerente JOSÉ NILTON FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador da RG nº 30.599.223 SSP/SP, e CPF nº008.987.078-62 seu Curador. Tudo conforme a sentença de fls.39/40 cuja parte final segue transcrita: "Ante o exposto Decreto a Interdição de Ana Maria dos Santos Silva com espeque no artigo 1.767,III do Código Civil, e, de acordo com artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe curador, em caráter definitivo seu cônjuge José Nilton Ferreira de Carvalho, devendo o curador prestar compromisso na forma da lei. Deverá o curador apresentar hipoteca legal, tendo em vista que a interditanda, segundo o próprio autor, possui um veículo em seu nome. Em obediência ao disposto no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e da Comarca onde se encontra assentado o Casamento do autor com a interditanda, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 29/10/2009. Esmar Custódio Vencio Filho- Juiz de Direito Auxiliar no Projeto Efetiva da Meta 2." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO, 14 de dezembro de 2009.

GOIATINS**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: DR. LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA– OAB/MG nº 79.942, com escritório profissional à Quadra 106-Sul, Alameda 30, lote 31, Palmas/TO

AUTOS Nº. 2009.0004.4124-9 (3.569/09)

Ação: Usucapião

Requerentes: Sinériso Soares da Silva e Clerisse Barbosa de S. Soares

Adv. Leandro Finelli Horta Vianna - OAB/MG nº 79.942

Requerido: Nermísio Machado de Miranda e outra.

Adv. Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora INTIMADO para, no prazo de (48) quarenta e oito horas, juntar a inicial a Certidão Vintenária do imóvel, os documentos pessoais e a Certidão de Casamento, conforme despacho de fls. 22, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatins TO, 17 de julho de 2009. (ass) Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Nada mais havendo para constar, eu, (Ana Rêgia Messias Duarte) digitei e conferi. Goiatins/TO, 15 de dezembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Roberto Pereira Urbano, inscrito na OAB/TO nº.1440-A, sito na Av. Sousa Porto, 572 – centro. CEP: 77770.000 – Goiatins TO.

AUTOS Nº. 2009.0010.0838-7/0(3712/09/09)

Ação: Cobrança

Requerente: Sônia Maria da Silva Ledo

Advogado: Roberto Pereira urbano

Requerido: Município de Barra do Ouro TO

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO tomar conhecimento do despacho judicial a seguir transcrito: Defiro a gratuidade da justiça. O pedido antecipado é juridicamente impossível pois trata-se de medida executiva e que não pode ser concedida dentro do processo de

conhecimento. Assim, indefiro. Cite-se o requerido para contestar em 15 dias, com os benefícios do prazo em quádruplo. Conste no mandado que na ausência de contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. Goiás/TO, 15 de outubro de 2009. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiás/TO, 14 de dezembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Roberto Pereira Urbano, inscrito na OAB nº. 1440-A, sito na Avenida Sousa Porto, 572 – centro, CEP: 77770.000 – Goiás/TO.

AUTOS Nº. 2009.0010.0837-9/0 (3.713/09)

Ação: Cobrança

Requerente: Maria do Carmo Barbosa dos Santos

Advogado: Roberto Pereira Urbano

Requerido: Município de Barra do Ouro TO

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiás/TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar conhecimento do despacho judicial a seguir transcrito. **DESPACHO JUDICIAL:** Trata-se de ação de cobrança de vencimentos interposto por MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS em face do Município de Barra do Ouro TO. Requer a autora a concessão de tutela antecipada para ordenar o imediato pagamento dos valores devidos, sob pena de imposição de multa (astreintes). O pedido antecipatório é juridicamente impossível. Como se trata de ação de conhecimento, o crédito ainda não tem seu valor reconhecido, nem mesmo a sua existência, afinal isso é o que se pretende com a ação. Portanto, incabível a imposição de astreintes, que é medida executória, após o término da fase cognitiva. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para contestar em 60 dias, em razão do benefício legal do prazo em quádruplo. Conste no mandado que na ausência de contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se da decisão. Aline Marinho Bailão Iglesias- Juiza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiás/TO, 15 de dezembro de 2009.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS :2005.0003.4085-7 – META - 02

Ação :Reivindicatória

Requerente(s):Divino Gomes Evangelista

Advogado :Dr. Cesario Rocha Bezerra - (OAB/TO - 3056)

Advogado :Dr. Helisnatan Soares Cruz – (OAB/TO - 1485)

Requerido(s) :Maristela Abadia Fernandes Novas

Advogada :Bárbara H. Lis de Figueiredo – (OAB/TO – 099-B)

Advogado :Fernando C. Fiel de V. Figueiredo – (OAB/TO 1754)

INTIMAÇÃO :OBJETO: Dos Advogados da requerida Doutores Bárbara H. Lis de Figueiredo – (OAB/TO – 099-B) e Fernando C. Fiel de V. Figueiredo – (OAB/TO 1754). Para no, no prazo de 05(cinco) dias, proceder ao desarquivamento dos autos nº 1952/99, para posterior análise de tal questão processual. Tudo em conformidade com o r. despacho de fls. 179, cujo teor segue excerto transcrito:

DECISÃO: "(...), Ademais, considerando a alegação preliminar em sede de contestação de prescrição, intime-se a requerida para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder ao desarquivamento dos autos nº 1952/99 (certidão de fls. 178) para posterior análise de tal questão processual. Cumpra-se. Guaraí, 14/12/2009.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

A Excelentíssima Senhora, Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Meritíssima Juíza de Direito, da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem que por esta Escrivania Judicial da 1ª Vara Cível, se processam os autos da Ação de Demarcação, nº 2008.0009.7905-4, nº antigo 3.380/04, proposta por ROMILDO LOSS, em face de GERALDO CALDEIRA DA SILVA e ADEUVALDO DE SOUSA COSTA e outros, sendo o mesmo para CITAR o Sr. MANOEL VERÍSSIMO DOS SANTOS, e sua esposa Sra. FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS, ambos, brasileiros, casados, lavrador e do lar, por todos os termos da ação, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo comum de 20(vinte) dias, advertindo-os que, não oferecida a resposta, dar-se-á a revelia (artigo 319, do CPC), porém o seu efeito de presumir-se verdadeiro os fatos articulados pela parte autora encontra-se modificado pelo disposto no artigo 956, do CPC). Tudo nos termos do r. despacho de fls. 29, cujo teor segue transcrito: "Citam-se os confinantes, declinados às fls. 22, ora requeridos, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo comum de 20(vinte) dias, advertindo-os que, não oferecida a resposta, dar-se-á a revelia (artigo 319, do CPC), porém o seu efeito de presumir-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora encontra-se modificado pelo disposto no artigo 956, do CPC. Primeiramente, determina-se a intimação da parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito horas), acostar cópia suficientes da petição inicial e da de emenda da inicial (fls. 21/24) para se cumprir o despacho supra. Cumpra-se. Guaraí, 25/04/05. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (14/12/09). Eu, Maria de Jesus Silva Evangelista, Escrivã, que o digitei. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi-Juíza de Direito

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica os advogados e partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados, bem como das custas finais (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- INVENTÁRIO

AUTOS Nº. 2009.0010.3830-8 (3598/00)

Requerente: Rosinalva Barbosa Gomes Correa

Rep. Jurídico: Ciran Fagundes Barbosa OAB/ TO 919 e José Orlando Nogueira Wanderley OAB/TO 1378

Requerido: Espólio de Antonio Correia Filho

SENTENÇA: "ROSINALVA BARBOSA GOMES CORREA, qualificada na inicial, assistida pela Defensoria Pública, compareceu perante este juízo requerendo abertura de inventário dos bens deixados em virtude do falecimento de seu esposo ANTÔNIO CORREA FILHO. Estando o feito em tramitação desde 20.06.2000 e, paralisado há mais de dois anos, foi determinada a intimação pessoal da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Não tendo sido localizada (fls. 18), intimada por edital (fls. 22), também não compareceu e deixou de se manifestar. Considerando que, atualmente, se pode requerer o inventário por via administrativa, com fundamento no que dispõe o artigo 267, II e III, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as anotações necessárias, arquite-se definitivamente. Guaraí, 20 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito Auxiliar.

02- CARTA PRECATÓRIA Nº. 2009.0010.9686-3 nº. Antigo 1.880/2002

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Alano Xavier de Souza OAB/GO 3812

Executado: JOSÉ MIRANDA PEIXOTO

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto OAB/ TO 906 e

Dr. Marcela Aguiar Barros Kisen – OAB/TO 4.039

DESPACHO: "Considerando que a presente carta foi enviada a este juízo em 02.01.2003 e, intimados os interessados (99/110), deixaram de manifestar o interesse no prosseguimento do feito, devolva-se ao respeitável deprecante, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí, 11 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito Auxiliar".

03 - NVESTIGACÃO DE PATERNIDADE

AUTOS Nº. 2009.0009.7771-8/0 - Nº antigo: 3013/1997

Requerente: R.G.O rep. Por sua genitora A.G.O

Advogada: Nelzirée Venâncio da Fonseca OAB/TO 467-B

Requerido: L. A. S.

Advogado: Marcos Alexandre Paes de Oliveira OAB/TO 729-A OAB/GO 11.889

SENTENÇA: "REMILANES GOMES DE OLIVEIRA há época, representada por sua genitora ALDAIRES GOMES DE OLIVEIRA, através de advogada constituída, compareceu perante este juízo propondo a presente ação de investigação de paternidade em desfavor de LUIZ ANTONIO DA SILVA, todos qualificados. Estando o feito em tramitação desde 20.02.1997 e, paralisado há mais de dois anos, foi determinada a intimação pessoal da Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Sendo localizada, a Autora informou que não tem mais interesse no feito (fls. 87). Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Isento de custas em face da assistência requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. após as anotações necessárias, arquite-se definitivamente. Guaraí, 20 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito Auxiliar.

04 - ALIMENTOS

AUTOS Nº. 2009.0010.2461-7 (Nº antigo: 3203/98)

Requerente: C.R.L. rep/mãe V.R.S.

Defensoria Pública

Requerido: W.S.L.

Advogado: Dr. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO, OAB/TO 1334-a

SENTENÇA: "CAMILA RIBEIRO LIMA, representada pela genitora, Vardilene Ribeiro Lima, ambas qualificadas, assistidas pela Defensoria Pública, propôs a presente ação de alimentos em face de seu pai WILIO DA SILVA LIMA, também qualificado e, conforme se verifica do processo, a inicial foi protocolada em 1998 e, até a presente data, não recebeu uma solução definitiva, seja em relação ao processo ou, principalmente, que viabilizasse força exectiva para obrigar o Requerido a assumir a responsabilidade alimentar que lhe cabe. Ouvir testemunhas é necessário quando inexistem outras provas da necessidade nos autos. A ausência reiterada do Requerido apenas reforça a idéia de que há sim necessidade de utilização de meios mais eficazes para o cumprimento do dever. Enquanto não exista sentença definitiva, a necessidade permanece, o processo se arrasta e a ineficiência do Judiciário se propala como costumeira. Entendo que se o Requerido desejasse efetivamente dar uma solução, teria comparecido. Não comparecendo, ainda poderá se valer de outras oportunidades para questionar o valor da pensão, ainda que seja no processo de execução ou após ser recolhido à cadeia. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 7º da Lei nº 5478/68, defiro o pedido apresentado pela Autora nesta audiência. Condono WILIO DA SILVA LIMA a pagar para sua filha CAMILA RIBEIRO LIMA, o valor equivalente a cinquenta por cento (50%) do salário mínimo, atuais R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), a partir da citação, devendo ser depositado na conta poupança nº 12.160-6, da agência nº 2094-x, do Banco do Brasil nesta cidade, até o dia quinze de cada mês, iniciando-se imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. Condono o Requerido no pagamento das custas judiciais e honorários à Defensoria Pública, os quais arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, devendo ser recolhidos à conta nº 81.072-x, agência nº 3615-3 do Banco do Brasil S/A, em favor do Fundo de Defensoria Pública/FUNDEP. Publcada e intimadas as partes em audiência, registre-se. Intime-se o requerido por precatória. Após as anotações necessárias, arquite-se. No caso de execução, deve os autos serem desarquivados, recebendo nova data de protocolo da execução. Guaraí, 09 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito Auxiliar."

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(7.4) **DESPACHO CRIMINAL Nº 18-12**

AUTOS Nº 2008.0004.8389-0

Infrator: VALTEMAR LOBO DE MELO

Vítima: MEIO AMBIENTE

Manifeste-se o Ministério Público sobre a certidão de fls. 31.

Publique-se (SPROC-DJE). Guaraí, 08 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.8.b) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. 2009.0011.1346-6/0 ESPÉCIE PRECATÓRIA

Data 10/12/2009 Hora 13:30 (6.6)DESPACHO Nº 24/12

MAGISTRADA: Dra Sarita von Roeder Michels.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dra. Clenda Lúcia Siqueira

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEDRO AFONSO

PROCESSO Nº 2009.0001.5197-6/0

DENUNCIADA: FABRÍCIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO PARA O ATO: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

VÍTIMA: GILMAR NERES DA SILVA

ATO DEPRECADO: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

(7.4) Despacho Criminal nº 24/12: Cumprido que se encontra o ato deprecado, devolva-se a presente com as homenagens deste Juízo.

Encerrada a audiência, lavrou-se o presente. Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei. Guarai-TO, 09 de dezembro de 2009.

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 24/11

AUTOS Nº 2007.0002.5299-7

Infrator: CLAUDEMIR DE CARVALHO

Vítimas: MEIO AMBIENTE

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 22/11

AUTOS Nº 2007.0005.3292-2

Infrator: VICENTE LEÃO DE ALMEIDA JUNIOR

Vítimas: MEIO AMBIENTE

Oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Roeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 37/11

AUTOS Nº 2009.0008.4964-7

Infrator: ALBURINA GONÇALVES ROCHA

Vítimas: SAÚDE PÚBLICA

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE).

Guarai, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 21/11

AUTOS Nº 2007.0002.5300-4

Infrator: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Vítimas: MEIO AMBIENTE

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 15/11

AUTOS Nº 2007.0005.3296-5

Infrator: JOSÉ EDILSON BEZERRA BRITO

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Oficie-se a Comarca de Pedro Afonso solicitando informações a respeito da carta precatória expedida para se proceder a intimação do infrator para o comparecimento à audiência preliminar.

Publique-se (SPROC-DJE). Guarai, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 44/11

AUTOS Nº 2008.0006.5231-4

Infrator: LEONARDO ALVES BEZERRA

Vítima: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE).

Guarai, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO CRIMINAL Nº 42/11

AUTOS Nº 2009.0003.6152-0

Infrator: ELIVÂNIA GOMES REGINO

Vítimas: RAIMUNDA SOARES BARROS

Manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se (SPROC-DJE).

Guarai, 30 de novembro de 2009.

Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO

Nº 2009.0012.2223-0 TCO ART. 129 DO CP

Data 01.12.09 Hora 14:00 Código Aud. 7.6c (SCR nº: 177/09 (7.2)

Magistrada: Dra. Sarita von Roeder Michels

Conciliadora: Dra. Viviane Pereira Zago

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: Joelson Divino Portilho da Silva

Vítima: Betania Mendes dos Santos

SENTENÇA CRIMINAL Nº 177/09 (7.2) – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a JOELSON DIVINO PORTILHO DA SILVA a prática do delito tipificado no art. 129 do CP contra a vítima BETANIA MENDES DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Nada mais havendo para constar, eu,

, Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 01 de dezembro de 2009.

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO

Nº 2009.0012.2238-9 TCO ART. 147 DO CP DATA 03.12.09

Hora 14:15 Código Aud. 7.6c (SCR nº: 178/09 (7.2)

Magistrada: Dra. Sarita von Roeder Michels

Conciliadora: Dra. Viviane Pereira Zago

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: Geovane de Carvalho

Vítima: Carlos Roberto Santana

SENTENÇA CRIMINAL Nº 178/09 (7.2) – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a GEOVANE DE CARVALHO a prática do delito tipificado no art. 147 do CP contra a vítima CARLOS ROBERTO SANTANA. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 03 de dezembro de 2009.

(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 178-09

AUTOS Nº 2009.0009.5097-6

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: ASSOCIAÇÃO GROTÃO DE OURO

Requerido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a ASSOCIAÇÃO GROTÃO DE OURO, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado.

Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela ASSOCIAÇÃO GROTÃO DE OURO. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guarai-TO, 03 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 177-09

AUTOS Nº 2007.0009.6397-4

Infrator: JANDERSON PEREIRA ROCHA

Vítima: PEDRINA DIAS RODRIGUES

Ao infrator é imputada a conduta descrita no artigo 233 do Código Penal Brasileiro. Considerando que o infrator cumpriu integralmente (fls.27) a transação penal realizada com o Ministério Público (fls.23), nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram JANDERSON PEREIRA ROCHA como infrator e PEDRINA DIAS RODRIGUES como vítima. Publique-se (SPROC e DJE). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guarai, 02 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 179-09

AUTOS Nº 2009.0006.7146-5

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE SONINHO - APAS

Requerido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE SONINHO - APAS, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE SONINHO - APAS. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guarai-TO, 03 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 180-09

AUTOS Nº 2009.0006.7176-7

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – C.M.D.R.S.

Requerido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos o CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – C.M.D.R.S., devidamente representado, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação

social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pelo CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – C.M.D.R.S. Após, as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 03 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL – (7.6.c) PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO

Nº 2009.0012.2224-9 TCO

Art. 147 do CP Data

01.12.09 Hora

13:30 Código Aud. 7.6c

(SCR nº: 176/09 (7.2)

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Conciliadora: Dra. Viviane Pereira Zago

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: Elismar Cardoso Parente

Vítima: Sonia Maria de Sousa

SENTENÇA CRIMINAL Nº 176/09 (7.2) – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a ELISMAR CARDOSO PARENTE a prática do delito tipificado no art. 147 do CP contra a vítima SONIA MARIA DE SOUSA. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, escrevente, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 01 de dezembro de 2009.

(73 d) DECISÃO 162-09

AUTOS Nº 2009.0012.2235-4

Requerente: NATURATINS – INSTITUTO NATUREZA DO ESTADO DO TOCANTINS

Apresente o Requerente, no prazo de dez (10) dias, a relação dos lotes de madeiras apreendidas, mencionando o número dos respectivos processos, local onde se encontram depositados e o nome dos depositários. Cumprida a determinação, manifeste-se o Ministério Público. Após, conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se. Guaraí-TO, 07 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(73 d) DECISÃO 161-09

AUTOS Nº 2007.0004.9732-9

autor: Núbia Queiroz Brito

Vítima: Justiça Pública.

I. Considerando a inércia da parte e, estando o feito devidamente sentenciado e esgotada a sua finalidade, após as anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Intime-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 02 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(73 d) DECISÃO 160-09

CP-AUTOS Nº 2009.0006.7178-3

vítima: Leonilson Alves de Brito

Autor: Vianeize Ferreira Bandeira

I. Considerando que se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a possível prática de ato infracional por adolescente. II. Considerando que nos termos da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Criminal não é competente para apurar infrações envolvendo menores, procedam-se às anotações necessárias e redistribua-se o feito à Vara da Infância e Juventude desta Comarca. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 01 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1-AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL– 2009.0012.1361-4

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci OAB-SP 178.033

Executado: Colortin Ind. e Com. De Tintas Ltda, Lairton Gomes do Nascimento, Elian Pereira dos Santos Nascimento, Wilson Scalon Botosso e Lucia Helena Bahmad Scalon Botosso

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, em 10 dias e sob pena de extinção, dizer se a presente ação é de execução, como nominada, ou monitoria, tendo em vista o pedido. Cumpra-se. Gpi, 08/12/2009. (ASS) Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

2- AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 6.548/06

Exequente: Renascer Agronegócios Ltda.

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53

Executado: Francisco José Ribeiro e Filho Ltda (Auto Posto Cangati)

Advogado(a): Lourival Barbosa Santos OAB-TO 513-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Homologo o acordo para que surta seus efeitos legais. Os valores em excesso bloqueados já foram liberados. Expeça-se alvará em favor da exequente, como requerido. Após, archive-se com as devidas baixas e anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 07/12/2009. (ASS) Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO"

3- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0005.0415-1

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-SP 84.206

Requerido(a): Georges Elias Daher Neto

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 10 de dezembro de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

4- AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO – 2009.0012.1509-9

Requerente: Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929

Requerido: Sigma Motores e Transformadores Ltda, Mapil Engenharia Elétrica e Montagem Ltda e Mario de Castro Pillar

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, estando presentes todos os pressupostos típicos da medida pleiteada, defiro o arresto do bem descrito na inicial, o que faço com fulcro nos artigos 813, II, b; 814, I e 816, II, todos do CPC. APÓS PRESTADA CAUÇÃO REAL no valor a ser arrestado, e juntado o cálculo da dívida, segundo a tabela do TJ/TO, expeça-se o necessário. Recuso a caução ofertada tendo em vista sua inidoneidade, já que está sujeita a discussões judiciais posteriores. Lavre-se o termo de caução e depósito, sendo que, em se tratando de bem móvel ou imóvel, proceda ao respectivo registro no órgão correspondente. A empresa devedora dos réus (Cellins), deverá depositar a quantia em conta judicial, vinculada a esta ação. Cumprida a liminar, citem-se os réus para contestar, caso queiram, no prazo legal e sob as penas de lei. Esta liminar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo. Proceda o cartório a fiscalização quanto ao ajuizamento da ação principal, sob pena de revogação da liminar e extinção da cautelar. Intime-se. Gurupi, 10/12/2009. (ASS) Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO"

5- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2008.0011.1814-1

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314

Requerido(a): Nilma Vasconcelos de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desentranhe-se a precatória, intimando-se o autor para receba-la e protocole-la no Juízo de destino, já que o original das custas pagas encontram-se consigo. Deverá comprovar o ajuizamento em 20 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gpi, 07/12/2009. (ASS) Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO"

6- AÇÃO – RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COMERCIAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS – 2009.0012.1382-7

Requerente: Almiro de Souza Povoá

Advogado(a): Gustavo da Silva Vieira OAB-TO 4315

Requerido(a): Weder Gonçalves Cardoso

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Justiça Gratuita. Audiência de conciliação para o dia 18/03/2010, às 14:00 horas. Intimem-se partes e cite-se o réu advertindo-o que, não havendo acordo deverá contestar, sob pena de confissão e revelia. Cumpra-se. Gpi, 08/12/2009. (ASS) Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO"

7- AÇÃO – ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS – 2009.0012.1447-5

Requerente: Vivia Elaine Gonçalves Fagundes Caetano

Advogado(a): Fabiula Gomes de Castro OAB-TO 3533

Requerido(a): Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A condição financeira e patrimonial da autora desaconselha o deferimento da assistência judiciária, razão pela qual a indefiro, intimando-a para realizar o preparo em 10(dez) dias, sob pena de extinção. Como não há inventário, deverá ainda a autora, no mesmo prazo retro concedido sob pena de extinção, emendar o pólo ativo incluindo todos os demais herdeiros. Cumpra-se. Gpi, 08/12/2009. (ASS) Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO"

8-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.00003.2073-5

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto OAB-TO 4156

Requerido(a): Lélia Maria Cruvinel

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que a certidão de fls. 51 dá conta que a ré se mudou para Goiânia/GO onde inclusive se encontra o bem a ser apreendido, indefiro o requerimento retro e determino seja o autor intimado para dar andamento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi, 08/12/2009. (ASS) Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO"

9- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.0010-5

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto OAB-TO 4156

Requerido(a): Douglas Nunes de Souza

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 10 de dezembro de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

10-AÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS - 5.430/01

Requerente(a): Raimunda Gomes Capistrano
Advogado(a): Lourival Barbosa Santos OAB-TO 513-B
Requerido(a): Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.
Advogado(a): Alessandra Pires de Campos de Pieri OAB-GO 14.580
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) No entanto, recebo o pleito de reconsideração como simples petição para, tão somente, determinar seja a perita judicial intimada para que, no prazo máximo de 05(cinco) dias, responda ao questionamento constante em fls. 734 e 743 no que se refere em especial, à aplicação da Súmula 490 do STF, já que, segundo a autora/exequente, a mesma não foi aplicada, não constando da perícia sua aplicação. Ressante-se à perita a urgência no cumprimento da determinação acima. Após juntada a explicação da perita, intemem-se imediatamente as partes para manifestação, caso queiram e no prazo comum de 10 dias. Em havendo algum requerimento, conclua-se de imediato e em mesa. Cumpra-se. (...) Sendo assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Intemem-se. Cumpra-se com urgência. Gurupi, 14/12/2009. (Ass)". Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.

11- AÇÃO: CONSTITUTIVA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO CADASTRAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 6.193/05

Requerente: Sanfran Hospital e Maternidade Gurupi Ltda
Advogado: Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2428-A
Requerido: Pactel Comércio e Representações Ltda
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: SENTEÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III e § 1º do CPC. Condene o autor nas custas processuais. Sem honorários de advogado tendo em vista a ausência de contraditório. Transitada em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. Intemem-se. P.R.Cumpra-se. Gurupi/TO, 08/12/2009. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ,-TO).

1- AÇÃO: COBRANÇA- 2009.0011.4382-9

Requerente: J I Montagem Inspeção e Recuperação Ltda.
Advogado: Paula Pignatari Rosas Menin OAB-TO 2724
Requerido : Brasil Bionergetica Indústria e Comércio de Álcool
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, mantendo a decisão de fls. 148/150 já transitada em julgado, tendo em vista o requerimento de fls. 152 não ter previsão legal.

2- AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – 2009.0009.4648-0

Requerente: Tereza Calixto dos Santos Gama
Advogado(a): Marcelo Pereira Lopes OAB-TO 2.046
Requerido(a): Antônio dos Santos Paz e esposa
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar a publicação do edital de citação de terceiros interessados que se encontra no bojo dos autos à sua disposição.

3- AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0010.8554-7

Exequente: Credival – Participações, Administração e Assessoria Ltda.
Advogado(a): Walquires Tibúrcio de Faria OAB-GO 2355
Executado(a): Refrigerantes Imperial Ltda.
Advogado(a): Adilson Ramos OAB-GO 1.899
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para proceder à regularização do pólo passivo no que se refere ao executado Edno Edmundo Pinheiro, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção. Bem como intimar ambas as partes do despacho de fls. 126. A exequente deverá, após regularizar o pólo passivo, proceder à citação dos habilitados, como já ocorrera com a executada Refrigerantes Imperial Ltda, garantindo à meeira e herdeiros, o direito de embargar, além de dar harmônico julgamento entre estes e possíveis embargos por aqueles interpostos. Caso haja inventariante, o executado falecido deverá ser substituído pelo mesmo, juntando-se o termo respectivo e citando-o para esta ação.

4- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.7828-0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-SP 84.206
Requerido(a): Jeferson Batista do Nascimento
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de busca e apreensão a ser desentranhado, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8, devendo o comprovante original ser juntado aos autos, ficando também intimada do indeferimento do pedido de fls. 26 3º parágrafo, tendo em vista que não consta do respectivo artigo o cumprimento da ordem deferida nestes autos.

5- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0004.2921-4

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido(a): José Baranoski Filho
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de busca e apreensão a ser desentranhado, que importa em R\$ 8,00(oito reais) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8, devendo o comprovante original ser juntado aos autos.

6-AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2007.0010.1761-4

Requerente: Caroeine Pereira da Costa Nunes
Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B
Requerido(a): Brasil Telecom, SPC do Brasil e SERASA
Advogado(a): 1º requerida: Pamela Maria da Silva Novais Camargos OAB-TO 2252; 2º requerida: Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO 462; 3º requerida: Sérgio Rodrigo do Vale OAB-TO 547
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 249/250 como sendo: "(...) Portanto, aperfeiçoando a sentença, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, excluindo a ora embargante da condenação pelos danos morais e sucumbências, excluindo-a de fls. 169 e incluindo o 2º réu (SPC). Intemem-se de imediato. Considerando que os presentes embargos suspenderam os prazos recursais, aguarde-se o transcurso de eventuais recursos e contra-razões de primeira instância, remetendo os autos posteriormente ao juízo ad quem, anotando-se.(...) Cumpra-se. Gpi, 14/12/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO"

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 7003/02, 7009/02, 7014/03 E 7061/03

Ação: Manutenção de Posse
Requerente: Divino Antônio Boaventura
Advogado(a): Dr. Henrique Vêras da Costa
Requerido(a): Luiz Humberto Pereira e outros
Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial dos autos n.º 7.003/02 e, de conseguinte, REINTEGRO DEFINITIVAMENTE o autor na área acima descrita, ficando os réus CONDENADOS ao desfazimento da cerca edificada em seu interior e à reconstrução da cerca no local onde anteriormente existia, no prazo de 20 (vinte) dias contados do transitado em julgado desta sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14, do Superior Tribunal de Justiça. JULGO PROCEDENTE o pedido de produção de prova antecipada deduzido nos autos n.º 7.009/02 e, em razão disso, condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14, do Superior Tribunal de Justiça. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos de impugnação ao valor da causa n.º 7.014/03 e 7.061/03. Sem sucumbência, dada sua natureza incidental. P.R.I. Gurupi, 14 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 2009.0012.0147-0/0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Natalino Pereira Junior
Advogado(a): Dr. Joaquim de Paula Ribeiro Neto
Requerido(a): Jackson Pereira de Carvalho
Requerido(a): Benedito Miguel do Vale
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, comprovar que se encontra preso, a fim de possibilitar o exame do pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Gurupi, 07 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS N.º: 2009.0008.4156-5/0

Ação: Resolução Contratual
Requerente: Cecílio Resplande de Sousa Júnior
Requerente: Maria Bonfim de França Barbosa
Advogado(a): Dr. Javier Alves Japiassú
Requerido(a): Cariolano Costa Lopes
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Ficam os requerentes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito da certidão de fls. 70.

4. AUTOS N.º: 2009.0005.0310-4/0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito

Requerido(a): Charlton de Paula Aguiar

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do teor do ofício de fls. 67.

5. AUTOS N.º: 4974/96

Ação: Execução

Exequente: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte

Executado(a): Hamilton Antônio Vieira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

6. AUTOS N.º: 2009.0010.5711-6/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira

Requerido(a): Vicente de Paula Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: fica o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 39, cujo teor é o seguinte: (...) não foi possível o cumprimento do presente, haja vista que o veículo alvo não está na cidade de Aliança. O mesmo se encontra estragado na cidade Floriano-PI, a informação foi passada por moradores da cidade de Aliança, onde obteve também a informação de que o dono (requerido) está sem condições financeiras no momento para mandar buscar o caminhão e posteriormente arruma-lo.

7. AUTOS N.º: 2008.00006.3053-1/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaúcard S.A.

Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito

Requerido(a): Antônio Belo de Sousa

Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 10 (dez) dias, se há provas a produzir. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

8. AUTOS N.º: 7150/03

Ação: Execução

Exequente: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte

Executado(a): Supermercado Saara Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para impulsionar o processo em 15 dias. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

9. AUTOS N.º: 4931/96

Ação: Execução

Exequente: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte

Executado(a): João Adalberto Oliveira de Lima

Executado(a): Léo de Carvalho Krebs

Executado(a): Cláudio de Oliveira Naves

Executado(a): Luis Ferreira dos Santos Junior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste o exequente eventual interesse no prosseguimento do processo, em 10 (dez) dias. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

10. AUTOS N.º: 2008.0008.9602-7/0

Ação: Interdito Proibitório

Requerente: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr. Celso David Antunes

Requerido(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Ciney Almeida Gomes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o autor no prazo de 20 (vinte) dias. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

11. AUTOS N.º: 7034/03

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte

Requerido(a): Mozair Figueiredo de Oliveira

Advogado(a): Dr. Javier Alves Japiassú

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. Intime-se. Gurupi, 12 de novembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

12. AUTOS N.º: 2008.0009.1615-0/0

Ação: Embargos à Adjudicação

Embargante: Osvaldo Ribeiro Marins

Advogado(a): Dra. Roseani Curvina Trindade

Requerido(a): Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr. Atanagildo José de Souza

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Face ao retorno dos presentes autos e, tendo em vista o acórdão do Eg. TJ, intime-se o exequente para, querendo, se manifestar em 20 (vinte) dias. Gurupi, 18 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal

APOSTILA

AUTOS N.º 2009.0005.6925-3

Natureza: Ação Penal

Acusados: Vander Júnior Paulo e Juliano Pinto Barbosa

Advogada: Márcia Mendonça de Abreu Alves OAB/TO 2051

Intimação: Conforme consta na certidão de fl. 346, a advogada do sentenciado Juliano Pinto Barbosa, Drª Márcia Mendonça de Abreu Alves, apesar de ter sido devidamente intimada pelo Diário da Justiça (fl. 337) e ter ficado com os presentes autos pelo prazo de 36 (trinta e seis) dias, não apresentou as razões e contra-razões do referido sentenciado. Assim, determino a intimação da advogada Drª Márcia Mendonça de Abreu Alves para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o motivo de não ter apresentado até a presente data as razões e contra-razões do sentenciado Juliano Pinto Barbosa, sob pena da falta da apresentação das razões e contra-razões ser considerada como abandono de causa, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Gurupi, 11 de dezembro de 2009.

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores do exequente intimados do inteiro teor do despacho abaixo transcrito:

1-PROCESSO Nº 2007.0008.1433-2

NATUREZA: Infração Administrativa / Execução

EXEQUENTE: Município de Gurupi-TO

EXECUTADA: Antônia Pinto Borges

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A,

ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: Considerando a existência de título executivo (q.v.fl.35/38), e a possibilidade de execução nos próprios autos, intime-se o Município de Gurupi-TO para providências de mister. Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito.

2-PROCESSO Nº 2007.0008.1423-5

NATUREZA: Infração Administrativa / Execução

EXEQUENTE: Município de Gurupi-TO

EXECUTADA: Antônia Pinto Borges

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A,

ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO

DISCONZI – OAB-TO 2052

DESPACHO: Considerando a existência de título executivo (q.v.fl.41/44), e a possibilidade de execução nos próprios autos, intime-se o Município de Gurupi-TO para providências de mister. Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.6340-5

Autos n.º : 10.591/08

Ação : INDENIZAÇÃO

EXEQUENTE: CELSO CARNEIRO FILHO

ADVOGADO : DRª LIANA FERREIRA VIEIRA OAB TO 4064, DR. HEDGARD SILVA CASTRO OAB TO 3.926

EXECUTADO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO: DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: "...Intime-se o executado do prazo de embargos. Gurupi, 11/12/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juiza de Direito."

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2009.0004.8671-4

Autor do fato: ROMÁRIO RIBEIRO VIEIRA

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Intimar o Advogado do autor do fato, Dr. Areobaldo Pereira Luz, da designação do dia 09/02/2010, às 14:20, para a realização de audiência preliminar.

AUTOS N. 2009.0007.6177-4

Autor do fato: JOÃO MANOEL MARTINS DE SOUSA FILHO

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Intimar o Advogado do Autor do fato, Dr. Thiago Lopes Benfica, da designação do dia 09/02/2010, às 14:10, para a realização de audiência preliminar.

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E AO(S) SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)

1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 429/07

Tipificação: Art. 121, §2º, I e IV do CPB

Acusado: CARLOS JESUS RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): IRON MARTINS LISBOA OAB/TO 535

INTIMAÇÃO: Despacho

"... Designo a sessão de julgamento para o dia 19 de março de 2010, às 13horas. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 14 de dezembro de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA. Juiz de Direito."

MIRACEMA**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS: 3254/04

Ação: Notificação Judicial

Requerente: Francisco Lopes da Luz

Advogada: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto

Requerido: Cenira Niederauder Franciosi, Cartório de 2º Ofício Registro de Pessoas Jurídicas, títulos e Documentos e Cartório de Registro de Imóveis

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu Advogado intimados para proceder o pagamento das custas finais nos autos supra, no valor de R\$ 37,20, juntados nos autos o comprovante de pagamento.

AUTOS: 2221/00

Ação: Consignação em Pagamento

Consignação: Jackson Brasil Rebelo

Advogado: Drs. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Paulo Augusto de Souza Pinheiro

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu Advogado intimados do teor da sentença a seguir transcrito: "... Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor, ao pagamento das custas e honorários que em 10% sobre o valor da causa, se houver. Expeça-se competente alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema -TO, em 28 de outubro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Ficando a parte autora intimada para proceder o pagamento das custas finais do feito supra, no valor de R\$ 50,40, juntando o comprovante nos autos.

AUTOS: 3056/03

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: João Ferreira de Vasconcelos

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: Pedro Guimarães Silva

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu Advogado intimado do teor da sentença a seguir transcrito: "... Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora, ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema TO, em 26 de outubro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Ficando a parte autora intimada para proceder o pagamento das custas finais do feito supra, no valor de R\$ 30,80, juntando o comprovante nos autos.

AUTOS: 3352/04

Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: João Testoni

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Embargado: Banco da Amazônia S/A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu Advogado intimados do teor da sentença a seguir transcrito: "... Isto posto, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema - TO, 26 de outubro de 2009. (a) Dr. André Fernando gigo Leme Netto - Juiz de direito".

AUTOS: 1683/96

AÇÃO: Embargos a Execução

Requerente: Goiás Refrigerantes S/A

Advogado: Dr. Alcio Ronnie P. Farias

Requerido: Goiás Refrigerante S/A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu Advogado intimados do teor da sentença a seguir transcrito: "... Por isso, DECLARO EXTINTOS, os presentes Embargos à Execução, em razão da extinção da Ação de Execução Fiscal, sem resolução do mérito. Condeno o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 26 de outubro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Ficando a parte autora intimada para proceder o pagamento das custas finais do feito supra, no valor de R\$ 82,00 e taxa judiciária no valor de R\$ 50,00, juntando o comprovante nos autos.

AUTOS: 1682/96

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado do Tocantins

Advogado: Osmarino José de Melo

Requerido: Goiás Refrigerante S/A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu Advogado intimados do teor da sentença a seguir transcrito: "... Ante o exposto, com fulcro nas disposições dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, uma vez que satisfeita a obrigação. Condeno o executado a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 26 de outubro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Ficando a parte autora intimada para proceder o pagamento das custas finais do feito supra, no valor de R\$ 81,00 e taxa judiciária no valor de R\$50,00, juntando o comprovante nos autos.

AUTOS: 3630/06

Ação: Declaratória de Nulidade dos Decretos Legislativos nº 02 e 13

Requerente: Rainel Barbosa Araújo

Advogado: Dr. José da Cunha Nogueira

Requerido: Câmara Municipal de Miracema do Tocantins

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Advogados intimados do teor da sentença a seguir transcrito: "... Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o requerido a pagar as custas despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 105 do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema -TO, 26 de outubro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Ficando a parte REQUERIDA, na pessoa de seu representante legal intimada para proceder o pagamento das custas finais do feito supra, no valor R\$22,40, juntando o comprovante nos autos.

AUTOS: 1873/98

Ação: Medida Cautelar de Caução

Requerente: Vilmar Vasconcelos Feitosa

Advogado: Dra. Vitamá Pereira Luz Gomes

Requerido: Banco da Amazônia S.A

Requerido: Dr. Alessandro de Paula Canedo

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Advogados intimados do teor da sentença a seguir transcrito: "... Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARAO extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno ao autor, ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, se houver. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema-TO, em 26 de outubro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Ficando a parte autora intimada para proceder o pagamento das custas finais do feito supra, no valor de R\$ 110,40 e taxa judiciária no valor de R\$50,00, juntando o comprovante nos autos.

AUTOS: 1900/98

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo

Requerido: Vilmar Vasconcelos Feitosa

Requerido: Dra. Vitamá Pereira Luz Gomes

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Advogados intimados do teor da sentença a seguir transcrito: "... Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARAO extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno ao autor, ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, se houver. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema-TO, em 26 de outubro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Ficando a parte autora intimada para proceder o pagamento das custas finais do feito supra, no valor de R\$ 47,60, juntando o comprovante nos autos.

MIRANORTE**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO PENAL N. 643/01

Réu: BONFIM RODRIGUES LIMA

Advogada: SAMUEL NUNES DE FRANÇA.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado a oferecer as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias.

NATIVIDADE**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S)ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2008.0007.8335-4

AÇÃO: Obrigação de Fazer

REQUERENTE: José Pereira da Silva

ADVOGADO: Defensor Publico

REQUERIDO: Banco Itaucar S/A - Itaucard Financeira-GM Card e outro

SENTENÇA: "... Assim, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação ao requerido Itaucard S/A, devendo o processo prosseguir em relação a segunda requerida TELESP. Sem custas e honorários. P.R.I.C. após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Nat. 27 de novembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0004.4932-0

AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c alimentos

REQUERENTE: P.A.C.R.M. rep. por sua genitora T.C.R.M.

ADVOGADO: Dr. Ademilson Ferreira Costa OAB/TO 1767 e Dr. Anselmo Francisco da Silva OAB/TO 2498

REQUERIDO: B.S.P.

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1980

DESPACHO: Designo o dia 18 de dezembro de 2009, às 13:30 horas para coleta do material para a realização do exame de DNA, sendo certo que o exame deverá ser realizado no Laboratório de Análises Clínicas - Labcenter localizado na Rua 103 Sul, ao lado do HOB, atrás da Pousada dos Girassóis -Palmas/TO fone(63) 3215-1935, devendo as partes(requerente, sua genitora e o requerido comparecerem munidas dos documentos pessoais.) As despesas com referido exame serão arcadas pelo requerido. Junte-se aos autos o resultado do exame. Natividade 11 de dezembro de 2009.(ass) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

AUTOS: 2009.0004.5011-6

AÇÃO: Embargos à Execução

REQUERENTE: Darlan Paes Feitosa

ADVOGADO: Dr. Arnezzimario Jr. M. de Araújo Bittencourt

REQUERIDO: Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO: Dra. Fernanda Ramos Ruiz OAB/TO 1965, Dra.Keyla MarciajG. Rosal OAB/TO 2412, Dra. Elaine Ayres Barros OAB/TO 2402, Dr.Jose Frederico Fleury Curado Brom OAB/TO 2943

SENTENÇA: "...Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas finais, em havendo, pelo embargante. Saliento à parte que os documentos originais anexados ao feito poderão ser substituído por fotocópias autenticadas, desde que requerida a substituição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Nat. 09 de dezembro de 2009. (ass) Marcelo Laurito Paro, Juiz Substituto".

NOVO ACORDO

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 083/2009.

01. REFERÊNCIA: AUTOS: 2009.0012.3098-5/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINACEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: SIVAL VOGADO TORRES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE nº. 894-B, da r. Sentença Judicial, constante às fls. 24/25, a seguir transcrita: "(...).Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial.... (...). EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor – que deverá se admoestado de que deverá preservar a integridade do bem, não poderá utilizá-lo para qualquer fim e deverá guardá-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. (...). Novo Acordo, 03 de dezembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

02. REFERÊNCIA: AUTOS: 2009.0012.3097-7/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINACEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: NILTON LUIZ VIEIRA DE MOURA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de sua advogada, Dra. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA _ OAB/PE nº. 24.521, da r. Sentença Judicial, constante às fls. 23/24, a seguir transcrita: "(...).Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial.... (...). EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do banco-autor – que deverá se admoestado de que deverá preservar a integridade do bem, não poderá utilizá-lo para qualquer fim e deverá guardá-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. (...). Novo Acordo, 03 de dezembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

03. REFERÊNCIA: AUTOS: nº. 2005.0002.0412-0/0 (nº. Atual) – 885/2004 (nº. Anterior) – M E T A – 02.

NATUREZA DA AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: JUCÉLIO LUSTOSA DE SOUSA

REQUERIDO: GRACIONE VIEIRA REIS E JORNAL "O POVO LTDA"

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. PAULO ROBERTO RISUENHO - OAB/TO., nº. 1.337 - B, do r. Despacho Judicial, constante à fl. 37, a seguir transcrito: "Tendo em conta o decurso do tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de até 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Novo Acordo, 10 de dezembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

04. REFERÊNCIA: AUTOS: nº. 717/2003 – M E T A – 02.

NATUREZA DA AÇÃO: SIMULATÓRIA C/C REVOGATÓRIA OU PAULIANA

REQUERENTE: ORIMAR BASTOS FILHO

REQUERIDOS: JOSÉ CALIXTO BRAGA E S/M MARIA LÚCIA XAVIER DE MIRANDA BRAGA E ELIAS XAVIER DE MIRANDA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor e advogado em causa própria, Dr. ORIMAR DE BASTOS FILHO – OAB/TO., nº. 222 – B, e dos requeridos, JOSÉ CALIXTO BRAGA e S/M MARIA LÚCIA XAVIER e ELIAS XAVIER DE MIRANDA, da r. Sentença Judicial, constante à fl. 226, a seguir transcrita: "(...). A parte autora, devidamente intimada (fls. 187, 190 e 212/v – 213) não atendeu ao chamamento para impulsionar o feito. Os requeridos, também, devidamente intimados (fl. 224), permaneceram em silêncio ante a possibilidade de extinção do feito em face de abandono do autor. Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Com o trânsito, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 03 de dezembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

05. REFERÊNCIA: AUTOS: nº. 2007.0002.2216-8/0 (nº. atual) – nº. 960/2004 (nº anterior) – M E T A – 02.

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTES: JEFFERSON GRANDI E GERSON GRANDI

REQUERIDO: ÉRCIO MACCHIOLI

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos autores e do requerido, através de seus advogados, Dr. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO., nº. 1.806, e Dr. HENRIQUE CORDEIRO TRECENTI – OAB/TO., nº. 2.737, da r. Sentença Judicial, constante à fl. 103, a seguir transcrita: "(...). A parte autora juntou requerimento de arquivamento do processo (fls. 89/90). A parte requerida, devidamente intimada (fl. 101), permaneceu em silêncio. Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO. Novo Acordo, 03 de dezembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

06. REFERÊNCIA: AUTOS: nº. 2009.0008.9904-0/0.

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

REQUERIDO: SUZANO LINO MARQUES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor, através de sua advogada, Dra. KATHERINE DEBARBA – OAB/TO., nº. 16.950, da r. Sentença Judicial, constante à fl. 36, a seguir transcrita: "(...). A parte autora, em petição às fls. 34/35, requer a extinção do processo

sem a resolução do mérito. Nenhuma disposição cria obstáculo ao acolhimento dessa pretensão, até porque a parte requerida ainda não foi citada. Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ciência ao senhor oficial de justiça da revogação da decisão de fls. 28/29. Fica autorizado o 'desentranhado' dos documentos que acompanham a petição inicial e juntados às fls. 14/22. Publique-se. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO. Custas já recolhida. Novo Acordo, 03 de dezembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO – Nº. 004/2009. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR FÁBIO COSTA GONZAGA, TITULAR DESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDO: CLÓVIS WAZILEWSKI, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido.

ORIGEM: Autos do processo nº. 2008.0006.5061-3/0, ação MONITÓRIA, proposta pela COMPANHIA DE ENEGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, em desfavor de CLÓVIS WAZILEWSKI.

FINALIDADE: CITAR por este edital, CLÓVIS WAZILEWSKI, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido (art. 232, inciso IV do CPC), para os termos da presente ação e, para, querendo, CONTESTAR, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia); não sendo contestada ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 285, do CPC).

DESPACHO CONSTANTE À FLS. 29-VERSO. DOS AUTOS EM EPIGRAFE: "Cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 26/11/09. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009. Eu, Edileuza L. de O. Carvalho, Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga. JUIZ DE DIREITO.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 34/2009

AUTOS Nº : 2004.0000.6730-3 – REPARAÇÃO DE DANO

REQUERENTE :MARIA CONCEIÇÃO LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO :FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

REQUERIDO :JOSÉ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO :EDIVAN DE CARVALHO MORANDA

INTIMAÇÃO :intime-se a requerente, na pessoa de seu Procurador, para no prazo legal impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2004.0001.0485-3 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCOBRAS ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO :ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA

REQUERIDO :GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO : Intime-se a parte autora, pessoalmente VIA POSTAL, para dizer em 48 (quarenta e oito) horas se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe aprouver. Pena: extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº : 2004.0001.0704-6 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE : FORTE FORTE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO : Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para saneamento, com urgência. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2005.0000.1507-7 – CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE :PAULO LUSTOSA MILHOMEM

ADVOGADO :GIL REIS PINHEIRO - OUTRO

REQUERIDO :JOSÉ DELCIMAR DIAS LOPES

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 05 cinco dias, requerer o que lhe aprouver, sob a observação de que o não atendimento à deliberação em epígrafe desaguará na presunção de que não mais possui interesse no cursar do feito.

AUTOS Nº : 2005.0001.1555-1 - COBRANÇA

REQUERENTE :BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO :ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO :NOBRE EXPRESS LTDA - OUTROS

ADVOGADO :JORGE VICTOR ZAGALLO

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 48 horas (quarenta e oito horas), requerer o que lhe aprouver, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº : 2005.0001.4657-0 – ORDINÁRIA DE NULIDADE

REQUERENTE :MATILDE DA SILVA LIMA - ME

ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA

REQUERIDO :FIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO CAUMO

INTIMAÇÃO : Intime-se a Requerente, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 54/59, no prazo de cinco (05) dias.

AUTOS Nº : 2005.0001.4665-1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE : SONILHA BARBOSA LISBOA

ADVOGADO : GERMIRO MORETTI

REQUERIDO : AREA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO : ...Ante o exposto, determino a liquidação da obrigação: a) Mediante simples cálculo com memória discriminada, em relação aos valores referentes ao necessário para

concluir a obra e à multa contratual; b) Por artigos no que se referem aos lucros cessantes, devendo a parte Autora trazer aos autos os documentos com os quais pretendem demonstrar a ocorrência dos danos. Cumpra a exequente o disposto acima, no prazo de 15 dias. Após conclusos. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2005.0001.5567-7 - COMINATÓRIA

REQUERENTE :AMÉLIA SIMONE CAPITULINO
ADVOGADO :NATHANAEL LIMA LACERDA
REQUERIDO :CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALMAS E OUTROS
ADVOGADO :CAMILA MOREIRA PORTILHO
INTIMAÇÃO : Tende em vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 232) a autora manteve-se inerte quando às deliberações do despacho proferido da audiência de fl 218, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), acerca do interesse no prosseguimento da demanda, devendo, em caso afirmativo, atender à determinação contida no referido despacho, sob pena de extinção do processo.

AUTOS Nº : 2005.0002.1732-0 - COBRANÇA

REQUERENTE : SERGIO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO NEIVA
REQUERIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JUNIOR
REQUERIDO : RODOBENS ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BOULOS
INTIMAÇÃO : ...Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da corretora de seguros demandada e, via de consequência, DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente à referida demandada, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da referida demandada, os quais fixo em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula nº 14 do STJ), levando em conta as diretrizes da art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Dou por saneado o processo e passo à fase probatória porque não obtida a conciliação. A controvérsia reside em aferir se houve a recusa indevida da seguradora em pagar a indenização relativa ao contrato de seguro celebrado entre as partes em razão do sinistro ocorrido no veículo caminhão de propriedade do autor, objeto do contrato de seguro.

AUTOS Nº : 2005.0002.3468-2 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

REQUERENTE : FÁBIO LUIZ COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO : AUTO POSTO FÓRMULA 1
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
INTIMAÇÃO : Abram-se vista dos autos para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de cinco dias para cada parte, a começar pelo requerente.

AUTOS Nº : 2005.0002.3469-2 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE : FÁBIO LUIZ COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO : AUTO POSTO FÓRMULA 1
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
INTIMAÇÃO : Abram-se vista dos autos para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de cinco dias para cada parte, a começar pelo requerente.

AUTOS Nº : 2005.0002.3485-2 - MONITÓRIA

EXEQUENTE : GETÚLIO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DA MELO
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : AURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor, ora executado, para, no prazo de quinze (15) dias, quitar o débito, consoante demonstrativo de débito de fls. 72/76, já acrescido da multa de 10 % (dez) por cento, ou impugnar os cálculos, tudo nos termos do art. 475 e seguintes do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11232/06. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2005.0002.3518-2 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO : ANDERSON BLADO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO COTA
INTIMAÇÃO : Compulsando os autos verifico que o autor não juntou ao feito cópia das cláusulas gerais dos contratos celebrados com o requerido, fato este que inviabiliza a análise de mérito da demanda. Assim, com fundamento no art. 130 do CPC, chamo o feito a ordem para determinar a intimação do autor para providenciar a juntada dos documentos referentes às cláusulas gerais dos contratos firmados pela partes no CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. ...

AUTOS Nº : 2005.0002.3621-9 – ANULAÇÃO DE CONTRATO

REQUERENTE : LENISE MENEGETTI
ADVOGADO : CAROLINA PIERONI
REQUERIDO : ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES OUTROS
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
INTIMAÇÃO : Intimem-se as partes, na pessoa de seus Procuradores, via Diário da Justiça, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre os documentos de fls. 182/186.

AUTOS Nº : 2005.0002.3643-0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE : ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO VALDÉCIO COSTA PEREIRA OUTRO
REQUERIDO : BNCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : OSMARINMO JOSÉ DE MELO
INTIMAÇÃO : ..Assim, intime-se o autor, através de seu patrono, para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da demanda, devendo, em caso afirmativo, esclarecer se houve a quitação do contrato na via administrativa ou se todas as parcelas vencidas e vincendas do contrato foram depositadas nos autos. Em caso de não atendimento da determinação supra, intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, cumprir aludida ordem, sob pena de extinção do processo

AUTOS Nº : 2005.0002.6424-7 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE : ANGELA MARIA SILVA ARAUJO ZACARIAS
ADVOGADO : MARCELO CLAUDIO GOMES
REQUERIDO : IRINEU DERLY LANGARO
ADVOGADO : AMAURI LUIZ PISSININ E OUTRO
INTIMAÇÃO : ... Assim, intime-se a autora, através de seu patrono, para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da demanda, devendo, em caso afirmativo, esclarecer se houve a quitação do contrato ou a obtenção da tutela pretendida na via administrativa. Em caso de não atendimento da determinação supra, intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, cumprir aludida ordem, sob pena de extinção do processo.

AUTOS Nº : 2006.0002.1057-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BCN – BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO : SOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, Via Diário da Justiça, para em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que lhe aprouver, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

AUTOS Nº : 2006.0007.6524-4 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO E FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI
REQUERIDO : V. G. CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
INTIMAÇÃO : Por tudo isso, rejeito os embargos de declaração (fls. 338/40). II – Noutro giro, observo que a Exequente recusou a nomeação de bens feita pela parte devedora (fls 301/1 e 314/20), mas também não indicou nenhum à execução, apenas solicitou a penhora on line de dinheiro, incabível no caso. Sendo assim, providencie a Exequente nomeação de bens sobre os quais deva incidir a responsabilidade do devedor, ou aguarde-se a decisão final da ação rescisória nº 1.622/07, III – Intimem-se.

AUTOS Nº : 2008.0000.9388-9 ANULAÇÃO DE NEGÓCIO

REQUERENTE : ADRIANO CAVALCANTI NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE LIMA
REQUERIDO : ERCIO MACCHIOLI
ADVOGADO : BOLÍVAR CAMELO ROCHA
INTIMAÇÃO : ...Ante o exposto, REJEITO o pedido deduzido na petição inicial. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I) e casso a liminar anteriormente deferida.

Outrossim, condeno o Autor na obrigação de pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Requerido, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Ressalto, porém, que execução das verbas de sucumbência será condicionada à melhora das condições financeiras do Autor no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro a assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI de Palmas/TO para cancelar a averbação determinada antes (AV04-29.651 – fl. 31). Arquivem-se. P. R. I.

AUTOS Nº : 2008.0010.3622-6 Execução

EXEQUENTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON LUIZ SILVA
EXECUTADO : VICENTE DE PAULO OSMARINI
ADVOGADO : ADRIANA A. BEVILACQUA
INTIMAÇÃO : Manifeste-se o executado, na pessoa de seu Procurador, acerca da busca e apreensão de fls. 54 dos autos.

AUTOS Nº : 2009.0005.1615-0 – REVISÃO DE CONTRATO

REQUERENTE : EVERTON ARAUJO SALES
ADVOGADO : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
REQUERIDO : BANCO FINASA S/A
INTIMAÇÃO : ...Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do Requerente, e não estando a pretensão inaugural fundada em prova inequívoca, e não restando preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de consignação dos valores, conforme veiculado na petição inicial. Por consequência, CITE-SE O Requerido para oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2009.0006.0052-5 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : VIAÇÃO PARAISO LTDA
ADVOGADO : KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
REQUERIDO : ROSY MARY PRAXEDES ARAUJO
ADVOGADO : DUARTE NASCIMENTO
INTIMAÇÃO : Apresente a requerida memoriais escritos no prazo de doze (12) dias.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 140/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2007.0009.9352-0/0

Requerente: Futura Comunicação Gráfica e Editora Ltda
Advogado: Roger de Melo Ottano – OAB/TO 2583
Requerido: Enfoque Serviços de Informática Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os pedidos de fls.38. Expeça-se alvará em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado nos autos. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a data de 10/02/2010, vencido o prazo fica a parte intimada para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraiz – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS... – 2008.0000.9604-7/0

Requerente: Edvaldo Tarissio e outros
 Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961
 Requerido: Milton Lamenha de Siqueira
 Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A e outros
 Litisdenunciado: AGF Brasil Seguros S/A (Allianz Seguros S/A)
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3678-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Fixo a perícia em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Devolva o remanescente. Fixo 10 dias para a litisdenuciada depositar a metade, pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) dia, até o limite de 45 dias, reversíveis ao autor. (execução ao final, se for o caso). Em depositante, devolva ao requerido a meação. Em qualquer dos casos, a perícia já deve começar logo. Ao perito, q ue deve informar a data da realização da perícia, provando a notificação nos autos, por documento. Faculto o levantamento de metade do valor. Entrega do laudo até o dia 30.01.09. Intime-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: MONITORIA – 2009.0000.6495-0/0

Requerente: Josiran Barreira Bezerra
 Advogado: Josiran Barreira Bezerra – OAB/TO 2240
 Requerido: Jucelino Rodrigues de Jesus
 Advogado: Leonardo Costa Guimarães – OAB/TO 2481-B e outro
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo em 10 (dez) dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: COBRANÇA – 2009.0002.6840-7/0

Requerente: Algar Comercial Elétrico Ltda.
 Advogado: Iramar Alessandra Medeiros A. Nascimento – OAB/TO 1188
 Requerido: Wevs Com. de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado: Públio Borges Alves – OAB/TO 2365
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo em 10 (dez) dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Intime-se. Palmas-TO, 06 de novembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: CAUTELAR... – 2009.0003.1060-8/0

Requerente: Sylvio Petrus Júnior
 Advogado: Sylvio Petrus Júnior – OAB/TO 25
 Requerido: Cartório de Registro de Imóveis de Palmas e outro
 Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A decisão de fls. 65 e 66, não enfrentou a exceção, mas a indeferiu “ante a má formação da peça, por absoluta impropriedade do meio escolhido”. Assim, foi rejeitada e determinado seu arquivamento, contra a qual não houve aforamento, em tempo hábil, ao que se sabe, de qualquer recurso. O pedido ora apresentado às fls. 69 e 70, decorrente de uma exceção de supeição elaborada “em bloco”, tem também as mesmas características e padece dos idênticos vícios, empurrando para o Poder Judiciário obrigação do peticionante, v.g. o de “juntada desta petição em todos os processos acima indicados”, mesmo sem indicá-los na epígrafe. Assim, igualmente não pode ser recebido pelo mesmo argumento, absoluta impropriedade do meio, nem acolhido como recurso, pois inadequado formal e materialmente. Indefiro-o. Intimem-se. Palmas, To, aos 30.11.09. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0007.5522-7/0

Requerente: Ademir Lopes do Nascimento
 Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083
 Requerido: Aymore Financiamentos e Banco
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 Requerido: ABN Amro Real S/A
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Compulsando os autos verifico que na contestação, o requerido denunciou à lide a empresa Credicash Assessoria Financeira Ltda, sob o argumento de que esta é a única responsável pela prestação do serviço de cobrança e manutenção do nome da devedora nos órgãos de restrição ao crédito. O Código de Processo Civil estabelece três hipóteses de denunciação à lide, dispondo no inciso III do artigo 70, que a denunciação é obrigatória se o denunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A responsabilidade do denunciado de compor o prejuízo, deve ser comprovada de plano, o que não ocorreu no presente caso. Verifica-se que o requerido tenta se eximir da responsabilidade pelo evento, atribuindo-a a terceiros. Ademais inexistente no pedido, o direito de regresso decorrente de lei ou contrato. A denunciação da lide também não se encaixa nos demais incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Destarte, a denunciação à lide é manifestamente infundada, razão pela qual a indefiro liminarmente. Intime-se. Palmas-TO, 27 de outubro 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0008.3446-1/0

Requerente: Banco Santander S/A
 Advogado: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311 e outra
 Requerido: Marilene de Fátima Augusto Ferreira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, parcialmente, o pedido de folhas 44/46. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este Juízo o atual endereço do requerido. Quanto aos pedidos para expedição de ofícios à Cellins e Saneatins, bem como às empresas telefônicas para localização de endereço do requerido, vejo que certos atos dependem exclusivamente das partes. Não cabe ao juízo a procura de bens do devedor, para que, não cause desequilíbrio no trato com as partes, assim, deve o autor promover as

diligências necessárias para isso. Ademais, o mandamento constitucional insculpido no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, preceitua que o sigilo de dados do indivíduo só poderá ser violado quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verifica in casu. As telefônicas não são meros bancos de dados à disposição do juízo. Proceda-se ao bloqueio do veículo objeto da presente lide, descrito a folha 02 dos autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0009.2250-6/0

Requerente: Public Propaganda e Marketing Ltda
 Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807
 Requerido: Comunicação Visual Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Proceda-se a citação da requerida no endereço fornecido às fls. 28. Remarco audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 24/03/2010, às 16:30 horas. Cumpra-se. Palmas, 01 de dezembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0011.7463-5/0

Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A
 Advogado: Simony V. de Oliveira – OAB/TO 4093 e outra
 Requerido: Nuzia Graziella Aguiar R. Nunes
 Advogado: Éder Francelino Araújo – OAB/GO 10.647 e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista o pedido de fls.48/49 remetam-s os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, pois pó juiz da referida vara tornou-se prevento, com fulcro no artigo 103 e 106 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2009.0012.1835-7/0

Requerente: David Villalva Figueira
 Advogado: William Pereira da Silva – OAB/TO 3251
 Requerido: Coomigasp (Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada)
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 02/03/2010, ÀS 09:30 HORAS. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2009.0012.6342-5/0

Requerente: Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A
 Advogado: Anderson Bezerra – OAB/TO 1985 e outros
 Requerido: Moura e Resende Ltda e outros
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S/A, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face de MOURA E RESENDE LTDA E OUTROS. No polo ativo da demanda figura um ente público (AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS). Nesta capital existem varas especializadas nos Registros Públicos e da Fazenda Pública. Tratam estes autos de processo envolvendo interesse do Estado do Tocantins. A competência das varas acima transcritas é absoluta em razão da matéria, devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, nos moldes do artigo 113 do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e determino a redistribuição do feito através do Cartório Distribuidor a uma das Varas da Fazenda Pública. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

12 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2006.0004.8737-6/0

Requerente: Rogério Salamandac Dias e outro
 Advogado: Osório Dias – OAB/SP 26731
 Requerido: Cedy Moura Brito Júnior
 Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
ASS. JUDICIÁRIA****AUTOS Nº 2005.0001.0878-4/0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cumprimento de Sentença

Valor da Causa: R\$ 10.439,51

EXEQUENTE: RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES

ADVOGADO: Ide Regina de Paula – OAB/TO 4206-A

EXECUTADOS: BRUNOLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA

FINALIDADE: Proceder à INTIMAÇÃO da executada BRUNOLÂNDIA CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o principal, no valor de R\$ 10.439,51 (Dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), sob pena de ser acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXX DESPACHO: "Intime-se o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Caso a parte devedora não efetue o pagamento dentro dos 15 (quinze) dias acima fixados: a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos (artigo 475-J, caput do Código de Processo Civil); b) Depositem-se os bens construídos na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2009. (Ass.) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO. CEP 77.021-654; Telefone nº (063) 3218-4511. Palmas - TO, 02 de dezembro de 2009. Luis O.de Q. Fraz. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****AUTOS Nº: 2008.0003.7780-1/0**

AÇÃO: COBRANÇA – Valor da Causa R\$ 46.790,17

REQUERENTE: V & G CONSTRUTORA DE OBRA DE ARTE LTDA

ADVOGADO: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606, e outro

REQUERIDO: CPL – CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA - ME

FINALIDADE: CITAR a requerida CPL – CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXX DESPACHO: "...Citam-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de maio de 2008. (Ass.) Lauro Augusto M. Maia – Juiz de Direito." "Defiro o pedido retro. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de agosto de 2009. (Ass.) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 02 de setembro de 2009. Luis O. de Q. Fraz. Juiz de Direito.

5ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2005.4720-3

Ação: MONITORIA.

Requerente: VICENTE SOARES DOS SANTOS.

Advogado: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT.

Requerido: MARIA RAIMUNDA DE PAULA MAIA.

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA.

INTIMAÇÃO: "TERMO DE AUDIÊNCIA: (...) Tendo a requerida arguido que a origem da dívida está na prática de agiotagem praticada pelo autor, pratica que é inclusive relevante penalmente, não resta outra alternativa senão aplicar ao Autor a pena de confissão. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e declaro o processo extinto com resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que desde já, fixo em R\$ 400,00. Publique-se. Nada mais para constar. Palmas-TO, 10/12/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.2.4621-9

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA.

Requerido: HELVES FRANK GOMES DA ROCHA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 43. (requerido não localizado para intimação para audiência de conciliação).

AUTOS Nº 2008.2.4623-5

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: SEBASTIÃO DOS REIS XANDO.

Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA.

Requerido: ANANIAS FERREIRA ALVES.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de Ação (...) Citado regularmente, o requerido deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 23V.(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, consolidando a posse do bem descrito na

inicial em mãos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 300,00.P.R.I. Palmas-TO, 03/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.2.4626-0

Ação: REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO.

Requerente: CIRIANO AMBROZIO DA SILVA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

Requerido: BANCO FIAT S/A.

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de Ação (...) Embora o mandado não tenha sido recebido pelo autor, presume-se válida a intimação por força do que dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC (...) Ante o exposto, determino a anulação de todos os atos praticados nestes autos e julgo extinto o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de validade, nos termos dos art. 13 e 267, IV e § 1º, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais (...) P.R.I. Palmas-TO, 15/10/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.2.8798-5

Ação: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Requerente: MARIA DE FATIMA DE SOUZA.

Advogado: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA.

Requerido: BANCO REAL-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de Ação (...) Citado regularmente, o requerido deixou de apresentar contestação.(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para, revogando a decisão de fls. 18v, determinar ao Banco réu que apresente os documentos requeridos pelo autor no prazo fatal de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 400,00. P.R.I. Palmas-TO, 16/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.3.2129-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO.

Requerido: ELISA MACHADO DOS SANTOS.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: Relatório dispensável. Conforme determinação do Colendo Tribunal de Justiça, recebo o recurso do requerente, nos termos do art. 520 do CPC, por ser próprio, tempestivo e vir devidamente preparado, atribuindo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo. Face ao que dispõe o § único do art. 296 do CPC, desnecessária intimação da parte contrária. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas-TO, 16/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.8.1924-3 (2008.8.1925-1)

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: IVONILDA FERREIRA CAETANO.

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO.

Requerido: HOSPITAL OSWALDO CRUZ E OU HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS.

Advogado: CLAUDIA SOARES BONFIM.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de ação (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, pelos fundamentos já expostos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000, considerando a complexidade da matéria veiculada na presente demanda (CPC, art. 20, § 3º e 4º). A cobrança dos valores sucumbenciais (...) Fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Palmas-TO, 19/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.4879-1

Ação: COMINATÓRIA.

Requerente: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Advogado: ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA.

Requerido: REAL EXPRESSO LTDA.

Advogado: JOCIMAR MOREIRA SILVA.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de Ação Cominatória c/c (...) Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER DA DEMANDA extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo em R\$ 1.500,00, atentando para as condicionantes do art. 20, § 5º c/c § 4º e 3º, do CPC.P.R.I. Palmas-TO, 16/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.5193-8

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL.

Requerente: JANAINA SIMONELLI ESTEVES BARBOSA.

Advogado: ATAUL CORREA GUIMARÃES.

Requerido: ELAINE CARLA BORGES LIMA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de Ação de Dissolução de Sociedade (...) Diante do exposto, considerando a revelia da requerida e com arrimo nos artigos 319 e 330 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de danos morais em favor da autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), juros (1%) e correção monetária incidentes a partir da sentença, conforme nova orientação jurisprudencial do STJ. Ato contínuo, condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 800,00. Determino que se oficie a junta comercial desde Estado, fazendo o registro desta sentença no bojo do registro de constituição da pessoa jurídica, Construlima Consultoria, Planejamento e Construções Ltda, CNPJ nº 05.914.608/0001-45, informando a dissolução parcial da sociedade, pela retirada da sócia Janaina Simonelli Esteves Barbosa. Após o trânsito em julgado, promova a parte interessada a execução em conformidade com as presentes determinações. P.R.I. Palmas-TO, 16/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.7478-4

Ação: CAUTELAR INOMINADA. (2004.8945-5)

Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO

Advogado: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA.

Requerido: UGA INFORMATICA LTDA.

Advogado: MARCOS AURÉLIO EGÍDIO DA SILVA.

INTIMAÇÃO: "TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos 03/12/2009, às 16 horas, na sala de audiências desta 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia. Presente a preposta da empresa autora, acompanhada de sua advogada. Ausente o requerido (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para manter o valor da prestação naquilo fixado pelo juiz acima indicado, até que o software da autora seja substituído. Fica confirmada a liminar proferida na cautelar em apenso e esta julgada com resolução do mérito, face ao conteúdo desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Nada mais para constar."

AUTOS Nº 2004.8060-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: ARIGATO ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS S/C LTDA.

Advogado: ADEMAR LOPES DA FONSECA.

Requerido: DIVINO GOMES LIMA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de ação de busca e apreensão (...) Fica plenamente caracterizada a situação prevista no art. 267, II e III do CPC, razão porque JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II e III e § 1º, todos do CPC. Por outro lado, a extinção do presente feito não trará prejuízo algum para à parte autora, pois poderá intentar nova ação com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir, caso queira. Basta que localize o paradeiro do requerido. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas-TO, 26/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.8152-7 (2004.1.1402-6)

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: ROBERTO DE ALMEIDA CONSINI e PAULO EDUARDO S. CORSINI.

Advogado: VALDOMIRO BRITO FILHO.

Requerido: INVESTIC/ S/A.

Advogado: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de cancelamento de protesto c/c pedido de tutela (...) Pelo exposto, uma vez reconhecida a nulidade da nota promissória acostada às fls. 16 dos autos de execução em apenso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 44 e determinar o cancelamento definitivo do protesto tombado sob o número 299588. Para tanto, oficie-se ao Cartório de Protesto competente a fim de que tome conhecimento desta sentença. Fica extinta sem resolução do mérito a ação de execução em apenso por ausência de título executivo hábil à pretensão executória. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I. Palmas-TO, 07/12/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.2898-5

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.

Requerido: MARINA MORAES PINHEIRO SEVERIANO.

Advogado: TULIO JORGE CHEGURY.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: Considerando o estipulado na última decisão às fls. 78, ou seja, que um imóvel não tem depreciação em seu preço e que ainda a última avaliação do bem (imóvel) foi feita no ano de 2005, aceito a arrematação do bem, todavia em no mínimo 70% da avaliação feita em 2005. Caso deseje o licitante, MARCIO AUGUSTO MALAGOLI, arrematar p bem por tal valor deve complementar o valor já depositado no prazo de 05 dias. Dessa decisão não será aceito pedido de reconsideração, pois aceitar valor inferior a isso colidiria aos princípios éticos e morais que devem reger as leis. Palmas-TO, 02/12/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.4363-1

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.

Requerente: LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: ROMULO ALAN RUIZ.

Requerido: CELTINS- COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO TO TOCANTINS.

Advogado: CRISTIANE GABANA.

INTIMAÇÃO: " Intimar a parte requerida a apresentar as contra-razões ao recurso de apelação, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.4740-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES.

Requerido: JOSÉ WANDOYR DA SILVA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de ação de busca e apreensão (...) Fica plenamente caracterizada a situação prevista no art. 267, II e III do CPC, razão porque JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 267, II e III do CPC. Por outro lado, a extinção do presente feito não trará prejuízo algum para à parte autora, pois poderá intentar nova ação com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir, caso queira. Basta que localize o paradeiro do requerido. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I. Palmas-TO, 02/12/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.4741-6

Ação: DECLARATORIA.

Requerente: INCOMAR- INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA.

Advogado: BRISOLA GOMES DE LIMA.

Requerido: J. M. RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de ação de declaratória (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Deixo de tornar ineficaz a liminar deferida com a inicial tendo em vista o que dispõe o art. 43, § 1º do CDC. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 26/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.8.1928-6

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: CARLOS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.

Requerido: INVESTCO S/A..

Advogado: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de ação de Indenização (...) Pelo exposto, JULGO INTEIRAMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 12.000,00, juros a 1% a.m. e correção monetária (INPC) incidentes a partir da data em que o autor e sua família foram desapropriados. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 2.000,00. Os honorários serão destinados à Defensoria Pública deste Estado. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública acerca desta sentença. P.R.I. Palmas-TO, 24/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.8.1929-4

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: OSVALDO GONZAGA SOARES.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.

Requerido: INVESTCO S/A..

Advogado: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de ação de Indenização (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.500,00, valores que somente poderão ser exigidos com a observância do art. 12 da Lei 1060/50, posto que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública acerca desta sentença.P.R.I. Palmas-TO, 23/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.8.1944-8

Ação: MONITORIA.

Requerente: JALAPÃO MOTORS LTDA.

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.

Requerido: EDMUNDO ROTONDARO CORSIN.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA: Trata-se de ação MONITORIA (...) O feito tramita nesta 5ª Vara Cível desde o ano 2003 e a última manifestação do exequente nestes autos ocorreu em 2006, sem que até o presente momento tenha indicado bens do executado passíveis de penhora (...) Pelo exposto, e considerando que ao processo de execução aplicam-se subsidiariamente as regras do processo de conhecimento, existindo desinteresse e negligência do exequente em dar normal andamento ao processo, deixando-o paralisado, aplica-se o art. 267, II e III do CPC, razão pela qual fica extinto. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Palmas-TO, 27/10/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.8.1954-5

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado: NELSON PASCHOALOTTO.

Requerido: JOELSON ALMEIDA SANTOS.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para no prazo máximo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Palmas-TO, 13/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.9265-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: ATACADISTA DE PEÇAS E ACESS. DIAS LTDA- EPP.

Advogado: JOSÉ DUARTE NETO.

Requerido: VEDAMOTORS INDUSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS LTDA.

Advogado: ADRIANO GUINZELLI.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) Dito isto, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado legalmente constituído para que, em 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 19.818,85 (que deverá ser acrescido de 10% de honorários de execução), sob pena de multa de 10% sobre o r. valor (475-J, CPC). Palmas-TO, 30/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.5540-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado: ATAUL CORREIA GUIMARÃES.

Requerido: AIRTON PEREIRA CARVALHO FILHO.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para recolher custas de locomoção, para citação do requerido."

AUTOS Nº 2006.4.6776-6

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Requerente: VITURINO DE SOUSA LIMA.

Advogado: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE.

Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A.

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: Remeta-se ao contador para aferir a atualização do débito e dizer: a) quanto e se falta depositar valor suplementar ao que consta às fls. 290; b) determinar o quantum que determinei pagar em tutela antecipada, conforme sentença. Após, liberar o valor da tutela antecipada ao autor e havendo a requerida que depositar valores para complementar o total, que o faça em no máximo 05 dias, sob pena de

penhora BACEN JUD, ou na boca do caixa. Palmas-TO, 18/09/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito." AINDA INTIMAR a parte requerida da memória discriminada e atualizada de cálculo, juntada pela Contadoria Judicial que aponta como SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO o valor de R\$ 96.457,36.

AUTOS Nº 2005.7490-1

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES S/A.

Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA.

Requerido: PROTEC TOPOGRAFIA E ELETRICIDADE LIMITADA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: defiro o pedido retro, como pede. Transcorrido o prazo solicitado, intime-se o exequente para que impulsione o feito. Palmas-TO, 18/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.7710-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.

Requerido: EDVAN ALVES DA SILVA.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.

INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para impugnar a contestação oferecida, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.7963-6

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO.

Requerente: HERCULES RIBEIRO MARTINS E ANA KEILA MARTINS MARBIERO RIBEIRO.

Advogado: ARISTOTELES MELO BRAGA.

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A – AG. DE PALMAS-TO.

Advogado: ADRIANO GUINZELLI.

INTIMAÇÃO: "Intimar parte autora para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal."

AUTOS Nº 2005.2.3562-0 (2006.8.7447-7)

Ação: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA.

Requerente: JOSÉ TARCISIO DE MELO.

Advogado: ADELIO ALVES MOURA.

Requerido: ROMEU BAUM.

Advogado: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO, MARCIO GONÇALVES.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração (...) Pelo exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO e ressalto que os esclarecimentos que prestei foram apresentados por mero amor ao debate, já que a sentença não foi omissa a respeito. Palmas-TO, 19/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.2.3681-2 (2005.2.6366-6 E 2005.2.3682-0)

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: MEGA ÓTICA LTDA.

Advogado: RICARDO AYRES DE CARVALHO.

Requerido: HIPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: Tendo em vista a manifestação retro, em que o autor declina o interesse pelo prosseguimento do feito, intime-o, por meio de seu advogado, para que indique, no prazo fatal de 10 dias, o endereço onde a empresa requerida possa ser citada. Após, venham-se conclusos. Palmas-TO, 12/11/2009. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.2.3683-9

Ação: COBRANÇA.

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: HELIO BRASILEIRO FILHO.

Requerido: EWERTON MEIRA E OUTROS.

Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI, ADRIANO GUINZELLI.

INTIMAÇÃO: Intimar parte autora para retirar a Carta Precatória de citação dos requeridos Werton Meira e Maria Alves Meira a fim de que providencie seu encaminhamento e preparo."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

AUTOS: 2007.0000.9873-4/0 (CARTA DE FISCALIZAÇÃO: 2007.0004.2002-4/0)

Réu: Jeová Nunes de Sousa

Advogado: Dr. Tiago Costa Rodrigues – OAB/TO 1.214

José Ribamar Mendes Junior, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente boletim de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimado o advogado Dr. Tiago Costa Rodrigues da sentença constante dos autos de Ação Penal 2007.0000.9873-4/0, cujo trecho segue: "... Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de JEÓVÁ NUNES DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 12, caput, da Lei nº. 10.826/03... Compulsando os autos, especialmente quanto à Declaração de fls. 15 da carta de Fiscalização, verifico o integral cumprimento das condições impostas ao reeducando, tendo realizado-as de maneira satisfatória. Nesse espeque, havendo o exaurimento do prazo de suspensão processual sem a ocorrência de qualquer evento que ensejasse a sua revogação, declaro EXTINTA a punibilidade com relação a Jeová Nunes de Sousa, consoante o teor do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as baixas e comunicações de estilo, arquivem-se." Prolator da sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 15 de dezembro de 2009. Eu, Herculândia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0006.1645-6

RÉU: JOÃO BATISTA CAVALCANTE

Advogado: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Fica o advogado do RÉU Carlos Antônio do Nascimento o Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO – OAB-TO n. 1.555, militante na Comarca de Palmas-TO, INTIMADO da decisão de fls. 149 proferida nos autos supra, que negou provimento aos embargos de declaração interposto pela defesa, seguindo trecho da decisão: Assim, por não vislumbrar qualquer omissão na sentença evidenciada, também para não tecer considerações incompatíveis com a regência do artigo 413, § 1º, do CPP, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento, para manter na íntegra os termos da sentença fustigada. Fica, ainda, INTIMADO, para ATUALIZAR O ENDEREÇO DO ACUSADO. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009. Francisco Gilmar B. Lima – escrevente judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 2009.0006.0069-3/0

Réu: Renato Benedito Avelar

José Ribamar Mendes Junior, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s), da sentença constante dos autos de Ação Penal 2009.0006.0069-3/0, que segue: "Cuida-se de ação penal pública, movida em desfavor de REANTO BENEDITO AVELAR na qual se lhe imputa a prática do crime de receptação qualificada (CP, art. 180 §§ 1º e 2º). Verifica-se às fls. 106 dos autos a juntada de certidão de Óbito em que consta a morte do réu no dia 11 de dezembro de 2008. O Ministério Público manifestou-se às fls. 107, pugnano pela extinção da punibilidade 9art. 62 do CPP). Destarte, em vista do que dispõe o art. 107, I, do Código Penal, reconheço a extinção da punibilidade estatal em relação ao réu RENATO BENEDITO AVELAR em razão de seu falecimento. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se." Prolator da sentença – José Ribamar Mendes Junior. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 15 de dezembro de 2009. Eu, Herculândia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS: 2008.0002.8069-7

Réu: João Soares Glória

Defensora Pública Carolina Silva Ungarelli

Réu: Eurivânio Noleto Nunes

Defensora Pública Carolina Silva Ungarelli

O Dr. José Ribamar Mendes Junior, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2008.0002.8069-7, seguindo trecho da sentença: "Cuida-se de Ação Penal Pública, formulada em desfavor de JOÃO SOARES GLÓRIA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Gurupi – TO, nascido aos 08 de abril de 1982, filho de Francisca Soares Glória,...; e EURIVÂNIO NOLETO ESTALINO, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Tocantínia – TO, nascido aos 14 de agosto de 1.978, filho de Euridice Lopes Estalido e de Belcina Noleto Estalino,..., o primeiro acusado como incurso nas penas do art. 148, caput, em concurso material com o art. 213, ambos do Código Penal e o segundo, como incurso nas penas do artigo 148, do Código Penal, ... Assim exposto, com base no que dispõe o artigo 386, inciso VII, julgo improcedente a denúncia e, por isso, ABSOLVO os acusados JOÃO SOARES GLÓRIA e EURIVÂNIO NOLETO ESTALINO, qualificados acima, das imputações que lhes foram feitas nos presentes autos. Por conseguinte, determino seja oficiado ao instituto de identificação para as anotações necessárias. Cumpridas as demais formalidades legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. Sem custas. Prolator da sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 15 de dezembro de 2009. Eu, Herculândia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

3ª Vara Criminal**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 134/2009**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2006.0008.4928-6/0

Acusado : Raimundo Nonato Vieira Campos

Tipificação : Art. 214, c/c art. 224, alínea 'a', do CP

Advogado : Henry Smith, OAB/TO 3181

Intimação : Para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões do recurso.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0006.2233-2/0

Acusado : Igor Thammer Aires Machado

Tipificação : Art. 15 da Lei n.º 10.826/03

Advogada : Juliana B. M. Pereira, OAB/TO 2674

Intimação : "O Ministério Público denunciou Igor Thammer Aires Machado, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 25/01/1988 em Brejinho de Nazaré/TO, filho de Josué Aires Negri e Neuza Machado, narrando que, no dia 23 de abril de 2008, por volta das 20:10 horas, na residência de seu sogro, situado na Av. Francisco Galvão, nesta cidade, o acusado efetuou disparos de arma de fogo, os quais atingiram uma porta da casa. Pede-se a condenação do réu nas penas do art. 15 da Lei n.º 10.926/03. (...) Diante do exposto, absolvo sumariamente o acusado Igor Thammer Aires Machado da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Se a sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento nº 036/02-CGJ e no art. 3º da Lei

n.º 11.971/2009 e, em seguida, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 1º de dezembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2005.0000.2342-8/0

Acusado : Vilmarina Ferreira da Silva

Vítima : Haléia Gonçalves Mendes e outro

Tipificação : Art. 155, § 2º, inc. II do CP

Advogado..... : Messias Geraldo Pontes, OAB/TO n.º 252-B

Intimação : Sentença: “Tratam os autos de ação penal proposta contra Vilmarina Ferreira da Silva, tendo sido proferida a sentença condenatória, sendo que o Ministério Público deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. De acordo com a regra contida no art. 110, § 1º, do CP, a prescrição regula-se pela pena aplicada, desde que a sentença tenha transitado em julgado para acusação, o que ocorreu in casu. Pois bem, a pena de Vilmarina foi fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Nesse caso, a prescrição se dá em 4 (quatro) anos, tem que já decorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 30) e a sentença. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão executória daquele julgado e, por conseguinte, a punibilidade de Vilmarina Ferreira da Silva. Registre-se. Intimem-se. Se não houver recurso, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/2002-CGJUS, e encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório distribuidor, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 11.971/09. Após, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 24 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0003.8486-5/0

Acusado : Agerbon Fernandes de Medeiros

Tipificação : Artigo 138, em concurso material (art. 69) com o art. 139, c/c art. 141, inciso II, todos do CP

Vítima : Lauro Augusto Moreira Maia

Advogado..... : Agérbon Fernandes de Medeiros, OAB/TO 840

Intimação : Para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões do recurso.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2006.0004.4479-0/0

Acusado : Ângela Costa Alves

Tipificação : Artigo 171, “caput”, e art. 312, “caput”, c/c art. 71, todos do CP

Vítimas : Administração Pública

Advogado..... : Marcelo Soares Oliveira, OAB/TO 1694-B

Intimação : Para, no prazo legal, apresentar as razões de recurso.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2008.0000.3086-0/0

Acusado : José Antônio da Silva

Tipificação : Art. 214, c/c art. 224, do CP

Advogado..... : Reynaldo Borges Leal, OAB/TO n.º 2840

Intimação : Sentença: “O Ministério Público denunciou José Antônio da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 11/01/1972 em Filadélfia/TO, filho de Antônio João da Silva e Zilda Isabel da Silva, narrando que, no dia 20/06/2006, o acusado constrangeu a menor F.D.A.M. (com 13 anos na época dos fatos), mediante violência presumida, a permitir que com ela fosse praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Ao final, pediu-se a condenação do acusado nas penas dos arts. 214, c/c 224, “a”, ambos do CP. A denúncia foi oferecida em 15/01/2008 e recebida em 11/06/2008 (fl. 44). José Antônio foi citado na pessoa de seu curador, Reynaldo Borges Leal, entretanto, houve notícia do falecimento do acusado, comprovado pela certidão de fl. 58. Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 60). É o relatório. A certidão de óbito de fl. 58 atesta que José Antônio da Silva faleceu no dia 21/05/2008, em Araguaína/TO. O art. 107, I, do Código Penal, PREVÊ QUE “Extingue-se a punibilidade; I, pela morte do agente”. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu José Antônio da Silva. Registre-se. Se não houver recurso, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/2002-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 26 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2006.0000.6628-1/0

Acusado : Paulo Monteiro Júnior

Tipificação : Art. 302, “caput”, em concurso formal (art. 70), c/c art. 303 do CTB

Advogado..... : Almir Lopes da Silva, OAB/TO 1436

Intimação : Para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões do recurso.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2008.0000.2791-6/0

Acusado : Robisson Luiz Fernandes Franco

Tipificação : Art. 302, parágrafo único, IV da Lei 9503/97

Advogado..... : Lílian Ab-Jaudi Brandão, OAB/TO 1824

Intimação : Sentença: “O Ministério Público denunciou Robisson Luiz Fernandes Franco, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 05.04.1976 em Arraias/TO, filho de Irineu Fernandes Franco e Veneci Carlos Santana, narrando que, no dia 16.11.2005, por volta das 15:40 horas, o acusado, no exercício de sua profissão, estava trafegando na avenida LO-01 e, agindo com negligência, adentrou na Avenida Teotônio Segurado e colidiu com uma motocicleta que era guiada por Everson Mendes Basílio, o qual veio a óbito em decorrência do acidente. Ao final, pediu-se a condenação do acusado nas penas do art. 302, parágrafo único, inciso IV, do CTB. (...) Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar Robisson Luiz Fernandes Franco nas penas do art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Outrossim, suspendo a habilitação do acusado para dirigir veículo automotor, de acordo com o referido art. 302. O período da suspensão é de 2 (dois) meses, em face do que dispõe o caput do art. 293 da citada Lei e em atenção ao que se analisou na fixação da pena privativa de liberdade. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA : Por força dos fundamentos que nortearam a fixação da pena-base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime da pena-base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto (Código Penal, art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º). O local será definido pelo juízo da execução. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em hospitais e postos de saúde, mediante as condições a serem fixadas na execução. REPARAÇÃO DO DANO: O valor mínimo da reparação do dano, destina à família da vítima, será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...) DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta sentença (desde que não seja reformada): a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) extraia-se a guia de

execução penal e a guia de recolhimento das custas, a serem encaminhadas à 4ª Vara Criminal desta comarca; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) procedam-se às comunicações previstas no Capítulo 7, Seção 16, do Provimento n.º 036/02-CGJUS e no art. 3º, da Lei n.º 11-971/09, e) intime-se o réu para entregar em juízo sua Carteira Nacional de Habilitação (Lei n.º 9503, art. 293, § 1º); f) após a entrega, encaminhe-se a CNH ao DETRAN/TO, comunicando-se a suspensão da habilitação (Lei n.º 9503, art. 395), para a finalidade do art. 160 da mesma norma. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 24 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2006.0003.3553-3/0

Acusado : Jaime Ângélica da Silva

Tipificação : Art. 304, “caput” do CP

Advogado..... : Eliezer Lima de Barros, OAB/GO 3951

Intimação : Sentença: “O Ministério Público denunciou Marcelo de Sousa Silva e Jaime Ângélica da Silva, devidamente qualificados às fls. 02/03, narrado que, no dia 27/02/2004, os acusados, previamente ajustados entre si, fizeram uso de documento falso junto ao Detran/TO, visando a elaboração de um novo documento, livre de alienação judiciária, para um automóvel financiado junto ao Banco Santander. Ao final, pediu-se a condenação dos acusados nas penas do art. 304, caput do Código Penal. (...) Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu Jaime Ângélica da Silva. Registre-se. Intimem-se. Se não houver recurso, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/2002-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009. Mantenha-se os autos em cartório até que sejam concluídos os procedimentos com relação a Marcelo de Sousa Silva. Palmas/TO, 26 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0007.5283-0/0

Acusado : Iderlan Barbosa da Costa

Tipificação : Art. 155, § 3º, do CP

Advogado..... : Luis Sérgio Ferreira, OAB/TO 267-B

Intimação : Sentença: “O Ministério Público denunciou Iderlan Barbosa da Costa, qualificado na fl. 02, narrando que o acusado, mediante ligação clandestina na Unidade Consumidora n.º 2270544, subtraiu de energia elétrica em prejuízo da Companhia de Energia Elétrica do Tocantins – Celtins. De acordo com uma denúncia, durante uma inspeção de rotina realizada por empresa terceirizada, em 23 de janeiro de 2009, verificou-se a existência de uma ligação não autorizada, realizada diretamente na rede de energia. (...) Pediu-se a condenação do réu nas penas do art. 155, § 3º, do Código Penal. (...) Diante do exposto, absolve sumariamente o acusado Iderlan Barbosa da Costa da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 397, inciso II, c/c art. 386, inciso V, ambos do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Se a sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/02-CGJ e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 03 de dezembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2006.0009.0679-4/0

Acusado : Luciana de Oliveira Anelie

Tipificação : Art. 155, § 4º, inciso II, do CP

Advogado..... : Marcelo Soares Oliveira, OAB/TO n.º 1694-B

Intimação : Sentença: “O Ministério Público denunciou Luciene de Oliveira Anelie, qualificada na petição inicial, narrando o seguinte: em novembro de 2005, a acusada subtraiu coisas da residência da vítima Edna Alves dos Santos, nesta Capital, onde trabalhava, diante do que se pediu sua condenação nas penas do art. 155, § 4º, inciso II (abuso de confiança), do Código Penal. (...). O prazo para suspensão do processo transcorreu, sem que tenha sido revogada. O § 5º do Art. 89 da Lei n.º 9.099/95 dispõe que, “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade da acusada Luciene de Oliveira Anelie. Registre-se. Intimem-se. Se a sentença transitar em julgado em alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/02-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, em seguida, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 3 de dezembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0006.9181-4/0

Acusado : Manoel Leandro Melo Filho

Tipificação : Art. 12, c/c art. 16, ambos da Lei n.º 10826/03

Advogado..... : Francisco José Sousa Borges, OAB/TO 413-A

Intimação : Sentença: “O Ministério Público denunciou Manoel Leandro Melo Filho, brasileiro, convivente, profissão não informada na petição inicial, nascido aos 19/07/1972 em Solonópolis/CE, filho de Manoel Leandro de Melo e Maria Valdecina de Almeida, narrando que, na manhã do dia 27 de junho de 2008, na Quadra 407 Norte, nessa Capital, o acusado foi preso em flagrante me razão de posse de arma de fogo e munições. (...) A quantidade de munição nesta condição é muito pequena, não havendo sentido em se impulsionar a máquina judiciária para a apuração de fato tão irrelevante. Some-se a isso a circunstância de não se ter encontrado em poder do acusado nenhuma arma que fosse compatível com os projéteis, o que evidencia a ausência de potencialidade da conduta. Diante do exposto, absolve sumariamente o acusado Manoel Leandro de Melo Filho da imputação que lhes foi feita nestes autos, com fundamento nos arts. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. A despeito da absolvição do acusado, até o momento não se apresentou o registro da arma apreendida, por isso determino que ela e as munições tenham o destino previsto no art. 25 da Lei n.º 10826. Registre-se. Intimem-se. Se a sentença transitar em julgado sem alteração: a) procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/2002-CGJ e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009. b) encaminhe-se a arma e munições apreendidas para a unidade do exército desta cidade; e, c) por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 1º de dezembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2008.0000.2792-4/0

Acusado : Henrique Jonas Roel

Tipificação : Art. 302, “caput”, da Lei 9503/97

Advogado..... : Marcos Vinícios Fernandes de Oliveira, OAB/SP 162.867

Intimação : Sentença: “O Ministério Público denunciou Henrique Jonas Roel, brasileiro, solteiro, profissão não informada na petição inicial, nascido aos 06/05/1980 em Palmas/TO, filho de Coracy Dias Barbosa, narrando o seguinte: Segunda narra a peça informativa, na data de 20 de novembro de 2003, por volta das 14 horas, o acusado, acima, com validade de CNH vencida, estava dirigindo o veículo, VW/GOL MI, cor prata,

ano 1997, no cruzamento entre as avenidas Teotônio Segurado e LO 02, nesta capital, colidiu com a motocicleta HONDA CG/TITAN 125, cor prata, ano 2003, em que estavam as vítimas Djacy Barros de Oliveira, condutor, e de Maria das Dores de Paiva Dias, passageiro, tendo esta última vindo a óbito dias depois, em razão das Lesões Corporais que sofreu. (...) Diante de todo o exposto, concluo que o fato, da forma como foi narrado na denúncia, não constitui crime, pois não se detalhou qual a conduta que representaria a imprudência, negligência ou imperícia do acusado. Isto posto, absolvo sumariamente o acusado Henrique Jonas Roel da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Se a sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/02-CGJ e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, em seguida, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 24 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2008.0007.9310-4/0

Acusado : Fernando Dias Casabone e Eduardo Casabone Batista Brito
Tipificação : Art. 214, “caput”, c/c art. 224, alínea “c”, todos do CP e ainda, art. 243, “caput”, da Lei 8069/90

Advogado.....: Henry Smith, OAB/TO n.º 3181 e Ruberval Soares Costa, OAB/TO n.º 931
Intimação : Sentença: “ O Ministério Público denunciou Fernando Dias Casabone e Eduardo Casabone Batista Brito, qualificados na fl. 02, narrando que, no dia 31 de julho de 2008, por volta das 21:30 horas, numa residência situada na Quadra 307 Norte, nesta Capital, os acusados ministraram bebida alcoólica à vítima Edevânia Costa Nascimento, de quatorze (14) anos de idade, e, aproveitando-se de sua embriaguez, mantiveram com ela conjunção carnal, além de outros atos libidinosos. Pediu-se a condenação dos acusados nas penas dos arts. 214, caput, c/c art. 224, alínea c, ambos do Código Penal, e do art. 243 da Lei n.º 9069/1990. (...) Diante do exposto, absolvo sumariamente os acusados Fernando Dias Casabone e Eduardo Casabone Batista Brito da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 397, inciso III (em relação aos autos sexuais) e VII (em relação à ingestão de bebida), do Código de processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Se a sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.15.1 do Provimento n.º 036/02-CGJ e no art. 3º da Lei n.º 11971/2009 e, por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 26 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2008.0007.8673-6/0

Acusado : Aírton da Silva Jorge
Tipificação : Art. 157 do CP
Advogado.....: Luciole Cunha Gomes, OAB/TO 1474

Intimação : Sentença: “O Ministério Público denunciou Aírton da Silva Jorge, brasileiro, união estável, assistente administrativo, nascido aos 12/09/1978 em Imperatriz/MA, filho de Aurino Jorge e Rosilda da Silva Jorge, narrando que, no dia 10/08/2008, nesta Capital, o acusado, mediante violência contra Elisângela Feitosa Lourenço, subtraiu para si a quantia de R\$ 154,60 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) pertencente à vítima, incorrendo, desse modo, nas penas do art. 157 do CP. (...) Ressalte-se que a vítima não foi ouvida em juízo, ocasião em que poderia corroborar o que foi dito perante a autoridade policial. Assim, considerando a fragilidade das provas colhidas em juízo, deve ser acolhido o pedido de absolvição formulado pela defesa. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Aírton da Silva Jorge da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Se não houver recurso, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/2002-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 23 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2007.0004.3961-2/0

Acusado : Joaquim Alves da Costa e outros
Tipificação : Art. 180, “caput”, do CP
Advogado.....: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano, OAB/TO 195-B
Intimação : Sentença: “O Ministério Público denunciou Joaquim Alves da Costa, brasileiro, solteiro, músico, nascido aos 16.05.1971 em Paraíso/TO, filho de Serafim Alves de Souza e Odília Sancho da Costa (...), narrando que: 1º fato: no período de 25/06 a 03/11/1998, Osias, Doriete e Luziano, agindo em continuidade delitiva, se reuniram para praticar vários furtos nesta Capital, mediante arrombamento a residências e estabelecimentos comerciais; 2º fato: Após, os acusados que cometeram os furtos, venderam os objetos subtraídos para os outros réus. Ao final, pediu-se a condenação de Joaquim Alves da Costa e outros, nas penas do art. 180, caput, do CP. (...) Apesar dos esforços em demonstrar a existência do fato, entendo que a acusação não logrou êxito em seu objetivo, vez que não há nos autos elementos bastantes para dar amparo à condenação do acusado. (...) Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o réu Joaquim Alves da Costa da imputação que lhe foi feita na denúncia, adotando como fundamento o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Se não houver recurso, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/2002-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009. Com relação aos demais acusados, cumpra-se as determinações da Portaria n.º 04/09. Palmas/TO, 30 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2006.0004.3982-7/0

Acusado : Humberto Mendes Matos
Tipificação : Art. 250, “caput”, do CP
Advogado.....: Domingos da Silva Guimarães, OAB/TO 260-a
Intimação : Sentença: “O Ministério Público denunciou Humberto Mendes Matos, qualificado na fl. 02, narrando que, no dia 16 de novembro de 1998, nesta Capital, o acusado praticou fato que infringiu o art. 250 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 05 de setembro de 2001 e recebida em 06 de junho de 2002 (fls. 46). O acusado foi citado por edital (fl. 60) e, por não ter comparecido em juízo, teve sua prisão preventiva decretada, sendo suspensos o processo e o prazo prescricional, em decisão proferida em 03 de dezembro de 2002 (fl. 61). Através da decisão de fls. 83/5, datada de 29 de outubro de 2007, o decreto prisional foi revogado. O acusado foi então citado pessoalmente (fl. 99) e interrogado (fls. 100/3), ocasião em que admitiu a prática do fato, alegando que o fez em razão de ter sido agredido pela vítima. Sua defesa prévia foi juntada nas fls. 104/5. Nas fls. 115/6, o Ministério Público aditou a denúncia, tipificando o fato no art. 168, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, e propondo a suspensão do processo. Na fl. 117, ratificou-se o recebimento da denúncia, com a nova capitulação. Expediu-se carta

precatória de apresentação da proposta de suspensão do processo ao acusado, que a recusou. (fl. 141). Com vista dos autos, o Ministério Público pediu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da virtual prescrição da pretensão punitiva. (...) Desde o último fato interruptivo da prescrição – recebimento da denúncia – até hoje, passaram-se mais de dois (2) anos, ainda que se considere o tempo que o processo ficou suspenso. Ausenta-se, portanto, o interesse do Ministério Público na solução do mérito da lide. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil – cuja aplicação ao processo penal é admitida – e do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito. Registre-se. Intimem-se. Se esta sentença transitar em julgado sem modificação, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 036/2002-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11971/2009 e, em seguida, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 23 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0002.6427-4/0

Acusado : Antônio Alves da Silva, Marines Rodrigues Ramos, Maria de Jesus Pereira Silva e outros
Tipificação : Art. 180, “caput”, do CP

Advogados.....: Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães Chegury, OAB/TO 1428-A
Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano, OAB/TO 195-B
Intimação.....:Sentença: “O Ministério Público denunciou Francisco Neurivan do Nascimento, Maria de Jesus Pereira Silva, Edivânia Maria da Silva, Antônio Alves da Silva e Marines Rodrigues Ramos, narrando que, em agosto de 2008, os acusados praticaram fatos que se amoldam ao tipo do art. 180, “caput” e § 1º, do Código Penal. (...) Ressalto que a 1ª Vara Criminal tomou conhecimento dos fatos em primeiro lugar, pois, embora aquela denúncia tenha sido protocolada em 26/09/2008, o inquérito policial respectivo foi distribuído àquele juízo em 11.09.2008 (o inquérito policial destes autos para cá distribuído deu entrada no fórum em 25.09.2008 – fl. 09). Saliento ainda que, em 03.09.2009, houve comunicação àquele juízo da prisão em flagrante dos então indiciados (Autos n.º 2008.0007.3971-1). Há litispendência quando a mesma pessoa é acusada pelo mesmo autor, pelos mesmos fatos, sendo formulado o mesmo pedido. Pois bem, está sendo imputada aos acusados Antônio e Marines, pelo mesmo autor, vale dizer o Ministério Público, a prática de fatos idênticos, como se observa nas petições iniciais das duas ações. (...) Diante do exposto, reconheço a litispendência e determino o encaminhamento dos autos para a 1ª Vara Criminal desta comarca, após as devidas anotações. Antes, porém, intimem-se os Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem assim os defensores dos demais acusados, por publicação no Diário da Justiça. Palmas/TO, 25 de novembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0004.7717-0/0

Acusado : Antônio Araújo Costa Filho e Ronaldo da Silva Simas
Tipificação : Art. 299, Art. 339, § 1º, Art. 138, caput c/c Art. 141, inc. II e art. 145, parágrafo único, art. 69, art. 29 e art. 61, II, alínea “g” e ainda, art. 91, I c/c art. 92, I (a), todos do CP
Advogado : Antônio dos Reis Calçado Júnior, OAB/TO 2001
Vítima : Luiz Otávio de Queiroz Fraz

Assistente da acusação: Nathanael Lima Lacerda, OAB/GO n.º 12809
Intimação 1- : Decisão: Acolhendo a manifestação ministerial, defiro o pedido de assistência da acusação formulado por Luiz Otávio de Queiroz Fraz. Ademais, analisando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária daqueles elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. E as alegações dos acusados não são suficientes para, de plano, desconstituir a denúncia, vez que tratam do mérito da causa. Portanto, em pauta audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2009, Luiz Astolfo de Deus Amorim, Juiz de Direito.
Intimação 2- : Intimá-los da expedição de carta precatória à Comarca de Araguacema-TO, para inquirição das testemunhas Ferdinando Fragoso Ribeiro, Joelson dos Santos Melo, José Américo Carneiro, João Paulo Ribeiro Filho, Thiago Simas Moura, Geraldo Lopes Ferreira e Ilmar Barros Sobrinho.

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1.571/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS
Requerente(s): J. C. F.
Advogado(a)(s): Dra. GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB-TO 2664-B
Requerido(s): A. B. C.

SENTENÇA: “(...) DESTA FORMA, em face da robusta prova e com fulcro no art. 27 da Lei 8.069/90, art. 1.605, II e art. 1.695, ambos do Código Civil c/c o art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer a autora JÉSSICA CAROLINE FERREIRA como filha de ALESSANDRO BARBOSA CAVALCANTE, qualificado no início desta, condenando o requerido no pagamento de alimentos fixados em 01 (um) salário mínimo, a ser depositado todo dia 15 (quinze) do mês na conta indicada na inicial, retroagidos à data de citação (Súmula n.º 277 do STJ) (26.05.2006). Condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC, corrigidos monetariamente desde a data da publicação da sentença. P.R.I. Transitada em julgado oficie-se ao registro civil para averbação no assento de nascimento do nome do pai e dos avós paternos, requisitando-se certidão. Palmas, 26 de novembro de 2009. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

3ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2009.0012.8397-3/0

Ação: Cautelar
Requerente(s): O.B.A.
Advogado(a): Christian Zini Amorim

Requerido(s): D.G.S.V.

Advogado(s): Não constituído

DESPACHO: "...Diante do exposto, com suporte no art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela), acolho o pedido para deferir a medida liminar no sentido de vedar a saída do menor do país, até determinação expressa deste Juízo, devendo, inclusive, o mesmo ficar com o requerente até a data da audiência que ora designo para o dia 07 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, quando então será tratada a guarda, os alimentos e a regulamentação de visitas. Expeça-se a respectiva carta precatória. Cite-se a Requerida para apresentar contestação em 05 (cinco) dias, devendo na carta precatória constar as advertências legais. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS - (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de ALIMENTOS registrada sob o nº 2009.0007.4974-0/0, na qual figura como requerente M.G.E e OUTROS representada por sua genitora Alzira Pereira da Silvs Uecker, brasileira, casada, funcionária pública, residentes e domiciliadas em Palmas -TO, beneficiadas pela Justiça Gratuita, e requerido ROBERTO UECKER, brasileiro, casado, garçom, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação do requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). DESPACHO: "... Em seguida foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2010, às 09h10min, saindo os presentes intimados e devendo ser expedido o edital de citação e intimação do réu. Nada mais". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (15/12/09).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de ALIMENTOS registrada sob o nº 2007.0000.1177-9/0, na qual figura como requerente I.N.S e OUTRO, representado por sua genitora Ana Adélia do Nascimento, brasileira casada, costureira, residentes e domiciliados em Palmas –TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido KELISON DE ARAUJO SILVA, brasileiro,divorciado, promotor de vendas, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). DESPACHO: "... Em seguida foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2010, às 09h10min, saindo os presentes intimados e devendo ser expedido o edital de citação e intimação do réu. Nada mais". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (15/12/09).

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS Nº. 557/05 META 2 CNJ.

Ação Embargos à Execução.

Requerente: Adolfo Alves Ribeiro.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Fazenda Nacional.

Advogado: .

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado para juntar aos autos copia do acordo entabulado, com as datas dos pagamentos das parcelas, sob pena de prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias".

2. AUTOS Nº. 706/05 META 2 CNJ.

Ação Cobrança.

Requerente: Reny José Martins.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607..

Requerido: Município de Palmeirópolis.

Advogado: Adalciindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.

DESPACHO: "Ouçam as partes sobre prova Ministerial, 05 dias. Após, volvam-me conclusos para sentença. Pls.14/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

3. AUTOS Nº. 663/05 META 2 CNJ

Ação Guarda c/c Pedido Liminar.

Requerente: Sebastião Gonçalves da Silva e Maria Elias Correia da Silva.

Advogado: Defensoria Publica.

Requerido: Otaniel Gonçalves Correia e Maria Rodrigues Alves.

Advogado: Lidiane Teodoro de Moraes, OAB/TO-3493.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica os requeridos através de sua advogada intimados para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/01/2010, às 14 horas. Na sala de Audiências do Fórum local".

4. AUTOS Nº. 140/05 META 2 CNJ

Ação Separação Litigiosa.

Requerente: Suzana Alves Rodrigues.

Advogado: Airtton de Oliveira Santos, OAB/TO-1430-A.

Requerido: Edson Rodrigues de Jesus.

Advogado: ainda não constituído.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica a requerente através de seu advogado intimado para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28/01/2010, às 13 horas. Na sala de Audiências do Fórum local".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS Nº. 598/05 META 2 CNJ.

Ação Inventario.

Requerente: Antonio Gomes de Alecrim.

Advogado: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: (espolio) Maria José de Alecrim.

Advogada: .

DESPACHO: "Indefiro o pedido. Cumpra-se com o determinado, em 05 dias. Pls. 12/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

2. AUTOS Nº. 2009.0000.3959-9/0

Ação Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Junior César Souto, OAB/GO-23.794-A.

Requerido: Lidetonio Soares Vieira.

Advogado: .

SENTENÇA: Em parte... "Diante do Exposto, Decido. Mesmo após o autor ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito não se manifestou no prazo legal de 48 horas, incidindo nos termos do artigo 267, III e § 2º do Código de Processo Civil. Nestes termos, em razão da contumácia do autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Pls. 23/11/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

3. AUTOS Nº. 2009.0011.6606-3/0

Ação Cautelar de Antecipação de Provas.

Requerente: Argentino Pereira da Silva.

Advogado: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

Requerido: Companhia Energética São Salvador – CESS e Edgar de Moura da Silva.

Advogado: .

DESPACHO: "Intime o requerente para que emende a inicial em 10 dias, explicando e provando a necessidade da medida de urgência, sob pena de extinção. Pls. 07/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

3. AUTOS Nº. 2009.0005.1796-2/0.

Ação: Cobrança.

Requerente: José Pedro.

Adv: Lidiane Teodoro de Moraes, OAB/TO-3493.

Requerido: Município de São Salvador do Tocantins – Rep. pelo Prefeito Sr. Denival Gonçalves da Cruz.

Advogado: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, OAB/TO-572-A.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Ficam as partes através de seus advogados intimados para audiência, instrução e julgamento designado para o dia 21/07/2010, às 15h30min. Digam as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias".

4. AUTOS Nº. 2008.0009.4680-6/0.

Ação: Previdenciária.

Requerente: Luciano Mota da Silva.

Adv: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

Requerido: INSS.

Advogado:..

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: "Fica a parte requerente através de sua advogada intimada para audiência, instrução e julgamento designado para o dia 14/07/2010, às 15horas. Digam as partes às provas que pretendem produzir, podendo apresentar rol de testemunhas no prazo legal. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a requerente intimada para apresentar quesitos e, posteriormente seja intimado o perito da nomeação".

5. AUTOS Nº. 2008.0000.1092-4/0.

Ação Obrigação de Fazer.

Requerente: Edmilson Carlos de Oliveira.

Adv: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requeridos: Embravel – Empresa Brasileira de Veículos Ltda,

Advogado: Magno Rocha de Vasconcelos, OAB/GO 12.163. e Banco Volkswagen S/A.

Adv: Marínoia Dias dos Reis, OAB/TO-1.597.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA E DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 13 horas. Intimem-se as partes para que compareçam, podendo depositar rol de testemunhas no prazo legal. O requerente será ouvido, devendo comparecer, sob pena de confesso. Cumpra-se. Pls. 29/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

6. AUTOS Nº. 2009.0000.3951-3/0.

Ação Cobrança.

Requerente: Divino Edson de Carvalho, Edimar Dias Modesto, Fernando Pereira da Silva, Amélia Bueno da Silva e Belzarina Siriano da Silva.

Adv.: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Município de Palmeirópolis.

Adv: Adalciindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA E DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 14 horas. Intimem-se as

partes para que digam as provas que pretendem produzir. Prazo de 05 (cinco) dias. Pls. 29/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

7. AUTOS Nº. 2009.0005.1842-0/0.

Ação Restituição de valores Pagos.

Requerente: Kerley Alessandra Barbosa.

Adv.: Daiane Marcvela Romão, OAB/TO-3733.

Requerido: Banco Volkswagen S/A.

Adv: Marinolia Dias dos Reis, OAB/TO-1.597 e Embravel – Empresa Brasileira de Veículos Ltda.

Adv: Magno Rocha de Vasconcelos, OAB/GO 12.163.

INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerente através de sua advogada intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre contestação apresentada nos autos”.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. - META 2 CNJ.

A Drª. Cibele Bellezia – Juíza de Direito em Substituição desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Alimentos, Autos nº. 099/05, tendo como requerente D.H.P.S., menor rep. por Isabel Cristina Pomponet Fernandes, e requerido Francisco Barros de Sousa. MANDOU CITAR: Francisco Barros de Sousa, brasileiro, casado, técnico em refrigeração, filho de Euclides Candido de Sousa e Francisca Barros de Sousa, demais qualificações ignoradas, de todo o teor da presente ação, bem como cientificá-lo de que foram fixados os alimentos provisórios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a serem pagos até o dia 10 de cada mês, devendo ser depositados na conta corrente nº. 0006177-8, agência 976-8, Banco Bradesco S/A, devidos a partir da citação. Bem como para INTIMÁ-LO, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 16/01/2010, às 16horas, devendo comparecer acompanhado de advogado e testemunhas independente de intimação. Não obtida a conciliação em audiência, devera a parte requerida oferecer contestação, por intermédio de advogado. A ausência do requerido importará em revelia. Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009. Eu, Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira, o digitei.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS Nº. 2009.0002.5588-7/0.

Ação: Cobrança.

Requerente: Adão Costa da Conceição.

Adv: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Java Nordeste Seguros S/A.

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano, OAB/TO-2.040.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: “Ficam as partes e seus advogados intimados para audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2010, às 13horas. Na sala de audiências do Fórum local”.

2. AUTOS Nº. 2009.0006.0992-1/0.

Ação: Civil Publica.

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins-MP – Reinaldo Koch Filho.

Adv: M.P.

Requerido: ENERPEIXE S/A.

Advogado: Willian de Borba, OAB/TO-2604.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: “Ficam as partes e seus advogados intimados para audiência de conciliação designada para o dia 29/04/2010, às 09 horas. Na sala de audiências do Fórum local”.

3. AUTOS Nº. 2009.0010.6802-9/0.

Ação: Anulatória de Título.

Requerente: Cristiana Santa Vaz.

Adv: Silvania Pinto de Souza, OAB/TO-4408.

Requerido: Editora Abril S.A.

Advogado:.

INTIMAÇÃO DECISÃO E AUDIENCIA: Em parte... “Diante do exposto, hei por bem deferir o pedido de tutela antecipada, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, determinando que a empresa requerida se abstenha de cobrar tais parcelas na conta da requerente, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cite-se a requerida, no endereço de folha retro, n para comparecer a audiência de conciliação, que designo para o dia 25/02/2010, às 09 horas, remetendo-lhe cópia de inicial. Caso a requerida não compareça, serão recebidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, caso em que será proferido julgamento de plano. Intime-se a autora para comparecer pessoalmente, ressaltando-se que sua ausência implicará no imediato arquivamento do feito, sem resolução do mérito, com a obrigação do mesmo a arcar com as custas do processo. A citação far-se-á por correio, com AR. A contestação será apresentada em audiência de conciliação. Intimem-se. Pls. 10/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

4. AUTOS Nº. 425/05 META 2 CNJ

Ação: Embargos de Terceiros.

Requerente: Maria Helena Gomes Fransolino.

Adv: Marins Teodoro da Silva, OAB/GO-4.137.

Requerido: Waldemar Xavier dos Santos.

Advogado: Adalcindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.

SENTENÇA: Em parte... “EX POSITIS, julgo improcedente o pedido deduzindo nestes embargos de terceiro propostos por MARIA HELENA GOMES FRANSOLINO em face de WALDEMAR XAVIER DOS SANTOS. Condeno o embargante nas custas e despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado a causa, por apreciação equitativa, atendidas as normas do §4º, c/c alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, ambos do artigo 20, do Código de Processo Civil, sobretudo o zelo profissional,

o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado. Após o transito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Pls. 09/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

5. AUTOS Nº. 658/05 META 2 CNJ

Ação: Improbidade Administrativa.

Requerente: Ministério Público.

Adv: M. P.

Requerido: Jonas Macedo.

Advogado: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

SENTENÇA: Em parte... “Em face do exposto e o mais que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório neles existentes, julgo procedente os pedidos formulados na petição inicial. Em consequência condeno o réu Jonas Macedo, a recolher aos cofres Públicos do Município de Palmeirópolis todos os valores efetivamente pagos ao servidor contratado ilícitamente. Com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei nº. 8.429/92, aplico ao réu as seguintes sanções pelos atos de improbidade administrativa praticados: Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos, bem como multa civil no valor de 40 vezes o valor que o requerido recebia como remuneração e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Oficie o TER-TO e TSE das condenações impostas ao requerido. Preste informação ao Conselho Nacional de Justiça. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais. P.R.I. Pls. 03/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

6. AUTOS Nº. 2008.0000.1075-4/0

Ação: Alimentos.

Requerente: Marneide Cardoso da Silva, rep. G.A.C.

Adv: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Edilson Rogério Alves Ferreira.

Advogado: .

SENTENÇA: Em parte... “Homologo o acordo entabulado entre as partes, posto que preserve os direitos da menor. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Sem custas e despesas, posto que beneficiários da justiça gratuita. Sem honorários. P.R.I. Pls. 01/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

7. AUTOS Nº. 2008.0000.1075-4/0

Ação: Execução de Alimentos.

Requerente: Marneide Cardoso da Silva, rep. G.A.C.

Adv: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Edilson Rogério Alves Ferreira.

Advogado: .

SENTENÇA: Em parte... “Julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se. Pls. 01/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS Nº. 308/05 META 2 CNJ.

Ação Investigação de Paternidade.

Requerente: D. P. da S, menor rep. por Otacília Pereira da Silva.

Advogado: Maria Páscoa Ramos Lopes, OAB/TO-806.

Requerido: Isaías Almeida Ramos.

Advogado nomeado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.

INTIMAÇÃO AUDIENCIA: “Ficam as partes e seus advogados intimados para audiência de conciliação designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 09h30min. Na sala de audiências do Fórum local”.

2. AUTOS Nº. 291/05 META 2 CNJ.

Ação: Inventário.

Requerente: Selma Oliveira do Prado Guedes

Adv: Adalcindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.

Requerido: (espólio) Davino Guedes dos Santos.

Advogado Curador da menor J.G.G.P: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.

DESPACHO: “Intimem-se os herdeiros para que possam, querendo, impugnar as ultimas declarações. Após, ao M.P., e, depois a Fazenda Publica Estadual. Pls. 15/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados, abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2009.0011.6642-0

Ação: Curatela

Requerente: Eliene Cardoso da Silva

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Requerido: Eliane Cardoso da Silva, rep. por Dailza Felicia da Silva

Curador Nomeado: Defensor Público do Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: “ Audiência de interrogatório da interditanda para o dia 09 de março de 2010, às 13:30 horas; foi deferida a curatela provisória sendo nomeada curadora a Sra. Eliene Cardoso da Silva que deverá comparecer no cartório cível para prestar o compromisso legal”.

2. AUTOS 2009.0010.0237-0

Ação Interdição

Requerente: Josué Cunha de Arruda

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz – Oab-To 2607

Requerido: Jose Sousa Arruda

Curador nomeado: Defensor Público do estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: “ Audiência de interrogatório do(a) interditando(a) para o dia 03 de março de 2010, às 13:00 horas; foi deferida a curatela provisória sendo nomeado(a) curador(a) o(a)

Sr(a) Josué Cunha de Arruda que deverá comparecer no cartório cível para prestar o compromisso legal”.

3. AUTOS 2009.0000.3945-9

Ação Cobrança de seguro

Requerente: Gilvan Gomes de Barros

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: Santander Seguros S.A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho- Oab-To 3678-A

INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes intimados, através de seus respectivos advogados, para audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2010, às 10 horas”.

4. AUTOS Nº 2009.0000.3944-0

Ação Cobrança

Requerente: Queila de Oliveira Gonçalves; Lucimar Lucas de Paula; Eusebia de Sá Moreira e Alessandra Barbosa Coelho

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: Município de Palmeirópolis-To

Advogado: Adalcindo Elias de Oliveira- OAB-To 265-A

INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes intimados, através de seus respectivos advogados, para audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2010, às 09 horas, devendo o advogado do requerido assinar a peça de contestação juntada nos autos”.

5. AUTOS Nº 2009.0009.4674-1

Ação Cobrança de Seguro

Requerente: Luiz Pereira da Silva

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz - OAB -To 2607

Requerido: Bradesco Auto/re cia de seguros

Advogado: Orivaldo Mendes Cunha- Oab-To 3677

INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes intimados, através de seus respectivos advogados, para audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2010, às 08 horas”.

6. AUTOS Nº 2009.0009.4675-0

Ação Cobrança de Seguro

Requerente: Jose Filho de Sousa

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: Bradesco Auto/Re cia de seguros

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho- Oab-To 3678-A

INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes intimados, através de seus respectivos advogados, para audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2010, às 08 horas”.

7. AUTOS 2009.0001.9060-2

Ação: Monitoria

Requerente: Naandan Jain Brasil Ind. E Com. De Equipamentos para irrigação Ltda

Advogado(a): Terezinha de Jesus da Costa Winkler- Oab-SP 25730

Requerido: Nilson Rodrigues do Nascimento

Advogado: Wilson Alencar do Nascimento- Oab-Go 16.756

INTIMAÇÃO: “ Ficam as partes intimados, através de seus respectivos advogados para audiência de conciliação designada para o dia 29 de abril de 2010, às 9 horas”.

8. AUTOS 2008.0003.4919-0

Ação Embargos à execução

Requerente: Antonio de Souza Martins, rep. por Luci Calixto de Souza

Advogado(a): Lourival Venâncio de Moraes- OAB-To 171

Requerido: Jonas Macedo

Advogado: Debora Regina Macedo – Oab-TO 3811

INTIMAÇÃO: “ Ficam os advogados acima especificados, intimados para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22 de abril de 2010, às 15 horas, devendo especificarem as provas que pretendem produzir”.

9. AUTOS Nº 2008.0003.4900-0

Ação Improbidade administrativa

Requerente: Ministério Público do estado do Tocantins

Requerido: Jonas Macedo

Advogado: Debora Regina Macedo- Oab-To 3811

INTIMAÇÃO: “ Fica a advogada do requerido intimada para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de abril de 2010, às 13 horas”.

10. AUTOS Nº 2009.0002.5599-2

Ação: Declaratória de nulidade c/c reparação de danos

Requerente: Delmar Jose Ribeiro

Adv.: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: Euclides Moreira da Silva

Advogado: Edmilson Lacerda Alencar- Oab-TO 1407-B

Litisdenuciado: Banco Volkswagen S.A

Advogado: Marinolia Dias Reis- Oab-TO 1597

INTIMAÇÃO: “Ficam as partes intimadas, através de seus respectivos advogados, para audiência de conciliação designada para o dia 22 de abril de 2010, às 10 horas. Foi deferido o pedido de exclusão do litisdenuciado. O requerente deverá informar nome e endereço da pessoa a quem vendeu o veículo em questão”.

11. AUTOS Nº 2009.0001.9031-9

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Requerente: Valdivino Alves Garcia

Advogado: Daiane Marcela Romão- Oab-To 3733

Requerido: Companhia Energética São Salvador

Advogado: Alexandre dos Santos P. Vecchio- Oab-SC 12049

INTIMAÇÃO: “Ficam os advogados das partes intimados para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20 de julho de 2010, às 16:30 horas, devendo especificar as provas que pretendem produzir, podendo juntar rol de testemunhas no prazo do art. 407 do CPC, requerendo intimação das mesmas, o que já, de antemão, defiro”.

12. AUTOS Nº 2009.0000.5772-4

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Francisco Assis da Cunha e Maria de Lourdes Lemos da Cunha

Advogado: Magno Rocha de Vasconcelos -OAB-Go 12163

Requerida: Companhia Energética São Salvador

Advogado: Alexandre dos Santos P. Vecchio- Oab-SC 12049

INTIMAÇÃO: “Ficam os advogados das partes intimados para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de julho de 2010, às 15:30 horas”.

13. AUTOS Nº 140/06

Ação: Indenização por danos morais

Requerente: Aldaires Barbosa da Silva

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz - OAB-TO 2607

Requerido: Instituto Social Divino Espírito Santo- Banco da gente

Advogado: Procurador do Estado

INTIMAÇÃO: “ Fica o advogado da parte autora intimado para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2010, às 14 horas, devendo dizer quais as provas que pretende produzir”.

14. AUTOS Nº 2009.0004.1340-7

Ação: Indenização por perdas e danos

Requerente: Valdenor Ferreira de Souza

Advogado: Defensor Público do Estado do Tocantins

Requerido: Jose Marcell

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte requerida intimado para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20 de julho de 2010, às 13 horas, devendo especificar as provas que pretende produzir”.

15. AUTOS Nº 143/06

Ação: Indenização por danos morais

Requerente: Pedro Vieira Calixto

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz – OAB-TO 2607

Requerido: Instituto Social Divino Espírito Santo- Banco da Gente

Advogado: Procurador do Estado

INTIMAÇÃO: “ Fica o advogado da parte autora intimado para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15 de julho de 2010, às 17 horas, devendo dizer quais as provas que pretende produzir”.

16. AUTOS Nº 2007.0003.8171-1

Ação: Indenização por danos materiais e moral decorrentes de atos ilícitos

Requerente: Antonio Gonçalves dos Santos e Ivanilda Alves de Carvalho

Advogado: Lidiane Teodoro de Moraes- OAB-To 3493

Requerido: Jose Nogueira de Souza e sua esposa e Edivan Soares Nogueira e sua esposa

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

INTIMAÇÃO: “ Ficam os advogados das partes intimados para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de julho de 2010, às 16 horas”.

17. AUTOS Nº 2008.0005.9315-6

Ação: Indenização por dano moral por ato ilícito

Requerente: Jurimar Lustosa Ferreira

Advogado: Lidiane Teodoro de Moraes- OAB-To 3493

Requerido: Milson Antonio Viana Rosa

Advogado: Airtton de Oliveira Santos- Oab-To 1430

INTIMAÇÃO: “ Ficam os advogados das partes intimados para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de julho d

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado: Palmeirópolis

AUTOS Nº: 018/06

Natureza: Art. 180 e 311, c/c art. 29 e 69 todos do CP

Acusado: Jonas Macedo

Advogada: Débora Regina Macedo

DESPACHO: Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivos de 05 dias.

PARAÍSO 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO.

Auto nº 2009.0006.6748-4/0.

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Dr. Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA nº 6976.

Requerido.: Rosângela Mursa Andrade.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Marlon Alex Silva Martins - OAB/MA nº 6976, do inteiro teor da Sentença de fls. 36 dos autos, que segue transcrito parcialmente. Relatei. Decido. Trata-se , efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado independentemente da oitiva ou manifestação do requerido, vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria coma citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263,264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência do pedido contido na ação e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, expressamente, a liminar concedida, de fls. 31 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante e determino o imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde

que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 22 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Auto nº 2007.0001.3626-1/0.

Exequente: Pelegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 4.220.

Executado.: Carlos Alberto Rosa – “ O PAULISTA ”

Advogado: Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 4.220, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao efetivo e regular andamento normal, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls. 111 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exequente credor e seu advogado, em CINCO (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo: 2 – Intimem-se AUTOR(A) EXEQUENTE PESSOALMENTE, e seu ADOVADO (OS DOIS) deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, á conclusão imediata. 3 – Intime(m)-se e cumpra-se: Paraíso do Tocantins TO, 10 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

03 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Auto nº 2009.0007.7166-4/0.

Requerente: Empresa: Guida e Melo Ltda, sócio proprietário: Jocelmo Guida Pinheiro.

Advogado: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4.279.

Requerido.: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto – OAB/TO nº 1.086-B e Dr. Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO nº 1.283.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Dr. Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4.279. Dr. Ciro Estrela Neto – OAB/TO nº 1.086-B e Dr. Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO nº 1.283, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 72/83, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... # - DISPOSITIVO/CONCLUSÃO. Pelo exposto, dou parcial provimento parcial à inicial, para determinar: 3.1 – Revisar a cláusula 6ª do contrato, de molde a decotar, extinguir, afastar, a cobrança da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA no período de 01/OUTUBRO/2.006 A 01/OUTUBRO/2.007, devendo recalcular-se o débito, em relação às parcelas faltantes, tão somente com os encargos pactuados para o período da normalidade de juros anuais de 2,7% ao mês ou de 37,672% ao ano, acrescidos dos encargos da inadimplência de 1% (um por cento) ao ano e multa de 2% sobre o saldo devedor, tudo, repita-se, a partir do inadimplemento ou a partir de 01/OUTUBRO/2.006, tudo conforme contrato de f. 31/36 dos autos. 3.2 – Que dos valores efetivamente pagos pelo devedor no período de inadimplência (encargos de inadimplemento) – 01/OUTUBRO/2.006 a 01/OUTUBRO/2.007 – pertinentes à comissão de permanência cobrada cumulativamente com a multa e juros moratórios, lhe seja devolvido, de forma simples, sem dobra, corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) e acrescido de juros de mora de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, a partir da data de cada desembolso ou vencimento de cada parcela, o importe que exceda ao devido e correlatamente cabível – valor esse que deve ser apurado nos moldes do item 3.1 -, a ser discriminado ou apurado em liquidação de sentença. 3.3 – Condenar o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais, atualizadas (INPC/IBGE) desde o desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. 3.4 – P.R.I. 3.5 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 10 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

04 – AÇÃO: ORDINÁRIA.

Auto nº 2.007.0008.7340-1/0.

Requerente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.

Advogado: Dr. Sérgio Fontana - OAB/TO nº 701.

Requerido.: Município de Pugmil-TO.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Sérgio Fontana – OAB/TO nº 701, do inteiro teor da Sentença de fls. 171/172, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...3 – Dispositivo/conclusão. ISTO POSTO, inexistente impedimento legal à homologação de acordo celebrado depois de prolatada a sentença, transitada em julgado, deve o acordo ser homologado. Pela teoria das vontades, as partes podem transigir a qualquer tempo. O acordo extrajudicial, mesmo celebrado após trânsito em julgado da sentença de mérito, pode ser homologado, sem que isso implique afronta ao art. 471, do CPC. ISTO POSTO HOMOLOGO, nos termos dos artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do NCC, o ACORDO/TRANSAÇÃO JUDICIAL de f. 156/158 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial. Custas e despesas processuais ex legis. Verba honorária como transacionado pelas partes. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 10 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

05 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA D AMPARO SOCIAL Á PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Auto nº 2.009.0011.3365-3/0.

Requerente: Edilson da Silva Vieira, por sua genitora Maria Helena da Silva Vieira.

Advogado: Dr. Anderson Manfrenato - OAB/TO nº 4.476-A.

Requerido.: INSS – Instituto Nacional do seguro Social

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Anderson Manfrenato - OAB/TO nº 4.476-A, para no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e extinção, juntar ao autos cópia integral inclusive, eventual sentença, dos autos do processo nº 2007.43.00.900.756-0, que tramitou/tramita no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS; conforme despacho de fls. 42, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Junte aos autos o autor por seu advogado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e extinção, cópia integral inclusive, eventual sentença, dos autos do processo nº 2007.43.00.900.756-0, que tramitou/tramita no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS; 2 – Intime(m)-se e cumpra-se e após conclusos. Paraíso do Tocantins TO, 12 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

06 – AÇÃO: MONITÓRIA.

Auto nº 2.009.0000.8800-0/0

Requerente: UNEST – União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins

Advogada: Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081.

Requerido.: Águida Rodrigues Damaso

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco(05) dias, do Bloqueio de Valores, Penhora On Line, Via Bacenjud, contidos nos autos às fls. 46, conforme despacho de fls. 46, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Junte. Intimem-se exequente pessoalmente e advogado (OS DOIS) a indicarem bens a penhora sob pena de extinção e arquivo em cinco (05) dias. Paraíso do Tocantins TO, 26 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

07 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Auto nº 2.009.0011.3360-2/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Dr. Humberto Luiz Teixeira - OAB/SP nº 157.875

Requerido.: Topos Engenharia Comércio e Industria Ltda.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Humberto Luiz Teixeira - OAB/SP nº 157.875, do inteiro teor da Sentença de fls. 30 dos autos, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... Defiro, pois, a liminar, de reintegração de posse à autora, do veículo descrito na PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS que a acompanham. Expeça-se mandado de reintegração de posse do veículo à autora e de citação (o) ré(u) pra que se defenda, oferecendo contestação/resposta, querendo, no prazo de QUINZE (15) Dias, sob pena de revelia e com fissão (CPC, artigos 285, 297, 319 e 926/928). Cumpra-se e intimem-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 12 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Auto nº 2.009.0005.1982-5/0.

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Dr. Luis André Matias Pereira - OAB/GO nº 19.069

Requerido.: Deusair de Assis Cruz.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Luis André Matias Pereira - OAB/GO nº 19.069, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 24 dos autos, que deixou de proceder a Busca e Apreensão do bem constante do mandado, devido não localizar o referido bem e deixou de citar o requerido Deusair de Assis Cruz, motivo ser pessoa falecida.

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO.

Auto nº 4.506/2004.

Requerente: Claudeir Barros Queiroz.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486

Requerido.: Eulete Martins Lopes.

Advogado: Dr. Silvio Domingues Filho –OAB/TO nº 15-B.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida, Dr. Silvio Domingues Filho - OAB/TO nº 15-B, do inteiro teor do despacho de fls. 181 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – A parte sucumbente já foi intimada ao cumprimento da sentença, quando do trânsito em julgado da sentença e acórdão e não há que se intimá-la novamente do que já foi determinado na sentença ou acórdão (se, já houve o trânsito em julgado, é porque ocorreram as intimações necessárias), o que, aliás, é a orientação do STJ: 2 – Diga, pois, a PARTE VENCEDORA, Eulete Martins Lopes, por seu advogado, quanto ao CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, no prazo de CINCO (05) DIAS; 3 – Não manifestando no prazo concedido, certifique-se nos autos e arquivem-se os autos com baixas nos registros, distribuição e tombo, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 475-J). 4 – Intime(m)-se e cumpra-se, urgentemente. 5 – Paraíso do Tocantins TO, 19 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

10 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO.

Auto nº 2.009.0004.3660-1/0.

Requerente: Joana Leitão Serra, e seus filhos: Antonio Gonçalves da Costa, Aparecida Gonçalves da Costa Martins, Luzia Gonçalves da Costa, Tereza Gonçalves da Costa, Helena Gonçalves da Costa

Advogada: Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081.

Requerido.: Real Maia Transportes e Turismo Ltda.

Advogados: Dr. Sivaldo Pereira Cardoso – OAB/GO nº 18.128 e Dr. Damien Zambellini – OAB/GO nº 19.561.

Litisdenuciada: Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Advogada: Drª. Lucineide Maria de Almeida Albuquerque –OAB/SP nº 72.973 e Leandro Jefferson Cabral de Mello – OAB/TO nº 3.683-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Drª Vera Lúcia Pontes – OAB/TO nº 2.081 e Dr. Sivaldo Pereira Cardoso – OAB/GO nº 18.128 e Dr. Damien Zambellini – OAB/GO nº 19.561, para no prazo de dez (10) dias, manifestarem – se nos autos da Contestação e Documentos contidos nos autos às fls. 103/176, interposta pela litisdenuciada Nobre Seguradora do Brasil S/A.

11 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Auto nº 2.008.0009.6309-3/0.

Requerente: José Prudêncio da Silva

Advogado: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro- OAB/TO nº 2.549 e Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº 4.087-B.

Requerido.: Estado do Tocantins.

Procuradora: Drª. Agripina Moreira

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro- OAB/TO nº 2.549 e Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº 4.087-B, para no prazo de dez (10) dias, manifestarem –se nos autos da Contestação e Documentos contidos nos autos às fls. 37/59, interposta pelo requerido Estado do Tocantins.

12 – AÇÃO: MONITÓRIA.

Auto nº 2.008.0010.4219-6/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A.

Advogada: Drª. Fernanda Ramos Ruiz - OAB/TO nº 1965.

Requerido.: Ramoncio Borges Tavares.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente Drª. Fernanda Ramos Ruiz - OAB/TO nº 1965, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se nos autos, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento inclusive manifestar-se quanto a não citação do réu, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo, conforme despacho de fls. 45 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Diga autor (a) em CINCO (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento inclusive manifestar-se quanto a não citação do réu, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo; 2 – Intimem-se AUTOR (A) PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS) deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação a conclusão imediata. 3 – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 18 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

13 – AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Auto nº 2.008.0000.7645-3/0

Requerente: Alexandre Lunes Machado.

Advogado: Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868.

Requerido.: Julimar Martins Barros.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 38, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença. Relatei.Decido. declaro extinto o processo executivo nos termos do artigo 267, § 1º, c/c 598, ambos do CPC. Custas e despesas processuais pelos autores nos respectivos processos. Sem verba honorária. Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros. Faculto ao autor a retirada de toda a documentação que embasou a ação, desde que a substitua por cópias autênticas. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 16 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

14 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Auto nº 2.009.0004.7263-2/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda.

Advogada: Drª. Sâmara Cavalcante Lima - OAB/GO nº 26.060.

Requerido.: Deibiane dos Santos Silva.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Sâmara Cavalcante Lima - OAB/GO nº 26.060, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 50, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença. Relatei.Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido na ação e que deve ser homologado independentemente da oitiva ou manifestação do requerido, vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual. Homologo, pois, o pedido de desistência do pedido contido na ação e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de f. 31 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante e determino o imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 15 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

15 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Auto nº 2.007.0002.1896-9/0

Requerente: Município de Monte Santo do Tocantins TO.

Advogados: Dr. Roger de Mello Ottano – OAB/TO nº 2583 e Dr. Mauricio Cordenonzi - OAB/TO nº 2.223.

Requerido.: José Gildo Benício de Oliveira.

Advogado: Dr. João Amaral Silva – OAB/TO nº 952.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerida, Dr. João Amaral Silva – OAB/TO nº 952, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 93/95, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença. 3 – Dispositivo/Conclusão. ISTO POSTO, declaro prestadas as contas apresentadas pelo autor, como válidas, no valor que se deixou de prestar contas, de R\$ 602,60 (seiscentos e dois reais e sessenta centavos)), valor esse que o autor MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/TO poderá cobrar do réu JOSÉ GILDO BENÍCIO DE OLIVEIRA, acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, em 13-04-2.007, às f. 23, vºs dos autos. Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária, bem como na verba advocatícia ao advogado do autor que, á ausência de sentença condenatória, a fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º do CPC, com atualização monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 12% ao ano, contados desta decisão. Do cumprimento da sentença. Operado o trânsito em julgado ou interposto recurso sem efeito suspensivo, e certificado nos autos, terá o sucumbente JOSÉ GILDO BENÍCIO DE OLIVEIRA, 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC e, neste caso, requeira a parte credora MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/TO, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (artigo 475-J), parágrafo 5º, com baixas nos registros. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 17 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

16 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

Autos nº 2.008.0007.7118-6/0

Requerente: Empresa: Zema Cia de Petróleo Ltda.

Advogados: Dr. Caio Vinicius Cardoso Porfiro – OAB/MG nº 48.667.

Requerido.: Empresa: Distribuidora de Petroleo Tocantins Ltda

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Caio Vinicius Cardoso Porfiro – OAB/MG nº 48.667, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 62, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença. Foi o relato. DECIDO. HOMOLOGO (artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do NCC), o ACORDO de f. 40/41 dos autos, tornando insubsistente a penhora efetivada de f. 28/29 dos autos. Pelo exposto, julgo extinto o processo executivo (artigos 269, III, c-c 794, II e 795, CPC). Verba honorária, custas e despesas processuais, como acordadas. Autorizo a devedora executada a retirada dos autos, os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta, certificando-se. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 14 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

17 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Autos nº 2.008.0010.4260-9/0

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogados: Dr. Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA nº 6.976.

Requerido.: Thiago Ribeiro de Sousa

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA nº 6.976, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 57, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença. É o relatório. Decido. Nesse diapasão, por não tomar as diligências que lhe cabia dentro do prazo conferido, não providenciando a citação do réu, infringe o autor o comando cogente da norma do art. 267,III e IV do CPC, comportamento esse que culmina na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo inteira aplicação, portanto, op disposto no art. 267, § 1º do CPC, ou seja, a extinção do processo. ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido contido na ação, com escopo no art. 267, III do Código de processo Civil, facultando o autor o desentranhamento dos documentos que entender, substituindo-os por fotocópias autênticas. Revogo expressamente a liminar concedida às fls. 21 dos autos. Defiro, desde logo, a retirada dos autos, pelo autor, dos documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias, com despesas por sua conta, certificando-se nos autos. Custas e despesas processuais pelo autor. Sem verba honorárias. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. P.R.I.Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 20 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

18 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Autos nº 2.009.0003.7648-0/0

Exequente: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda

Advogados: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO nº 1.334-A e outros.

Executado.: Prefeitura Municipal de Divinópolis TO.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO nº 1.334-A, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre indicação de bens á penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls. 51 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exequente credor e seu advogado, em cinco (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender (em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre indicação de bens á penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo; 2 – Intimem-se AUTOR (A) EXEQUENTE PESSOALMENTE e seu ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, á conclusão imediata. 3 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 07 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

19 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Autos nº 2.007.0006.5175-1/0.

Exequente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO.

Advogada: Drª. Drª Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO nº 1.777.

Executados.: MW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E MARINA FREITAS DE MELLO.

Advogada: Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada dos executados, Drª. Kakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1.634, para manifestar-se nos autos, indicando bens passíveis de penhora, exibindo a prova de sua propriedade, e se for o caso, certidão de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude de dificuldade ou embaraço a realização da penhora, conforme despacho de fls. 197 vºs, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Como requerer às fls. 195, item “a”. 2 – Após diga exequente. Intime. Paraíso do Tocantins TO, 14 de outubro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados da Sentença abaixo:

AUTOS nº: 2008.0003.3590-4/0 .

Ação Revisional c/c Repetição de Indébito .

Requerente.: Rudolfo Arthur Hagedstedt .

Adv. Requerente...: Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa - OAB/TO nº 2.236.

Requerido...: Banco do Brasil S/A .

Adv. Requerido.: Dr. Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO nº 2.498-A .

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (Requerente e Requerido), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 219 dos autos, que segue parcialmente transcrito a seguir: SENTENÇA: " ..., Embargos conhecidos, mas rejeitados, liminarmente. Persiste a sentença tal como está lançada, integralmente, às f. 164/172 dos autos. DAS APELAÇÕES. Observo mais, que as partes, autor e réu, APELARAM da sentença. Recebo, assim, ambas as apelações, de f. 174/187 (autor) e de f. 192/197 (réu Banco do Brasil S/A), em ambos os efeitos; ambas as apelações já foram contra-arrazoadas, pelo réu Banco do Brasil S/A (f. 203) e pelo autor (f.206/216); Assim, determino SUBAM os autos ao TJTO, em Palmas/TO, pelos correios (AR), anotando-se a remessa, para julgamento de AMBAS as apelações. Paraíso - TO, 30 de novembro de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

PEDRO AFONSO**Diretoria do Foro****PORTARIA Nº 025/2009.****PLANTÃO RECESSO NATALINO**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o início do Recesso Natalino que compreende do dia 19 de dezembro de 2009 ao dia 06 de janeiro de 2010.

CONSIDERANDO o contido no Art. 6º da Resolução nº 09/2007 de 02 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Artigo 1º A escala de Plantão no período de 19/12/2009 a 06/01/2010, obedecerá da seguinte forma:

§ 1º **DESIGNO** o Sr. **ALESSANDRO DE FREITAS PORTO**, Secretário do Foro, como plantonista geral no período de 19/12/2009 a 06/01/2010, podendo ser encontrado pelos telefones 3466-2270; 8444-4804 e 9998-8238 ou no endereço Rua Maranhão, nº. 1397, Setor Zacarias Campelo, nesta.

§ 2º Na ausência justificada do servidor indicado no § 1º, deverá seguir a tabela abaixo.

DATAS PLANTONISTA

19 e 20/12/2009 Agrison Santos Oliveira e Márcia Theodoro dos Santos
21 e 22/12/2009 Avanilde Silva Conceição
23 e 24/12/2009 Célia Regina Cirqueira Barros
25 e 26/12/2009 Lucileide Carvalho Nunes
27 e 28/12/2009 Djanira Maria Leão Oliveira
29 e 30/12/2009 Regina Célia Pereira Silva
31/12/2009, 01 e 02/01/2010 Rosiane Nascimento Cardoso
03 e 04/01/2010 Wilden Bezerra Santana
05 e 06/2010 Marisa Nunes Barbosa Barros

OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art.2º. DESIGNO o Sr. **RICARDO GOMES LUSTOSA NOGUEIRA**, Oficial de Justiça Avaliador como plantonista dos oficiais de Justiça no período de 19/12/2009 a 06/01/2010, podendo ser encontrado pelos telefones 3466-2069, 8447-7881 e 9982-3166 ou no endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº. 940, centro, nesta.

§ 1º Na ausência justificada do servidor indicado no Art. 2º, fica designado o Sr. Genivaldo Ferreira Barros, bem como para cumprimento de mandados judiciais onde necessita de dois Oficiais de Justiça.

CONTADORIA

Art. 3º DESIGNO a SRª. **AVANILDE SILVA CONCEIÇÃO**, contadora titular, como plantonista da contadoria no período de 19/12/2009 a 06/01/2010, podendo ser encontrada no telefone 8428-3667 ou no endereço: Rua 09-A, nº. 1177, Setor Aeroporto, nesta.

§ 1º. Na ausência justificada da servidora indicada no Art. 3º, fica designado à substituta automática, Srª. Marisa Nunes Barbosa Barros, Escrivã.

§ 2º. Na ausência justificada da servidora indicada no Art. 3º, § 1º, fica designado o Sr. Alessandro de Freitas Porto, Secretário do Foro.

§ 3º. Na ausência justificada do servidor indicado no Art. 3º, § 2º, fica designado o Sr. Ricardo Gomes Lustosa Nogueira, Oficial de Justiça Avaliador.

Art. 4º DESIGNO ao Porteiro dos Auditórios afixar em local visível da entrada do Fórum a lista com o nome, endereço e telefone do funcionário plantonista até o dia 18/12/2009.

Art. 5º Encaminhe cópia da presente portaria à Corregedoria Geral de Justiça - CGJUS-TO, ao Ministério Público, Delegacia de Polícia, 3º BPM, Defensoria Pública e OAB-TO Subseção Pedro Afonso.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no Gabinete da Juíza aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (15/12/2009).

Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira
Juíza de Direito/Diretora do Foro

Vara de Família e Sucessões**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 - PROCESSO Nº.: 2008.0002.6337-7/0

Ação: Inquérito Policial - Artigo 180 do CPB

Vítima: Marcelo de Figueredo Cruz

Indiciado: Décio Gomes Soares

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DÉCIO GOMES SOARES, em virtude do adimplemento da multa imposta, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda que o presente não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. P.R.I. Pedro Afonso, 10 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

02 - PROCESSO Nº.: 2009.0001.9650-3/0

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência - Artigo 21 da Lei 3.688/41

Vítima: Ivaneite dos Santos Azevedo

Autora do fato: Mariuzete Carneiro Dias

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIUZETE CARNEIRO DIAS, em virtude do adimplemento da multa imposta, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda que o presente não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. P.R.I. Pedro Afonso, 10 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

03 - PROCESSO Nº.: 2009.0006.2596-0/0

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência - Artigo 147 e 331 do CPB

Vítima: Sebastiana Ferreira Tavares

Autor do fato: Lizandro Cavalcante Mota

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LIZANDRO CAVALCANTE MOTA, em virtude do adimplemento da multa imposta, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda que o presente não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. P.R.I. Pedro Afonso, 10 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

04 - PROCESSO Nº.: 2009.0006.6876-7/0

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência - Artigo 47 da Lei 9.605/98

Vítima: O Meio Ambiente

Autor do fato: Jomar Fernandes Bezerra

SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOMAR FERNANDES BEZERRA, em virtude do adimplemento da multa imposta, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda que o presente não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. P.R.I. Pedro Afonso, 10 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

05 - PROCESSO Nº.: 2009.0009.6614-7/0

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência - Artigo 236 do ECA

Vítima: Clarindo Rocha Silva e Benedito Moura Medeiros

Autor do fato: João Carlos Pereira dos Santos

Advogado: Thucydides Oliveira Queiroz – OAB-TO 2309-A

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, em virtude do adimplemento da multa imposta, determino o arquivamento dos autos e determino, ainda que o presente não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84, da Lei 9.099/95. P.R.I. Pedro Afonso, 10 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

06 - PROCESSO Nº.: 443/03

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência – Artigo 16 da Lei 6.368/76

Vítima: Justiça Pública

Autor do fato: Gilvan Pereira Nunes

SENTENÇA: "(...) Disciplina o art. 107, do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade, dentre outras causa, pela prescrição (art. 107, inciso IV). Para o delito em tela, comina-se pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 04 (quatro) anos – art. 109, inciso V, do CP. Decorridos mais de 05 (cinco) anos desde o evento delituoso, nada mais me resta a fazer senão decretar, como de fato decreto, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM DESFAVOR DE GILVAN PEREIRA NUNES. Requisite-se junto a Delegacia de Polícia Civil Local a substância entorpecente apreendida e encaminhe-a ao Departamento da Polícia Federal de Palmas, para devida destruição. Proceda-se às baixas necessárias, após, arquite-se. P. R. I. Pedro Afonso, 17 de março de 2009. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

07 - PROCESSO Nº.: 729/05

Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência – Artigo 121 c/c artigo 14 do CPC

Vítima: Lurdirene Freitas Martins

Autor do fato: Lenilson Cunha Santiago

SENTENÇA: "(...) Nos presentes autos, a suposta vítima noticiou a ocorrência do fato com indicação do suposto autor em março de 2005. De lá para cá, já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que ela impulsione o feito mediante à apresentação da competente queixa-crime. Desta forma, não me resta alternativa senão DECRETAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DE LURDIRENE FREITAS MARTINS CONTRA LENILSON CUNHA SANTIAGO. Em razão da ilegalidade do objeto utilizado para cometimento do delito e, tendo em vista as disposições do Estatuto do Desarmamento, o autor do fato perderá a propriedade da arma apreendida e descrita no auto de exibição e apreensão de fls. 20, em favor da União, conforme disposição dos arts. 119 e 124, do CPP. Encaminhe-se a arma apreendida para a unidade do Exército Nacional desde Estado, localizado no 22º Batalhão de Infantaria, sito à Fazenda Brejo Comprido – Área 1, Caixa Postal 161, Palmas/TO, cep 77001-970. Procedam-se as baixas legais, após, arquite-se. P. R. I. Pedro Afonso-TO, 17 de março de 2009. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

08 - PROCESSO Nº.: 687/05

Ação: Inquérito Policial – Artigo 303 do CTB

Vítima: Telvilany ferreira Carvalho

Autor do fato: Vandeci Donizete Ristof

Advogados: Alessandro Oliveira Ramos e Luciano da Cás Sima – OAB/RS 51.696 e 54193
SENTENÇA: "(...) Disciplina o art. 107, do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade, dentre outras causa, pela prescrição (art. 107, inciso IV). Para o delito supra, mencionado, comina-se pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 04 (quatro) anos – art. 109, inciso V, do CP. Contando-se o decurso de mais de 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato, nada mais me resta a fazer senão decretar, como de fato decreto, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM DESFAVOR DE VANDECI DONIZETE RISTOF. Restitua-se o bem apreendido e descrito às fls. 12, a vítima. Proceda-se às

baixas necessárias, após, archive-se. P. R. I. Pedro Afonso, 20 de março de 2009. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA E SEU PATRONO.

01- AUTOS Nº 2009.0010.2432-3/0

Ação: MEDIDA CAUTELAR DE ALIMENTOS

Requerentes: D.A.S: REP POR FABIANA PEREIRA ALVES

Advogado: Drª. MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA OAB/TO 576

Requerido: NIVON SIRQUEIRA DA SILVA

DESPACHO: "...2- Cite-se o réu , e intime-se a representante da autora para comparecer à audiência conciliatória, que designo para o dia 03/02/2010, às 14:00 horas, importando a ausência desta em arquivamento e daquela em confissão e revelia (art. 7º, da Lei nº 5.478/68); 3- Na audiência , caso não haja acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.4- Fixo os alimentos em 40% salário mínimo, devidos a partir da citação; Caso o réu não tenha condições de constituir advogado deverá procurar a Defensora Pública desta Comarca em Juízo e requerer a nomeação de advogado dativo, até cinco dias antes da data da audiência. ...Pedro Afonso, 03 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

RETIFICAÇÃO

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 – AUTOS Nº.: 2009.0008.8285-7/0

AÇÃO: REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VIA “LIMINAR ANTERA PARS”

REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO T. SANTOS

ADVOGADO: SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA – OAB-TO 4.266-A

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S. A.

DECISÃO: “(...) Por todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para manter o requerente na posse do bem enquanto estiver consignando os valores que entende devidos, bem como para determinar a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se abster de incluir ou excluir o nome do Requerente dos órgãos de restrição ao crédito referente ao contrato supra citado, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.500,00 revertidos em favor do Autor. Para autorizar o autor a depositar em Juízo, até o dia 10 de cada mês, iniciando em outubro de 2009, o valor que entende devido. Caso não seja integralmente cumprida, o réu poderá ser imediatamente reintegrado na posse do veículo objeto do contrato. Oficie-se os órgãos de restrição ao crédito para determinar a abstenção/suspensão do nome do requerente de seus cadastros referente ao contrato nº 82602/9226115, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 a ser revertido em favor do Autor. Intime-se o requerido da concessão da liminar, citando-o para contestar a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, constando no mandado as advertências dos artigos 285 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Cumpra-se. Intime-se. Pedro Afonso-TO, 09/setembro/2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

PEIXE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 051/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: COBRANÇA Nº 2009.0003.3459-0

Requerente: ALBERTO FERREIRA CORREIA

Advogado do Requerente (a ser intimado): Dr. Diogo Sousa Naves OAB/MG 110977

Requerido: MUNICIPIO DE PEIXE

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.42), a seguir transcrito: “Vistos. Determino a citação do requerido para querendo contestar o pedido no prazo do artigo 188 c/c artigo 297 ambos do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se”.

02 – AÇÃO: COBRANÇA Nº 2009.0003.3511-2

Requerente: JOÃO GOMES DE AMORIM

Advogado do Requerente (a ser intimado): Dr. Diogo Sousa Naves OAB/MG 110977

Requerido: MUNICIPIO DE PEIXE

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.47), a seguir transcrito: “Vistos. Determino a citação do requerido para querendo contestar o pedido no prazo do artigo 188 c/c artigo 297 ambos do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se”.

03 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2009.0003.3553-8

Requerente: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados da Requerente (a ser intimada): Drª Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4.093

Requerido: Omite-se (não houve a citação)

* INTIMAÇÃO DE DECISÃO (fls.50). Vistos, etc... “Defiro a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de reintegração devendo o bem ser entregue ao representante indicado pela autora, lavrando-se o competente termo de depósito judicial. O Representante Legal do Requerente deverá estar presente no momento da apreensão, sob pena do veículo ser escolhido ao Depositário Público, e o Requerente responsável pelo pagamento das despesas e custas decorrentes do depósito. Cumprida a reintegração, proceda a citação do eu par querendo apresentar a contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se....”

04 – AÇÃO: ANULAÇÃO DE ESCRITURA – Nº103/93

REQUERENTE: VISCONDINO VIEIRA VISCONDE E REGINA MAURA MACHADO VISCONDE

Advogado dos Requerentes (a ser Intimado): Dr. Domingos Pereira Maia OAB/GO nº 5191 e OAB/TO nº 129-B(fl.188)

1º REQUERIDOS: LAURINDO LEÃO DE ALMEIDA e/s/m GENI FERREIRA DE ALMEIDA Advogado dos Requeridos: Dr. Mario Antônio Silva Camargos OAB/GO nº 3609(fl.73 e 150)

2º REQUERIDOS: WALDECIR ALVES DE OLIVEIRA e MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA(revêis fls.186 e 253)

Fica A PARTE AUTORA, através de seu procurador INTIMADA a PAGAR as CUSTAS processuais finais, dos autos supra no valor de R\$1.195,07 (um mil e cento e noventa e cinco reais e sete centavos)p/ o FUNJURIS que deverão ser pagos através de DARE emitido na contadoria desta Comarca, bem como R\$1.159,60 (um mil e cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) de TAXA JUDICIÁRIA a ser paga diretamente na Coletoria Estadual, sob pena de EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E ANOTAÇÃO NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. E ficam as partes(Requerente e Requerida), INTIMADOS para os termos da r. Sentença de fls.426/434, cuja parte dispositiva da mesma abaixo transcrita:

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(Fls. 426/434): “SENTENÇA..... Isto posto, por não haver qualquer elemento que indique má-fé do adquirente do imóvel e nos termos da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, julgo improcedente o pedido e condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa com as atualizações devidas a contar do protocolo. Publique. Registre e intime. De Gurupi p/ Peixe, 23 de Outubro de 2009....”

05 – AÇÃO: INCIDENTE – Nº102/93

REQUERENTE: ENNAS DE OLIVEIRA VALLE E S/M OFÉLIA JACOBSON VALLE

Advogado dos Requerentes (a ser Intimado): Dr. Domingos Pereira Maia OAB/GO nº 5191 e OAB/TO nº 129-B(fl.98)

REQUERIDOS: LAURINDO LEÃO DE ALMEIDA E OUTRO

Advogado dos Requeridos: Dr. Mario Antônio Silva Camargos OAB/GO nº 3609(fl.78) e Dr. André Luiz Novais Miguel (fls.99)

Fica a parte Autora(do incidente), através de seu procurador INTIMADA a PAGAR as CUSTAS processuais finais, dos autos supra no valor de R\$101,40 (cento e um reais e quarenta centavos)p/ o FUNJURIS que deverão ser pagos através de DARE emitido na contadoria desta Comarca, bem como, a importância de R\$ 50,00(cinquenta reais) de TAXA JUDICIÁRIA a ser paga no prazo legal diretamente na Coletoria Estadual, sob pena de EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E ANOTAÇÃO NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. E ficam as partes, INTIMADAS para os termos da r. Sentença de fls.277/279, cuja parte dispositiva da mesma abaixo transcrita:

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(Fls. 277/279): “Sentença Vistos etc., ... Isto posto, uma vez que o requerente possui interesse meramente econômico na ação principal, julgo improcedente o pedido de assistência. Condeno o autor nas custas do incidente. Intime... ”

06 – AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO – Nº 157/95

EMBARGANTE: SIMIÃO SILVA CÂMARA

Advogado do Embargante(a ser Intimado): Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436-A(fl.12)

EMBARGADO: INTER(FAZENDA NACIONAL)

Procurador: Ailton Laboissière Villela (fls.20)

Fica o EMBARGANTE, através de seu advogado INTIMADO para os termos da r. Sentença de fls.68/72, cuja parte dispositiva da mesma abaixo transcrita:

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(Fls.68/72): “SENTENÇA.....Sendo assim, diante de toda motivação fundamentação, doutrina e jurisprudência acima alinhadas, constatada a prescrição, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC e, via de consequência, fica extinta e execução fiscal, tendo em vista a inexigibilidade do crédito fiscal. Torno insubsistente a penhora e depósito realizados nos autos executivos. Junte-se cópia desta nos mesmos. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos embargos devidamente atualizado. Diante do que dispõe o artigo 474, II do CPC, remetam-se os autos ao E. TJ/TO, com as devidas anotações. PRIC. De Gurupi para Peixe,.....”

07 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – Nº175/95

EMBARGANTE: JOEL DA SILVA MAIA

Advogado do Embargante (a ser Intimado): Dr. Adalton Abussamra Ribeiro de Oliveira OAB/SP nº 125.369(fl.155)

EMBARGADO: GURUMÁQUINAS – GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Advogado dos Requeridos: Dr. Mario Antônio Silva Camargos OAB/TO nº 37-B(fl.74)

Fica a parte Embargante, através de seu procurador INTIMADA a PAGAR as CUSTAS processuais finais, dos autos supra no valor de R\$163,60(cento e sessenta e três reais e sessenta centavos)p/ o FUNJURIS que deverão ser pagos através de DARE emitido na contadoria desta Comarca, bem como, a importância de R\$ 512,00(quinhentos e doze reais) para locomoção do Sr. Oficial de Justiça Celso Rogeri Menegon – CPF nº 236.175.600-59 a ser paga através de depósito bancário em nome do mesmo na Conta Corrente nº 5.224-8, Agência 3979-9 do Banco do Brasil, a serem pagos no prazo legal sob pena de EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E ANOTAÇÃO NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. E ficam as partes, INTIMADAS para os termos da r. Sentença de fls.156/159, cuja parte dispositiva da mesma abaixo transcrita:

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(Fls.156/159): “Sentença Vistos e etc., ... Sendo assim, diante de toda fundamentação, motivação e jurisprudência acima alinhadas, julgo improcedente os presentes embargos e condeno o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor destes embargos devidamente atualizado. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença na execução em apenso. Após 30(trinta) dias do trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. Passados 6(seis) meses, com baixas e anotações necessárias. PRC. De Gurupi para Peixe,.....”

08 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – Nº194/96

EMBARGANTE: GOIACI BEZERRA PEREIRA LOPES

Advogado do Embargante (a ser Intimado): Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/GO nº 18.460(fl.59)

EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

Advogado dos Requeridos: Dr. Luciano Aires da Silva OAB/TO nº 62-A(fl.47 da Execução Forçada)

Fica a parte Embargante(50%) e Embargada(50%), através de seus procuradores INTIMADOS a PAGAR as CUSTAS processuais finais, dos autos supra no valor de R\$598,40(quinhetos e noventa e oito reais e quarenta centavos)p/ o FUNJURIS que deverão ser pagos através de DARE emitido na contadoria desta Comarca, bem como, a importância de R\$ 50,00(cinquenta reais) de TAXA JUDICIÁRIA a ser paga diretamente na Coletoria Estadual e AINDA, a importância de R\$ 224,00(duzentos e vinte e quatro reais) para locomoção do Sr. Oficial de Justiça Erivelton José Schaedler – CPF nº 424.004.221-68 a ser paga através de depósito bancário em nome do mesmo na Conta Corrente nº 5.106-3, Agência 3979-9 do Banco do Brasil, a serem pagos no prazo legal sob pena de EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E ANOTAÇÃO NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. E ficam as partes, INTIMADAS para os termos da r. Sentença de fls.70/72, cuja parte dispositiva da mesma abaixo transcrita:

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(Fls.70/72): "Sentença Vistos e etc., ... Sendo assim, diante de toda fundamentação, motivação e jurisprudência acima, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, nos exatos termos acima especificados, devendo o embargado proceder a novos cálculos na ação de execução, atendendo ao que foi decidido. Condeno as partes, reciprocamente e em iguais partes, nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado desta causa, aplicando-se a compensação prevista na Súmula 306 do STJ. Intime-se. Junte-se cópia desta na ação de execução. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. PRC. De Gurupi para Peixe,.....".

09 – AÇÃO: EMBARGOS E EXECUÇÃO – Nº342/99

EMBARGANTE: ADERCIDES DA CUNHA VASCONCELOS; S/M E ECLÉRIO FERNANDES VASCONCELOS

Advogado do Embargante (a ser Intimado): Dr. Edimar Teixeira de Paula OAB/GO nº 2.482-A(fl.63)

EMBARGADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado do Embargado: Dr. Albery César de Oliveira OAB/TO nº 158-B

Fica a parte Embargante, através de seu procurador INTIMADA a PAGAR as CUSTAS processuais finais, dos autos supra no valor de R\$376,91(trezentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos)p/ o FUNJURIS que deverão ser pagos através de DARE emitido na contadoria desta Comarca, bem como, a importância de R\$ 272,51(duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) de TAXA JUDICIÁRIA a ser paga diretamente na Coletoria Estadual. Ambos a serem pagos no prazo legal sob pena de EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E ANOTAÇÃO NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. E ficam as partes, INTIMADAS para os termos da r. Sentença de fls.83/88, cuja parte dispositiva da mesma abaixo transcrita:

* INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(Fls.83/88): "SENTENÇA, ... Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os embargos e determino o prosseguimento da execução. Condeno os embargantes nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atribuído à causa, com as atualizações devidas a contar do protocolo. Publique. Registre. Intime. De Gurupi p/ Peixe,.....".

10 – AÇÃO: EXECUÇÃO – Nº342/99

EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado do Exequente: Dr. Albery César de Oliveira OAB/TO nº 158-B(fl.05)

EXECUTADOS: ADERCIDES DA CUNHA VASCONCELOS; S/M E ECLÉRIO FERNANDES VASCONCELOS

Advogado dos Executados (a ser Intimado): Dr. Edimar Teixeira de Paula OAB/GO nº 1.552-A(fl.177)

E ficam as partes, INTIMADAS para os termos do r. despacho de fls.215, abaixo transcrito:

* INTIMAÇÃO DE DESPACHO(Fls.215): " ... Intime a Srª GRIMALDA FERNANDES VASCONCELOS, esposa do segundo executado Sr. Adercides da Cunha Vasconcelos, da penhora do bem imóvel descrito às fls. 60. Tendo em vista o endereço constante nos autos, expeça-se Carta precatória para a comarca de Goiânia/GO. Gurupi,.....".

11 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CADASTRO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Nº2009.0003.3250-4

REQUERENTE: DOMINGOS BEZERRA DIAS

Advogado do Requerente (a ser Intimado): Dr. José Lemos da Silva OAB/TO nº 2.220 (fls.13)

REQUERIDOS: CDA – COMPANHIA DE DSITRIBUIÇÃO ARAGUAIA

Advogado dos Requeridos: Ñ consta

E fica a parte, autora INTIMADA para os termos da r. Decisão, cuja parte dispositiva da mesma abaixo transcrita:

* INTIMAÇÃO DE DECISÃO(Fls.398/400): " Vistos. ... Assim, diante da inexistência dos requisitos da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, impõe-se o indeferimento da antecipação da tutela do autor. Determino a citação da Empresa Requerida, no endereço constante no preâmbulo desta peça, para querendo, apresentar a contestação, no prazo legal, sob pena de revelia conforme requerido pelo autor. Determino ainda que os presentes autos principais sejam apensados a Ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.....".

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 101/2009

FICA A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU(S) PROCURADOR(ES),INTIMADA DOS ATOS PROCESSUAIS ABAIXO:

1) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 2009.0003.3470-1/0

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: DRs. PAULA BIANCA DA SILVA – OAB/MA nº 8651, ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA – OAB/RS nº 55.249 e KATHERINE DEBARBA – OAB/SC nº 16950

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 27: "Vistos. Intime-se o autor sobre o certificado às fls. 26, para requerer o que for de direito, prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Peixe, 15/12/09. (ass) Drª. Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito."

2) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 2009.0002.3689-0/0

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. JÚNIOR CÉSAR SOUTO – OAB/GO nº 23.794-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 32: "Vistos. Intime-se o autor sobre o certificado às fls. 31, para requerer o que for de direito, prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Peixe, 15/12/09. (ass) Drª. Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito."

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS N. 2008.0004.8789-5

Ação: Interdição

Requerente: MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DIAS

Requerido: ROGERIO RODRIGUES DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretado por sentença a INTERDIÇÃO de ROGERIO RODRIGUES DIAS, brasileiro solteiro, natural de Pium-TO, nascido aos 22/03/1988, portador da C.I RG n. 835.725 SSP/TO e CPF n. 020.497.341-40, residente e domiciliada na Rua Esmeralda, nº 01, Jardim Primavera, nesta cidade de Pium-TO, portador de deficiência mental, CID F-70.0, Q.I, de aproximadamente 50 a 60, com idade mental abaixo da idade cronológica e mostra dificuldade em compreender com clareza as situações em que se envolva, não conseguindo coordenar idéias e executar tarefas de maneira adequada incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada sua CURADORA a requerente: MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DIAS, brasileira, casada, do lar, natural de Cristalândia-TO, nascido aos 04/06/1966, portador da C.I RG n. 454.506 SSP/TO e CPF n. 009.841.541-75, residente e domiciliado na Rua Esmeralda nº 01, Jardim Primavera, nesta cidade de Pium-TO., A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a curatela em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 30/11/2009 Luziene Monteiro Valadares Azevedo, Escrevente, o digitei e assino e reconheço a assinatura do MM. Juiz de Direito como Verdadeira. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 190/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1- AUTOS/AÇÃO: 8051 / 05. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS.

REQUERENTE: CÍCERO FRANCISCO DOS SANTOS.

ADVOGADO (A): Dr. Aimée Lisboa. OAB/TO: 1842-A.

REQUERIDO (S): INVESTCO S/A.

ADVOGADO(S): Dr. José Cláudio da Silva Júnior. OAB/TO: 3003.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 179/181:

"DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da ação, com base no art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 9 de dezembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

2- AUTOS/AÇÃO: 7475 / 03.- BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR.

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO (A): Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO: 1250-B.

REQUERIDO (S): INÁCIO LUCIANO DE SOUSA.

ADVOGADO(S): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 71/72: "Isso

posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas finais por conta da parte autora, sem honorários advocatícios. Devolva-se o bem apreendido à parte requerida. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelares legais. R. I. C. Porto Nacional / TO, 3 de dezembro de 2009. (Ass.) Dr. GERSON FERNANDES AZEVEDO - Juiz Substituto.

3- AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.4296 - 7.- CARTA PRECATÓRIA.

Oriunda da Comarca de Palmas / TO.

Processo Original: 2008.0000.3233 – 2.

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO (A): Glauton Almeida Rolim – OAB/TO 3275

REQUERIDO (S): PROCON - TOCANTINS.

PROCURADORA (S): Dr. Ana Catharina França de Freitas.

INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 139:

"Designo a oitiva para o dia 23 de fevereiro de 2010 às 14:00 horas. Comunique – se o Juízo deprecante. Intime-se. Porto Nacional/TO, 14 dezembro de 2009. (ASS.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto.

4- AUTOS/AÇÃO: 7426 / 03. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: WALDINEY GOMES DE MORAIS.

ADVOGADO (A): Dr. Waldiney Gomes de Moraes – OAB/TO: 601-A

EMBARGADO (S): BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO(S): Dr. José Arthur Neiva Mariano. OAB/TO: 819.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 139/140: "DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Em consequência, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução (CPC, art. 20, § 3º), a serem executados no processo principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 7 de dezembro de 2009. (Ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto.

5 - AUTOS/AÇÃO: 7389 / 03. COBRANÇA.

REQUERENTE: SH – FÓRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO (A): Dr. Renato Mello Leal – OAB/SP: 160120
REQUERIDO (S): L. G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(S): Dr. Paulo Sérgio Marques. OAB/TO: 2054-B.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 237/240: "DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO o pedido contido na inicial e CONDENO a Requerida a pagar à Requerente o valor de R\$ 16.738,87, conforme demonstrativo de fl. 59, corrigido pelo INPC/IBGE a partir de 4ABR2003 e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405). Igualmente condeno a Requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. P. R. I. Porto Nacional – TO, 9 de dezembro de 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto

6 - AUTOS/AÇÃO: 8122 / 05. MANUTENÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: JOSÉ PINTO DE CIRQUEIRA e OUTROS.
ADVOGADO (A): Dr. Luciano Ayres da Silva – OAB/TO: 62-A
REQUERIDO (S): FRANCISCO DE ASSIS LIRA e OUTROS.
ADVOGADO(S): Dr. Clairton Lucio Fernandes. OAB/TO: 1308.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 269: "I – Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias. II – Após, conclusos para saneamento, com urgência. III – Intimem-se. Porto Nacional/TO, 14 de dezembro de 2009. (Ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto.

7 - AUTOS/AÇÃO: 8047 / 05. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS.

REQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA.
ADVOGADO (A): Dr. Rômulo Ubirajara Santana – OAB/TO: 1710
REQUERIDO (S): INVESTCO S/A.
ADVOGADO(S): Dr. José Cláudio da Silva Júnior. OAB/TO: 3003.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 190/192: "Ante o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da ação, com base no art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$: 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 9 de dezembro de 2009. (Ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto.

8 - AUTOS/AÇÃO: 6965 / 02. ANULAÇÃO DE ESCRITURA E REGISTRO PÚBLICO.

REQUERENTE: LEILA MARIA DAS GRAÇAS BUCAR.
ADVOGADO (A): Dr. Aristóteles Melo Braga – OAB/TO: 2101.
REQUERIDO (S): ZACARIAS SOARES BUCAR NETO E OUTROS.
ADVOGADO(S): João Inácio Neiva. OAB/TO: 854-B e Outros.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 283: "Fl. 282. Acolho a nulidade pleiteada. Cite-se o requerido via AR. No endereço de fl. 189 e também, conforme consulta no INFOSEG, no endereço; R. L. 29, 565, Setor Serrano I – Paraíso do Tocantins – TO. CEP: 77600.000. Cliente a parte autora. Porto Nacional, 14 de dezembro de 2009. (Ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto.

9 - AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.2568 - 5. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

REQUERENTE: CONSTRUTORA & EMPREENDEDORA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO (A): Dr. Marcelo Bruno Farinha das Neves – OAB/TO: 3510.
REQUERIDO (S): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL / TO.
ADVOGADO(S): Não tem.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 43: "1 – Indefero o pedido de diferimento. Intime-se a autora para no prazo de 30 (trinta) dias fazer o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 – Recolhidas as custas: Cite-se a parte executada com abertura de oportunidade de embargos no prazo de 30 dias, sob pena de requisição de pagamento para o caso da ausência de oposição. Providencie-se o necessário, ciente a parte autora. Porto Nacional/TO, 9 de dezembro 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

10 - AUTOS/AÇÃO: 6787 / 02. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: SILVINO CORREA BITTENCOURT.
ADVOGADO (A): Dr. Mario Antonio Silva Camargos – OAB/TO: 37.
REQUERIDO (S): MANOEL PRIMO ALVES.
ADVOGADO(S): Dr. Eduardo Bernardes. OAB/GO: 10168.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 129: "1 – Intime-se o requerente para no prazo de 05 (cinco) dias fazer o recolhimento da locomoção, sob pena de desistência do ato. 2 – Comprove a parte autora o cumprimento da Precatória Fl. 120. Porto Nacional/TO, 14 de dezembro 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

11 - AUTOS/AÇÃO: 6423 / 01. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

REQUERENTE: MARLENE SEVERINO DOS ANJOS (SHELTON HOTEL).
ADVOGADO (A): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO: 1807-B.
REQUERIDO (S): ROBERTA MARIA PEREIRA CASTRO.
ADVOGADO(S): Dr. Valdomiro Brito Filho. OAB/TO: 1080.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDO DO DESPACHO DE FLS. 63: "1 – Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, no efeito devolutivo (CPC, art.

520). II – Vista ao Apelado para as contra – razões. III – Após, remetam – se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem – se. Porto Nacional/TO, 14 de dezembro 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

12 - AUTOS/AÇÃO: 7730 / 04. DESAPROPRIAÇÃO.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL / TO.
ADVOGADO (A): Dr. Alberto Fonseca de Melo – OAB/TO: 641-B.
REQUERIDO (S): ELI ALVES LOPES DE OLIVEIRA e OUTROS.
ADVOGADO(S): Dr. Otacilio Ribeiro de Sousa Neto. OAB/TO: 1822.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 48: "Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de ser decretada sua extinção, (art. 267, § 1º CPC). Porto Nacional/TO, 14 de dezembro 2009. (ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO E TERCEIROS INTERESSADOS PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, tramitam os autos nº 2007.0000.0521 - 3 - ação de USUCAPIÃO, promovida por MARIA ELEUZA ZICA em desfavor de FABIANO BARBOSA DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido FABIANO BARBOSA DA SILVA e S/M e eventuais terceiros interessados da Ação acima descrita, cientificando-os do prazo de trinta dias para ofertar resposta, caso queiram, nos termos do r. despacho de fls. 63 dos autos em epígrafe, com descrição do imóvel usucapiendo a seguir transcrito: "Zona residencial do Setor Aeroporto, Av. Ibanez Aires, nº 1797, com 600 (seiscentos) metros quadrados, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional / TO. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado uma cópia no placard do fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove. Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente Judicial, digitei. Eu FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA, Escrivã, conferi. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS PRAZO 20 DIAS

O DOUTOR ADHEMAR CHÚFALO FILHO – Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, tramitam os autos nº 7504 / 03 - ação de USUCAPIÃO, promovida por JESY AIRES DE OLIVEIRA em desfavor de LUIZA TEODORO DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR eventuais terceiros interessados da Ação acima descrita, cientificando-os do prazo de vinte dias para ofertar resposta, caso queiram, nos termos do r. despacho de fls. 66 dos autos em epígrafe, com descrição do imóvel usucapiendo a seguir transcrito: "Lote terreno urbano assinalado na planta sob nº 28, matrícula 14151, livro 2, Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional / TO. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado uma cópia no placard do fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 1º dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove. Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente Judicial, digitei. Eu FLÁVIA MOREIRA DOS REIS COSTA, Escrivã, conferi. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 077/2009

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2008.0006.4018-9

Ação: de Consignação em Pagamento.
Requerente: Marlene Severino dos Anjos
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES
Requerido: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADOS: SIMONY VIEIRA OLIVEIRA e CELSO MARCON
DESPACHO: Redesigno a audiência para o dia 12/05/2010, às 13:30horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

02- AUTOS Nº 2009.0012.6598-3

Ação: Consignação em Pagamento.
Requerente: Construtora Acauã Ltda.
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
Requerido: Superintendência da Receita Municipal de Porto Nacional/TO.
ADVOGADOS: WALDINEY GOMES DE MORAIS e IRAN NUNES LEMES
DESPACHO: Emende a inicial, retificando o pólo passivo da demanda, eis que a presente ação não pode ser proposta em face de um órgão da administração municipal. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

03- AUTOS Nº 2009.0012.9129-1

Ação: Busca e Apreensão.
Requerente: Banco Honda S/A
ADVOGADOS: MARIA LUCILIA GOMES.
Requerido: Nelson Rodrigues Soares.
DESPACHO: A Inicial, fls. 05, não é original. Portanto, Intime a subscritora para regularizá-la, em cinco dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

04- AUTOS Nº 6203/04

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela.
Requerente: Humberto Lúcio Silva Sobrinho.
Requerida: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP

ADVOGADOS: HUMBERTO LÚCIO SILVA SOBRINHO, THIÁGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA.
DESPACHO: Intime para a complementação, pena de bloqueio ou line, em cinco dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

05- AUTOS Nº 2006.0001.8557-4

Ação: de Cobrança.

Requerente: Elbner Rosalvio Leão.

Requerido: Domingos Polegato

ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ LORENZATO e ELIANA LORENZATO MARCONI.

DESPACHO: Às partes, para alegações finais, em prazos sucessivos. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

06- AUTOS Nº 2009.0007.3246-4

Ação: de Busca e Apreensão.

Requerente: Panamericano S/A.

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA

Requerido: Magno Candido Rodrigues

DESPACHO: Calcule e intime para pagamento, em cinco dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

Valor do locomoção: R\$144,00(cento e quarenta e quatro reais)

07- AUTOS Nº 2009.0000.7535-8

Ação: de Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Finasa S/A.

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES, FRANCISCO DURQUE DABUS e OUTROS

Requerido: Wander Borges Santos

DESPACHO: Calcule e intime d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

Valor do locomoção: R\$244,00(duzentos e quarenta e quatro reais)

08- AUTOS Nº 2009.0001.6909-3

Ação: Ordinária.

Requerente: Eleomar Cabral Oliveira.

ADVOGADO: OSWALDO PENNA JR.

Requerido: BANCO ABN ANRO REAL S/A

DESPACHO: Diga a parte autora. Porto Nacional, 07 de dezembro. José Maria Lima – Juiz de Direito.

09- AUTOS Nº 2009.0011.9953-0

Ação: Embargos à Execução.

Embargante: Município de Silvanópolis.

Embargado: Alcione Pinto Cerqueira e Filhos Ltda – Mundo das Construções

ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

DESPACHO: Recebo os embargos. Diga a parte embargante. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

10- AUTOS Nº 2009.0011.2545-6

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Finasa S/A

ADVOGADOS: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA e NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

DESPACHO: Calcule. Intime para pagamento d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

Valor da Locomoção: R\$144,00

Valor das Custas: R\$453,22

Valor da Taxa: R\$133,48

11- AUTOS Nº 2009.0003.7546-7

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Itaucard S/A

ADVOGADA: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO

DESPACHO: Diga a parte autora. Porto Nacional, 22 de junho de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

12- AUTOS Nº 2009.0001.2854-0

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: BV Financeira S/A Créditos Financiamento e Investimento.

ADVOGADOS: APARECIDA SUELENE PEREIRA, FLAVIANO BELLINATI PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

Requerida: Dambria Muril Cirqueira Dias

DESPACHO: Diga a parte autora. Porto Nacional, 25 de maio de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

13- AUTOS Nº 2009.0002.1946-5

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADOS: ALEXANDRE IUNES MACHADO, WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES e OUTRO.

Requerida: Neuma Mary Resende Queiroz

DESPACHO: Fls. 34/35: indefiro o Juiz não é auxiliar das partes. Promova o que lhe cabe. Intime-se. Porto Nacional, 29 de junho de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

14- AUTOS Nº 2009.0000.8598-1

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Panamericano S/A.

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA DA SILVA.

Requerida: Aldimara Ferreira Gomes

DESPACHO: Diga o autor sobre a certidão retro. Porto Nacional, 06 de abril de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

15- AUTOS Nº 2009.0001.6901-8

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADOS: PATRICIA AYRES DE MELO e DEISE MARAI DOS REIS SILVERIO.

Requerido: Wagner Fernandes da Silva

DESPACHO: Informe o requerente as letras e números da placa do veículo, para fins de apreciação do pedido de bloqueio. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

16- AUTOS Nº 2008.0003.5546-8

Ação: de Indenização.

Requerente: José Mauro Canto Batista.

ADVOGADA: ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA.

Requerido: Planeta veículos e Peças Ltda.

ADVOGADO: ROGÉRIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO: Fls. 110/111: Pedido passível de correção de ofício. Por isto faço incluir no dispositivo da sentença que a correção monetária e juros incidirão a partir data da sentença. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

17- AUTOS Nº 6603/05

Ação: de Indenização.

Requerente: Genésio Manoel Barrado.

ADVOGADOS: PEDRO D. BIAZOTTO e AIRTON A. SCHUTZ.

Requerida: SIPCAM AGRO S/A.

ADVOGADOS: FABIO PRADO BALDO e LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS

SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, JULGO PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, e o faço para condenar a requerida a pagar a indenizar o autor pelos prejuízos sofridos, no valor de R\$830.233,60, que4 deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, e incidência de juros de 1% ao mês, estes a partir da citação, conforme dispõe o art. 406 da Lei nº 10.406/2002, c.c o art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66. Tudo isto com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c os artigos 186 e 927, ambos da Lei nº 10.406/2002. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora fixados em 12% do valor da condenação, mais as custas processuais e taxa judiciária. P.R.I. Porto Nacional, 23 de novembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

18- AUTOS Nº 2008.0005.8438-6

Ação: Execução Forçada.

Requerente: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO.

Requerido: Gonçalves Rosa Ltda.

DESPACHO: Diga o requerente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

19- AUTOS Nº 2008.0008.4242-3

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: Leobas e Barreira Ltda e Wenceslau Gomes Leobas de França Antunes.

ADVOGADA: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES.

Executado: Juvencio Marinho Costa.

DESPACHO: Diga a exequente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

20- AUTOS Nº 5960/03

Ação: Cobrança.

Requerente: Vanias Alves Rocha

ADVOGADA: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA.

Requerido: Estado do Tocantins.

DESPACHO: A execução contra a Fazenda Pública tem regras próprias, procedimento especial. Emende, pois, a petição retro. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

21- AUTOS Nº 2008.0005.6473-3

Ação: Exceção Forçada.

Requerente: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO

Requerido: Charles Pereira Fernandes.

DESPACHO: Diga o credor. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

22- AUTOS Nº 2008.0003.5981-1

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS: FÁBIO DE CASTRO SOUZA, FABIANO FERRARI LENCI e OUTROS.

Requerido: Kleber Miranda da Silva.

DESPACHO: Diga o autor sobre a certidão retro. Porto Nacional, 22 de junho de 2009. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

23- AUTOS Nº 2008.0011.0283-0

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADOS: ALEXANDRE IUNES MACHADO, WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES e FABIO DE CASTRO SOUZA.

Requerido: Florivaldo Castro e Silva.

SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec. Lei nº 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 E 521/284), fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa. As verbas da Condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2009. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

24- AUTOS Nº 2008.0008.0882-9

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: FABIO DE CASTRO SOUZA e PATRICIA AYRES DE MELO.

Requerida: Jovelina Jose da Silva.

SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec. Lei nº 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condeno a ré ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 E 521/284), fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa. As verbas da Condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Porto Nacional, 25 de setembro de 2009. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

25- AUTOS Nº 2006.0008.4636-8

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: João Vieira

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e AIMÉ LISBOA DE CARVALHO e QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA.

Requerido: INSS – Instituto Nacional do seguro Social.

SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, DEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e faço JULGAR PRODEDEnte o pedido do autor, condenando o instituto requerido a pagar o benefício de Aposentadoria Rural Por Idade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do pedido na via administrativa, A partir da citação, fixo juros de 1% ao mês. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do saldo devedor mais 12 parcelas vincendas. P.R.I. Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

26- AUTOS Nº 2005.0003.1477-5

Ação: Monitoria.

Requerente: Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário – Colégio Sagrado Coração de Jesus

ADVOGADA: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Requerendo: Jorge Luiz Antônio Abrahão.

DESPACHO: Diga o requerente. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS NO. 2647/06**

ACUSADO: EDSON MARTINS ROSA

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO IANOWICH FILHO - OAB/TO 2.643

FICA O ADVOGADO, DR. ANTÔNIO IANOWICH FILHO - OAB/TO 2.643, INTIMADO PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS.

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM 092**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0009.0088-1

Protocolo Interno: 8655/08

Ação: Ação de Indenização com pedido parcial de Antecipação de Tutela

Requerente: TEREZINO RIBEIRO SOARES

Requerido: BANCO BMG S/A.

Procurador: DRª TEREZA CRSITINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO OAB-CE: 14.694 e ADRIANA APARECIDA FERRAZONI OAB / SP: 209.431.

DESPACHO: "... Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o (a) executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução. P. Nac. 11 de dezembro de 2009. Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0006.3312-3

Protocolo Interno: 8469/08

Ação: Declaratória de Rescisão de contrato c / c perdas e Danos

Requerente: ANISMAR BATISTA DOS SANTOS

Requerido: DISMOBRÁS IMP. EXP. E DIST. DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - CITY LAR.

Procurador: DR. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA – OAB / MT: 6848 e INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA – OAB / MT: 6483.

DESPACHO: "... Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o (a) executado, caso não seja revel sem Advogado nos autos, (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução. P. Nac. 11 de dezembro de 2009. Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito."

PROTOCOLO INTERNO: 5981/04

Ação: Manutenção de Posse c / c Medida Liminar.

Requerente: LAZARA ALVES DA SILVA E IDAM MIGUEL DA CUNHA

Procurador: DRª. CAMILA MOREIRA PORTILHO OAB / TO:4254-B

Requerido: VALDEZ FERREIRA LIMA

Procurador: DR.IHERING ROCHA LIMA OAB / TO: 1384.

DEAPACHO: "... Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo requerente, manifestarem-se a respeito do laudo pericial. P. Nac. 11 de dezembro de 2.009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito".

PROTOCOLO INTERNO: 5120/03

Ação: Cobrança

Requerente: JORGE LUIZ DA SILVA BRITO

Procurador: DR. DANTON BRITO NETO OAB / TO: 3185

Requerido: CLAUDIA CORRÊA DE PAULA

Despacho: "... Desconstituo a penhora que recai sobre as pinturas artísticas, em face da inviabilidade de se proceder à venda judicial. Bloqueie-se. P. Nac. 11 de dezembro de 2.009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0005.5763-8

Protocolo Interno: 9190/09

Ação: Restabelecimento de contrato/ linha Telefônica c / c Indenização por Dano Material e Moral.

Requerente: EDILBERTO RAMOS COSTA (RECORRIDO)

Procurador: DR. AMARANTO TEODORO MAIA - OAB / TO: 2242

Requerido: BRASIL TELECOM S / A. (RECORRENTE)

DESPACHO: "... 1- Recebo o Recurso Inominado no seu efeito devolutivo. 2- Intime-se (a) recorrido (a) para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões de recurso. 3- Após, façam-se conclusos para deliberações posteriores, inclusive novo juízo de admissibilidade. P. Nac.11 de dezembro de 2.009 (ass.) Adhemar Chufálo Filho – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0005.5680-1

Protocolo Interno: 9.111/09

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: EUSTÁQUIO AIRES DE FRANÇA (RECORRIDO)

Procurador: DR. ANTONIO HONORATO GOMES. OAB/ TO: 3393

Requerido: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA (RECORRENTE)

Procurador: DR. MARCELO RAYES – OAB / SP: 141.541

DESPACHO: "... 1- Deixo para a E. Turma Recursal apreciar a juntada de cópia do recolhimento de custas, e não os originais. 2- Recebo o Recurso Inominado no seu efeito devolutivo. 3- Intime-se (a) recorrido (a) para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões de recurso. 4- Após, façam-se conclusos para deliberações posteriores, inclusive novo juízo de admissibilidade. P. Nac.11 de dezembro de 2.009 (ass.) Adhemar Chufálo Filho – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0008.5345-8

Protocolo Interno: 9254/09

Ação: Compensação por Danos Morais

Requerente: THIAGO DE SOUZA SANTOS NETO

Procurador: DR. AIRTON A. SCHUTZ OAB / TO: 1348

Requerido: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S / A

Procurador: DR. LEANDRO RÓGERES LORENZI OAB / TO: 2170-B.

SENTENÇA: "... Isso posto, nos termos do artigo 51, caput e inciso II, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face de não ser admissível o prosseguimento da demanda neste Juízo diante da conexão com processo que tramita junto a 2ª Vara Cível deste Foro. P. Nac. 09 de dezembro de 2.009 (ass.) Adhemar Chufálo Filho – Juiz de Direito.

AUTOS 2009.0000.3644-1

Protocolo Interno: 8841/09

Ação: Cobrança de Obrigação de Fazer c / c Indenização de danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela.

Requerente: ANDREIA INEZ CHEFER DE SOUZA.

Requerido: BANCO FINASA S / A

Procurador: DR. RICARDO NEVES COSTA, OAB / SP: 120.394

DECISÃO: "...Isso posto, por falta de interesse recursal DEIXO DE RECEBER e DAR SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela recorrente, por se tratar de decisão interlocutória irrecorrível. Certifique a Secretaria, o transitio em julgado da decisão. arquivamento do processo. P. Nac. 09 de dezembro de 2009. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0008.5500-0

Protocolo Interno: 9347/09

Ação: Indenização por dano Material c / c com Dano Moral

Requerente: ABRÁAO LUIZ DE SOUZA

Procurador: DR. BRÉNO MARIO AIRES DA SILVA OAB / GO: 8484

Requerido: ÉRIKA FERNANDA FEITOSA

Requerido: LUCIANO JOSÉ DE CARVALHO

Requerido: IVONETE FEITOSA

SENTENÇA: "... Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, IV, da lei nº 9099/95 c / c artigo 267, I e VI, do decorrente de propositura de ação em desfavor de pessoas incapaz, não se permitindo a figura de representação em juizados Especiais Cíveis. Isento de custas.P. Nac. 11 de dezembro de 2.009. (ass.) Adhemar Chufálo Filho – Juiz de Direito".

TAGUATINGA
Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****EXECUÇÃO PENAL N. 2009.0011.0423-8**

Reeducando: José Domingos Barbosa

Audiência Admonitória: 17.12.09, às 15 horas

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire - OAB n. 164-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. Saulo de Almeida Freire INTIMADO para comparecer à audiência admonitória, designada nos autos em epígrafe, para o dia e horário acima mencionados, a ser realizada no Fórum local, situado na Av. Principal, sn, Setor Industrial, em Taguatinga-TO

TOCANTÍNIA
Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.0001.1226-1/0 – AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADOS: ANISMAR BARROS DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Edimar Nogueira da Costa OAB-TO 402-B

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Edimar Nogueira da Costa, advogado do denunciado, intimado da audiência única de instrução designada para o dia 25/02/2010, às 14:00 horas, na sala de audiências do Fórum de Tocantínia-TO.

AUTOS Nº 2007.0006.5928-0/0 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADOS: MÁRCIO DE OLIVEIRA BUCAR

Advogado: Dr. Adriano Bucar Vasconcelos OAB-TO 2438

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Adriano Bucar Vasconcelos, advogado do denunciado, intimado da audiência única de instrução designada para o dia 24/02/2010, às 13:00 horas, na sala de audiências do Fórum de Tocantínia-TO.

AUTOS Nº 2009.0007.3314-2/0 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual
DENUNCIADOS: ANDERSON WILSON ROCHA DE PAULA E OUTRO
Advogado: Dr. Josiran Barreira Bezerra OAB-TO 2240

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Josiran Barreira Bezerra, advogado do denunciado Anderson Wilson Rocha de Paula, intimado da audiência única de instrução designada para o dia 09/03/2010, às 16:00 horas, na sala de audiências do Fórum de Tocantínia-TO.

AUTOS Nº 2009.0003.8063-0/0 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual
DENUNCIADOS: ADEUVALDO GOMES DA SILVA
Advogado: Dr. Raimundo Arruda Bucar OAB-TO 743-B

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Raimundo Arruda Bucar, advogado do denunciado, intimado da audiência única de instrução designada para o dia 31/03/2010, às 16:00 horas, na sala de audiências do Fórum de Tocantínia-TO.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica(m) o(s) denunciado(s) RAIMUNDO ALVES PEREIRA FILHO, brasileiro, ajudante de obras, natural de Pedro Afonso – TO, filho de Raimundo Alves Pereira e Maria Guimarães Pereira, RG nº 787.220 SSP-TO, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO(S) para responder aos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual nos autos da Ação Penal nº. 2009.0003.7989-6, bem como INTIMADO a comparecer, acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, à audiência de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 04 de março de 2010, às 13:00 horas, no Fórum local. Tocantínia – TO, 14 de dezembro de 2009. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 302/99

Ação: DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTA CORRENTE
Requerente: RAIMUNDA MORAES FONTINELLE
Advogado: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB – TO 1110
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: AIMÉE LISBOA OAB – TO 1842-A

INTIMAÇÃO da advogada do requerido do despacho a seguir: “1. Intime-se a ilustre advogada para fazer prova nos autos de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia (denúncia de mandato) art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendida a referida determinação ou transcorrido o prazo assinado, intime-se o Banco do Brasil para constituir novo advogado no decênio legal (10 dias), sob pena de os prazos, a partir daí, começarem a contar independentemente de intimação (STJ, 3ª. Turma, RESP 557.339/DF) – Intime-se. Cumpra-se. Tocantínia, 03 de dezembro de 2009. – Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito Substituto.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 575/2004

Ação – CURATELA C/C TUTELA
Requerente – RAIMUNDO SILVA TORRES
Requerido – JOSÉ SILVA TORRES

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ SILVA TORRES, brasileiro, solteiro, RG. 2.201.473-SSP/TO, residente na Rua presidente Dutra, 1819, Alto Bonito, nesta cidade, nomeando seu CURADOR RAIMUNDO SILVA TORRES, brasileiro, casado, portador do RG. 1.021.990-SSP/GO, residente e domiciliado no endereço acima mencionado; tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “... Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE JOSÉ SILVA TORRES, declarando absolutamente incapaz para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, e nomeio como curador o seu genitor RAIMUNDO SILVA TORRES, mediante termo de compromisso, produzindo desde já os efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. – Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil. – Publique-se no Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...De Araguaína p/ Tocantínia – TO, 21 de setembro de 2009. Deusamar Alves Bandeira – Juiz de Direito.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º 699/2004

Ação – CURATELA C/C TUTELA
Requerente – MARIA PEREIRA LACERDA
Requerido – NILSON PEREIRA MACEDO

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de NILSON PEREIRA MACEDO, brasileiro, solteiro, RG. 426.714-SSP/TO, residente na Rua 02 de Novembro, 560, Palmeiras – TO, nomeando sua CURADORA MARIA PEREIRA LACERDA, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG. 209.180 – 2ª.-SSP/TO, residente e domiciliada no endereço acima mencionado; tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “...ISTO POSTO, com fundamento no artigo 269, I, c.c 1.177, do Código de Processo Civil, acolhendo o parecer ministerial DEFIRO o pedido da requerente, decretando a interdição do requerido, excepcionalmente para efeitos de representação junto aos órgãos públicos, ficando ressalvado que o requerido poderá influenciar na administração de seus bens. Deixo de determinar a especificação d hipoteca legal em razão da ausência de bens.

Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal em razão da ausência de bens imóveis de propriedade do requerido. Publique-se no Diário da Justiça por 3 vezes consecutivas com intervalo de 10 dias, e após expeça-se o mandato de termo de curatela com as ressalvas legais. Tocantínia – TO, 23/10/2009. - Deusamar Alves Bandeira – Juiz de Direito.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.06.3344-0/0

Ação: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB– TO 3407
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: MÁRCIO CHAVES DE CASTRO – PROCURADORA FEDERAL
INTIMAÇÃO do requerente, nos termos do provimento 36/02, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 44/52.

AUTOS Nº 2009.06.3342-3/0

Ação: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: MARIA ANTONIA CARDOSO DE FREITAS
Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB– TO 3407
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: MÁRCIO CHAVES DE CASTRO – PROCURADORA FEDERAL
INTIMAÇÃO do requerente, nos termos do provimento 36/02, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 27/35.

AUTOS Nº 2009.06.3340-7/0

Ação: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: DEMÉTRIO BARROS MILHOMEM
Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB– TO 3407
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: MÁRCIO CHAVES DE CASTRO – PROCURADORA FEDERAL
INTIMAÇÃO do requerente, nos termos do provimento 36/02, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 36/44.

AUTOS Nº 2009.06.3344-0/0

Ação: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB– TO 3407
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: MÁRCIO CHAVES DE CASTRO – PROCURADORA FEDERAL
INTIMAÇÃO do requerente, nos termos do provimento 36/06, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 44/52.

AUTOS- 234/2004

AÇÃO- COBRANÇA DE HONORÁRIOS
REQUERENTE- MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO- MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2.059

REQUERIDO- GEAN CARLOS DE SOUSA
INTIMAÇÃO do requerente para pagar, junto à contadoria deste Juízo, as custas finais, referente aos autos acima mencionados, no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais).

AUTOS Nº 2009.12.4472-2/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO GMAC S/A
Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES OAB –TO 1982
Requerido: ZEILE MARIA PEREIRA CHAVES

INTIMAÇÃO da parte requerente e seu advogado do despacho a seguir: “1-Deflui da análise dos autos que a petição inicial não veio acompanhada de documentação cartorária que demonstre a efetiva constituição em mora da requerida. – 2- É válida a constituição em mora do arrendatário realizada por correio, desde que comprovada a efetiva entrega no endereço do devedor. Tal requisito, no entanto, não consta dos autos, sendo feita apenas alusão ao documento pertinente na certidão de fl. 18. – 3- Nesse diapasão, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos prova de constituição em mora da requerida, notificação extrajudicial, original ou em cópia autenticada (CPC, ART. 365, III e IV), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. – Intime-se. - Tocantínia, 09 de novembro de 2009. Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito – Substituto.”

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2009.0000.2131-2

Ação: De Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT
Requerente: André Avelino Costa Araújo

Advogado(a): Keila Alves de Sousa
Requerido(a): Centauro Seguradora S/A
Advogado(a): Celma Cristina Alves Barbosa Baiano

Sentença: Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ AVELINO COSTA ARAÚJO e em face de CENTAURO SEGURADORA S/A, para com fulcro no artigo 269, I do CPC e art. 8º da Lei 11.482/07, CONDENAR a reclamada ao pagamento da diferença do Seguro obrigatório representado pelo valor de R\$ 12.150,00(doze mil e cento e cinquenta reais), devendo incidir correção monetária a partir da data da disponibilidade do pagamento parcial, ocorrido em 19/08/2008, ou seja, da data do pagamento a menor do seguro, e juros a contar da citação. Deixo de condenar a Reclamada ao pagamento de custas e honorários, por não patentear caso de litigância de má-fé, ademais houve sucumbência recíproca (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, e não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 06(seis) meses, arquite-se com as cautelas legais. P.R.I. Tocantínia, 14 de dezembro de 2009. (a) Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0000.2132-0

Ação: De Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT

Requerente: Elso Botelho Monteiro

Advogado(a): Keila Alves de Sousa

Requerido(a): Centauro Seguradora S/A

Advogado(a): Celma Cristina Alves Barbosa Baiano

Sentença: Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELSON BOTELHO MONTEIRO e em face de CENTAURO SEGURADORA S/A, para com fulcro no artigo 269, I do CPC e art. 8º da Lei 11.482/07, CONDENAR a reclamada ao pagamento da diferença do Seguro obrigatório representado pelo valor de R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais), devendo incidir correção monetária a partir da data da disponibilidade do pagamento parcial, ocorrido em 02/02/2009, ou seja, da data do pagamento a menor do seguro, e juros a contar da citação. Deixo de condenar a Reclamada ao pagamento de custas e honorários, por não patentear caso de litigância de má-fé, ademais houve sucumbência recíproca. (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, e não havendo pedido de cumprimento de sentença no prazo de 06(seis) meses, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. Tocantinópolis, 14 de dezembro de 2009. (a) Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0003.9914-5

Ação: Rescisão Contratual c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Valdemar Pereira de Sá

Advogado(a): Samuel Pereira Baldo

Requerido(a): Banco BMC S/A

Advogado(a): Madson Souza Maranhão e Silva e Luciana Soares Santana

Sentença: Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMAR PEREIRA DE SÁ contra o BANCO BMC S/A, para condenar o Requerido a RESTITUIR EM DOBRO todas as parcelas paga a mais pelo Reclamante, ou seja, a partir da parcela de número 37 (trinta e sete); e ainda, pagar ao Reclamante, a importância de R\$ 1.485,60 (hum mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), equivalente às 24 (vinte e quatro) parcelas a mais consignadas em seu benefício previdenciário, a título de reparação dos danos morais sofridos, por culpa do Reclamado, tudo, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais. Determino que o Reclamado se abstenha de efetuar descontos no benefício do Reclamante referente ao contrato nº 504938878, declarando-o anulado. Deixo de condenar o Reclamado ao pagamento de custas e honorários, por não patentear caso de litigância de má-fé, ademais houve sucumbência recíproca. (art. 55). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Tocantinópolis, 11 de dezembro de 2009. (a) Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0003.9893-9

Ação: Indenizatória Por Danos Morais

Requerente: Alaor José Batista

Advogado(a): Samuel Ferreira Baldo

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Marcello Resende Queiroz Santos, Caio Médici Madureira e Alessandra Cristina Moura

Sentença: Isto posto, com fincas nos artigos 186, do Código Civil e art. 14 do CDC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALAOR JOSÉ BATISTA contra BANCO BRADESCO, para condenar o Reclamado a pagar o equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do cheque compensado indevidamente na conta corrente do Reclamante, na reparação dos danos morais, ou seja, R\$ 4.875,00 (quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Deixo de condenar a Reclamada em pagamento de custas e honorários, por não patentear caso de litigância de má-fé (art. 55). P.R.I. Tocantinópolis-TO, 11 de dezembro de 2009 (a) Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS:2007.0004.8378-6

Ação: Para Cumprimento de Obrigação c/c Anulação de Título

Requerente: José Vieira

Advogado(a): Marcílio Nascimento Costa

Requerido(a): Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(a): Leandro Rógeres Lorenzi

Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ VIEIRA contra o BANCO ABN AMRO REAL para condenar o Requerido a pagar a importância de R\$ 2.699,00 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais), equivalente a 100 vezes o valor da parcela contratada (R\$ 26,99 (vinte e seis reais e noventa e nove centavos), na reparação dos danos morais, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, devendo deste valor ser descontado em favor do Reclamado o importe de R\$ 1.268,53 (hum mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente ao pagamento do empréstimo contratado e recebido pelo Reclamante, devidamente comprovado e confessado nos autos. Determino a exclusão do nome do Reclamante dos Órgãos de Proteção ao Crédito, relativamente ao objeto da presente lide, abstendo-se, o Reclamado de efetuar cobrança referente . Deixo de condenar o Reclamado em pagamento de custas e honorários, por não patentear caso de litigância de má-fé (art. 55). P.R.I. Tocantinópolis-TO, 11 de dezembro de 2009, (a) Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0003.9818-1

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: João Aguiar Paixão

Advogado(a): Samuel Pereira Baldo

Requerido(a): Banco BMC S/A

Advogado(a): Marcello Resende Queiroz Santos, Juarez Martins Ferreira Netto e Juliana Pícolo Salazar costa

Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO AGUIAR PAIXÃO contra o BANCO BMC S/A para condenar o Requerido a RESTITUIR EM DOBRO todas as parcelas pagas pelo Reclamante; e ainda, pagar ao Reclamante, a importância de R\$ 3.765,96 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), equivalente às 36 (trinta e seis) parcelas não contratadas, consignadas em seu benefício previdenciário, a título de reparação dos danos morais sofridos, por culpa do Reclamado, tudo, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais. Determino que o Reclamado se abstenha de efetuar descontos no benefício do

Reclamante referente ao contrato nº 511089287, declarando-o anulado. Deixo de condenar o Reclamado em pagamento de custas e honorários, por não patentear caso de litigância de má-fé (art. 55). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Tocantinópolis-TO, 11 de dezembro de 2009, (a) Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0004.0006-2

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Luzia Ribeiro da Silva

Advogado(a): Marcílio Nascimento Costa

Requerido(a): Banco Pine S/A

Advogado(a): Allyson Cristiano Rodrigues da Silva e Marcelo Rossi

Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA RIBEIRO DA SILVA contra o BANCO PINE S/A para condenar o Requerido a RESTITUIR EM DOBRO todas as parcelas pagas pela Reclamante, e ainda, pagar a importância de R\$ 5.346,00 (cinco mil trezentos e quarenta e seis reais), equivalente às 60 (sessenta) parcelas consignadas em seu benefício previdenciário, a título de reparação dos danos morais sofridos, por culpa do Reclamado, tudo, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais. Determino que o Reclamado se abstenha de efetuar descontos no benefício da Reclamante referente ao contrato nº 500070905813, declarando-o anulado. Deixo de condenar o Reclamado em pagamento de custas e honorários, por não patentear caso de litigância de má-fé (art. 55). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Tocantinópolis-TO, 11 de dezembro de 2009, (a) Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0003.9876-9

Ação: Anulatória de Contrato Bancário c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: José de Souza Soares

Advogado(a): Samuel Ferreira Baldo

Requerido(a): Banco Pine S/A

Advogado(a): Madson Souza Maranhão e Silva, Marcelo Rossi e Tatiana Fernandes Santos Bazenga

Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE SOUSA SOARES contra o BANCO PINE S/A para condenar o Requerido a RESTITUIR EM DOBRO todas as parcelas pagas a mais pelo Reclamante, ou seja, a partir da parcela de número 37 (trinta e sete); e ainda, pagar ao Reclamante, a importância de R\$ 2.138,40 (dois mil cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), equivalente às 24 (vinte e quatro) parcelas a mais consignadas em seu benefício previdenciário, a título de reparação dos danos morais sofridos, por culpa do Reclamado, tudo, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais. Determino que o Reclamado se abstenha de efetuar descontos no benefício do Reclamante referente ao contrato nº 500062505813, declarando-o anulado. Deixo de condenar o Reclamado em pagamento de custas e honorários, por não patentear caso de litigância de má-fé (art. 55). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Tocantinópolis-TO, 11 de dezembro de 2009, (a) Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0003.9823-8

Ação: Anulatória de Contrato Bancário c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Ana Fernandes da Silva

Advogado(a): Samuel Ferreira Baldo

Requerido(a): Banco Industrial do Brasil S/A

Advogado(a): Késia Ribeiro P. Fialho e Rafael Ortiz Lainetti

Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA FERNANDES DA SILVA contra o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A para condenar o Requerido a RESTITUIR EM DOBRO todas as parcelas pagas pela Reclamante, e ainda, pagar a importância de R\$ 2.775,60 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), equivalente a 5 (cinco) vezes o valor total do contrato consignado em seu benefício previdenciário, a título de reparação dos danos morais sofridos, por culpa do Reclamado, tudo, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais. Determino que o Reclamado se abstenha de efetuar descontos no benefício da Reclamante referente ao contrato nº 097861282, declarando-o anulado. Deixo de condenar o Reclamado em pagamento de custas e honorários, por não patentear caso de litigância de má-fé (art. 55). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Tocantinópolis-TO, 11 de dezembro de 2009, (a) Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GURUPI

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: SHIRLEY CRUZ, qualificação ignorada, portadora do RG nº 2084075 2ª via SSP-GO e CPF nº 330.650711-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, sabendo somente que encontra-se residindo na Itália. OBJETIVO: Citar da Ação Monitória, autos nº 2008.0001.1120-8/0, que lhe é proposta por NADIN EL HAGE, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, ciente de que cumprida a obrigação, ficará isento das custas e honorários advocatícios, ciente ainda de que neste prazo poderá oferecer embargos, e que caso não haja o cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. REQUERETE: Nadin El Hage. REQUERIDO: Shirley Cruz. AÇÃO: Monitória. PROCESSO: nº 2008.0001.1120-8/0. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Em Gurupi – TO aos 22 de setembro de 2008. Eu, Marilúcia Albuquerque Moura, escrevente judicial que digitei e subscrevi.

Saulo Marques Mesquita
Juiz de Direito
(em substituição automática)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br